



Diário da Justiça

IMPrensa Nacional

BRASÍLIA — DF

REPÚBLICA
FEDERATIVA
DO BRASIL

ANO LXXIV - Nº 208

SEXTA-FEIRA, 29 DE OUTUBRO DE 1999

NAO PODE SER VENDIDO
SEPARADAMENTE

Sumário

	PÁGINA
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO	1
MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO	53
ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL	
- Conselho Federal	55

Tribunal Superior do Trabalho

Presidência

ATOS DE 25 OUTUBRO DE 1999

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Órgão Especial, e tendo em vista o que consta do Processo TST Nº 84.198/99.5, resolve:

Nº 377

Nº 377 - Declarar vago, a partir de 16 de setembro de 1999, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do art. 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "C", Padrão 35, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor ANTÔNIO CARLOS CAVALCANTE RODRIGUES.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais estabelecidas nos incisos XII e XXXVII do artigo 42 do Regimento Interno, *ad referendum* do Órgão Especial, e tendo em vista o que consta do Processo TST Nº 84.194/99.7, resolve:

Nº 378

Nº 378 - Declarar vago, a partir de 16 de setembro de 1999, em virtude de posse em outro cargo inacumulável, nos termos do art. 33, inciso VIII, da Lei nº 8.112/90, o cargo de Analista Judiciário, Área Judiciária, Classe "A", Padrão 21, do Quadro de Pessoal da Secretaria deste Tribunal, ocupado pelo servidor SEBASTIÃO VIEIRA CAIXETA.

MINISTRO WAGNER PIMENTA

Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho

PROC. Nº TST-PP-591.633/99.9

15.ª REGIÃO

Requerentes: VALDEMAR VIEIRA LALUCCI E OUTROS

Advogada: Dr.ª Tânia Cristina Barioni de Oliveira

Assunto: PEDE PROVIDÊNCIAS JUNTO AO TRT DA 15.ª REGIÃO

DESPACHO

Por intermédio da Petição nº 79.491/99.0, os Autores denunciam estar havendo desrespeito aos prazos regimentais, referentemente ao Agravo de Petição nº 034672/1998-AP-7, o qual, embora integresse a pauta de julgamento do dia 24/3/99, até a presente data não teve publicado o Acórdão correspondente.

A vista do fato denunciado, pede que seja apurado o motivo do prolongado andamento do feito.

Com efeito, do relatório fornecido pelo Serviço de Acompanhamento Processual do TRT da 15.ª Região, constata-se a veracidade das alegações dos Autores.

Desse modo, oficie-se ao Ex.º Sr. Juiz-Presidente do eg. Tribunal da 15.ª Região, solicitando-se-lhe que preste as informações pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias. Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

URSULINO SANTOS

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

PROC. Nº TST-RO-DC-532.664/99.9

12ª REGIÃO

Recorrente: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE PAPEL, PAPELÃO E CORTIÇA DE LAGES

Advogado: Dr. Divaldo Luiz de Amorim

Recorrido: SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CELULOSE E PAPEL DE SANTA CATARINA - SINPESC

Advogado: Dr. Sérgio Roberto Juchem

DESPACHO

I - O Sindicato-Suscitado, na defesa apresentada nas fls. 65 a 101, registrou que na presente ação coletiva se pretende o estabelecimento de vantagens para os empregados das empresas Celucat S/A e Igaras Papéis e Embalagens S/A, representadas pelo Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina - SINPESC.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Papel, Papelão e Cortiça de Lages - SITIPEL, por meio da petição da fl. 587, informou a celebração de acordo coletivo de trabalho com as empresas Celucat S/A e Klabin Tissue S/A (fls. 588/594), requerendo sua homologação pelo Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região.

O Suscitante e o Suscitado, por meio da petição das fls. 634 e 635, informam a celebração de acordo coletivo de trabalho com a empresa Igaras Papéis e Embalagens S/A (fls. 636/641), asseverando que no referido instrumento normativo se transaciona o objeto da presente ação. Requerem, por fim, a determinação de retorno dos autos ao Tribunal Regional, em face da perda do objeto da ação.

II - Constata-se, portanto, que as empresas representadas nesta ação pelo Sindicato das Indústrias de Celulose e Papel de Santa Catarina celebraram acordo coletivo com o Sindicato-Suscitante (fls. 588/594 e 636/641).

III - Diante do exposto, atenda-se ao requerido na petição das fls. 634 e 635, remetendo-se os autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, após os registros devidos.

IV - Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 1999.

DARCY CARLOS MAHLE

Juiz Convocado Relator

PROC. Nº TST - PJ - 600.600/99.0

TST

Requerente: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES SUB-AQUÁTICAS E AFINS - SINTASA

Advogado: Dr. Luiz Carlos Pereira da Silva

Requerido: SINDICATO DAS EMPRESAS DE VEÍCULO DE CONTROLE REMOTO E ATIVIDADES SUBAQUÁTICAS E AFINS - SIEMASA

DESPACHO

Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - Sintasa, pelo fundamento de que prosseguem as negociações com vistas à formalização de Acordo Coletivo de Trabalho, apresenta novo Protesto Judicial, com a finalidade de preservar a data-base da categoria, que é 1º de setembro de 1999.

A renovação de Protesto Judicial não encontra impedimento na lei e se amolda à orientação imposta pela Constituição da República, que privilegiou a solução dos conflitos coletivos de interesses mediante a autocomposição. Saliente-se, também, que este Protesto foi formulado dentro do prazo a que se refere o item III da Instrução Normativa desta Corte nº 4/93, estando demonstrado a fl. 53 que as partes não encerraram as negociações, que prosseguem, com o agendamento, inclusive, de nova reunião para o dia 20/10/99.

Desse modo, defere-se o pedido formulado pelo Sindicato Nacional dos Trabalhadores em Atividades Subaquáticas e Afins - Sin-

tasa, para resguardar a data-base da categoria em 1º de setembro de 1998.

Intimem-se as partes, para que tomem ciência deste despacho.

Custas pelo Requerente, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que se arbitram.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

WAGNER PIMENTA

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 30a. Sessão Ordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 08 de novembro de 1999 às 13h

- 1 Processo:** ROAA-553114/1999-0. TRT da 11a. Região.
Relator: Min. Valdir Righetto
Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 11ª Região
Procurador: Dr. Artur de Azambuja Rodrigues
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Transportes Especiais, Turismo, Fretamento, Locadoras e Carros de Valores Intermunicipal de Manaus
Advogado: Dr. Áureo Gonçalves Neves
Recorrido: Unidas Rent A Car
Advogado: Dr. Naudal Rodrigues de Almeida
Recorrido: Internacional Locadora Ltda.
Recorrido: Avis Rent a Car
Recorrido: Locadora Pinnauto
Recorrido: Locadora Prestacional
Recorrido: Le Mans Rent a Car
Recorrido: Localiza Rent a Car
Recorrido: Auto Locadora Alpano Billcar
Recorrido: Auto Locadora Repal (Nobre Rent a Car)
- 2 Processo:** ROAA-571226/1999-9. TRT da 8a. Região.
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procuradora: Dra. Izabel Christina Baptista Queiroz
Recorrido: Sindicato dos Empregados em Empresas de Serviços Contábeis do Estado do Pará
Advogado: Dr. Eliezer Francisco da Silva Cabral
Recorrido: Sindicatos das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado do Pará - SESCON/PA
- 3 Processo:** ROAA-579399/1999-8. TRT da 10a. Região.
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e em Empresas de Previdência Privada no Distrito Federal
Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana
Recorrido: Ministério Público do Trabalho da 10ª Região
Procuradora: Dra. Adriane Reis de Araújo
Recorrido: GBOEX - Grêmio Beneficente
Advogado: Dr. Márcio Gontijo
- 4 Processo:** ROAA-581577/1999-9. TRT da 8a. Região.
Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor: Min. Armando de Brito
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA
Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio Atacadista e Varejista de Produtos Farmacêuticos de Belém e Ananindeua
Advogada: Dra. Vanessa Navarro Barros
Recorrido: Federação do Comércio do Estado do Pará
- 5 Processo:** ROAA-583051/1999-3. TRT da 17a. Região.
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 17ª Região
Procurador: Dr. Ronald Krüger Rodor
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São Mateus e Jaguaré
Recorrido: Sindicato Rural de Jaguaré
- 6 Processo:** RODC-482932/1998-5. TRT da 4a. Região.
Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor: Min. Armando de Brito
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 4ª Região
Procuradora: Dra. Beatriz de Holleben Junqueira Fialho
Recorrente: Sindicato dos Hospitais e Estabelecimentos de Saúde da Fronteira
Advogado: Dr. Alexandre Venzon Zanetti
Recorrente: Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Marco Antônio Aparecido de Lima
Advogado: Dr. Daniel Correa Silveira
Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santa Ana do Livramento
Advogada: Dra. Carmen Lúcia Reis Pinto
Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE
Advogado: Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima
Recorrido: Sindicato dos Odontologistas no Estado do Rio Grande do Sul - SOERGS
Advogada: Dra. Maria Cristina Silveira Almeida
Recorrido: Sindicato dos Hospitais Beneficentes, Religiosos e Filantrópicos do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Gilberto Thompson Flores Júnior
Recorrido: Sindicato Médico do Rio Grande do Sul
Advogada: Dra. Terezinha Rodrigues Brunet
- 7 Processo:** RODC-518457/1998-0. TRT da 9a. Região.
Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Revisor: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Cooperativas Agrícolas, Agropecuárias, e Agroindustrial no Estado do Paraná
Advogado: Dr. Murilo Cleve Machado
Recorrido: Cooperativa Agropecuária Rolândia Ltda. e Outras
Advogado: Dr. Sérgio Roberto Giatti Rodrigues
Recorrido: Cooperativa Central Agropecuária Sudoeste Ltda. - SUDCOOP
Advogado: Dr. Hermindo Duarte Filho
- 8 Processo:** RODC-523824/1998-3. TRT da 4a. Região.
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Sindicato Nacional das Empresas de Medicina de Grupo - SINAMGE
Advogado: Dr. Dante Rossi
Recorrente: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul e Outros
Advogado: Dr. Adenauer Moreira
Recorrido: Sindicato dos Médicos de Caxias do Sul
Advogada: Dra. Anita Tormen
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves
Advogada: Dra. Ivone Massola
Recorrido: Sindicato dos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul
Advogado: Dr. Carlos César Cairolí Papaléo
Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Caxias do Sul
Advogada: Dra. Ana Lúcia Garbin
- 9 Processo:** RODC-523825/1998-7. TRT da 1a. Região.
Relator: Min. Valdir Righetto
Revisor: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrente: Sindicato dos Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado do Rio de Janeiro

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Imprensa Nacional

<http://www.in.gov.br> e-mail: in@in.gov.br

SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília-DF
 CGC/MF: 00394494/0016-12
 FONE: 0800 619900

ANTÔNIO EUSTÁQUIO CORRÊA DA COSTA
 Diretor-Geral

JOSIVAN VITAL DA SILVA
 Coordenador-Geral de Produção Industrial

DIÁRIO DA JUSTIÇA - SEÇÃO 1

Publicação de atos dos Tribunais
 Superiores do Poder Judiciário, do Ministério Público
 da União e do Conselho Federal da OAB.
 ISSN 1415-1588

CATARINA ACIOLI DE FIGUEIREDO
 Editora-Chefe da Divisão de Jornais Oficiais
 Reg. Profissional nº 1.160/07/23/DF

HELENA LÚCIA COCHLAR DA SILVA ARAÚJO
 Chefe da Divisão Comercial

- Advogado: Dr. Carlos Eduardo Reis Cleto
Recorrido: Sindicato das Indústrias de Mineração de Brita do Estado do Rio de Janeiro - SINDIBRITA
- Advogado: Dr. Luiz Alberto Rodrigues Pinto
Recorrido: Sindicato da Indústria de Material Plástico do Estado do Rio de Janeiro - Simperj
- Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta
Recorrido: Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Município do Rio de Janeiro
- Advogado: Dr. David Silva Júnior
Recorrido: Sindicato da Indústria da Construção Civil do Estado do Rio de Janeiro e Outros
- Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça
Recorrido: Sindicato da Indústria de Mármore e Granitos do Rio de Janeiro
- Recorrido: Sindicato da Indústria de Torrefação e Moagem de Café do Estado do Rio de Janeiro
- Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça
Recorrido: Sindicato das Indústrias de Vestuário do Município do Rio de Janeiro
- Recorrido: Sindicato da Indústria da Fiação e Tecelagem do Estado do Rio Janeiro
- Recorrido: Sindicato das Indústrias Metalúrgicas do Município do Rio de Janeiro
- Advogado: Dr. Herval Bondim da Graça
Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria da Construção Naval - Sinaval
- Advogado: Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão
Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria da Construção Pesada - SINICON
- Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIEC
- Recorrido: Sindicato Nacional da Indústria do Cimento
- Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas Aeroviárias - SNEA
- Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas de Táxi Aéreo - Snetá
- Advogada: Dra. Glória Maria de Lossio Brasil
Recorrido: Sindicato Nacional das Empresas de Navegação Marítima
- Advogado: Dr. Eduardo Nogueira de Sá
Recorrido: Sindicato das Empresas de Conservação, Manutenção e Instalação de Elevadores do Estado do Rio de Janeiro
- Advogada: Dra. Sônia Maria Camisão Moura
Recorrido: Sindicato do Comércio Atacadista de Maquinismos
- Recorrido: Sindicato das Empresas de Navegação de Tráfego Portuário dos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Espírito Santo
- Advogado: Dr. Expedito José Pinheiro Damasco
Recorrido: Sindicato do Transporte de Cargas do Rio de Janeiro - SINDICARGA
- Advogada: Dra. Neide Mota da Silva
- 10 Processo: RODC-534207/1999-3. TRT da 2a. Região.**
Relator: Juiz Lucas Kontoyanis (Convocado)
Revisor: Min. Armando de Brito
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados de Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo
- Advogado: Dr. Antônio Rosella
Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior
Recorrido: Sindicato das Empresas de Processamento de Dados e Serviços de Informática do Estado de São Paulo
- Advogada: Dra. Cláudia Maria de C. C. Nagao
- 11 Processo: RODC-558669/1999-0. TRT da 12a. Região.**
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Sindicato dos Representantes Comerciais da Grande Florianópolis e Sul do Estado de Santa Catarina e Outros
- Advogado: Dr. Ney Dante Hernandez Galante
Recorrido: Federação dos Trabalhadores no Comércio do Estado de Santa Catarina
- Advogado: Dr. Oswaldo Miqueluzzi
- 12 Processo: RODC-558670/1999-1. TRT da 6a. Região.**
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Estado de Pernambuco - SINDIQUÍMICA/PE
- Advogado: Dr. Maurício Rands Coelho Barros
Recorrido: Terphane Ltda.
- Advogado: Dr. Marcelo Antônio Brandão Lopes
- 13 Processo: RODC-560385/1999-4. TRT da 18a. Região.**
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Sindicato dos Cursos Livres do Estado de Goiás - SINDLIVRE
- Advogado: Dr. Nélio Carvalho Brasil
Recorrido: Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE/GO
- Advogado: Dr. Fábio Fagundes de Oliveira
- 14 Processo: RODC-564601/1999-5. TRT da 12a. Região.**
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
- Recorrente: Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de Santa Catarina e Outro
- Advogado: Dr. Alexandre Francisco Evangelista
Recorrido: Sindicato dos Jornalistas Profissionais do Estado de Santa Catarina
- Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello
Advogado: Dr. Nilton Correia e Outros
- 15 Processo: RODC-564602/1999-9. TRT da 12a. Região.**
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Sindicato das Indústrias de Fiação e Tecelagem de Foz do Rio Itajaí
- Advogado: Dr. Luiz Tarcísio de Oliveira
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação, Tecelagem, Malharias, Cordoarias e Similares de Itajaí
- Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca
- 16 Processo: RODC-566336/1999-3. TRT da 12a. Região.**
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Sindicato dos Empregados no Comércio de Derivados de Petróleo, Postos de Lavagem, Lubrificação, Borracharias e Similares da Região Sul de Santa Catarina
- Advogado: Dr. Gilvan Francisco
Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de Santa Catarina
- Advogado: Dr. Ciro Stradioto Branco
Recorrido: Sindicato do Comércio Varejista de Combustíveis Minerais de Florianópolis
- Advogado: Dr. Grei Marcus Morais
Recorrido: Sindicato dos Empregados em Posto de Venda de Combustível e Derivado de Petróleo da Grande Florianópolis
- Advogado: Dr. Douglas S.E. Mattos
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo (Inclusive Prospecção e Pesquisas de Minérios) no Estado de Santa Catarina
- Advogada: Dra. Maria de Fátima de Souza
- 17 Processo: RODC-566906/1999-2. TRT da 2a. Região.**
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores do Ramo do Transporte Rodoviário, Urbano e Anexos de São Paulo, Itapecerica da Serra e Região
- Advogado: Dr. José Carlos Arouca
Recorrido: São Paulo Transporte S.A.
- Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior
Recorrido: Santa Cecília Viação Urbana Ltda.
- Advogado: Dr. Alencar Naul Rossi
Recorrido: Sindicato dos Empregados em Fiscalização, Inspeção e Controle Operacional nas Empresas de Transportes e Passageiros no Estado de São Paulo - SINDFICOT
- 18 Processo: RODC-570797/1999-5. TRT da 2a. Região.**
Relator: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula
Recorrente: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP
- Advogado: Dr. José Luiz Martins de Vasconcellos
Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Vestuário de Mogi das Cruzes, Suzano, Poá, Ferraz de Vasconcelos, Itaquaquecetuba e Arujá
- Advogado: Dr. Marcos de Souza
- 19 Processo: RODC-570799/1999-2. TRT da 2a. Região.**
Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
- Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção Pesada do Estado de São Paulo - Sinicesp
- Advogado: Dr. César Augusto Del Sasso
Recorrente: Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul
- Advogado: Dr. Geraldo Magela Leite
Recorrente: Federação das Indústrias do Estado de São Paulo - FIESP e Outros
- Advogado: Dr. Eduardo José Marçal
Recorrente: Sindicato da Indústria do Açúcar no Estado de São Paulo e Outro
- Advogada: Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum
Recorrente: Sindicato dos Hospitais, Clínicas, Casas de Saúde, Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas do Estado de São Paulo - SINDHOSP
- Advogado: Dr. Ricardo Pierrondi de Araújo
Recorrente: Empresa Municipal de Urbanização - EMURB e Outros
- Advogada: Dra. Maria Helena Esteves
Recorrente: Empresa Metropolitana de Transportes Urbanos de São Paulo S.A. - EMTU/SP
- Advogado: Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel
Advogada: Dra. Maria Helena Esteves
Recorrente: Sindicato Nacional da Indústria de Máquinas - SINDIMAQ
- Advogado: Dr. Fernando Paulo da Silva Filho
Advogada: Dra. Maria Luíza Dias Mukai
Advogado: Dr. Ariovaldo Lunardi e Outros
Recorrente: Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB
- Advogada: Dra. Eunice Maria Xavier Feigel
Recorrente: Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ
- Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano
Recorrente: Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - Sinduscon
- Advogada: Dra. Sílvia Denise Cutolo
Recorrente: Serviço Social da Indústria - SESI

Advogado:	Dr. Cláudio dos Santos	Recorrido:	Sindicato da Indústria de Parafusos, Porcas, Rebites e Similares no Estado de São Paulo - Sinpa
Recorrente:	Sindicato das Indústrias de Instalações Elétricas, Gás, Hidráulicas e Sanitárias do Estado de São Paulo	Recorrido:	Sindicato das Indústrias de Pinturas e Decorações do Estado de São Paulo - Sipidesp
Advogado:	Dr. José Ângelo Gurzoni	Recorrido:	Sindicato da Indústria de Produtos de Cimento no Estado de São Paulo
Recorrente:	Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS	Recorrido:	Sindicato das Indústrias de Produtos de Cacau, Chocolates, Balas e Derivados do Estado de São Paulo
Advogado:	Dr. Sofia Harue Issibachi	Recorrido:	Sindicato das Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo
Recorrente:	Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP	Recorrido:	Sindicato das Indústrias de Produtos Farmacêuticos do Estado de São Paulo
Advogada:	Dra. Dulcemínia Pereira dos Santos	Recorrido:	Sindicato da Indústria de Reparação de Veículos e Acessórios do Estado de São Paulo
Recorrente:	Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo	Recorrido:	Sindicato da Indústria de Frios no Estado de São Paulo
Advogado:	Dr. Sérgio Sznifer	Recorrido:	Sindicato da Indústria do Milho e da Soja no Estado de São Paulo
Recorrente:	Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA	Recorrido:	Sindicato da Indústria de Papelão no Estado de São Paulo
Advogado:	Dr. Carlos Alberto Costa	Recorrido:	Sindicato da Indústria do Trigo no Estado de São Paulo
Recorrente:	Companhia Energética de São Paulo - CESP	Recorrido:	Sindicato da Indústria do Vestuário de Limeira
Advogado:	Dr. Sylvio Luis Pila Jimenes	Recorrido:	Sindicato da Indústria do Vestuário de Presidente Prudente
Recorrente:	Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo	Recorrido:	Sindicato das Indústrias do Vestuário de Ribeirão Preto
Advogado:	Dr. Manoel Luiz Zuanella	Recorrido:	Sindicato da Indústria do Vestuário Masculino no Estado de São Paulo - Sindiroupas
Recorrente:	Sindicato das Empresas Locadoras de Veículos Automotores do Estado de São Paulo	Recorrido:	Sindicato da Indústria da Extração de Fibras Vegetais e do Descaroçamento de Algodão no Estado de São Paulo
Advogada:	Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes	Recorrido:	Sindicato da Indústria de Extração em Pedreiras do Estado de São Paulo
Recorrente:	Sindicato das Empresas de Limpeza Urbana no Estado de São Paulo - Selur	Recorrido:	Sindicato das Indústrias de Extração de Minerais não Metálicos do Estado de São Paulo
Advogada:	Dra. Vera Lúcia dos Santos Menezes	Recorrido:	Sindicato das Indústrias Gráficas de Campinas
Recorrido:	Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo	Recorrido:	Sindicato das Indústrias Gráficas de São José do Rio Preto
Advogada:	Dra. Anita Galvão	Recorrido:	Sindicato da Indústria de Guarda-Chuvas e Bengalas de São Paulo
Recorrido:	Sindicato da Indústria da Fabricação do Alcool no Estado de São Paulo	Recorrido:	Sindicato da Indústria de Instalação e Manutenção de Redes, Equipamentos e Sistemas de Telecomunicações do Estado de São Paulo
Advogada:	Dra. Elimara Aparecida Assad Sallum	Recorrido:	Sindicato da Indústria de Instrumentos Musicais e de Brinquedos do Estado de São Paulo
Recorrido:	Centrais Telefônicas de Ribeirão Preto - CETERP	Recorrido:	Sindicato da Indústria de Luvas, Bolsas e Peles de Resguardo de São Paulo
Advogada:	Dra. Marina Gomes Pedroso Gelfuso	Recorrido:	Sindicato da Indústria de Móveis de Junco e Vime e Vassouras e de Escovas e Pincéis no Estado de São Paulo
Recorrido:	Federação da Agricultura do Estado de São Paulo - FAESP	Recorrido:	Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de Ribeirão Preto
Advogada:	Dra. Juliana Cnaan Almeida Duarte Moreira	Recorrido:	Sindicato da Indústria da Panificação e Confeitaria de Santo André
Recorrido:	Sindicato da Indústria da Malharia e Meias no Estado de São Paulo - SIMMESP	Recorrido:	Sindicato das Indústrias Produtoras de Ferroligas do Estado de São Paulo
Advogado:	Dr. Bernardo Sinder	Recorrido:	Sindicato da Indústria de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibras de Madeira no Estado de São Paulo
Recorrido:	Companhia Telefônica da Borda do Campo - CTBC	Recorrido:	Sindicato da Indústria do Vestuário Feminino, Infante Juvenil de São Paulo
Advogada:	Dra. Solange Muralis Vezys	Recorrido:	Sindicato da Indústria do Vestuário de Birigüi
Recorrido:	Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP	Recorrido:	Sindicato da Indústria do Vinho de São Roque
Advogada:	Dra. Cátia Maria Ferreira	Recorrido:	Sindicato das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte do Comércio do Estado de São Paulo
Recorrido:	Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de São Paulo - SINDCON	Recorrido:	Sindicato das Empresas de Serviços Contábeis, Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisa no Estado de São Paulo
Advogado:	Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel	Recorrido:	Sindicato das Empresas de Processamento de Dados do Estado de São Paulo
Recorrido:	Federação Brasileira das Associações de Bancos - FEBRABAN	Recorrido:	Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação e Afins - SINDICOM/ABC
Advogado:	Dr. Alencar Naul Rossi	Recorrido:	Sindicato das Empresas de Refeições Coletivas do Estado de São Paulo
Recorrido:	Eletropaulo Metropolitana - Eletricidade de São Paulo S.A.	Recorrido:	Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas de Santos
Advogado:	Dr. André Ciampaglia	Recorrido:	Sindicato da Indústria de Marcenaria de São Bernardo do Campo
Recorrido:	Sindicato da Indústria de Fiação e Tecelagem em Geral; de Tinturaria, Estamparia e Beneficiamento; de Linhas, de Artigos de Cama, Mesa e Banho; de Não-Tecidos e de Fibras Artificiais e Sintéticas do Estado de São Paulo - SINDITÊXTIL	Recorrido:	Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo
Advogado:	Dr. Marcelo Guimarães Moraes	Recorrido:	Sindicato Nacional da Indústria da Construção de Estradas, Pontes, Portos, Aeroportos, Barragens e Pavimentação - Sinicon
Recorrido:	Sindicato das Empresas de Transportes de Passageiros do Estado de São Paulo	Recorrido:	Sindicato Nacional da Indústria da Cerveja de Baixa Fermentação
Advogado:	Dr. Manoel Luiz Zuanella	Recorrido:	Sindicato Nacional da Indústria da Extração do Carvão - SNIEC
Recorrido:	FEPASA - Ferrovia Paulista S.A.	Recorrido:	Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Ferro e Metais Básicos
Advogada:	Dra. Evely Marsiglia de Oliveira Santos	Recorrido:	Sindicato Nacional da Indústria de Álcalis
Recorrido:	São Paulo Transporte S.A.	Recorrido:	Sindicato Nacional da Indústria de Extração de Estanho
Advogada:	Dra. Maria Celina Cimino Loureiro	Recorrido:	Sindicato Nacional da Indústria de Fósforo
Recorrido:	Federação do Comércio do Estado de São Paulo	Recorrido:	Sindicato Nacional da Indústria de Material Bélico
Recorrido:	Sindicato dos Armazéns Gerais no Estado de São Paulo	Recorrido:	Sindicato Nacional da Indústria de Pneumáticos, Câmaras de Ar e Camelback - SINPEC
Recorrido:	Sindicato da Indústria de Camisas para Homens e Roupas Brancas de São Paulo	Recorrido:	Sindicato Nacional da Indústria do Refino de Óleos Minerais
Recorrido:	Sindicato da Indústria da Cerâmica para Construção do Estado de São Paulo	Recorrido:	Sindicato Nacional da Indústria de Café Solúvel
Recorrido:	Sindicato da Indústria Cinematográfica do Estado de São Paulo	Recorrido:	Sindicato Nacional da Indústria de Refratários
Recorrido:	Sindicato da Indústria da Construção Civil de Pequenas Estruturas no Estado de São Paulo	Recorrido:	Sindicato Nacional da Indústria do Cimento
Recorrido:	Sindicato da Indústria de Cortinados e Estofos de São Paulo	Recorrido:	Sindicato Nacional da Indústria de Tratores, Caminhões, Automóveis e Veículos Similares - Sinfavea
Recorrido:	Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Leme	Recorrido:	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S.A. - IPT
Recorrido:	Sindicato da Indústria da Construção e do Mobiliário de Santa Gertrudes	Recorrido:	Nec do Brasil S.A.
Recorrido:	Sindicato da Indústria de Joalheria, Ourivesaria, Bijuteria e Lapidação de Gemas do Estado de São Paulo	Recorrido:	Prológica Indústria e Comércio de Microcomputadores Ltda.
Recorrido:	Sindicato da Indústria Mecânica no Estado de São Paulo	Recorrido:	Rhodia S.A.
Recorrido:	Sindicato da Indústria de Mecânica do Estado de São Paulo	Recorrido:	Siemens S.A.
Recorrido:	Sindicato da Indústria de Azeite e Óleos Alimentícios no Estado de São Paulo	Processo:	RODC-585139/1999-1. TRT da 2ª Região.
Recorrido:	Sindicato da Indústria de Calçados, Artefatos de Couro e Vestuário S.C. de Rio Pardo	Relator:	Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
Recorrido:	Sindicato da Indústria de Calçados de Franca	Revisor:	Min. José Alberto Rossi (Suplente)
Recorrido:	Sindicato da Indústria de Calçados de Jaú	Recorrente:	Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
Recorrido:	Sindicato da Indústria de Calçados de Limeira	Procuradora:	Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
Recorrido:	Sindicato da Indústria de Calçados de São Paulo	Recorrente:	Sindicato Interestadual da Indústria de Óptica do Estado de São Paulo
Recorrido:	Sindicato da Indústria de Chapéus de São Paulo	Advogado:	Dr. Rodrigo Marmo Malheiros
Recorrido:	Sindicato da Indústria de Cordoalha e Estopa no Estado de São Paulo	Recorrido:	Federação dos Trabalhadores nas Indústrias de Vidros, Cristais, Espelhos, Cerâmica e Louça, Porcelana e Ótica no Estado de São Paulo e Outro
Recorrido:	Sindicato da Indústria de Fundição no Estado de São Paulo	Advogado:	Dr. Antônio José Fernandes Velozo
Recorrido:	Sindicato de Indústria de Marcenaria (Móveis de Madeira) de São Paulo - SINDIMOV		
Recorrido:	Sindicato da Indústria de Material de Segurança e Proteção ao Trabalho no Estado de São Paulo		
Recorrido:	Sindicato das Indústrias de Panificação e Confeitaria de Santos		
Recorrido:	Sindicato da Indústria de Panificação e Confeitaria de São Paulo		
Recorrido:	Sindicato da Indústria de Papel, Celulose e Pasta de Madeira para Papel no Estado de São Paulo		

Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuóco e Outros
 Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição

Processo: RODOC-585143/1999-4. TRT da 2a. Região.
 Relator: Juiz Darcy Carlos Mahle (Convocado)
 Revisor: Min. José Alberto Rossi (Suplente)
 Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 2ª Região
 Procuradora: Dra. Oksana Maria Dziura Boldo
 Recorrido: Sindicato dos Servidores das Autarquias de Fiscalização do Exercício Profissional no Estado de São Paulo - SINSEXPRO

Advogado: Dr. Aparecido Inácio
 Recorrido: Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo
 Advogada: Dra. Anna Paola Novaes Stinchi

a Sessão será automaticamente adiada para o dia seguinte, terça-feira, 13h, na ocorrência de eventual motivo relevante que impeça a sua realização, ou prosseguirá no mencionado dia na hipótese de não rotada a pauta. Os processos que não forem julgados permanecerão em pauta para as sessões que se seguirem, independentemente de nova publicação.

ANA L. R. QUEIROZ
 Diretora da Secretaria da Seção
 Especializada em Dissídios Coletivos

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-ED-E-RR-274.616/96.4 - 1ª Região

Embargante: Paulo Silva Faia
 Advogado : Dr. Lycurgo Leite Neto
 Embargado : Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES
 Advogado : Dr. Júlio Goulart Tibau

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 21 de outubro de 1999.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-E-RR-249.887/96.5

Embargante : UNIÃO FEDERAL
 Procuradores : Drs. Walter do Carmo Barletta e Amaury José de Aquino Carvalho
 Embargado : JOÃO LUIZ FERREIRA
 Advogado : Dr. Marco Aurélio Pellizzari Lopes

DESPACHO

Em face da oposição de Embargos Declaratórios pela Reclamada e em obediência à determinação da colenda SDI-PLENA, determino a abertura de prazo para que a parte contrária manifeste-se dentro de 5 (cinco) dias.

Publique-se.
 Brasília, 19 de outubro de 1999.
 LEVI CEREGATO - (Juiz Classista Convocado-Relator)

PROC. Nº TST-ED-AG-E-RR-315.994/96.4 - 8ª Região

Embargante: Expresso Modelo Ltda.
 Advogado : Dr. Raimundo Barbosa Costa
 Embargado: Manoel Bibiano de Souza
 Advogada : Dra. Selma Lúcia Lopes Leão

DESPACHO

Considerando que os presentes embargos declaratórios objetivam modificar o decidido no v. acórdão embargado, CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária, para que, querendo, se manifeste. A providência se impõe, em respeito ao princípio do contraditório, de acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, ratificada por decisão da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, em sua composição plena.

Publique-se.
 Brasília, 20 de outubro de 1999.
 MILTON DE MOURA FRANÇA
 Ministro Relator

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos trinta e um dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Quarta Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Alves Pereira Filho, SubProcurador do

Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: Processo: AC - 399654/1997-1. Relator: Min. Valdir Righetto, Autora: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF. Advogado: Dr. Fernando Antônio Freire de Andrade, Réus: Ana Luiza Coelho Rossi e Outros. Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos. Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 404074/1997-9. Relator: Min. Valdir Righetto, Autora: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procuradora: Dr.ª Rosa de Lourdes Alves, Réus: Raimundo Gadelha Fontes e Outros. Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 410640/1997-5. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Universidade Federal de Ouro Preto. Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogada: Dr.ª Rosângela Carvalho Rodrigues, Réus: Adilson Rodrigues da Costa e Outros, Advogado: Dr. Ricardo Sady Henriques, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga. Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para confirmar a liminar de folha 85-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-391/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ouro Preto-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-348/96 (TST-ROAR-390.778/97.3). Custas pelos Requeridos, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 414740/1998-3. Relator: Min. Valdir Righetto, Autor: Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Ré: Maria de Lourdes Barreto Lamarão. Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento; Processo: AC - 428911/1998-7. Relator: Min. Valdir Righetto, Autor: Botafogo de Futebol e Regatas, Advogado: Dr. Aref Assrey Junior, Réu: Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações, Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Sérgio Galvão. Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, após consignado que o Ministro Relator julgava extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI e 808, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado, enquanto que os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen, Francisco Fausto, Luciano de Castilho e João Mathias julgavam procedente a Ação Cautelar, mantendo a suspensão da execução até o julgamento final da Ação Rescisória. Liderando uma terceira corrente o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal declarava que a competência para apreciar e julgar a Cautelar é do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, onde atualmente tramita a rescisória, no que foi acompanhado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo. Falou pelo Autor o Dr. Aref Assrey Junior. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; Processo: AC - 436051/1998-0. Relator: Min. Milton de Moura França, Autora: Escola Técnica Federal da Paraíba, Procuradora: Dr.ª Simonne Jovanka Nery Vaz, Réus: Antônio Carlos Gomes Varela e Outros, Advogada:

Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, conceder em definitivo a Cautelar, confirmando a liminar de folhas 31-3, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-01-1018/90, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-105/96 (TST-RXOF e ROAR-407437/97.2). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 471183/1998-4. Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Fundação de Ensino Superior de São João Del-Rei - FUNREI, Procurador: Dr. Rafael Isaac de Almeida Coelho, Réu: Antônio Claret de Souza, Carmelita Teixeira de Souza Mendes, César Augusto Viegas da Silva, Cláudio Sérgio Teixeira de Souza, Denise Atala Lombelo Campos, Duílio Guerra, Elane Vanim Neves e Enói Miranda Barbosa Mendes, Advogado: Dr. Geraldo Antônio Pinto. Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 11.98,52, no importe de R\$ 223,97; Processo: AC - 506881/1998-4. Relator: Min. Milton de Moura França, Autora: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes, Procurador: Dr. Antônio Namy Filho, Procurador: Dr. Ijaí Nóbrega de Lima, Réu: João Maurício de Lima Neves, Advogado: Dr. Emerson Moreira de Oliveira. Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isenta. Observação: o Excelentíssimo Ministro Milton de Moura França ressaltou entendimento pessoal: Processo: AC - 508225/1998-1. Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Omar Bradley Oliveira de Souza, Réu: João Andrade dos Santos, Advogada: Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: I - por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Cautelar, confirmando os efeitos da liminar de folhas 46, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos de nº 916/93, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, relativamente à URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, no que exceder ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão da Ação Rescisória TRT-AR-120/96 (TST-RXOF e ROAR-392810/97.5); II - por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, no tocante aos temas "IPC de junho de 1987 e IPC de março de 1990", por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; Processo: AC - 510719/1998-5. Relator: Min. Milton de Moura França, Autora: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Réu: Sindicato dos Servidores Municipais de Fraiburgo, Réu: Município de Fraiburgo, Advogado: Dr. Walter Hentz, Autoridade Coatora: Juiz do Trabalho da JCJ de Videira/SC, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Ronaldo José Lopes Leal, João Oreste Dalazen e Thaumaturgo Cortizo, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folhas 161-3, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-783/97, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Videira-SC, até o trânsito em julgado da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 286/98. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Observação: deferida ao Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira a juntada de justificativa de voto vencido ao pé do acórdão; Processo: AC - 518823/1998-4. Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor: Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Roberto Luiz Pinto e Silva, Réu: Isaac Severino da Costa, Advogado: Dr. Oswaldo Lima Júnior. Decisão: por

unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, deferindo a medida cautelar pleiteada, suspender a execução da sentença transitada em julgado, proferida nos autos do processo de nº 3.093/91, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Osasco-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-2.120/97-2 (TST-ROAR-495.531/98.6). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 519202/1998-5**, Relator: Min. Milton de Moura França, Autora: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Vitória, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Advogada: Dr.ª Marinella Canal, Réu: Liliâne Gomes Schwartz, Decisão: por unanimidade, conceder em definitivo a cautelar, confirmando a liminar de folhas 86-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1536/94, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-88/97 (TST-ROAR-445.957/98.2). Custas pela Ré, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 520538/1998-7**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autora: Arthur Lundgren Tecidos S.A. - Casas Pernambucanas, Advogado: Dr. Luiz Antônio Franco de Moraes, Réu: Sindicato dos Empregados no Comércio de Itapeva, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 45, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-754/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itapeva, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.042/96 (TST-ROAR-471.717/98.0). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 523418/1998-1**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Sorocaba e Região, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 566-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-760/88, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Itu-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-658/96 (TST-ROAR-421.398/98.1). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 523419/1998-5**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Autora: Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, Advogado: Dr. Alexandre Mariano Ferreira, Réu: Sindicato dos Médicos do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Alvinho Pádua Merizio, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 535381/1999-0**, Relator: Min. Milton de Moura França, Autora: Engevix Engenharia S.A., Advogada: Dr.ª Maria de Lourdes Machado de Oliveira, Advogada: Dr.ª Zoraide de Castro Coelho, Réus: Waldir Alves de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Márcio Gontijo, Decisão: por unanimidade, conceder em definitivo a cautelar, confirmando a liminar de folhas 118-19, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.431/91, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-470/96 (TST-ROAR-421.346/98.1). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 555987/1999-9**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autora: Companhia de Saneamento do Pará - COSANPA, Advogado: Dr. Antônio Cândido Monteiro de Brito, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Estado do Pará-STIUPA, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folha 149, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-109-01038/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santarém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-4306/98 (TST-ROAR-553.474/99.3). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00; **Processo: AG-AC - 523048/1998-3**, Relator: Min. Milton de Moura França, Agravante: Nilson José de Carvalho, Advogado: Dr. Agnaldo Mori, Agravada: Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Roberto Luiz Pinto e Silva, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 533795/1999-8**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Agravante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Agravada: Celina de Araújo Alfenas Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 535405/1999-3**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante: U. T. C. Engenharia S.A., Advogado: Dr. Walter A. Françolin, Advogada: Dr.ª Edna Maria Lemes, Agravado: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil e do Mobilário de Tucuruí, Advogado: Dr. Rubens José Gomes de Lima, Advogado: Dr. Otávio Oliveira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AR - 344300/1997-0**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: César Henrique Melquiades Leite, Ely Cerqueira Mendes, João Bosco de Carvalho, Réu: Wagner das Virgens Ferreira, Rosa Luísa Marques Barroso, Raimunda Lima Cutrim, Irany Gomes, Tânia Maria Cavalcante Alves Kuhlmann, Maria Cecy de Souza e Aparecida de Cássia de Araújo, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência material da Justiça do Trabalho, a de ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo e a prejudicial de decadência, argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pela Colenda Segunda Turma desta Corte, nos autos do processo TST-RR-46.511/92.1 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989. Custas na Ação Rescisória a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, isenta; **Processo: AR - 355623/1997-0**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Francisco Ribeiro Balieiro, Jaime Barreto da Silva, Celivaldo Raimundo Monteiro Ribeiro, José Clementino da Silva, Valmir José de Oliveira Vale, Adilson Moraes Marinho, Antônio de Pádua Ferreira, Ivo Pontes Pimentel, Raimundo Pereira dos Santos e Manoel Zacarias de Souza Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Segunda Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-58.197/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.600,00, no importe de R\$ 32,00, isenta. Após o intervalo para o lanche a composição da sessão passou a ser a seguinte: Ursulino Santos, no exercício da presidência, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda Paiva, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza, Milton de Moura França e como representante do Ministério Público do Trabalho o Subprocurador, doutor Flávio Nunes Campos; **Processo: AR - 368229/1997-6**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autora: Primorosa - Comércio de Automóveis Ltda., Advogada: Dr.ª Márcia Pessin, Réu: Sindicato

dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, Advogada: Dr.ª Odete Negri, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, após consignado que os Ministros Relator e Revisor acolhiem em parte a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar a Ação Rescisória em relação ao tema "Adicional de Insalubridade - Complementação - Base de Cálculo", determinando, em consequência, a extração de cópia para formação de autos suplementares, bem como o envio destes ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Órgão competente para apreciar o pedido rescisório no particular, restando prejudicado o exame da prefacial de coisa julgada e da argüição de prescrição suscitada em contestação, por guardar vinculação ao referido tema. O Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen ressaltava seu entendimento pessoal quanto a cisão do julgamento, por entender que a competência funcional é desta Corte. Observação: este processo será reapregrado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: AR - 490724/1998-1**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Autor: Ederaldo Beline Silva, Advogado: Dr. Dirceu Abimael de Souza Lima, Ré: S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool, Advogada: Dr.ª Lísia B. Moniz de Aragão, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado o recolhimento. Observação: falou pela Empresa-ré a Dr.ª Lísia Moniz Aragão. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto; **Processo: AR - 502464/1998-9**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autora: Clínica e Maternidade Nossa Senhora do Rosário Ltda., Advogado: Dr. Deamiro Honorê de Oliveira Júnior, Ré: Antônia Maria Pereira Verbanek, Decisão: retirar o feito de pauta em virtude do pedido de suspensão do processo por 90 (noventa) dias, folhas 364-5, já deferido pelo Relator; **Processo: ROAR - 307373/1996-1 da 3ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Prefeito Municipal de Montes Claros, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Recorrido: Domingos Soares dos Santos, Advogado: Dr. João Avelino Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, quanto a violação literal, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido deduzido na Reclamação Trabalhista nº 1658/97, em curso perante a MM. 2ª JCI de Montes Claros/MG, contra o ora Requerente. Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 332,00, no importe de R\$ 6,65, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 319492/1996-8 da 4ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Federais da Saúde, Trabalho e Previdência no Estado do Rio Grande do Sul - SIDISPREV, Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz Carlos Ribas Rieffel, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Sindicato-recorrente o Dr. Milton Carrijo Galvão que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROAR - 323657/1996-7 da 3ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Maria da Piedade de Andrade Couto, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dr.ª Jucele Corrêa Pereira, Recorridos: Os mesmos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo, após consignado que o Ministro Relator, ao apreciar o Recurso Ordinário do Banco, rejeitava a prejudicial de mérito - decadência, argüida em contra-razões. Observação: falou pelo Banco o Dr. Ricardo Leite Ludovice e pelo Sindicato o Dr. José Tôres das Neves. Observação: este processo será reapregrado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala; **Processo: ROAR - 331984/1996-4 da 1ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Adilson Elliot, Advogado: Dr. Eldro Rodrigues do Amaral, Recorrido: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Leonardo Machado Sobrinho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, restando prejudicado o exame da preliminar de julgamento extra "petita", nos termos do disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 331997/1996-9 da 5ª Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Simone Pinto de Mello, Advogado: Dr. Felipe Nascimento Vieira, Recorrida: IMEX - Importadora e Exportadora Ltda., Advogada: Dr.ª Osiris de Azevedo Lopes Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, restabelecendo a decisão rescindenda. Custas pela Autora, no importe de R\$ 10,00, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, dispensado o recolhimento; **Processo: RXOFROAG - 333616/1996-5 da 1ª Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Luiz Fernando Caldas Villela de Andrade, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Advogada: Dr.ª Eliane Severo Yunes, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de não-cabimento do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões, para dele não conhecer, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: RXOFROAG - 333654/1996-8 da 4ª Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Paulo Roberto Brum, Recorridos: Abrelino Schifelbein e Outros, Advogado: Dr. José Luis Wagner, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAG - 333656/1996-3 da 4ª Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: Alexandre Nunes Barbosa e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordos, Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 333696/1996-9 da 2ª Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: São Paulo Transporte S. A., Advogada: Dr.ª Maria Antonietta Mascaro, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrida: Aparecida Luiza de Santana, Advogada: Dr.ª Janete Baleki, Recorridos: Adilson Barros da Silva e Outro, Advogado: Dr. Ariovaldo Pescarrolli, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 69ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento do Mandado de Segurança, argüida nas razões do recurso e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 336923/1997-8 da 11ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido: Pedro Vieira de Sousa Neto, Advogado: Dr. Mário Baima de Almeida, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por

cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes: II - por unanimidade, pelo princípio da fungibilidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 21906.91-03-1, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente rescisória. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro João Mathias de Souza Filho. O Excelentíssimo Senhor Ministro Corregedor-Geral Ursulino Santos registrou a presença do Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho de Campinas-SP: **Processo: ROAR - 338405/1997-1 da 17a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Federação dos Trabalhadores nas Indústrias do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Francisco Carlos de Oliveira Jorge, Recorrente: Serviço Social da Indústria - Sesi / ES, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Advogado: Dr. Afonso Celso Moraes de Sousa Carmo, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário da Federação: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso interposto por falta de impugnação da sentença rescindenda, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe integral provimento; II - por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso Adesivo do Sesi em face da decisão proferida no apelo da Ré. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França: **Processo: ROAR - 339965/1997-2 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Maria da Piedade de Andrade Couto, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido: Norton Batista, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário: **Processo: ROAG - 339973/1997-0 da 16a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrente: Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrida: Marineth Almeida do Nascimento, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho para, anulando o v. acórdão regional recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja facultado à Procuradoria Regional do Trabalho da 16ª Região opinar no Agravado Regimental e, em consequência, profira novo julgamento como entender de direito, restando prejudicado o exame do apelo do Município: **Processo: RXOF e ROAR - 340636/1997-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorrido: Arnaldo Oliveira de Souza, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485 do Código de Processo Civil, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes: II - por unanimidade, pelo princípio da fungibilidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde

logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 12782.91-04-8, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente rescisória: **Processo: ROAR - 340723/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, Advogada: Dr.ª Carla Clerice Pacheco Borges, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João José Sady, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos: **Processo: ROAC - 340744/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Açoes Villares S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Recorrido: Antônio Luiz Ferreira, Advogada: Dr.ª Priscilla Damaris Corrêa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando o óbice do artigo 489 do Código de Processo Civil, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que, após facultada à Autora emendar a petição inicial, na forma do artigo 284, do mesmo diploma legal, prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito: **Processo: ROAR - 340748/1997-3 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Portocel - Terminal Especializado de Barra do Riacho S.A., Advogado: Dr. José Hildo Sarcinelli Garcia, Recorrido: Sindicato dos Motoristas de Guindastes dos Portos no Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. José Fraga Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação aos temas "substituição processual e violação do acordo coletivo de trabalho" e, no tocante ao IPC de março de 1990, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória no particular, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais daí decorrentes, bem assim para excluir da condenação os honorários advocatícios: **Processo: ROAR - 340753/1997-0 da 16a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrentes: Antônio José Silva Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Marcelo José A. Libério, Recorrida: União Federal, Procuradora: Dr.ª Maria do Socorro Brito e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário: **Processo: ROAR - 341087/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Rosemary M. B. M. de Souza, Recorrida: Soéllia Batista de Jesus, Advogada: Dr.ª Rita de Cássia R. O. Adry, Decisão: manter a Vista Regimental formulada pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo, Observação: este processo será reapregoadado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho: **Processo: ROAR - 344253/1997-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrentes: Danielle Cury Modenesi Pereira e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Recorrida: Viturca Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Dr.ª Miria de Nazaré Frasson, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.125/94, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver os ora Autores da condenação solidária ao pagamento de honorários periciais: **Processo: RXOF e ROAR - 344320/1997-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido: Antônio Martins Saraiva, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, dispensado o

recolhimento; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante aos temas "IPC de março de 1990 e violação aos artigos 672, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho"; III - por unanimidade, pelo princípio da fungibilidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 13045.91-07-4, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente rescisória: **Processo: ROAG - 347462/1997-9 da 24a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Armando Martinelli, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário: **Processo: ROAG - 347463/1997-2 da 24a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: José Batista Sales, Advogado: Dr. Rodolfo Afonso Loureiro de Almeida, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário: **Processo: ROAG - 347845/1997-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procuradora: Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta, Recorridos: Abel Oliveira Silva e Outros, Advogado: Dr. Kotaro Tanaka, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Relator: **Processo: RXOF e ROAR - 347855/1997-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Getúlio Dias Peixoto, Recorrido: Raimundo Belo Ferreira, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira registrou a posse, como Procurador-Chefe da Procuradoria Regional do Trabalho da Décima Região, o Dr. Gustavo Ernane Cavalcante Dantas, aderindo ao registro os demais Ministros e o Representante do Ministério Público do Trabalho: **Processo: RXOF e ROAR - 347861/1997-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido: César Augusto Castro de Souza, Advogado: Dr. João Bosco Jackmonth da Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 20637-92.01.6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver o Autor da condenação imposta, referentemente às diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais: **Processo: ROAR - 348187/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Varig S.A. - Viação Aérea Rio Grandense, Advogado: Dr. Ronaldo Parisi, Recorrido: Evandro José Guimarães Cavalcanti, Advogada: Dr.ª Alzira Dias da Silva, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário: **Processo: ROAR - 348433/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Carlos Pereira Indústrias Químicas S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido: Jalter de Oliveira, Advogado: Dr. Joaquim Marra de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário: **Processo: ROAR - 349531/1997-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Rafael Freire Xavier, Advogado: Dr. Francisco Ataíde de Melo, Recorrida: Sociedade Anônima Eletrificação Paraíba, Advogado: Dr. Jorge Marques Neto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de deserção do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões, para dele não conhecer: **Processo: ROAR - 349535/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Ismael Alves Albernaz, Advogado: Dr. João Batista Coelho, Recorrido: Zolco S.A. - Equipamentos Industriais, Advogado: Dr. Paulo de Oliveira Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, acolhendo a preliminar de decadência, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França: **Processo: ROAG - 351220/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorridos: André Luiz Teles Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal: **Processo: RXOF e ROAR - 352949/1997-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Renato Alexandre Borghi, Procuradora: Dr.ª Patrícia da Costa Santana, Recorridos: Mário Luiz Domene e Outros, Advogada: Dr.ª Célia Akemi Korin, Decisão: converter o pedido de vista em mesa em Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após consignado que o Relator dava provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, enquanto que o Revisor, divergindo, negava provimento ao apelo, por entender não estar claramente demonstrada a violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal. Observação: este processo será reapregoadado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho: **Processo: RXOF e ROAR - 355065/1997-2 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Getúlio Dias Peixoto, Recorrido: Manoel Gama Colombo, Advogado: Dr. José Alberto B Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Voluntário. Remeta-se, mediante ofício, cópia dos autos e desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado dos Transportes, para as providências que entender cabíveis: **Processo: RXOF e ROAR - 355067/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Recorrido: Raimundo Ademar Pessoa Ferreira, Advogado: Dr. Romildo Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Voluntário. Remeta-se, mediante ofício, cópia dos autos e desta decisão ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Previdência Social, para as providências que entender cabíveis: **Processo: ROAR - 355079/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Geraldo C. Braga, Recorridos: José de Grisolia Rosa e Outros, Advogado: Dr. José Moamedes da Costa, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória;

Processo: RXOF e ROAR - 355739/1997-1 da 11a. Região. Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Recorrido: Henrique Bulcão Redig Neto, Advogado: Dr. Romildo Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 357758/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido: Fátima da Silva Jatobá Lima, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROMS - 358683/1997-6 da 22a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrentes: Francisco Deusdete Batista de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Marco Aurélio Dantas, Recorrida: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Reinaldo Marajó da Silva, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 2ª CJJ de Teresina/PI, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão recorrido de folhas 114-7, cassar a segurança concedida, restabelecendo o mandado de reintegração nº 805/96, expedido em favor dos Litisconsortes nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-269/96; **Processo: ROMS - 359840/1997-4 da 16a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrentes: Maria da Paz Carvalho Barros e Outros, Advogado: Dr. Hamilton Nogueira Aragão, Recorrido: Município de São Mateus - MA, Advogada: Dr.ª Adriana Silveira de Assis, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da CJJ de Bacabal/MA, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, cassar a segurança concedida; **Processo: ROAR - 359847/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Edvaldo Martins Coutinho, Advogado: Dr. Rui Chaves, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Banco-recorrido o Dr. Ricardo Leite Luduvic; **Processo: RXOF e ROAR - 360804/1997-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Raimundo Ribeiro, Recorrida: Maria GERALDA de Jesus Silva Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 364795/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: SAMAM - Serviço de Assistência Médica de Americana S.C. Ltda., Advogado: Dr. Dagoberto José Steinmeyer Lima, Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido: Lancelot Edison Camarini, Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida da tribuna pela Advogada do Recorrido e, no mérito, por igual votação, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Mauro César, relator, ressaltou entendimento pessoal. Falou pelo Recorrente o Dr. Moacir Antônio Machado da Silva e pelo Recorrido a Dr.ª Renata Mouta P. Pinheiro. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto; **Processo: ROMS - 396156/1997-2 da 1a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Manufatur Papéis Ltda., Advogado: Dr. Nilson Moraes, Recorrido: Carlos Gonçalves Dória, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 398994/1997-0 da 8a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Roland Raad Massoud, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Recorrida: Edna Maria de Lacerda Rocha, Advogado: Dr. Nelson Roffé Borges, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª CJJ de Belém, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: ROMS - 401115/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: S.A. O Estado de São Paulo, Advogado: Dr. João Roberto Belmonte, Recorrido: Isaias Trindade de Jesus, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 54 CJJ de São Paulo, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo, após consignado que o Relator não conhecia do Recurso Ordinário. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROMS - 401780/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Recorrido: Iremar Antônio Menezes de Oliveira, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª CJJ de Uberlândia/MG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: ROAR - 412310/1997-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Adroaldo José Gonçalves, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, Advogada: Dr.ª Jane Salvador, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, excluir da condenação os honorários advocatícios, bem assim para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Falou pelo Recorrente o Dr. Ricardo Leite Luduvic; **Processo: ROAC - 450429/1998-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrentes: Alzira Maria Cardoso e Outros, Advogada: Dr.ª Tânia Rocha Correia, Recorrido: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Ercides Lima de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAC - 458293/1998-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procuradora: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da Silva Reis, Recorrido: Waltair Vieira Machado, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 471753/1998-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: União Federal, Procuradora: Dr.ª Regina Viana Daher, Recorrido: Gilberto Santos de Moura, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios e as custas processuais; **Processo: ROAR - 488308/1998-9 da 5a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Maria Eliçey Pereira da Cruz de Oliveira, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrida: Companhia Carbonos Coloidais, Advogado: Dr. Luiz Carlos Alencar Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF - 348405/1997-9 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Autor: Escola Agrotécnica Federal de Manaus, Procurador: Dr. Antônio Martiniano Júnior, Interessados: Florindo de Jesus e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Requesa de Ofício; **Processo: E-AR - 275437/1996-0.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Mauro César Martins de

Souza, Embargante: Município de Brusque, Advogado: Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto, Embargado: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Brusque SINSEB, Advogado: Dr. Cláudio Roberto da Silva, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Ricardo Mac Donald Ghisi, negar provimento ao recurso de Embargos. Observação: falou pelo Embargante o Dr. Sebastião do Espírito Santo Neto; **Processo: ROACP - 553159/1999-6 da 18a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 18ª Região, Procurador: Dr. Edson Braz da Silva, Recorrida: Empresa de Transporte Urbano do Estado de Goiás S.A., Advogada: Dr.ª Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, após consignado que o Relator dava provimento ao Recurso Ordinário, para declarar que a competência para apreciar originariamente a Ação Civil Pública é da MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia-GO. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ED-MC - 204589/1995-5.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargantes: Abel Soares de Amorim e Outros, Advogado: Dr. Humberto Mendes dos Anjos, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargada: Companhia de Desenvolvimento do Vale do São Francisco - CODEVASF, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quarenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos trinta e um dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Corregedor-Geral

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA DÉCIMA QUINTA SESSÃO EXTRAORDINÁRIA

Aos vinte e oito dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Décima Quinta Sessão Extraordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Luciano de Castilho Pereira, Thaumaturgo Cortizo, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza e Domingos Spina; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luis da Silva Flores, Subprocurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto, Ursulino Santos e Ronaldo Lopes Leal. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: **Processo: MC - 290301/1996-2,** Relator: Min. Francisco Fausto, Requerente: União Federal (Extinta SUNAB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Requerido(a): Antônio Peixoto e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 74, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-160/90, em curso perante a MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-311/95. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 320706/1996-8,** corre junto com AR-248548/1996-2, Relator: Min. Levi Ceregado, Autor(a): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Humberto Campos, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Réu: Adelia Martins Vitorino e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 404119/1997-5,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Mário Braule Pinto da Silva, Réu: Suiley Soares Fernandes e Outra, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 436126/1998-0,** Relator: Min. Milton de Moura França, Autor(a): Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Réu: Carlos Antônio Cruz e Outros, Advogado: Dr. Jerônimo Brito da Cunha, Advogado: Dr. Bismarck A. Gontijo de Brito, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 156-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2697/97, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Araxá-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-436125/98.7. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600.000,00, no importe de R\$ 12.000,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 490818/1998-7,** Relator: Min. Domingos Spina, Autor(a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Tarcisio Kleber Borges Gonçalves, Réu: Eliana Ferreira Santana, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Ré: Maria dos Santos Ferreira, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 82, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.646/89, em curso perante a MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-186/95 (TST-ROAR-396.183/97.5). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro César Martins de Souza; **Processo: AC - 501699/1998-5,** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Abastecedora Fonte Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Simões, Réu: Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Ribeirão Preto e Região, Advogado: Dr. Maurício Celini, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; **Processo: AG-AC - 505940/1998-1,** Relator: Min. Valdir Righetto, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogado: Dr. José Eymard Loguercio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folhas 264-5, determinar a suspensão da execução processada nos autos da Ação de Cumprimento de nº 461/89, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Velho/RO, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da Ação Rescisória nº TRT-AR-56/93 (TST-ROAR-226.386/95.3). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento; **Processo: CC - 549189/1999-0,** Relator: Min. Francisco Fausto, Suscitante: Juiz Presidente da 59ª CJJ do Rio de Janeiro, Suscitado(a): 6ª CJJ de Belém - PA, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o conflito suscitado, para declarar que a competência para apreciar e

judgar os Embargos à Penhora e do Juízo Deprecante, determinando, em consequência, a remessa dos autos para a 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA; **Processo: AG-AC - 569588/1999-3**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 333, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-337/89, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Avaré-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1152/96 (TST-ROAR-454001/98.0), restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 243763/1996-7**, Relator: Min. Levi Ceregado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Nidia Maria dos Santos, Réu: Roseli de Araújo Ferreira, Réu: Jany Eiry Oliveira Cezário, Réu: Antônio Marcilio Eustáquio, Réu: Saint-Clair de Souza Cervo, Decisão: I - por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e seus reflexos, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2122/89, até o trânsito em julgado da demanda rescisória. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: AR - 248548/1996-2**, corre junto com AC-320706/1996-8, Relator: Min. Levi Ceregado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Humberto Campos, Réu: Adelia Martins Vitorino, Réu: Aparecida Portilho Salazar, Réu: Balbina Cecílio de Moura Ribeiro, Réu: Ana Lúcia Ferreira Porto, Réu: Antônio Alves Pereira Neto, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por incabível a Ação Rescisória, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: AR - 275370/1996-6**, Relator: Min. Levi Ceregado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Advogada: Dr.ª Maria Joana Pinheiro Coqueiro, Réu: Alfredo Fernando Donza Miglio e Outros, Advogada: Dr.ª Débora de Aguiar Queiroz, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Advogado: Dr. Inocêncio Mártires Coelho Júnior, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência e de litispendência, argüidas em contestação e, no tocante à preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por se confundir com o mérito, remeter para exame conjunto com este; II - por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Terceira Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-26.320/91.3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Levi Ceregado; **Processo: AR - 337729/1997-**

5. Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Réu: Walter de Freitas Lima, Decisão: por unanimidade, homologar o pedido de desistência formulado pela Autora às folhas 68-9 e, em consequência, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isenta do recolhimento na forma da lei; **Processo: AR - 390547/1997-5**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): João Trivigno, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Réu: Uniroyal Química S.A., Advogada: Dr.ª Beatriz Cochrane Mattos Macedo, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar argüida pelo Ministério Público do Trabalho para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: AR - 410633/1997-1**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Almir Angelo da Silva Filho e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pela Colenda Primeira Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº 27.111/91.4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 410750/1997-5**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: João Bernardo Alves Bassani e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda proferida pela egrégia Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº 50598/92.4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 417535/1998-5**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Autor(a): Thyssen Fundições Ltda., Advogado: Dr. Aristides Cabral de Souza, Réu: Antônio Alexandre Pereira, Advogado: Dr. José Antônio Alves, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar o pedido de concessão de liminar para suspensão da execução; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Colenda Quinta Turma deste Colegiado, nos autos do Processo nº TST-RR-203.935/95.7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a Reclamação Trabalhista, no tocante às horas extras e reflexos decorrentes do trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, limitando a condenação da Empresa ora Autora ao pagamento de 02 (duas) horas extras diárias, além da jornada reduzida de 06 (seis) horas e seus reflexos. Custas pelo Reu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no importe de R\$ 100,00 (cem reais); **Processo: AR - 421498/1998-7**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Ana de Lourdes do Espírito Santo e Outros, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Rezende, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda proferida pela Quarta Turma deste Colegiado nos autos do Processo TST-RR-54.278/92.0 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 428836/1998-9**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Domingos Spina, Autor(a): Fundação Hospitalar do Distrito Federal - FHDF, Procurador:

Dr. Dilemon Pires Silva, Réu: Marcelo Freitas de Souza, Advogada: Dr.ª Tânia Rocha Correia, Ré: Maria do Rosário Vieira da Silva, Advogada: Dr.ª Tânia Rocha Correia, Réu: Ariedalva de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 436099/1998-8**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cataguases e Região, Advogado: Dr. Aloisio Mendonça Condé, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 445108/1998-0**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Autor(a): Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ, Advogada: Dr.ª Josefina Serra dos Santos, Réu: Josedeck Nunes Farias Filho, Advogado: Dr. Alvanir Ferreira de Souza, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil, para desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pela Colenda Primeira Turma deste Tribunal, nos autos do Processo nº TST-RR-241.980/96.2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, não conhecer do Recurso de Revista. Observação: ressalvado o entendimento pessoal do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo; **Processo: AR - 486245/1998-8**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor(a): Construções e Comércio Camargo Correa S.A., Advogada: Dr.ª Gláucia Fonseca Peixoto Alvim de Oliveira, Réu: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção Civil, Leve e Pesada, Madeiras, Olarias e do Mobiliário dos Municípios de Tucuruí, Novo Repartimento e Breu Branco, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória em relação ao tema "renúncia ao direito material, formulada por um dos substituídos" e, no tocante ao IPC de março de 1990, por maioria, vendico o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo, julgá-la procedente, por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho, para desconstituir em parte o v. acórdão rescindendo, de nº 11.821/97, proferido pela Colenda Terceira Turma deste Tribunal e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, conhecer do Recurso de Revista por divergência e por contrariedade ao Enunciado 315 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais decorrentes do IPC de março de 1990. Custas na Ação Rescisória pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro César Martins de Souza; **Processo: ROAR - 239869/1996-1 da 21a. Região**, Relator: Min. Levi Ceregado, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário do Autor: por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - Recurso Adesivo do Réu: por unanimidade, negar-lhe provimento; **Processo: ROAR - 295946/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Aço Minas Gerais S.A. - ACOMINAS, Advogado: Dr. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira, Recorrente(s): José Gonçalves, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários; **Processo: ROAR - 298502/1996-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Momedé Messias da Silva, Recorrido(s): Gerson Sodré, Advogado: Dr. Carlos Gilberto Ciampaglia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 302869/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Natalia Caetano Correa, Advogada: Dr.ª Maria José Xavier, Recorrido(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Decisão: retirar de pauta o presente processo devendo retornar à pauta após pronunciamento do Órgão Especial desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; **Processo: ROAR - 302871/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Hospital e Maternidade São José dos Pinhais, Advogado: Dr. Carlos Oswaldo Moraes de Andrade, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região Metropolitana - SINDESC, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Rabelo, após consignado que o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira acompanhava Relator e Revisor, negando provimento ao apelo do Autor. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 307363/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Telhaga Arquitetura e Construções Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Klein, Recorrido(s): Marisa Maria Bertinatto Gubert, Advogado: Dr. Rudi José Wittmann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: ROAR - 313211/1996-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fernando Marques Pinheiro (#), Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Recorrente(s): João Gilberto Alves de Araújo, Advogado: Dr. João Paulo Cauduro, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os Recursos Ordinários interpostos; **Processo: ROAR - 317592/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Embratur - Instituto Brasileiro de Turismo, Advogado: Dr. Henry Truman Lima Pereira, Recorrido(s): Antônio Carlos Rezende Zarro, Advogada: Dr.ª Luci Vieira Nunes, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, tratando-se de Autarquia Federal, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso interposto, por deserção, ante o não-recolhimento das custas, argüida da tribuna pelo Patrono do Recurso e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 320963/1996-5 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - Ruralminas, Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorrido(s): Tulio César Lenti Trubbiano, Advogada: Dr.ª Elena de Magalhães Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 3ª Região e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, acórdão nº 20.674/92, no tocante às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Recorrente do pagamento dos mencionados reajustes e reflexos, restando prejudicado o exame do recurso da Autora; **Processo: ROAG**

- 327427/1996-1 da 5a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Cherubino José de Souza, Advogado: Dr. Engels Barbara Golat, Recorrido(s): Mundai Rádio FM de Eunópolis Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 338458/1997-5 da 24a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Recorrido(s): Antônio Luiz Delachiave e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 340799/1997-0 da 20a. Região, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Valmir Macedo de Araújo, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido(s): Jugurta Rosa Montalvão, Advogada: Dr.ª Jugurta Rosa Montalvão, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de carência de ação, renovada em contra-razões, para declarar o Autor carecedor do direito de ação e, em consequência, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: ROAR - 342790/1997-1 da 1a. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Joaquim Marques, Advogada: Dr.ª Eduarda Pinto da Cruz, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado do recolhimento na forma da lei; Processo: ROAR - 344159/1997-4 da 12a. Região, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Nutritional S.A. Indústria e Comércio de Alimentos, Advogado: Dr. Hélio Gomes Coelho Júnior, Recorrido(s): Jemiro Ribeiro Cardoso, Advogado: Dr. Sávio Murillo P. de Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de preclusão, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 344207/1997-0 da 3a. Região, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Marly Faleiro Ferreira, Advogada: Dr.ª Maria Luiza Azeredo Feitosa, Recorrido(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 344215/1997-7 da 2a. Região, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sebastião Severino da Silva, Advogado: Dr. Antônio Manoel Leite, Recorrido(s): Álvaro Rodrigues e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Sérgio Antônio de Freitas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 344236/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Intercontinental Engenharia Ltda., Advogada: Dr.ª Kátia Giosa Calabrez, Recorrido(s): Valdir Quesado Filgueira, Advogado: Dr. Christiano Janeiro Bonilha, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; Processo: ROAR - 344339/1997-6 da 4a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Telhágua Arquitetura e Construções Ltda., Advogado: Dr. Paulo Cesar Klein, Recorrido(s): Ivo Nunes da Silva e Outro, Advogado: Dr. Paulo Eduardo Simon Schmitz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 345881/1997-3 da 3a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Arlene Freire Ferreira, Advogado: Dr. Ricardo Drummond da Rocha, Recorrido(s): MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Decisão: pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Excelentíssimos Juizes Convocados Ricardo Ghisi, revisor, Márcio Rabelo, Renato Paiva e Domingos Spina, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento. Observação: após proclamado o resultado do julgamento o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen propôs fosse o feito chamado à ordem e, reformulando o voto inicialmente proferido, passou a dar provimento ao apelo, acompanhando o Excelentíssimo Ministro Relator; Processo: ROAR - 347839/1997-2 da 15a. Região, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Alcindo Vellozo Braga, Advogado: Dr. Joubert Natal Turolla, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: ROAR - 347842/1997-1 da 24a. Região, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente(s): Noêmia Ferreira Rosa, Advogada: Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda, Recorrido(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Tadayuki Saito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: ROAR - 348193/1997-6 da 9a. Região, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Ivai - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): João Maria de Menon Gaspar, Advogada: Dr.ª Lorna Loredana Lascowski, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Juiz Convocado Ricardo Ghisi, revisor, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Após o intervalo para o lanche a composição da sessão passou a ser a seguinte: José Luciano de Castilho Pereira, no exercício eventual da presidência, João Oreste Dalazen, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda Paiva, Ricardo Mac Donald Ghisi, Domingos Spina e Levi Ceregado; Processo: ROAR - 348211/1997-8 da 2a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Girar Agopian, Advogado: Dr. Oswaldo Rodrigues, Recorrente(s): H. Stern Comércio e Indústria S.A., Advogado: Dr. Marco Antônio Waick Oliva, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: retirar de pauta o presente processo devendo retornar à pauta após pronunciamento do Órgão Especial desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; Processo: ROAR - 348417/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Nelson Pinto de Oliveira, Advogada: Dr.ª Marlene Ricci, Recorrido(s): Companhia Brasileira de Trems Urbanos - CBTU e Outra, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 348439/1997-7 da 5a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): Siderúrgica Açonorte S.A. - USIBA, Advogado: Dr. Luiz Walter Coelho Filho, Recorrido(s): Manoel Batista dos Santos, Advogada: Dr.ª Lilian de Oliveira Rosa, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto; Processo: ROAR - 348440/1997-9 da 20a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente(s): K. Linda - Modas Ltda., Advogado: Dr. Olímpio de Oliveira Passos, Recorrido(s): Angélica Laranjeiras, Advogada: Dr.ª Adriana Cavalcante, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 348444/1997-3 da 1a. Região, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Paes Mendonça S.A., Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jane Santos Gomes, Advogada: Dr.ª Issa Assad Ajouz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 348445/1997-7 da 1a. Região, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogado: Dr. Júlio Menandro de Carvalho, Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Recorrido(s): Luzimar Conceição

Fernandes e Outras, Advogado: Dr. Osório Sérgio de Souza Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; Processo: ROAR - 348446/1997-0 da 3a. Região, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado de Minas Gerais - MINASCAIXA - Em Liquidação Extrajudicial, Advogada: Dr.ª Ana Teresa Teixeira Carneiro, Recorrido(s): Aécia Francisca Mota e Silva e Outro, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 348448/1997-8 da 4a. Região, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Mauro Machado, Advogado: Dr. Valdomiro Ferreira Canabarro, Recorrido(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogada: Dr.ª Valquíria Dias da Costa Lemos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 348451/1997-7 da 22a. Região, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Francisco Oliveira, Advogado: Dr. Manoel de Moura Filho, Recorrido(s): Comvap - Açúcar e Alcool Ltda., Advogada: Dr.ª Keila Martins Paz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOF e ROAR - 348463/1997-9 da 3a. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Elson Vilela Nogueira, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Recorrido(s): Ademar Fernando Ferreira Pimenta (Espólio de) e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento aos Recursos Voluntários e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, restando prejudicado o recurso do Ministério Público do Trabalho em relação ao processamento da remessa necessária; Processo: ROAR - 348472/1997-0 da 6a. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Ademar Alves Sobrinho, Advogado: Dr. Francisco Aracildo A. Feitoza, Recorrido(s): Instituto Social das Madianeiras da Paz - Hospital e Maternidade Santa Maria, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: ROAR - 348478/1997-1 da 5a. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Maria Noêmia da Boa Morte e Outros, Advogada: Dr.ª Gildéa Castro dos Santos, Recorrido(s): TICKET - Serviços, Comércio e Administração LTDA, Advogada: Dr.ª Maria Fátima A de Queiroz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: RXOFROAR - 348481/1997-0 da 15a. Região, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Renato Alexandre Borghi, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, Recorrido(s): Fátima Aparecida Napolitano, Advogada: Dr.ª Sandra Helena Gehring de Almeida, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento aos Recursos Voluntários e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho em relação aos honorários advocatícios, para excluir da condenação a verba respectiva, restando prejudicado o apelo no tocante ao processamento da remessa necessária. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Mauro César Martins de Souza; Processo: ROAR - 348485/1997-5 da 15a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Alcides da Silva Trindade, Advogado: Dr. Benoni Fernando R. Biglia, Recorrido(s): Lacon Schwitzer Equipamentos Ltda., Advogado: Dr. Walter José G. Baeta Neves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, condenar a Requerida ao pagamento dos salários e consectários relativos ao período de estabilidade de membro da CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes); Processo: ROAR - 348486/1997-9 da 15a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Laura Akiko e Outras, Advogada: Dr.ª Roseli Rosa de Oliveira Teixeira, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Cláudio Tadeu Muniz, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; Processo: ROAR - 349545/1997-9 da 13a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Ricardo de Lira Sales, Recorrido(s): Miriam Calumby Leite e Outros, Advogado: Dr. Návia de Fátima G. Vieira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAG - 386680/1997-4 da 12a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Pedro Salvador da Rocha e Outro, Advogado: Dr. Paulo Mocarini, Recorrido(s): Luiz José Borella e Outros, Advogado: Dr. Frederico de Souza Matos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 387576/1997-2 da 18a. Região, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Caixa Econômica do Estado de Goiás - CAIXEGO, Advogado: Dr. Valdir de Araújo César, Recorrido(s): José Dâmaso de Lima e Silva, Advogado: Dr. José Tóres das Neves, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 6ª JCI de Goiânia, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional recorrido, argüida nas razões recursais e, também por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; Processo: ROMS - 396178/1997-9 da 15a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente(s): José Agnaldo Fogaça, Advogado: Dr. Pedro Raphael Campos Fonseca, Advogado: Dr. José Nalesso Santos, Recorrido(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Sandro Domenich Barradas, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 15a. Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 396183/1997-5 da 10a. Região, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Eliana Ferreira Santana e Outra, Advogada: Dr.ª Tânia Rocha Correia, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Recorrido(s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Mc Arthur di A Camargo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROAR - 397286/1997-8 da 18a. Região, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Maria de Lourdes V. Fagundes, Recorrido(s): Geraldo de Araújo Meireles, Advogado: Dr. Dalmo Isaac Saud, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; Processo: ROMS - 401123/1997-8 da 9a. Região, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogada: Dr.ª Luciana Caplan, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Recorrido(s): Jorge Irani Mouquer, Advogado: Dr. Mauro José Auache, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 17ª JCI de Curitiba/PR, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Relator, consignando, desde logo, o voto do Revisor no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional recorrido, conceder a segurança pleiteada.

Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROMS - 401729/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogada: Dr.ª Marina Júlia Zaccariotto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jayme Wellichan, Advogado: Dr. Délcio Trevisan, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 23ª CJJ de São

Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 416342/1998-1 da 7a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente(s): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogado: Dr. José Maia Gurgel, Recorrido(s): Francisco Alequy de Vasconcelos Filho, Advogado: Dr. Francisco Sandro Gomes Chaves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar extinta, com julgamento de mérito, nos termos do inciso IV do artigo 269 do CPC, a Reclamação Trabalhista nº 012.96.0835-01, ajuizada perante a MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Fortaleza-CE. Observação: divergiu quanto à fundamentação o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: ROAC - 440038/1998-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido(s): Raimunda de Almeida Fonseca e Outra, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAC - 454158/1998-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Antônio José de Moura, Advogado: Dr. Sérgio da Silva Peçanha, Recorrido(s): Palace Hotel de Caxambu Ltda., Advogado: Dr. Orestes Campos Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito por irregularidade de representação, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 460086/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefano Baptista de Oliveira, Recorrido(s): Caio César Souza Camargo Próchno e Outros, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, restando prejudicada a questão relativa a antecipação de tutela; **Processo: RXOF e ROAR - 482876/1998-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Massa Falida de Indústria de Máquinas MG Ltda., Advogado: Dr. Adilson Santana, Recorrido(s): Ângelo Morales Urendes, Advogado: Dr. Andreia Luciana Toranzo, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do processo para que passe a constar como Recurso de Revista em Ação Rescisória; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por incabível na hipótese; **Processo: ROHC - 482910/1998-9 da 16a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Estado do Maranhão, Procurador: Dr. Pedro Luciano Moura Pinto de Carvalho, Recorrido(s): Francisco Jomar Câmara, Advogado: Dr. Francisco Jomar Câmara, Paciente: Oswaldo dos Santos Jacinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 488288/1998-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente(s): Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, Procurador: Dr. Cláudio José Silva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dr.ª Gisele Santos Fernandes Góes, Recorrido(s): Onildo Modesto Gonçalves e Outros, Advogada: Dr.ª Danúzia Daltro de Viveiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 535337/1999-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luís Eduardo G. Perrone Júnior, Recorrido(s): Berenice de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Miguelson David Isaac, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: AIRO - 408686/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante(s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Agravado(s): Paulo Henrique Ferreira e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. José Francisco Franco Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo; **Processo: AIRO - 415399/1998-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Agravante(s): Bauruense Serviços Gerais S/C Ltda., Advogado: Dr. Marcos Pereira Osaki, Agravado(s): Sérgio Vicente Domênico e Outra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: RXOF - 318112/1996-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Autor(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogada: Dr.ª Nilda Gloria Bassetto Trevisan, Procurador: Dr. Lúcio Leocarl Collicchio, Réu: Tulio Célio Belezza e Outros, Advogado: Dr. Guerino Saugo, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício apenas em relação aos honorários advocatícios para, reformando o v. acórdão regional, no particular, excluir da condenação a verba honorária. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto; **Processo: ED-MC - 278603/1996-3.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Embargante: Leopoldo Fernandes Matheus e Outros, Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta, Advogada: Dr.ª Luciana Martins Barbosa, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandes, Advogado: Dr. Cândido Ferreira da Cunha Lobo, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 308521/1996-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Anita Teixeira de Matos e Outros, Advogada: Dr.ª Maria da Conceição Carreira Alvim, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 317599/1996-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Banco Tecnico S.A., Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Empresas Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores Mobiliários e Câmbio e de Agentes Autônomos de Investimentos do Mercado Financeiro do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 320979/1996-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Maria Joseete Garcez Moura Mercês, Advogada: Dr.ª Rita de Cássia Barbosa Lopes, Embargado(a): Município de Feira de Santana, Procuradora: Dr.ª Maria Helena Borges Cordeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 297713/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogada: Dr.ª Leide das Graças Rodrigues, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargado(a): João Roberto Calze, Advogado: Dr. Manoel Orlando S. Guilhon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 336851/1997-9 da 12a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): João Paulo de Souza, Advogado: Dr. Oswaldo José Pedreira Horn, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 338413/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Hospital Infantil "Francisco de Assis", Advogado: Dr. Cristiano Tessinari Modesto, Embargado(a): Maria das Graças Viana e Outras, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por intempestivo; **Processo: ED-ROAR - 340679/1997-5 da 3a. Região.**

Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Companhia Mineradora de Minas Gerais - COMIG, Advogada: Dr.ª Andréa Viggiano Gonçalves, Advogado: Dr. João Braulio F. de Vilhena, Advogado: Dr. Paulo Emilio Ribeiro de Vilhena, Embargado(a): Nilson Rodrigues de Souza, Advogada: Dr.ª Ana Maria Ceolin de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 340681/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Conceição Aparecida da Silva Silveira e Outros, Advogado: Dr. Vicente de Paula Mendes, Embargado(a): Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Embargado(a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Elson Vilela Nogueira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAG - 341093/1997-6 da 2a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Embargante: Clóvis Bezanos (SP), Advogada: Dr.ª Miriam Bartholomei Carvalho, Embargado(a): Aurodinor Magalhães Souza, Advogado: Dr. Carlos Pereira Custódio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 377111/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Empresa Brasileira de Comunicação S.A. - RADIOBRÁS, Advogado: Dr. Sérgio L. Teixeira da Silva, Embargado(a): Maria Marta Pereira e Outros, Advogado: Dr. Jonas Duarte José da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 389740/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Edgard Benedito de Abreu Araújo, Advogado: Dr. Aristarcho Expedito dos Santos Filho, Embargado(a): Jurandir Rosas de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 395350/1997-5 da 9a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Embargante: Alberto Milleo Filho e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a): Universidade Federal do Paraná, Procuradora: Dr.ª Fernanda dos Santos Ricciarelli, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROMS - 395745/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogado: Dr. Sérgio Fischetti Bonecker, Embargado(a): Nilton Simão, Advogado: Dr. Célia Rocha de Lima, Advogado: Dr. Carlos Alberto Viola, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 396524/1997-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado(a): Emar Souza Silva e Outros, Advogado: Dr. Mário Souza da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 397714/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Cláudio Tadeu Muniz, Embargado(a): Edna Bezerra de Lima Michiutti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 397715/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Francisco Pinto Duarte Neto, Embargado(a): André Santiago e Outros, Advogada: Dr.ª Neusa Maria Miller Medico, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 397716/1997-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Nilda Glória Bassetto Trevisan, Embargado(a): Júlio da Costa Ramos, Advogado: Dr. Fernando Monteiro da Fonseca de Queiroz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 397723/1997-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Francisco Pinto Duarte Neto, Embargado(a): Maristela de Souza Rezende, Advogada: Dr.ª Cláudia Lopes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 399065/1997-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Embargado(a): Américo Armando Nogueira do Amaral, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 403059/1997-1 da 12a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 435960/1998-4 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Carmen Celeste N. J. Ferreira, Embargado(a): Mário Emerson Beck Botion, Advogado: Dr. Paulo Donizeti da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 468209/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Carlos de Almeida Lemos, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Adelaide Machado da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 488377/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado(a): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. João Bosco Borges Alvarenga, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 511518/1998-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio César Barbosa Figueiredo, Embargado(a): Delson Rodrigues dos Santos e Outra, Advogado: Dr. Flavio de Queiroz Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quarenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros e por mim subscrita. Brasília-DF, aos trinta e um dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO FAUSTO PAULA DE MEDEIROS

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e três dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Lélis Bentes Corrêa, SubProcurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: **Processo: RXOF e ROAR - 445128/1998-9 da 13a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr.ª Lúcia Maria Pereira A. Bezerra, Procurador: Dr. Carlos Octaviano de M. Manguiera, Recorrido: Maurity Nóbrega de Araújo, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade,

acolher proposição do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, relator, para chamar o feito à ordem, a fim de que se proceda, de ofício, nos termos do artigo 833 da Consolidação das Leis do Trabalho, a correção de erros materiais verificados nos registros de autuação e, em consequência, anular o processo a partir da certidão de julgamento de folha 128, inclusive, determinando a seguir a reautuação dos autos para que passe a constar como recorrente o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e a reinclusão em nova pauta para julgamento. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: ED-AR - 436062/1998-9**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Abrasivos de Salto, Advogado: Dr. Auri B. Hulmann, Advogado: Dr. David Rodrigues da Conceição, Embargado: Carborundum do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Dr.ª Carmem Laize Coelho Monteiro, Advogada: Dr.ª Cintia Barbosa Coelho, Advogada: Dr.ª Eliana Traverso Calegari, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 270570/1996-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sônia Teresita Zoneira Ojeda Illodo, Advogado: Dr. Gilson Finkler, Recorrida: Confeitaria Rosângela Ltda., Advogado: Dr. Carlos Augusto Nunes, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior decisão do Órgão Especial desta Corte a ser proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; **Processo: ROAR - 270592/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrentes: Adailson de Oliveira Santos e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrente: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Sinclair Ferreira do Nascimento, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário dos Réus: por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação por ilegitimidade ativa da Fundação e de incompetência da Justiça do Trabalho, ambas argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar-lhe provimento; II - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, negar-lhe integral provimento; **Processo: ED-ROAR - 276153/1996-9 da 22a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procuradora: Dr.ª Eldina Rocha Martins Soares, Embargada: Fundação Universidade Federal do Piauí, Advogada: Dr.ª Lia Rachel R. M. Mendes, Embargados: Antônia Leal de Barros e Outros, Advogado: Dr. Helbert Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ED-ROMC - 276366/1996-3 da 3a. Região**, Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Simey Rodrigues, Embargado: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Belo Horizonte e Região, Advogado: Dr. Elcio Reis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 278390/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargantes: Rádio Excelsior S.A. e Outras, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Advogado: Dr. Rubens Augusto Camargo de Moraes, Advogado: Dr. Victor

Russomano Júnior, Embargado: Eduardo Alberto Angerami, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 280111/1996-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Empregados em Escritórios de Empresas de Transportes Rodoviários no Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Embargantes: João Batista de Macedo e Outros, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado: São Paulo Transportes S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios dos Reclamantes; II - por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios do Sindicato, apenas para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 287687/1996-8 da 5a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Estado da Bahia, Procurador: Dr. Edson Teles Costa, Recorrida: Alaide dos Santos Silva, Advogado: Dr. Ecy Padilha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto; **Processo: ROAR - 291706/1996-6 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria da Construção e do Mobiliário de Ouro Branco, Congonhas e Conselheiro Lafaiete, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrida: Mendes Júnior Engenharia S.A., Advogada: Dr.ª Miriam Rezende Silva Moreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 295375/1996-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Filtrona Brasileira Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Príncipe, Recorrido: Francisco Norberto Pereira, Advogado: Dr. Benedito Líberio Bergamo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastado o óbice da apreciação da prova, prossiga no julgamento do mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROAR - 298493/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Recorrido: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio Grande, Advogado: Dr. Arlindo Mansur, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 298499/1996-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Edward José de Andrade, Advogado: Dr. Arnaldo Lodi Filho, Recorrida: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, anular o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que profira novo julgamento sem a participação do Juiz Revisor impedido; **Processo: ROAR - 298504/1996-1 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Celso Zebonek, Advogado: Dr. Rubens Cesar Sfendrych, Recorrida: Refinadora de Óleos Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Márcia Carusi Dozzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 8743/94 do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar o direito do obreiro à estabilidade provisória constitucional, deferindo-lhe o pagamento dos salários referentes ao período da estabilidade e consecutórios; **Processo: ROAR - 302871/1996-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Hospital e Maternidade São José dos Pinhais, Advogado: Dr. Carlos Oswaldo Moraes de Andrade, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Curitiba e Região Metropolitana - SINDESC, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorridos: Os mesmos, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após consignado que Relator e Revisor negavam provimento ao Recurso Ordinário do Autor. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 302921/1996-6 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de São José dos Campos, Procuradora: Dr.ª Leila Maria Santos da Costa Mendes, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 15ª Região/SP, Procurador: Dr. Rogério Rodrigues F. Filho, Recorrido: Luis Antônio Marcelino, Advogado: Dr. José César de Sousa Neto, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Município; II - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região: por unanimidade, rejeitar a preliminar de

não-conhecimento do apelo por ilegitimidade ativa "ad causam" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 302924/1996-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Município de São José dos Campos, Procuradora: Dr.ª Leila Maria Santos da Costa Mendes, Recorrida: Eda Cavalieri de Paula, Advogado: Dr. José Alves de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 302938/1996-1 da 10a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: Fundação Hospitalar do Distrito Federal, Procurador: Dr. Plácido Ferreira Gomes Júnior, Embargado: Francisco Teófilo de Alencar, Advogada: Dr.ª Maria Terezinha de Almeida Lara, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 302956/1996-2 da 24a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Petrobrás Distribuidora S.A., Advogada: Dr.ª Romilda Favaro, Embargados: Irineu Julião Cenci e Outros, Advogada: Dr.ª Marta do Carmo Taques, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 305359/1996-5 da 6a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Jefferson Pereira, Advogado: Dr. Amaro Clementino Pessoa, Recorrida: Guararapes Metropolitana FM Ltda., Advogado: Dr. Adilson Agrícola Nunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer da preliminar de inépcia da petição inicial, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 307389/1996-8 da 4a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: José Natal Paprocki, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Banrisul Processamento de Dados Ltda., Advogada: Dr.ª Fátima Coutinho Ricciardi, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória para restabelecer a decisão rescindenda. Custas a cargo dos Recorridos, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; **Processo: ROAR - 307395/1996-2 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Lafimed - Laboratório Fios Mediciniais Indústria e Comércio e Produtos Farmacêuticos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Vicente de Freitas, Recorrida: Ana Paula Coelho Gomes, Advogado: Dr. Osmar Lúcio Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 307761/1996-4 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Luiz Tadeu Leite, Prefeito Municipal de Montes Claros, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Recorridos: José Pereira da Silva e Outro, Advogado: Dr. Geraldo Honorato Marques, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen e Ursulino Santos, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, excluindo, em consequência, o ora Recorrente da relação processual; **Processo: ROAR - 307839/1996-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Luiz Tadeu Leite, Prefeito Municipal de Montes Claros, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Recorridos: Marcos Antônio Rodrigues e Outros, Advogado: Dr. João Avelino Neto, Decisão: por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros João Oreste Dalazen e Ursulino Santos, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, excluindo, em consequência, o ora Recorrente da relação processual; **Processo: ROAR - 307876/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Prefeitura Municipal de Montes Claros e Outro, Advogado: Dr. José Nilo de Castro, Recorrido: Jorge Dangelis Barbosa, Advogado: Dr. João Avelino Neto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Ricardo Ghisi, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas a cargo do Requerido, calculadas sobre o valor da causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento. Observação: ressalvado o entendimento pessoal do Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: ROAR - 308519/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Carlos Alberto Baltazar, Advogado: Dr. Wilson de Andrade Junho, Recorrida: Lojas Gomes Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cezar Gonçalves Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAR - 311681/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Embargante: Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, Procurador: Dr. André Luiz Pelegrini, Embargados: Maria das Graças Andrade Araújo e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 311702/1996-8 da 20a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Universidade Federal de Sergipe, Advogado: Dr. Silas Coutinho de Faria Alves, Recorrido: Jorge Luiz Bezerra Aragão, Advogado: Dr. José Simpliciano F. F. Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 313219/1996-1 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Volkswagen do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella, Advogada: Dr.ª Cintia Barbosa Coelho, Recorrido: Mário Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Pedro Arnaldo Fornacialli, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROAR - 313226/1996-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Elevadores Atlas S.A., Advogado: Dr. Márcio Yoshida, Recorrido: Rogério Toni Loureiro, Advogada: Dr.ª Adalgiza Carvalho de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda (RT-558/94, proferida pela 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP), no tocante ao indeferimento dos descontos a título de imposto de renda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir tais descontos, determinando o recolhimento da importância devida a tal título do montante a ser pago ao Reclamante; **Processo: ED-ROAR - 314062/1996-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Embargante: Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado do Espírito Santo - SINDSP/ES, Advogada: Dr.ª Ayala de Castro Ferreira, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Embargado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Waldir Miranda Ramos Filho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 314086/1996-8 da 24a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrentes: Alaor Cardozo Rezende e Outros, Advogado: Dr. Rubens Clayton Pereira de Deus, Recorrido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Manoel Lacerda Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes para, reformando em parte a v. decisão regional recorrida, declarar a nulidade dos atos decisórios praticados na Reclamação Trabalhista, e em consequência, determinar a remessa dos autos à Justiça Federal de Campo Grande-MS; **Processo: ED-ROAR - 316996/1996-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dr.ª Myriam Beaklini, Embargados: Alice Santana da Silva e Outros, Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 318071/1996-6 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luciano

de Castilho Pereira. Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi. Recorrente: União Federal. Procurador: Dr. Aristóteles R. dos S. Júnior. Recorridos: Abel Ribeiro Magalhães e Outros. Advogado: Dr. Antônio Lucas Balduino Barros. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, determinando a extração e envio de cópia desta decisão à Corregedoria Regional do Trabalho da 22ª Região, para as providências que entender cabíveis; **Processo: ROAR - 318074/1996-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Amílcar Modesto Santos, Advogada: Dr.ª Adriana Maria Maia Denucci, Recorrido: Banco do Progresso S.A., Advogado: Dr. Luiz Cláudio Silveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 318077/1996-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Geraldo Márcio Ferreira, Advogado: Dr. Ricardo M. de S. Lima, Recorrido: Município de Belo Horizonte, Procuradora: Dr.ª Maria Aparecida Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 318769/1996-8 da 18a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Rusalen - Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido: Ronaldo Amazonas do Brasil Mendanha, Advogado: Dr. Luiz Carlos de Pádua Bailão, Recorrida: Pratas e Pratas Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e a prejudicial de decadência, ambas argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: ROAR - 318781/1996-5 da 20a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Banco do Estado de Sergipe S.A. - BANESE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dr.ª Tereza Cristina Borges Correia, Recorridos: Aloisio Ferreira de Lima e Outros, Advogado: Dr. José Alvino Santos Filho. Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios na Ação Rescisória. Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior. O Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto manifestou votos de congratulações pelo pleno restabelecimento do Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, no que foi acompanhado pelos demais Ministros presentes à Sessão e pela Dr.ª Renata M. Pereira Pinheiro em nome dos Advogados presentes; **Processo: ROAR - 319505/1996-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrentes: Patrick Souza Cardoso e Outro, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Recorrido: Banco Bradesco S.A., Advogada: Dr.ª Luzia de Fátima Figueira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade do Recurso Ordinário, argüida pelo Ministério Público do Trabalho para dele não conhecer. Falou pelo Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de Substabelecimento; **Processo: ROAR - 322970/1996-1 da 19a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: S.A. Usina Coruripe Açúcar e Alcool, Advogada: Dr.ª Lígia B. Moniz de Aragão, Advogado: Dr. José Idemar Ribeiro, Recorrido: Cícero Pereira da Costa, Advogado: Dr. José Everaldo de Andrade Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pela Recorrente a Dr.ª Lígia B. Moniz de Aragão; **Processo: ROAR - 322971/1996-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Nana Neném Confeções Ltda., Advogado: Dr. Paulo Edson de Oliveira, Recorridos: Clarisse Gomes de Souza Cruz e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Bonaccorsi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 322991/1996-4 da 18a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Luciano Carlos Ferreira, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Fernandes, Recorrido: Estado de Goiás, Procurador: Dr. Sonimar Fleury Fernandes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 323663/1996-1 da 8a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Estado do Pará (Secretaria de Estado de Transporte), Procurador: Dr. Icarai Dias Dantas, Recorridos: Carlos Alberto Penna de Carvalho e Outros, Advogada: Dr.ª Maria da Glória da Silva Maroja, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza, relator. Tomou assento a Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Fátima Montandon; **Processo: ED-ROAR - 324031/1996-3 da 9a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargantes: Albina Luíza Gomes do Vale e Outros, Advogado: Dr. Isaias Zela Filho, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargado: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 324033/1996-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Ademir da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Cordeiro Calvo, Recorrida: Companhia de Habitação de Londrina - COHAB, Advogado: Dr. Osny Rabelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 325452/1996-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrentes: Leila Maria Caroso Soares e Outra, Advogado: Dr. Rui Moraes Cruz, Recorrido: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Advogada: Dr.ª Gisoneide Vieira de Melo Assis, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAG - 327431/1996-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrentes: Ilza de Alvarenga Bulhosa e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido: Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Advogado: Dr. Helcimar Alves da Motta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ED-RXRO - 327474/1996-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dr.ª Myriam Beaklini, Embargado: João Adelino da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ROAR - 327516/1996-1 da 1a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Walter Dias Ferreira, Advogado: Dr. José Perelmiter, Recorridas: Editora O Dia Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do julgado - juiz impedido ou suspeito e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 327526/1996-4 da 14a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Empresa Brasileira de Infra-Estrutura Aeroportuária - INFRAERO, Advogado: Dr. Sérgio Arnaldo Cruz de Oliveira, Recorrido: Clodomir Teixeira Alves, Advogado: Dr. Liberato Ribeiro de A. Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão regional recorrido, argüida nas razões do recurso e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 327549/1996-7 da 24a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Nasaré Aparecida de Carvalho Nogueira, Advogado: Dr. Ruggiero Piccolo, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Minas Gerais, Advogado: Dr. Tadayuki Saito, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 328666/1996-9 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Joelino Rodrigues Nascimento, Advogado: Dr. Longobardo Afonso Fiel, Recorrida: Viação Serra Verde Ltda., Advogada: Dr.ª Renata Machado Nogueira, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior decisão do Órgão Especial desta Corte a ser proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; **Processo: ROAR - 329130/1996-7 da 24a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Cooperativa Agropecuária e Industrial Ltda. - COOAGRI, Advogado: Dr. Paulo César Branquinho,

Recorrido: Valmir Filippin, Advogado: Dr. Izidro Moraes da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Rabelo; **Processo: ED-ROAR - 331993/1996-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Teresa Noemi de Alencar Arraes Duarte, Embargado: João Plácido Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ROAR - 332002/1996-5 da 24a. Região.** Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Maria Aparecida Pereira da Cruz, Advogada: Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda, Recorrida: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Tadayuki Saito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ED-RXRO - 333684/1996-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Embargada: Maria de Nazaré dos Santos, Advogado: Dr. Celso Andrade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 340655/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargados: Ângela Maria Silva de Medeiros e Outro, Advogado: Dr. Lavoisier Arnoud, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. O Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza manifestou votos de pesar pelo falecimento dos Excelentíssimos Senhores Juiz Presidente da 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de São José dos Campos, Dr. David Barrilha, e do Excelentíssimo Juiz Classista Francisco Rodrigues de Brito, representante dos trabalhadores, no que se associaram os demais Ministros presentes à Sessão. **Processo: ROMS - 341103/1997-7 da 2a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Stefano Alberto Canavésio, Advogado: Dr. Cláudio Capurso, Recorrida: Maira Neura de Souza Matos, Advogado: Dr. Marcos José de Freitas e Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 27ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira, após consignado que Relator e Revisor davam provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte a v. decisão regional recorrida, afastar a determinação de que a execução se processe por meio de expedição de Carta Rogatória ao Estado da Itália, mantendo, no mais, a decisão recorrida e denegando a segurança postulada. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ED-AC - 343436/1997-4.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Embargantes: Osvaldo José de Lima Mota (Espólio De) e Outros, Advogada: Dr.ª Iêda Lívia de Almeida Brito, Embargada: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Procurador: Dr. Armando Duarte Mesquita, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, sanar erro material e determinar que a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1.940/89, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, seja somente quanto ao IPC de junho de 1987; **Processo: ROAG - 343594/1997-0 da 16a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. José Caetano dos Santos Filho, Recorrido: Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que o Ministério Público do Trabalho tenha vista dos autos e opine no Agravo Regimental e novo julgamento seja proferido em entender de direito. Observação: o Excelentíssimo Ministro Ronaldo José Lopes Leal ressaltou entendimento pessoal; **Processo: ED-AR - 347023/1997-2.** Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Embargado: José Maria Pereira de Jesus, Advogado: Dr. Adilson Galvão Verçosa, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, emprestando-lhes o efeito modificativo do Enunciado 278 do Tribunal Superior do Trabalho, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir totalmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, acolher os Embargos Declaratórios de folhas 51-4, alterando a parte dispositiva da decisão embargada de folhas 59-60, a fim de que passe a constar, em vez da improcedência da Reclamação Trabalhista, a exclusão das parcelas alusivas às diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e do IPC de março de 1990; **Processo: ROAR - 347257/1997-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Gessé Ferreira de Oliveira e Outro, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Recorrido: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogada: Dr.ª Telma Sousa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-ROAC - 352355/1997-5 da 2a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogada: Dr.ª Adriana Andrade Terra, Embargada: Sachs Automotive Ltda., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogada: Dr.ª Eliana Traverso Calegari, Advogada: Dr.ª Cintia Barbosa Coelho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAG - 352360/1997-1 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cascavel, Advogado: Dr. Laercion Antônio Wrubel, Recorrido: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Lisias Connor Silva, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Após o intervalo para o lanche a composição da sessão passou a ser a seguinte; Ursulino Santos, no exercício da presidência, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, Thaumaturgo Cortizo, João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda Paiva, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza; **Processo: ROAG - 352361/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido: Benjamin Félix da Silva, Advogado: Dr. Lindomar Pêgo Duarte, Decisão: suspender o julgamento do feito até posterior decisão do Órgão Especial desta Corte, a ser proferida no Incidente de Uniformização de Jurisprudência para revisão do Enunciado 100/TST, suscitado no processo TST-ROAR-278.412/96.8; **Processo: ED-ROAG - 352419/1997-7 da 8a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargantes: Carlos Antônio Jorge e Outros, Advogado: Dr. Roberto A. O. Santos, Embargado: Belauto - Belém Automóveis S.A., Advogado: Dr. Hércules José da Silva, Embargado: John Soares de Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Brito, Embargada: Nossa Terra N. V. P. Veículos & Peças Ltda., Advogado: Dr. Francisco Queiroz Caputo Neto, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, para suprir omissão do acórdão embargado, no tocante à preliminar de não-conhecimento do Recurso Ordinário, argüida em contra-razões, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: ROAG - 352948/1997-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A., Advogado: Dr. Antônio Márcio de Moraes, Recorrido: Benjamin Félix da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 355717/1997-5 da 1a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Recorrido: Sylvio de Carvalho Santos, Advogada: Dr.ª Gleise Maria Índio e Bartijotto, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 23ª JCI do Rio de Janeiro/RJ, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 359845/1997-2 da 2a. Região.**

Relator: Min. Milton de Moura França. **Revisor:** Min. João Mathias de Souza Filho, **Recorrente:** Ralph de Almeida Serra, Advogada: Dr.ª Vera Regina Copriva de Souza Santos, **Recorrido:** Turim Equipamentos Peças e Serviços Ltda., Advogado: Dr. Mauro Tiseo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI de São Paulo/SP. **Decisão:** por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, inciso II da Lei 1.533/51; **Processo:** ED-RXOFROMS - 359863/1997-4 da 6ª. Região, **Relator:** Min. Milton de Moura França, **Embargantes:** Adalberto Miranda Oliveira Filho e Outros, Advogada: Dr.ª Izabel Dilohê Piske Silvério, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, **Embargada:** Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, Advogado: Dr. Fernando José P. de Araújo, Autoridade Coatora: Juiza Presidente da 9ª JCI do Recife/PE. **Decisão:** por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo:** ROAG - 363333/1997-2 da 1ª. Região, **Relator:** Min. Francisco Fausto, **Revisor:** Min. Ronaldo Lopes Leal, **Recorrente:** Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, **Procurador:** Dr. Lupércio Camargo Severo de Macedo, **Recorrida:** Adilcinea da Rocha Fernandes Cruz, **Decisão:** por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo:** ROAG - 367488/1997-4 da 16ª. Região, **Relator:** Min. Francisco Fausto, **Revisor:** Min. Ronaldo Lopes Leal, **Recorrente:** Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Reinaldo Marajó da Silva, **Recorridos:** José Cutrim Filho e Outros, Advogado: Dr. Mário de Andrade Macieira, **Decisão:** por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo:** ROAR - 368243/1997-3 da 3ª. Região, **Relator:** Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, **Revisor:** Min. Renato de Lacerda Paiva, **Recorrente:** Fertilizantes Fosfatados S.A. - Fosfertil, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, **Recorridos:** Levi Dias dos Reis e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, **Decisão:** retirar de pauta o presente processo, determinando-se a remessa dos autos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Ricardo Ghisi, novo relator, e a reinclusão em pauta para julgamento. **Observação:** ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Luciano de Castilho Pereira. Assumiu a presidência O Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto; **Processo:** RXOF e ROAR - 390737/1997-1 da 11ª. Região, **Relator:** Min. Ronaldo Lopes Leal, **Revisor:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, **Recorrente:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **Procuradora:** Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, **Recorrido:** Paulo César Cruz de Figueiredo, Advogado: Dr. João Miranda de Albuquerque, **Decisão:** por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo (acórdão nº 2.623/92, proferido pelo egrégio Décimo Primeiro Regional) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo:** ROAR - 397286/1997-8 da 18ª. Região, **Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva, **Revisor:** Min. João Mathias de Souza Filho, **Recorrente:** Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, **Procuradora:** Dr.ª Maria de Lourdes V. Fagundes, **Recorrido:** Geraldo de Araújo Meireles, Advogado: Dr. Dalmo Isaac Saud, **Decisão:** suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, relator. **Observação:** este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo:** AC - 397736/1997-2, **Relator:** Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, **Autora:** União Federal, **Procurador:** Dr. Walter do Carmo Barletta, **Réus:** Alexandre Costa do Vale e Outros, **Decisão:** por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento. Tomaram assento os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e João Oreste Dalazen; **Processo:** AC - 404031/1997-0, **Relatora:** Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, **Autora:** Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, **Réus:** Altamirando Pereira da Rocha e Outros, **Decisão:** por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo:** ROAG - 417492/1998-6 da 16ª. Região, **Relator:** Min. Ronaldo Lopes Leal, **Revisor:** Min. Mauro César Martins de Souza, **Recorrente:** Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Advogado: Dr. Sérgio Victor Tamer, **Recorridos:** Ivone Dias Nazareth Ferreira e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, **Decisão:** suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Luciano de Castilho Pereira, após consignado que Relator e Revisor davam provimento ao Recurso Ordinário para anular o despacho do Relator exarado à folha 20, determinando que o Agravo Regimental seja levado a julgamento pelo Tribunal, na forma do § 2º do artigo 219 do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região. **Observação:** este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo:** AC - 417566/1998-2, **Relator:** Min. João Mathias de Souza Filho, **Autora:** Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, **Procuradora:** Dr.ª Carmen Sílvia P. de Oliveira, **Réus:** Ademir de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, **Decisão:** por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo:** ED-AR - 421453/1998-0, **Relator:** Min. Valdir Righetto, **Embargante:** Banco do Estado de Goiás S.A. - BEG, Advogada: Dr.ª Eliane Oliveira de Platon Azevedo, Advogada: Dr.ª Lília Marisi Teixeira Abdala, **Embargado:** Everaldo Wascheck, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, **Embargada:** Daisy Braga de Menezes, **Decisão:** por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-AC - 421479/1998-1, **Relator:** Min. Valdir Righetto, **Embargante:** Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Teresópolis, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dr.ª Sílvia Regina da Silva Costa, **Embargado:** Banco Mercantil de São Paulo S.A. - FINASA, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, **Decisão:** por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo:** ED-RXOFROMS - 426154/1998-0 da 12ª Região, **Relator:** Min. Milton de Moura França, **Embargante:** União Federal, **Procurador:** Dr. Alexandre Borges Dornelles, **Embargado:** Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina, Advogado: Dr. Antônio Celso Melegari, **Decisão:** por unanimidade, acolher em parte os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo:** AC - 428917/1998-9, **Relator:** Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, **Autor:** Televisão Tuiuti S.A., Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, **Réu:** Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, **Decisão:** por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar de folhas 68-9, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos do processo nº 022.79.901/92-7, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação

Rescisória TRT-AR-882000/97 (TST-ROAR-445.125/98.8). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00. Falou pela Autora a Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro; **Processo:** RXOF e ROAR - 437533/1998-2 da 16ª. Região, **Relator:** Min. Renato de Lacerda Paiva, **Revisor:** Min. João Mathias de Souza Filho, **Recorrente:** Município de Codó - MA, Advogado: Dr. Nelson de Alencar Júnior, **Recorrida:** Maria Gomes Moreira, Advogado: Dr. Francisco Antônio Ribeiro Assunção Machado, **Decisão:** I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, não conhecer do Recurso Voluntário, por intempestivo; III - por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2210/96, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a referida Reclamação Trabalhista, condenando o Reclamado apenas ao pagamento do salário, em sentido estrito, tal como pactuado, excluídas as verbas rescisórias e indenizatórias. Custas pela Ré, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$10,00, das quais fica dispensada do recolhimento na forma da lei. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo:** ROAG - 437547/1998-1 da 16ª. Região, **Relator:** Min. Ronaldo Lopes Leal, **Revisor:** Min. Mauro César Martins de Souza, **Recorrente:** Universidade Federal do Maranhão - UFMA, **Procurador:** Dr. Sérgio Victor Tamer, **Recorridos:** Alexandrina Nunes dos Santos e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, **Decisão:** por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a irregularidade de representação e a ausência de peça essencial (cópia do despacho agravado), determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o Agravo Regimental como entender de direito. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Rabelo; **Processo:** AC - 444991/1998-2, **Relator:** Min. João Oreste Dalazen, **Autora:** Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro, **Procurador:** Dr. André Luiz Pelegrini, **Réu:** Raimundo Nonato de Castro Laranjo, Advogado: Dr. Arnaldo Silva, **Decisão:** por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 200,00, no importe de R\$ 4,00, dispensado o recolhimento; **Processo:** AC - 455210/1998-8, **Relator:** Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, **Autor:** Lupatech S.A., Advogado: Dr. José Leonardo Bopp Meister, **Réu:** Breno Marques, **Decisão:** por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo:** AC - 455319/1998-6, **Relator:** Min. Milton de Moura França, **Autor:** VARIG S.A. - Viação Aérea Riograndense, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, **Réu:** Luiz Tarciso de Andrade, Advogado: Dr. Emerson Ayres Carmona, **Decisão:** por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00; **Processo:** ED-ROAR - 458225/1998-0 da 13ª. Região, **Relator:** Min. João Oreste Dalazen, **Embargante:** Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogada: Dr.ª Renilda Luna e Silva, Advogado: Dr. William de Faria, **Embargada:** Maria das Graças Florentino, Advogado: Dr. Heleno Luiz de França Filho, **Decisão:** por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios porquanto intempestivos; **Processo:** AC - 466912/1998-7, **Relator:** Min. Márcio Rabelo, **Autor:** INONIBRAS - Inoculantes e Ferro Ligas Nipo-Brasileiros S.A., Advogado: Dr. Junzo Katayama, **Réu:** Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Siderúrgicas, Beneficiamento e Transformação no Estado do Espírito Santo - SIDERÚRGICOS, **Decisão:** por unanimidade, julgar prejudicado o exame do pedido cautelar por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro João Mathias de Souza Filho; **Processo:** CC - 471219/1998-0, **Relator:** Min. Mauro César Martins de Souza, **Suscitante:** 2ª JCI da Cidade do Rio de Janeiro - RJ, **Suscitada:** 58ª JCI da Cidade de São Paulo - SP, **Decisão:** por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, declarando que a competência para apreciar os Embargos de Terceiro é da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, para onde deverão ser remetidos os autos. Retirou-se a Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Fátima Montandon; **Processo:** RXOF e ROAR - 471721/1998-2 da 11ª. Região, **Relator:** Min. Ronaldo Lopes Leal, **Revisor:** Min. José Luciano de Castilho Pereira, **Recorrente:** União Federal, **Procurador:** Dr. Frederico da Silva Veiga, **Recorridos:** Adalgiza da Silva Neves e Outros, Advogado: Dr. Lavoisier Arnoud, **Decisão:** I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à incompetência da Justiça do Trabalho e, no tocante às diferenças salariais, também por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; II - por unanimidade, pelo princípio da fungibilidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar incidental, para determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista-RR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 292/91, até o trânsito em julgado da decisão proferida na presente rescisória. **Observação:** ressalvou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Luciano de Castilho Pereira; **Processo:** AC - 490719/1998-5, **Relator:** Min. Thaumaturgo Cortizo, **Autora:** Companhia do Metropolitano de São Paulo, Advogado: Dr. Octávio Bueno Magano, **Réu:** Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, Advogada: Dr.ª Eryka Albuquerque Farias, **Decisão:** por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo:** AC - 490728/1998-6, **Relator:** Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, **Autor:** Antônio César Nunes Nemer, Advogado: Dr. Pedro Paulo Volpini, Advogado: Dr. Jonas Moreira de Moraes Neto, **Réu:** Onício Batista Filho, Advogado: Dr. Onício Batista Filho, **Decisão:** por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo:** AC - 490768/1998-4, **Relator:** Min. Milton de Moura França, **Autor:** Excelsior S.A. - Hotéis de Turismo, Advogado: Dr. Dante Rossi, **Ré:** Therezinha Prestes dos Santos, **Decisão:** por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; **Processo:** AC - 490773/1998-0, **Relator:** Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, **Autora:** Universidade Federal Fluminense - UFF, **Procurador:** Dr. Carlos Alfredo Bittencourt Pinto, **Réu:** Donato Sylvestre Scharra e Outro, Advogado: Dr. Luiz Miguel Pinaud Neto, **Decisão:** por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 77-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.139/91, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Niterói-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-340/95 (TST-RXOF e ROAR-482.889/98.8). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo:** AC - 505551/1998-8, **Relator:** Min. Thaumaturgo Cortizo, **Autor:** Itabira - Agro Industrial S.A., Advogado: Dr. Ildélio Martins, **Réu:** Paulo César Gomes Sanches, **Decisão:** por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de fl. 78 que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação

Trabalhista de nº RT-1.051/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida no processo TST-ROAG-363.331/97.5. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 508233/1998-9**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida, Ré: Vera Lúcia Della Torre Helfer, Advogada: Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: retirar de pauta o presente processo, ante a incompetência funcional da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, determinando a remessa dos autos à Diretoria Geral de Coordenação Judiciária para adequar a distribuição do feito no âmbito da Turma a que pertencer o Ministro Relator; **Processo: ROHC - 539166/1999-3 da 24a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Olice Freitas Miranda, Advogado: Dr. Custódio Godoeng Costa, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 4ª JCI de Campo Grande/MS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: CC - 549188/1999-7**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Suscitante: 2ª JCI de Teresina - PI, Suscitado: Juiz de Direito da Comarca de Timon - MA, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente o Conflito Negativo de Competência, declarando que a competência para apreciar e julgar a demanda e da MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Teresina-PI, para onde deverão ser remetidos os autos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e vinte e um minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte e três dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Corregedor-Geral

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Vigésima Quarta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor José Alves Pereira Filho, SubProcurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta, Almir Pazzianotto e Ursulino Santos. Os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, Márcio Rabelo, João Mathias de Souza Filho, manifestaram votos de pesar pelo falecimento de Dom Hélder Câmara, associaram-se os demais Ministros e o Dr. Washington Bolívar Júnior em nome dos advogados presentes. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: **Processo: MS - 524976/1998-5**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Impetrante: João Jaciel Pereira, Advogado: Dr. Clóvis Beviláqua Maia, Autoridade Coatora: Rider Nogueira de Brito - Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, Autoridade Coatora: Márcio Eurico Vitral Amaro, Juiz Convocado, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento do Mandado de Segurança e acolher a prejudicial de decadência, ambas argüidas de ofício pelo Ministério Público do Trabalho, para decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOFHC - 579451/1999-6**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Impetrante: João Tiago da Maia, Advogado: Dr. João Tiago da Maia, Paciente: Manoel Martins Américo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Dourados/MS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por falta de amparo legal; **Processo: AG-ROAR - 347373/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante: Clangraf Comércio de Materiais Gráficos Ltda., Advogada: Dr.ª Alda Maria F. Gonçalves, Advogado: Dr. Dirley Leocádio Bahls Júnior, Agravada: Nara Lusana Moraes Pimentel, Advogado: Dr. Sylvio Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AR - 210446/1995-4**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autora: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos, Réus: Emílio Rosa da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência da Ação por ausência de citação de todos os Réus argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir o v. acórdão rescindendo, proferido pela Colenda Quinta Turma desta Corte nos autos do Recurso de Revista nº 51.832/92.3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, decretar a improcedência da reclamatória quanto ao pleito das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, custas pelo Réu, no importe de R\$ 200,00, calculados sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: AR - 410579/1997-6**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: José Hermínio Pontual de Moraes e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda, proferida pela Colenda Quarta Turma desta egrégia Corte, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-60.436/92.3 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 436033/1998-9**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Autora: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Elisa Maria Nunes da Cunha e Outros, Advogada: Dr.ª Renilde Terezinha de Resende Ávila, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a preliminar de exceção de incompetência, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir em parte a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, custas na Ação Rescisória a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isento na forma da lei. Retiraram-se os Excelentíssimos Senhores Ministros Carlos Alberto e Maria de Fátima Montandon; **Processo: ROAR - 270614/1996-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Recorrentes: João Donizete Bento da Silva e Outros, Advogado: Dr. Oswaldo Cesar Eugenio, Recorrida: Agroindustrial Amália S.A., Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogado: Dr. Homero Alves de Sá, Advogada: Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, Decisão: retirar de pauta o presente processo devendo retornar à pauta após pronunciamento do Órgão Especial desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5. Observação: falou pela Recorrida a Dr.ª Renata Mouta P. Pinheiro; **Processo: ROAR - 296002/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Fereiro Grau

do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. José Luis Wagner, Recorrente: Aniceto Moreira Cabral, Advogado: Dr. Amarildo Maciel Martins, Recorrente: Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Irineu Cláudio Gehrke, Recorridos: Os mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Autora para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pleito deduzido na rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, restando prejudicado o exame dos recursos do Sindicato e do Substituído. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva; **Processo: ROAR - 302873/1996-1 da 5a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Djalma Silva Nogueira, Advogado: Dr. João David da Costa, Recorrida: Sibra Eletro Siderúrgica Brasileira S.A., Advogado: Dr. Gustavo Angelim Chaves Corrêa, Advogada: Dr.ª Sandra Cristina Bradley de Souza Leão, Advogada: Dr.ª Luzemily Fonseca Silva, Decisão: I - por unanimidade, deixar de apreciar a preliminar de nulidade com fulcro no artigo 247, inciso I do Código de Processo Civil por vislumbrar decisão favorável à parte recorrente quanto ao mérito; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastado o óbice da impossibilidade jurídica do pedido, prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Leonaldo Silva; **Processo: ROAR - 317606/1996-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Recorrida: Maria dos Navegantes Franco de Moura, Advogado: Dr. Carlos Antônio C. Santos, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame do apelo quanto ao pedido de revogação da liminar concedida nos autos; **Processo: ROAR - 319503/1996-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Pernambuco - Emater, Advogado: Dr. Antônio Ernando Corrêa Novais, Recorridos: Helena Maria da Silva e Outros, Advogado: Dr. Silvio Luiz Moura Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 320980/1996-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Liliansa Maria de Mello Frederico, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrente: Rádio e Televisão Vanguarda Ltda., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Ernesto Trevisan, Advogada: Dr.ª Maria Guimarães, Recorridos: Os mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário da Autora: por unanimidade, negar-lhe integral provimento; II - Recurso Ordinário da Ré: pelo voto prevalente da Presidência, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ronaldo José Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo e João Mathias, negar-lhe provimento em relação à inépcia da inicial quanto ao tema "dobra prevista no artigo 467 da Consolidação das Leis do Trabalho" e, no tocante ao intervalo intra-jornada e honorários advocatícios, por unanimidade, dar-lhe provimento para restabelecer o acórdão rescindendo no tocante a observância do intervalo entre jornadas de onze horas a ser considerado para a apuração das horas extras deferidas, bem assim para deferir à Ré o pagamento de honorários advocatícios na forma prevista em lei. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto; **Processo: ROAR - 325449/1996-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Maria do Carmo de Almeida e Outras, Advogado: Dr. Rui Patterson, Recorrido: Cirpal - Comércio, Indústria e Representação de Plásticos Ltda., Advogado: Dr. Paulo Soriano, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 327532/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: Banco de La Provincia de Buenos Aires, Advogado: Dr. Lincoln E.G. Prado, Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido: José Maria Corredoiira, Advogada: Dr.ª Maria do Carmo V. Pomella, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal, após consignado que Relator e Revisor rejeitavam as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de nulidade por julgamento extra "petita", de não conhecimento do Recurso Ordinário por ausência de caução, de irregularidade de representação e, acolhiam a preliminar de ausência de prequestionamento dando provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 327539/1996-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente: João Lúcio de Carvalho Dias, Advogado: Dr. Walter Tadeu Marques Pereira, Recorrida: Refinações de Milho Brasil Ltda., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 328663/1996-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Erival Antônio Dias Filho, Recorrida: Rachel de Assis Vieira Marques, Advogada: Dr.ª Cleuza Teodora da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de carência de ação por controvérsia jurisprudencial e de impossibilidade jurídica do pedido em razão da preclusão, ambas renovadas nas contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 331971/1996-9 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Marcelo Miccolis Arruda, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrido: Ney Heddo Monteiro Bentes, Advogado: Dr. Francisco Paulo Rua Nava, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomaram assento os Excelentíssimos Senhores Ministros Carlos Alberto e Maria de Fátima Montandon; **Processo: ROAR - 332025/1996-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Maria de Fátima Correia Silva, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Recorrida: Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogada: Dr.ª Maria Rosângela de Oliveira Pedreira, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de prescrição absoluta do direito de ação argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 333595/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: INYLBRA S.A. Tapetes e Veludos, Advogado: Dr. Carlos Anderson Azevedo Fogaca, Recorrida: Leila Tavares Cornetta, Advogado: Dr. João Mário Pugliesi, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto; **Processo: ROAR - 333620/1996-5 da 4a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Maria Lucas de Souza Lima, Advogado: Dr. José Augusto Ferreira de Amorim, Recorrido: Condomínio Edifício El Cairo, Advogado: Dr. Luiz Antônio Ribas Rieffel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado; **Processo: ROAR - 333622/1996-9 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Djalma Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Anito Catarino Soler, Recorrido: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. Luiz Fachin, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 333633/1996-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Viação Perpétuo Socorro Ltda., Advogado: Dr. Raimundo Barbosa Costa, Recorrido: José Ronaldo Farias de Oliveira, Advogada: Dr.ª Erlene Gonçalves Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAR - 333636/1996-2 da 19a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Maria José dos Santos, Advogado: Dr. Valter Souza Pulgissi,

Recorrida: Companhia Brasileira de Moda, Advogado: Dr. José Dacio de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 338401/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Usimig Serviços de Concretagem Ltda., Advogada: Dr.ª Aline Zerwes Bottari, Recorrido: Manoel de Lima Meyer, Advogada: Dr.ª Maristela Sant'Anna, Decisão: retirar de pauta o presente processo devendo retornar à pauta após pronunciamento do Órgão Especial desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; **Processo: ROAR - 338425/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Argon Engenharia e Construções Ltda., Advogada: Dr.ª Karin Hasse, Recorrido: João Maria dos Santos, Advogada: Dr.ª Maria Valentina Ferreira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 338427/1997-8 da 24a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Cooperativa Agropecuária e Industrial Ltda. - COOAGRI, Advogado: Dr. Paulo César Branquinho, Recorrido: Raimundo Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Pereira de Jesus Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 339939/1997-3 da 5a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: SH Formas, Andaimens e Escoramentos Bahia Ltda., Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Advogado: Dr. Luiz Carlos C. B. Santana, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Recorrido: Cleilton Bonfim Pimentel, Advogado: Dr. Genésio Ramos Moreira, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção e a de inépcia do Recurso Ordinário, ambas argüidas em contra-razões e, também por unanimidade, acolher a preliminar de nulidade processual por cerceamento do direito de defesa para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que reabra a instrução processual possibilitando à parte a produção de provas, restando prejudicado o exame do restante do recurso. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Washington Bolívar Brito Júnior; **Processo: RXOF e ROAR - 339946/1997-7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Edilso Valente da Silva, Recorrido: Jonacy Fernandes Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 340720/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Ultracred Serviços S.C. Ltda. e Outra, Advogado: Dr. Maurício Nogueira Barros, Recorrido: Cícero Tavares Archanjo e Silva, Advogado: Dr. Maurício Pessoa Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido e considerando comprovado o trânsito em julgado da r. sentença rescindenda, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no exame da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROAR - 340729/1997-8 da 2a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Luiz Alves de Oliveira, Advogada: Dr.ª Sonia Regina de Souza, Recorrido: Racional Engenharia S.A., Advogado: Dr. Cláudio Peron Ferraz, Advogado: Dr. Ricardo Quartim Barbosa Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 340746/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Philips do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Augusto Carvalho Faria, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido: José Galdino dos Santos, Advogada: Dr.ª Maria Izabel Jacomossi, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 340754/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Fausto Sérgio Martelli, Advogada: Dra. Marly Freitas de Lima, Recorrida: Translagos Transportes Internacionais Ltda., Advogado: Dr. Moacir Fariz Frozoni, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastada a prescrição, determinar que a MM. 16ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Paulo-SP prossiga no julgamento da lide como entender de direito; **Processo: ROAR - 341083/1997-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente: Maria de Lourdes Sacramento Pereira, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Recorrido: ARATU Seguros, Projetos, Administração e Corretagem, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por incabível na hipótese, mas aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Origem para que o aprecie como Agravo Regimental, como entender de direito; **Processo: ROAR - 341087/1997-6 da 5a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Rosemary M. B. M. de Souza, Recorrida: Soélia Batista de Jesus, Advogada: Dr.ª Rita de Cássia R. O. Adry, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo, após consignado que o Relator dava provimento ao Recurso Ordinário, confirmando que a dispensa poderá ser efetivada apenas com o Processo Administrativo, sendo dispensável o Inquérito Judicial, enquanto que o Excelentíssimo Ministro Revisor negava-lhe provimento. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 341391/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Recorridos: Abigoré Barbosa de Melo e Outros, Advogado: Dr. Delmes Herval Lins da Silva, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Patrono da Recorrente; **Processo: RXOF e ROAR - 341930/1997-7 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Wilson G. de Figueiredo, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. José Neto da Silva, Recorridas: Maria Gorete de Araújo Monteiro e Outra, Advogado: Dr. Paulo Américo de A. Maia, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Ricardo Mac Donald Ghisi, examinando conjuntamente os Recursos Ordinários em face da identidade de objeto, negar provimento aos Recursos Ordinários e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 341949/1997-4 da 24a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrentes: Ernida Rosa Soares e Outro, Advogado: Dr. Jair Barbosa Araújo, Recorrido: Cláudio Fernando Garcia de Souza, Advogado: Dr. Paulo Essir, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, por ausência dos dois Juízes Classistas, argüida na razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 341954/1997-0 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procuradora: Dr.ª Maria da Salette Gomes, Recorrido: Acilio Martins dos Santos, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 341956/1997-8 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Companhia de Águas e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Recorrido: Eli Costa Dantas, Advogado: Dr. Antônio Bernardo Nunes Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 343325/1997-0 da 17a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, Procurador: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Recorrido: Paulo Ivo Antonucci, Advogado: Dr.

Michel Minassa Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOFROAG - 343596/1997-7 da 16a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrido: Município de Coroa, Advogado: Dr. João Batista M. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, anulando o v. acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que determine a remessa do processo à Procuradoria Regional do Trabalho para emissão de parecer e, após, prossiga no julgamento do Agravo Regimental, como entender de direito; **Processo: ROAR - 344220/1997-3 da 2a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: José Hélio de Freitas, Advogado: Dr. Nivaldo Cabrera, Recorrido: Thamco Indústria e Comércio de Ônibus Ltda., Advogado: Dr. Carlos Alberto de Noronha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 34-5 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, deferir o pagamento do salário e vantagens relativos ao período de rescisão contratual até março de 1993, que era o período estável; **Processo: ROAR - 344222/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Indústrias Alimentícias Carlos de Brito S.A., Advogado: Dr. José Luís Leal Libonati, Recorrido: Marconi Duarte Cardoso, Advogado: Dr. Martinho Ferreira Leite, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 344227/1997-9 da 2a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Danião Floriano da Silva, Advogada: Dr.ª Ângela Aparecida Mathias, Recorrido: Condomínio Edifício Mansão Rimini e Viterbo, Advogado: Dr. Roberto da Cunha, Decisão: retirar de pauta o presente processo devendo retornar à pauta após pronunciamento do Órgão Especial desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; **Processo: ROAR - 344235/1997-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: Primícia S.A. Indústria e Comércio, Advogado: Dr. João Francisco Beraldo, Recorrido: Miriam Peres, Advogado: Dr. Nildo Dorighelo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 345696/1997-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido: Luiz Fernando Guimarães Santos, Advogado: Dr. Jesus Arriel Nunes Júnior, Decisão: I - preliminarmente, designar Revisor o Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Ricardo Mac Donald Ghisi, em face do impedimento declarado pelo Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; II - por maioria, vencido o Revisor, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios, em sede rescisória, restando prejudicado o exame da Remessa Necessária; **Processo: RXOF e ROAR - 345700/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorridas: Telma Santos Gonçalves e Outra, Decisão: retirar de pauta o presente processo devendo retornar à pauta após pronunciamento do Órgão Especial desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; **Processo: RXOF e ROAR - 345705/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Raul Canal, Procuradora: Soraia Amarantes Filgueiras, Recorrida: Maria da Conceição Andrade Simões, Advogada: Dr.ª Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, analisando conjuntamente o Recurso Ordinário e a Remessa de Ofício, negar-lhes provimento; **Processo: ROAR - 345920/1997-8 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Pedro Fernandes, Advogada: Dr.ª Vilma Cordeiro de Aquino, Recorrido: Avelino Costa - Granja Monte Alegre, Advogado: Dr. Paulo Emilio R. de Vilhena, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 346075/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrentes: Dirceu Caetano Ferlin e Outra, Advogado: Dr. Amílcar Melgarejo, Recorrida: Orailde Cardoso da Silva, Advogada: Dr.ª Denise Leães Cortelini, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 346676/1997-2 da 1a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente: João Joaquim de Luna, Advogado: Dr. José Tarciso da Silva, Recorrido: José Salvador Carlos Campanha, Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 347258/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente: Vanl Leer Embalagens Industriais do Brasil Ltda., Advogado: Dr. Paulo Serra, Recorrida: Margarete Silveira, Advogado: Dr. Cícero Decusati, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 347425/1997-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrentes: Ailson Pereira de Lima e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Aquino, Recorrida: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dr.ª Cleide Marisa de Andrade Mesquita, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 347466/1997-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Celso Marcelino Leite, Advogado: Dr. Benedito Belém Quirino, Recorrida: TRANSBOM - Transportes Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 347491/1997-9 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente: Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorridos: Marília Ferreira de Faria OLiveira e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o v. acórdão regional recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a intempestividade, examine o Agravo Regimental como entender de direito; **Processo: ROAR - 347804/1997-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente: Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogada: Dr.ª Adriana Meyer Barbuda, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido: Maximiro Marques Neto, Advogado: Dr. Júlio Cezar Silva Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 356423/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânica e de Material Elétrico de Carazinho, Advogada: Dr.ª Helena Beatriz Piva, Recorrido: Implementos Agrícolas Jan S.A., Advogada: Dr.ª Dóris Krause Kilian, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 397283/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Luis Savi, Recorrido: Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Comunicações Postal, Telefônica e Similares do Estado do Rio Grande do Sul - SINTIPOSTEL, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. José Luís Vernet Not, Advogada: Dr.ª Marcelise de Miranda Azevedo, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam argüida pelo Sindicato em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento.

excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, bem assim excluir da condenação os honorários advocatícios que é mero corolário da improcedência da reclamatória. Observação: falou pelo Recorrido a Dr.ª Marcelise Azevedo que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROMS - 397319/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrentes: Interamérica Trade Financiamento e Serviços Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Paulo César de C. Rocha, Recorrido: Piero Marini Garavini, Advogado: Dr. Agenor Barreto Parente, Advogado: Dr. Luciano Pereira dos Santos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 12ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ROAR - 421399/1998-5 da 9a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente: Agropecuária Santa Terezinha S.A., Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Recorrido: Antônio Baravieira Neto, Advogado: Dr. Mauro Dalarme, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contra-razões e, no mérito, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após consignado que Relator e Revisor davam provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação os honorários advocatícios. Observação: falou pela Recorrente o Dr. Indalécio Gomes Neto Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto; **Processo: ROAR - 421522/1998-9 da 4a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrentes: Acácio Dornelles e Outros, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Recorrida: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ernesto Cros Valdez Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento à preliminar de ilegitimidade passiva quanto aos honorários advocatícios, por desfundamentada e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 421541/1998-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente: Sindicato dos Profissionais de Enfermagem, Técnicos, Duchistas, Massagistas e Empregados em Hospitais e Casas de Saúde do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Antônio Martins dos Santos, Recorrida: Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Rio Grande do Sul - Hospital Ernesto Dornelles, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 450440/1998-0 da 5a. Região**, Relator: Min. João Mathias de Souza Filho, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: Ciquine - Companhia Petroquímica, Advogado: Dr. Antônio Carlos Menezes Rodrigues, Recorrido: Josafá Santos Brasil, Advogada: Dr.ª Juliana Guillod, Decisão: retirar de pauta o presente processo devendo retornar à pauta após pronunciamento do Órgão Especial desta Corte no incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5. Após o intervalo para o lanche a composição da sessão passou a ser a seguinte: Ronaldo Lopes Leal, no exercício eventual da presidência, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, João Mathias de Souza Filho, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda Paiva, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza; **Processo: RXOF - 349530/1997-6 da 13a. Região**.

Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Autor: Município de Alagoinha, Advogado: Dr. Iraponil Siqueira Sousa, Réu: Luiz Fernandes de Souza Filho, Advogado: Dr. Paulo Rodrigues da Rocha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Notifique-se ao Ministério Público do Estado da Paraíba para fins de abertura de Inquérito, se for o caso; **Processo: ED-ROAR - 293323/1996-4 da 10a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Embargada: Regina Tereza de Brito Pietro, Advogado: Dr. Ubiratam G. de Oliveira Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 295939/1996-6 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Edilson da Silva Valente, Embargado: João Francisco da Silva, Advogado: Dr. Ananias Lucena de Araújo Neto, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 298505/1996-8 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Universidade Federal da Paraíba, Procurador: Dr. Francisco de Assis F. Abrantes, Procurador: Dr. Mário Gomes de Lucena, Embargados: Dalvélio de Paiva Madruga e Outra, Advogado: Dr. Jocélio Jairo Vieira, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 320982/1996-4 da 12a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Advogado: Dr. Oscar José Hildebrand, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Embargada: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dr.ª Raquel Aparecida da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 327545/1996-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. João Fernandes Tribuzi Neto, Procurador: Dr. Sérgio Vidal Araújo, Embargados: Ivaldo Santos Souza e Outros, Advogado: Dr. Arnaldo Silva, Embargado: Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 341974/1997-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Antônio Namy Filho, Embargada: Cleane Lúcia Costa de Medeiros, Advogada: Dr.ª Terezinha Augusta Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 343599/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Dr.ª Myriam Beaklini, Procurador: Dr. Celso Almada de Andrade, Embargado: Ivan Moreira, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 347833/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado: Adilson Câmara, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 355620/1997-9**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargados: Maria Terezinha Ferreira de Melo, Adélia Maria dos Santos Segtowitz, Maria do Perpétuo Socorro Araújo Moura, Deuzanira dos Santos de Oliveira, e Francisco Antônio D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 370913/1997-4**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargados: Antônio D' Artagnan de Moura e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROMS - 389786/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Administração dos Portos de Paranaguá e Antonina - APPA, Advogado: Dr. Arnaldo Alves de Camargo Neto, Advogado: Dr. César Augusto Binder, Embargado: José Generoso da Silveira, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Moreira Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-**

ROAR - 391318/1997-0 da 2a. Região, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Roberto Leal Produções Artísticas S.C. Ltda., Advogado: Dr. Francisco Hermano Pereira Lima, Advogado: Dr. José Roberto Sorrentino, Embargado: Luiz Gonzaga Milani, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quarenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira e por mim subscrita. Brasília-DF, aos trinta dias do mês de agosto de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA VIGÉSIMA QUINTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos treze dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Vigésima Quinta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza e Domingos Spina; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor João Batista Brito Pereira, Subprocurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixou de comparecer, por motivo justificado, o Excelentíssimo Senhor Ministro Almir Pazzianotto. O Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo pediu a palavra para proferir a leitura da carta de despedida do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado João Mathias de Souza Filho, no seguinte teor: "Excelentíssimos Senhores Ministros da Subseção da SDI-II do TST. Já que não posso manifestar-me na Sessão perante V. Ex.ª, faço-o de forma escrita, agradecendo a S. Ex.ª, o Ministro Thaumaturgo Cortizo, pela cortesia de ler estas palavras. Registro a V. Ex.ª que o período que passei nesta Corte, em especial nesta Subseção, foi dos mais significativos da minha vida, do que resultou boa amizade e aprendizado, em especial de matérias das mais complexas de que cuida a Justiça do Trabalho. Aplicando-se esse aprendizado, que tive raras oportunidades de caracterizar o erro de fato nas rescisórias verifico que, com minha desconvoação, foi considerado como existente um fato inexistente. Tal fato, com certeza, me permitirá a rescisão e o pleno restabelecimento da verdade, finalmente agradeço aos Eminentíssimos Ministros o privilégio do convívio, agradecimento extensivo aos Representantes do Ministério Público e a todos os funcionários liderados por este excepcional servidor, Dr. Sebastião Duarte Ferro, que, com competência e simpatia, vela pelas atividades administrativas da SDI-II. Muito obrigado a todos pelas constantes atenções". O Dr. João Batista Brito Pereira manifestou votos de congratulações pela indicação do Dr. Ives Gandra da Silva Martins Filho para ocupar uma das vagas destinada ao Ministério Público, neste colendo Tribunal Superior do Trabalho, associou-se o Dr. José Tôres das Neves, em nome dos advogados presentes. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: **Processo: AC - 290349/1996-3**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor (a): União Federal (extinta SUNAB), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativa de Assistência Social de Orientação e Formação Profissional do Ceará - SENALBA/CE, Advogado: Dr. Antônio César A. Ferreira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 300,00 (trezentos reais), no importe de R\$ 6,00 (seis reais), dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: AC - 372454/1997-1**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Autor (a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Ernesto Cros Valdez Júnior, Réus: Luiz Antônio Zayon de Souza e Outros, Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, argüida em razões finais e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar anteriormente concedida, que suspendeu a execução da sentença que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 11.772-777/89, em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre-RS, até o trânsito em julgado da decisão final do processo TST-AR-243727/96.3. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 414735/1998-7**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Autor (a): Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Réu: João Rosário Picanço, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento na forma da lei; **Processo: AC - 414753/1998-9**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor (a): Estado do Amapá, Procurador: Dr. Newton Ramos Chaves, Ré: Maria de Nazaré Costa dos Santos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, isento na forma da lei; **Processo: AC - 428911/1998-7**, Relator: Min. Valdir Righetto, Autor (a): Botafogo de Futebol e Regatas, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados de Clubes, Federações, Confederações Esportivas e Atletas Profissionais do Estado do Rio de Janeiro, Advogado: Dr. Sérgio Galvão, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Valdir Righetto, relator, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 108, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.337/92, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do processo TST-ED-ROAG-324.053/96.9. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen. ; **Processo: AC - 444981/1998-8**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Autor (a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Réu: Francisco Ferreira dos Santos Neto, Advogado: Dr. Antônio Carlos Lopes Valadão, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 455233/1998-8**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Autor (a): Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Ré: Maria da Apresentação Souza Câmara de Lima, Ré: Maria de Fátima Dias de Souza, Ré: Maria Zita de Lira Teixeira, Ré: Maria de Jesus F. das Chagas, Réu: Manoel Cicero Coutinho Irmão, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 471145/1998-3**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Autor (a): Município de Cachoeiro de Itapemirim, Advogado: Dr. João Arrigó Menezes, Réu: Ideilda Maria Silva, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Réu: José Cardoso de Oliveira, Ré: Maria das Graças Chagas, Réu: William Biancardi, Advogado: Dr. Jefferson Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar de folhas 118-20, que determinou a suspensão da execução que se

processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº1.435/93, relativamente à URP de fevereiro de 1989, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim, tendo eficácia a suspensão até o trânsito em julgado da decisão a ser proferida na ação rescisória nº TRT-AR-057/97(TST-ROAG-421.615/98.0). Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$2.000,00, no importe de R\$40,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 471179/1998-1**. Relator: Min. Domingos Spina. Autor (a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Mayris Rosa Barchini León. Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 171-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-13/92, em curso perante a MM. 2ª Vara de Caicó-RN, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-36/94 (TST-ROAR-293.312/96.4). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. ; **Processo: AC - 471184/1998-8**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira. Autor (a): Banco Mercantil de São Paulo S.A. - Finasa, Advogado: Dr. José Eduardo Hudson Soares. Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Aloisio Rosa Valentim, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 146, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1814/89, em trâmite perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Petrópolis-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento da Ação Rescisória nº AR-16/95(TST-ROAR-403.072/97.5), prejudicado o exame do incidente de Impugnação ao Valor da Causa. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 471203/1998-3**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Autor (a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 81-2, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1288/89, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de São Carlos-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-436.063/98.2. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00. Falou pelo Sindicato-réu o Dr. José Torres das Neves. Falou pelo Autor o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: AC - 471204/1998-7**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo. Autor (a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Cláudio Bispo de Oliveira, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba - PR, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 471278/1998-3**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Autor (a): Banco Nacional S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 186-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-146/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Ituiutaba-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TRT-AR-380/97. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00 dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: AC - 471279/1998-7**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor (a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Sylvio Belinello, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Réu: Úrcula Luiza Hoffmann, Advogado: Dr. Francisco Martins Leite Cavalcante, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta na forma da lei; **Processo: AC - 490703/1998-9**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor (a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Reginaldo Cagini, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários e Financeiros do Vale do Ribeira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar de folha 49, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-548/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Registro-SP, até o trânsito em julgado do processo nº TST-AR-1098/97-P. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 360,00, no importe de R\$ 7,20, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 490740/1998-6**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor (a): Faculdade de Economia, Finanças e Administração de São Paulo, Advogado: Dr. Amauri Vinciguera, Réu: Sindicato dos Professores de São Paulo, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Requerente, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado o recolhimento. Falou pelo Réu o Dr. José Tórres das Neves; **Processo: AC - 490760/1998-5**, Relator: Min. Domingos Spina, Autor (a): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, Advogado: Dr. Aluisio Augusto Martins Meira, Réu: Ronaldo Abronheiro de Barros, Advogado: Dr. João José Soares Geraldo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 223, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-003-00675/92, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-2.634/97(TST-ROAR-468.133/98.9). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 499142/1998-8**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza. Autor (a): Tramontina Ferramentas S.A., Advogado: Dr. José Décio Dupont, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, Advogado: Dr. Paulo Roberto de Freitas Jesus, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais); **Processo: AC - 502461/1998-8**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor (a): Empresa Sergipana de Turismo - EMSETUR, Advogado: Dr. Luiz Alves de Moraes Rêgo, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nos Serviços Públicos do Estado de Sergipe - SINTRASE, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$200.000,00, no importe de R\$ 4.000,00. Falou pela Autora o Dr. Luiz Alves de Moraes Rêgo; **Processo: AC - 502465/1998-2**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor (a): Clínica Cirúrgica Ortopédica Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Réu: Sindicato dos Médicos do Pará - SIMEPA, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 152-3, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.514/91, em curso perante a MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.239/97 (TST-ROAR-488.260/98.1). Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 505555/1998-2**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Autor (a): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Procurador: Dr. Hildebrando Afonso Gomes Santana Carneiro, Réu: José Bernardo de Melo, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar concedida às folhas 50-1, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 30672-91-06-1, em curso perante a MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória, processo

nº TRT-AR-35/97(TST-RXOF e ROAR-501.322/1998.1). Custas pelo Réu calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 511490/1998-9**, Relator: Min. Domingos Spina, Autor (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Ivan Ferreira de Souza, Réu: Antônio Carlos Cruz Viegas da Silva, Ré: Maria Marta Rabelo Viegas, Ré: Maria Solimar Alencar Lima Svenson, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 55-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-80/90, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-904/96(TST-RXOF e ROAR-445127/98). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 514369/1998-1**. Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Autor (a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho, Advogados: Dr. Cláudio A.F.Penna Fernandez e Outros, Réu: Donizete Gomes, Réu: Paulo Edgar Dias Almeida, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 95-6, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-110-01153/91, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Tucuruí-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.379/98(TST-ROAR-526.027/99.7). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 517500/1998-1**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Autor (a): UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogada: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brusque, Botuvera, Guabiruba, Nova Trento, São João Batista, Canelinha, Tijucas, Major Gercino e Leoberto Leal, Advogada: Dr.ª Rosana Letzov, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 288-9, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-675/90, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Brusque-SC, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1331/96(TST-ROAR-456.955/98.9). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 518811/1998-2**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor (a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Antônio Arcuri Filho, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Réus: Abadia José de Jesus Trindade e Outros, Advogado: Dr. Antônio Alves Filho, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar de folha 112, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-123/89, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, até o trânsito em julgado do processo nº TST-AR-1.232/96(TST-ROAR-510.346/98.6). Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 519195/1998-1**, Relator: Min. Domingos Spina, Autor (a): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Edilson da Silva Valente, Réus: Fernando Resende Xavier (espólio de), Rosa Maria Luna do Rêgo Barros, Maria Lúcia de Luna Xavier, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 58, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.117/90, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-23/97(TST-RXOF e ROAR-413.492/97.3). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 520539/1998-0**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor (a): Banco Real S.A., Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Advogada: Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Varginha, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar de folha 130, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-1.538/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Varginha-MG, até o trânsito em julgado do processo nº TST-AR-306/97(TST-ROAG-450.396/98.0). Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00. Falou pelo Réu o Dr. José Tórres das Neves. Falou pelo Autor a Dr.ª Renata Mouta Pereira Pinheiro, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: AC - 521322/1998-6**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Autor (a): Círculo Militar de Belém - Cimbe, Advogado: Dr. Márcia Norat Guilhon, Réu: Manoel Medeiros Pinheiro, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Réu: Raimundo Nonato Siqueira dos Reis, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 344-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2079/92, em curso perante a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TST-AR-521317/98.0. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Falou pelo Autor o Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: AC - 521327/1998-4**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor (a): Universidade Federal da Paraíba, Procurador: Dr. Ricardo de Lira Sales, Réus: Pedro Moreno Gondim e Outros, Advogado: Dr. Afrânio Neves de Melo, Advogado: Dr. Francisco de Assis Almeida e Silva, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 523040/1998-4**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor (a): Bertillon Serviços Especializados Ltda., Advogado: Dr. Paulo Roberto Freitas de Oliveira, Réu: Luiz de Sena, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 264, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-398/93, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Marabá-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-6.096/97(TST-ROAR-532.302/99). Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 3.000,00, no importe de R\$ 60,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 528038/1999-8**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor (a): Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A., Advogado: Dr. João Baptista Lousada Câmara, Réu: Ivanor Nunes Batista, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares quanto ao tema "deferimento liminar de suspensão da execução da reclamação trabalhista nº 1167/94 e supressão regular de instância", no tocante às demais preliminares, deixar de analisá-las por se confundirem com o próprio mérito e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 93-4, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.167/94, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-322/96(TST-ROAR-525.174/98.0). Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Falou pelo Réu o Dr. Carlos Alberto de Souza Rocha. Falou pela Autora o Dr. Luiz Felipe Tenório da Veiga; **Processo: AC - 529177/1999-4**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor (a): Empresa Brasileira de Distribuição Ltda., Advogado: Dr. Elias Pinto de Almeida, Réu: Antônio José Alves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 8.961,42, no importe de R\$ 179,22; **Processo: AC - 529188/1999-2**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor (a): Wetzel Fundação de Ferro S.A., Advogado: Dr. Vicente Cecato, Réu: Jaime Leandro, Réu: Joaquim Campanharo, Réu:

Henrique Lucinho Telles, Réu: José Luchfett, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 11.988,30 (onze mil, novecentos e oitenta e oito reais e trinta centavos), no importe de R\$ 239,76 (duzentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos); **Processo: AC - 534453/1999-2**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Autor (a): Prensa Jundiá S.A., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Réu: Antônio Donizete Ferreira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 77-8, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.278/92, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiá-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1.318/97 (TST-ROAR-532.675/99.7). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 537263/1999-5**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor (a): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Alexandre Caputo Barreto, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Rio do Sul, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 232-3, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-216/90, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Rio do Sul-SC, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-2.123/97(TST-ROAR-478.059/98.1). Custas pelo Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 15.000,00, no importe de R\$ 300,00; **Processo: AC - 543787/1999-8**, Relator: Min. Domingos Spina, Autor (a): Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ, Advogada: Dr.ª Karla da Silva Vasconcellos, Réu: Luiz Jorge de Araújo Goes, Advogado: Dr. Nelson Luiz de Lima, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 41, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.668/92, em curso perante a MM. 19ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro/RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-260/96(TST-ROAR-411.360/97). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 543788/1999-1**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor (a): Monna Indústria do Vestuário Ltda., Advogado: Dr. João Estevão Silveira, Réu: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria do Vestuário, Calçados e Artefatos de Tecidos de Vila Velha/ES, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar os efeitos da liminar de folha 162, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 244/94, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida no julgamento da Ação Rescisória nº AR-313/96(TST-ROAR-450.356/98.1). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 545334/1999-5**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor (a): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dr.ª Maria Aparecida de Cerqueira Lima, Réu: Cláudio Brasil de Melo, Réu: Itamar Reis da Silva, Réu: Jasson Bentes de Andrade, Réu: João Claudino Lucena, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando-se a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 548784/1999-9**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor (a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Réu: Carlos Moreno de Araújo, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no importe de R\$ 100,00 (cem reais); **Processo: AG-E-ROAR - 258360/1996-8 da 13ª Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante (s): Antônio Mamy Filho e Outros, Advogado: Dr. Dorgival Terceiro Neto, Agravado (a): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Edilson da Silva Valente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, assumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto; **Processo: AG-AC - 523034/1998-4**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante (s): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procuradora: Dr.ª Dirlyce Alves Sarges, Agravado (s): Aldo Araújo Silva e Outros, Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicado o exame do Agravo Regimental. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento; **Processo: AG-AC - 523428/1998-6**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante (s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte, Advogado: Dr. Luiz Zanzarini Netto, Agravado (a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 540141/1999-6**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante (s): Marcelo de Almeida Buriti e Outros, Advogada: Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima, Agravado (a): Escola Técnica Federal da Paraíba - ETEFPB, Procuradora: Dr.ª Simone Jovanka Nery Vaz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-AC - 547264/1999-6**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Agravante (s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado (a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando os efeitos da liminar de folhas 189-90, que concedeu a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-nº 011890611-01, em curso perante a MM. 11ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador-BA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória, processo nº TRT-AR-1.158/97 (TST-ROAR-544.170/1999), restando prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto pelo Sindicato-Réu. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 160209/1995-8**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor (a): Distrito Federal, Procurador: Dr. Nelson Luiz de Miranda Ramos, Réu: Francisco Jorge dos Santos, Ré: Maria do Socorro Cunha Cavalcante, Ré: Maria Cristina Alves Viana, Réu: Mauraci Marques Lisboa, Réu: Joana Darc Gonçalves Rodrigues, Réu: Ilma Pinto Torres, Réu: Jane Santos Leme Ferreira, Ré: Maria Vitória Almeida de Oliveira, Réu: Berto Francis Marreiro, Réu: Jacira Silva dos Anjos, Decisão: I - por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão Regional por ausência da remessa da questão da inconstitucionalidade ao Plenário, em face da aplicação do artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda (acórdão nº 2125/93, proferido no Recurso de Revista nº TST-RR-33367/91 pela egrégia 5ª Turma desta colenda Corte e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00, no importe de R\$ 2,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 168693/1995-0**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor (a): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Advogada: Dr.ª Sylvia Bitencourt V Marques, Advogado: Dr. Leslie de Oliveira Bocchino, Réu: Valéria Nogueira de Albuquerque, Walmir José Borba, Yoichi Hashimoto, Wilson Antônio Rebechi, Advogada: Dr.ª Márcia Regina Rodacosk, Réu: Valderlúcia Amaral, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor no valor correspondente a R\$ 4,00 (quatro reais), dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 215756/1995-8**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor (a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Leila Lima

Borges, Réu: Márcia Razzero Moraes Sarmento Coelho, Réu: Julpiara Dias Chaves, Réu: Mariza de Paiva Melo Carvalho Dias, Réu: Danuza dos Reis Gonçalves, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para, no juízo rescindendo, desconstituir o v. acórdão TST 5ª T-0643/92, complementado pelo de nº TST 5ª T-0906/92 e, no juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação da URP de fevereiro de 1989. Custas pelas Rés no valor correspondente a R\$ 12,00 (doze reais), dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 294068/1996-5**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor (a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Ana Cristina Verissimo Botelho e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, rescindindo o Acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-34620/91.3 (Ac. nº 2240/93), folhas 45-6 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada por Ana Cristina Verissimo Botelho e Outros contra a União Federal - Processo nº 1243/89, ficando invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no importe de R\$ 12,00 (doze reais), dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 337731/1997-0**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor (a): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Réu: Luiz Renato Fernandes, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória, quanto ao tema "adiantamento do PCCS" e, no tocante ao plano econômico denominado "URP de abril e maio de 1988", julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 600,00 (seiscentos reais), no importe de R\$ 12,00 (doze reais), dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 368229/1997-6**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor (a): Primorosa - Comércio de Automóveis Ltda., Advogada: Dr.ª Márcia Pessin, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Caxias do Sul, Advogada: Dr.ª Odete Negri, Decisão: I - por unanimidade, acolher em parte a preliminar de incompetência do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o feito no tocante ao tema "adicional de insalubridade", determinando, em consequência, a extração de cópias e formação de autos suplementares, bem como sua remessa ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, para a apreciação que entender cabível, restando prejudicado o exame da preliminar de coisa julgada e da arguição de prescrição, suscitadas em contestação; II - por unanimidade, declarar a Autora carecedora do direito de ação, por ser incabível a Ação Rescisória quanto ao tema "legitimidade de parte - substituição processual", extinguindo o processo, sem exame do mérito, no particular, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais), no importe de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais); **Processo: AR - 376129/1997-5**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor (a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhoto Filho, Réu: Lauri Kaiser, Advogado: Dr. Manoel de Sousa Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$500,00, no importe de R\$10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 399622/1997-0**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor (a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Celita de Miranda Queiroz e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-50.916/92.4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 417584/1998-4**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor (a): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de A. Carvalho, Réus: Wanderley Ferreira dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Manoel de Sousa Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$600,00, no importe de R\$30,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 428889/1998-2**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Autor (a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Edson Padilha Pinna e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa, isenta do recolhimento; **Processo: AR - 428894/1998-9**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autor (a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Márcio da Fonseca Melo e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, das quais ficam dispensados pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º, artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto; **Processo: AR - 428899/1998-7**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Autores: Glória Freitas da Graça e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Gomes Ferreira, Réu: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogada: Dr.ª Rosângela Lima Maldonado, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelos Autores, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 436063/1998-2**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Autor (a): Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Carlos, Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito decadência, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória para desconstituir a v. decisão rescindenda proferida no acórdão da Segunda Turma deste egrégio Tribunal Superior do Trabalho (nº 1793/92) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. Falou pelo Autor o Dr. Victor Russomano Júnior. Falou pelo Réu o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: AR - 436070/1998-6**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autor (a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Anna Christina Neiva de Aguiar e Outros, Advogado: Dr. Francisco Pedro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isento o recolhimento; **Processo: AR - 436082/1998-8**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Autor (a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", argüida e, no mérito também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Falou pelo Réu o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: AR - 445044/1998-8**,

Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Milton de Moura França, Autor (a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: João Batista Costa Araújo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de irregularidade de representação, de inépcia e a prejudicial de mérito decadência, argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 455160/1998-5**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Autor (a): Souza Cruz S.A., Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Réu: Aldo Ivan Ferreira Paiva, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento. ; **Processo: AR - 455212/1998-5**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Autor (a): Silvano Pereira da Fonseca, Advogado: Dr. João Martins Netto, Réu: Comercial Gentil Moreira S.A., Advogado: Dr. Osvaldo Andrade Junqueira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 455265/1998-9**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor (a): CAPEMI - Caixa de Pecúlios, Pensões e Montepios - Beneficente, Advogado: Dr. Paulo Maurício dos Santos Macedo, Réu: Durval Lopes da Costa, Advogado: Dr. Samuel Teixeira da Silva, Decisão: por unanimidade, declarar a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar originariamente o feito e, em consequência, determinar a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, a fim de que aprecie e julgue a Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: AR - 455322/1998-5**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Autor (a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Mário Soares, Réu: Zacarias da Silva Costa, Decisão: por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, para desconstituir em parte a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que devido o efetivo pagamento. Custas na Ação Rescisória a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 486206/1998-3**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor (a): Sílvio José de Carvalho, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Réu: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 490776/1998-1**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Autor (a): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Suzana Guimarães Maranhão, Réus: Gerson Novicki, Reginaldo Bodizak, Ruy Barbosa da Silva, Sérgio de Souza Anjos, Advogado: Dr. José Lúcio Glomb, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, declarar a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar o feito, declinando-a para o Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Órgão competente para apreciar e julgar originariamente a Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: AR - 520547/1998-8**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Autor (a): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Roberto Ferreira Santos, Advogada: Dr.ª Vera Lúcia Gila Piedade, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié, Decisão: I - por unanimidade, julgar improcedente o pedido de tutela antecipada; II - por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, rescindindo o Acórdão proferido pela 1ª Turma deste Egrégio Tribunal, nos autos do Recurso de Revista nº TST-RR-105442/94.4 (Ac. nº 5128/94), folhas 15-8 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jequié contra o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - Processo nº 581.92.0626-01, ficando invertido o ônus da sucumbência relativo às custas processuais. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 11.210,48 (onze mil, duzentos e dez reais e quarenta e oito centavos), no importe de R\$ 224,20 (duzentos e vinte e quatro reais e vinte centavos); **Processo: RXOF e ROAR - 287685/1996-4 da 3ª Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Recorrido (s): Amarílio Augusto de Paula e Outros, Advogado: Dr. Antenor de Paula, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do processo para que conste a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 296000/1996-2 da 17ª Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): Construtora Ultramarino Ltda., Advogado: Dr. Paranhos Barros, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários do Espírito Santo, Advogado: Dr. Helio Alves da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto à preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao apelo para, julgando procedente a Ação Rescisória, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de reajuste salarial decorrente do IPC de março de 1990, determinando, outrossim, a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-752/92, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro de Itapemirim-ES, até o trânsito em julgado da Ação Rescisória. Custas em reversão a cargo do Réu. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: ROAR - 301405/1996-8 da 3ª Região**, corre junto com AIRO-505959/1998-9, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente (s): Escola de Farmácia e Odontológica de Alfenas, Advogada: Dr.ª Soraya Helena C. Leite, Recorrido (s): Adir Araújo e Outros, Advogada: Dr.ª Maria da Conceição Carreira Alvim, Advogado: Dr. Maria Regina de Abreu Luzzi, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido nos autos do processo nº RO-09603/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, no tocante às diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 301407/1996-1 da 3ª Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Paulo de Biase, Recorrente (s): SINASEFE - Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - Seção Sindical de Salinas, Advogado: Dr. Hilário M Esteves, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Nívio de Freitas S. Filho, Recorrido (s): Os Mesmos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício do Ministério Público do Trabalho para, julgando procedente a Ação Rescisória,

desconstituir o v. acórdão rescindendo prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no Processo TRT-RO-15.367/91 (cópia às fls. 57/8) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento do reajuste salarial e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário da Advocacia Geral da União e o Recurso Adesivo do SINASEFE-Sindicato Nacional dos Servidores da Educação Federal de 1º e 2º Graus - Seção Sindical de Salinas-MG; **Processo: ROAR - 302862/1996-1 da 13ª Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): Francisco de Sales Figueiredo, Advogado: Dr. Marcos dos Anjos P. Bezerra, Recorrido (a): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Paulo César Bezerra de Lima, Advogado: Dr. João Marmo Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do acórdão recorrido argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo o ônus das custas processuais; **Processo: ROAR - 302932/1996-7 da 15ª Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Duraflora S.A., Advogado: Dr. Achilles Benedicto Sormani, Recorrido (a): Pedro João Cleto, Advogado: Dr. Eliandro Marcolino, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URJ de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto; **Processo: RXOF e ROAR - 310916/1996-3 da 15ª Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Rogério Rodrigues F. Filho, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Cesar Eduardo T. Zolaf, Recorrido (a): Luiz Carlos da Silva, Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação do Reclamado ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, invertido o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, restando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Mauro César Martins de Souza; **Processo: ROAR - 314085/1996-1 da 9ª Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente (s): Carlos Braga dos Santos, Advogado: Dr. Zoroastro do Nascimento, Recorrido (a): Clinipar Internacional Hospital e Maternidade - Clininter 3 - Foz do Iguaçu Ltda., Advogado: Dr. Carlos Roberto Ribas Santiago, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 316338/1996-1 da 19ª Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente (s): Real Transportes Urbanos Ltda., Advogado: Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino, Recorrido (a): Cicero Francisco de Lima, Advogado: Dr. Djalma Ângelo da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, para que julgue a Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROAR - 316367/1996-8 da 3ª Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPQ, Advogado: Dr. Carlos Thadeu Vaz Moreira, Recorrido (s): Helena Gomes de Andrade e Outros, Advogado: Dr. Samuel Teixeira da Silva, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator; **Processo: RXOF e ROAR - 318079/1996-5 da 17ª Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região/ES, Procurador: Dr. Carlos Henrique B. Leite, Recorrente (s): Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, Advogado: Dr. Nei Leal de Oliveira, Recorrido (a): Sindicato dos Servidores Públicos do Estado do Espírito Santo - SINDSEP/ ES, Advogado: Dr. José da Silva Caldas, Advogado: Dr. Helcias de Almeida Castro, Advogado: Dr. Milton Carrido Galvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Recursos Ordinários, restando prejudicado o exame da Remessa Necessária. Falou pelo Recorrido o Dr. Milton Carrido Galvão, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento. Ausentou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, assumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RXOF e ROAR - 320951/1996-8 da 3ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido (s): Marília Mazzaro M Pinto e Outras, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 430-3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes da URJ de fevereiro de 1989; **Processo: RXOF e ROAR - 320972/1996-1 da 17ª Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos Henrique Bezerra Leite, Recorrido (a): Município de Cariacica, Procurador: Dr. Alcimar Nascimento, Recorrido (s): Andréa Cristina Schaeffer e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Melo Brasil, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes, apenas, da URJ de fevereiro de 1989, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 323657/1996-7 da 3ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente (s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Maria da Piedade de Andrade Couto, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Recorrente (s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ituiutaba, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogada: Dr.ª Jucele Corrêa Pereira, Recorrido (a): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário do Requerente: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito decadência, argüida no Recurso Adesivo do Sindicato e, no mérito, também por unanimidade, dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo proferido nos autos do processo nº TRT-RO-12.706/92 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URJ de fevereiro de 1989; II - Recurso Adesivo do Sindicato Requerido: por unanimidade, dele não conhecer; **Processo: ROAR - 325454/1996-9 da 5ª Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente (s): José Cariton Bonfim Silva e Outro, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Recorrido (a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dr.ª Luzia de Fátima Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 327432/1996-2 da 9ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Arauto José Cebulski Machado, Advogado: Dr. Luiz Antônio Bertocco, Recorrido (a): Empresa Brasileira de Correios e

Telegrafos - ECT. Advogado: Dr. Mário Brasília Esmanhoto Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 327479/1996-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Escola Técnica Federal do Amazonas, Procurador: Dr. Adelson Monteiro de Andrade, Recorrido (s): Jefferson Jurema Silva e Outros. Advogado: Dr. Simeão Valente, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo de folhas 53-4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 327543/1996-8 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorrente (s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procuradora: Dr.ª Maria Lúcia Cassiano Araújo, Recorrente (s): Pedro Ernesto de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. José Caldeira Brant Neto, Recorrido (s): Os Mesmos, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Réus para, anulando a decisão regional proferida no julgamento dos embargos declaratórios, restabelecer na íntegra a decisão regional prolatada às fls. 178-86; II - por unanimidade, negar provimento aos Recursos interpostos pelo Autor e pelo Ministério Público do Trabalho quanto ao juízo incompetente e às URPs de abril e maio de 1988 e dar-lhes provimento para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, no juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação da URP de fevereiro de 1989, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 327544/1996-5 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Oliveira de Alencar, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorrido (s): Ana Maria dos Reis e Outros.

Advogado: Dr. Lásaro Cândido da Cunha, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 18.694 (folhas 60-4) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro/89, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 333619/1996-7 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. Marcos Oliveira Gurgel, Recorrido (a): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogado: Dr. Alberto da Silva Matos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROAR - 336850/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da Décima-Quinta Região, Procurador: Dr. Rogério Rodrigues F. Filho, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido (s): Alcides de Siqueira e Outros, Advogada: Dr.ª Bênice Aparecida de Carvalho Solssia, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a remessa oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema "competência da Justiça do Trabalho para apreciar o feito"; III - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e dos honorários advocatícios, restando prejudicado o exame da Remessa de Ofício e do Recurso do Ministério Público do Trabalho, Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 163.033,94, no importe de R\$ R\$ 3.260,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 336859/1997-8 da 10a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): Luis Eduardo Martin e Outros, Advogado: Dr. Gustavo Monteiro Fagundes, Recorrido (a): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Inácio Luiz Martins Bahia, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de julgamento "ultra petita", argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo o ônus do pagamento das custas processuais; **Processo: RXOF e ROAR - 336860/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente (s): Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná - DER/PR, Advogado: Dr. Samuel Machado de Miranda, Recorrido (a): Maria Lúcia Alves Kutianski, Advogado: Dr. Isaías Zela Filho, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido nos autos do processo nº 13.832/93 (5ª Turma - TRT 9ª Região) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação às diferenças decorrentes das URPs de abril, maio e dezembro de 1988, e da URP de fevereiro de 1989, apenas até as respectivas datas-base subsequentes da categoria; **Processo: RXOF e ROAR - 336905/1997-6 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorrido (a): Francisco dos Santos Rego, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindendo, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 12799-92-02-5, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 336909/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorrido

(a): Clóvis de Oliveira Siqueira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 336911/1997-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Raul Canal, Procurador: Hildenir Helker de Aguiar Franco, Recorrido (a): Ruy Ribeiro de Vasconcelos, Advogado:

Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 838/93, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, no juízo rescisório, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 336916/1997-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (a): Regina de Ataliba Nogueira Leite, Advogado: Dr. Mário Jorge Souza da Silva, Decisão: I - por unanimidade, receber o pedido de antecipação de tutela como requerimento de medida cautelar, para deferir a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 30510-91-01-6, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, no juízo rescisório, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes e para julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais pela supressão dos reajustes pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, negando provimento ao apelo em relação ao IPC de março de 1990; **Processo: RXOF e ROAR - 336921/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (s): Glaucimar Francisco Fontes Lima e Outros, Advogado: Dr. Jedier de Araújo Lins, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 336922/1997-4 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (a): Francisco Marçal da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, Custas a cargo do Requerido, calculadas sobre o valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindendo, proferida pela MM. 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da

Reclamação Trabalhista nº 22670-91-07-5, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: ROAR - 338394/1997-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Carlos H. Bezerra Leite, Recorrente (s): Companhia de Transportes Urbanos da Grande Vitória - CETURB-GV, Advogada: Dr.ª Cinara Vieira Machado Azevedo, Recorrido (s): Marcelo Cláudio Caliman e Outros, Advogada: Dr.ª Sandra Márcia C. Tôres das Neves, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: I - por unanimidade, receber o pedido de antecipação de tutela como requerimento de medida cautelar, para deferir a suspensão da execução processada nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1986/89, da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida nestes autos; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente os pedidos de diferenças salariais decorrentes da não incidência do reajuste pela aplicação da URP de fevereiro de 1989, bem assim determinar a exclusão dos honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 338406/1997-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Henrique Belfort Valladão Filho, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado da Bahia, Advogada: Dr.ª Marlete Carvalho Sampaio, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, Falou pelo Sindicato-embargado o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROAR - 338431/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente (s): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Humberto Campos, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Recorrido (s): Gláucia Angelina Campreghir e Outros, Advogado: Dr. Evaldo Gonçalves da Cunha, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do processo para que conste, também, Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Universidade Federal de Uberlândia para, afastando a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que prossiga no julgamento da Ação Rescisória como entender de direito, restando prejudicado o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho bem como da Remessa de Ofício. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: RXOF e ROAR - 340632/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Machado e Silva, Recorrido (a): Wilson do Nascimento Moraes, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 340633/1997-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Luiz Carlos Machado e Silva, Recorrido (a): Wilson Nonato Rabelo, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 340640/1997-9 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorrido (s): Geanete Rodrigues Dutra e Outro, Advogado: Dr. José Lopes, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada; **Processo: RXOF e ROAR - 340642/1997-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor e Recorrente: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Carlos Alberto de Sales, Interessado e Recorrido: Delone Pessoa de Menezes e Outro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo, proferida pelo egrégio Tribunal Regional do

Trabalho da 23ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, com incidência nos salários dos meses de abril e maio, com meros reflexos em junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente.

desde a data em que devido até o efetivo pagamento; Processo: RXOF e ROAR - 340650/1997-3 da 11a. Região, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (s): Luiz Aurélio Leandro e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus/AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 23.803.91.06.2, até o transito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 340657/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorrido (s): Maria de Nazaré Lima Santana e Outros, Advogado: Dr. Pedro Barreto F. Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do requerimento de medida liminar para suspensão da execução; **Processo: RXOF e ROAR - 340658/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Advogado: Dr. Carlos Alberto de Sales, Recorrido (a): Denise Maria Tarquinio dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo, nº 1.390/92, proferido pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, no juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto aos pedidos de diferenças salariais decorrentes da supressão dos reajustes pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento das custas processuais, da qual fica a Reclamante dispensada do recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 340659/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank Torres Stone, Recorrido (a): José Maria Gomes Rodrigues, Advogado: Dr. José Lopes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, indeferindo, ainda, a medida cautelar; **Processo: RXOF e ROAR - 340662/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido (a): Antônio Pereira de Oliveira, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da remessa necessária; **Processo: RXOF e ROAR - 340698/1997-0 da 13a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente (s): União Federal (Sucessora da Interbrás S.A.), Procurador: Dr. Benedito Honório da Silva, Recorrido (s): Juvaldo Figueiredo de Pinho Júnior e Outros, Advogado: Dr. Wilson Gonçalves de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 340700/1997-6 da 13a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Benedito Honório da Silva, Recorrido (a): Patrícia Marques Silva Lima, Advogado: Dr. Nelson Lima Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 340741/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): FACOM - Fabricação e Comércio de Metais Ltda., Advogado: Dr. Eduardo Toledo Estrella, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itaitiaia, Advogada: Dr.ª Dirlene Cristina Benevides, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 341065/1997-5 da 2a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): Ronaldo Caetano Diaferia (#), Advogado: Dr. Elian Tumani, Recorrido (a): Watson Williams do Brasil Indústria e Comércio Ltda., Advogada: Dr.ª Maria Carmosina D. C. Pereira, Recorrido (a): José Everaldo Silva Carvalho, Advogado: Dr. José Carlos Arouca, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 341103/1997-7 da 2a. Região**, Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. João Mathias de Souza Filho, Recorrente (s): Stefano Alberto Canavésio (#), Advogado: Dr. Cláudio Capurso, Recorrido (a): Maira Neura de Souza Matos, Advogado: Dr. Marcos José de Freitas e Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 27ª JCI de São Paulo/SP, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão do dia 23/8/99, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto; **Processo: ROAR - 341376/1997-4 da 18a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): Antônio Barsanulfo de Castro e Outros, Advogada: Dr.ª Benedita Resende de Barros, Recorrido (a): Ultrafertil S.A., Advogado: Dr. Eder Francelin Araújo, Advogada: Dr.ª Patrícia Ferreira Lopes Pimentel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência e, no mérito, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão regional, julgar improcedente a Ação Rescisória. Falou pela Recorrida o Dr. Carlos Eduardo Carvalho Brisolla; **Processo: ROAR - 341390/1997-1 da 18a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): Instituto Maria Auxiliadora, Advogado: Dr. Raimundo Pereira da Mata, Recorrido (a): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Goiás - SINAAE/GO, Advogado: Dr. Fábio Fagundes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 341391/1997-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente (s): Fundação Instituto Tecnológico do Estado de Pernambuco - ITEP, Advogado: Dr. Irapoan José Soares, Recorrido (s): Abigoré Barbosa de Melo e Outros, Advogado: Dr. Delmes Herval Lins da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de decadência, argüida da Tribuna pelo patrono dos Recorridos e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Falou pelos Recorridos o Dr. Delmes Herval Lins da Silva. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: ROAR - 341937/1997-2 da 17a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): Instituto Espiritossantense do Bem-Estar do Menor - IESBEM, Advogada: Dr.ª Custódia Alves de Oliveira Costa, Recorrido (a): Tereza Leny Papazanaki Ferreira, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Advogado: Dr. Ângelo Ricardo Latorraca, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Falou pela Recorrida o Dr. José Tôres das Neves; **Processo: RXOF e ROAR - 341941/1997-5 da 8a. Região**,

Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ildefonso Pereira Guimarães Júnior, Recorrido (a): José Lima, Advogado: Dr. Márcio Mota Vasconcelos, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 70-2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da URP de fevereiro de 1989 e do do IPC de março de 1990. Custas a cargo do Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), no importe de R\$ 30,00 (trinta reais), dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 341951/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da Décima-Quinta Região, Procurador: Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, Recorrido (s): Angelina Fátima Brianez e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do impedimento declarado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza, revisor; **Processo: RXOF e ROAR - 341967/1997-6 da 13a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente (s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procuradora: Dr.ª Maria da Safete Gomes, Recorrido (a): Edenijane Maria da Rocha Serrano, Advogado: Dr. José Wilson Germano de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 15.184, proferido nos autos do processo nº TRT-RO-1093/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na Ação Rescisória, dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 341975/1997-3 da 11a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. João Fernandes T. Neto, Recorrido (a): Weber Cavalcante Segadilha, Advogada: Dr.ª Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes e para julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais pela supressão dos reajustes pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: ROAR - 342790/1997-1 da 1a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): Joaquim Marques, Advogada: Dr.ª Eduarda Pinto da Cruz, Recorrido (a): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - COMLURB, Advogado: Dr. José Perez de Rezende, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Revisor; **Processo: RXOF e ROAR - 342797/1997-2 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): União Federal, Procuradora: Dr.ª Maria Madalena Carneiro Lopes, Recorrido (s): Jorge Luís Albuquerque Del Castilo e Outros, Advogada: Dr.ª Alessandra Del C. Pinheiro, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que devido o efetivo pagamento. Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta na forma da lei. ; **Processo: ROAR - 343999/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada do Estado do Paraná, Advogado: Dr. José Luiz Ricetti, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Recorrido (a): Generali Brasil - Companhia Nacional de Seguros, Advogado: Dr. Mozart Krieger, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 344324/1997-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Procuradora: Dr.ª Lúcia Aquino, Recorrido (a): Heloisa Moreira Lima Leite, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 345704/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (a): Zenaide Maria de Araújo Custódio, Advogado: Dr. Celso Monteiro de Andrade, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do recolhimento; **Processo: ROAR - 345907/1997-4 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Saraiva de Souza Júnior, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 7ª Região, Procurador: Dr. Hilda L. P. Barreto, Recorrido (s): Maria Hortência Malheiros e Outros, Advogado: Dr. Wilson Alves Damasceno, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Ministro Relator. Após o intervalo para o lanche a composição da sessão passou a ser a seguinte: Ursulino Santos, no exercício da presidência, Ronaldo Lopes Leal, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda Paiva, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza, Domingos Spina; **Processo: ROAR - 345911/1997-7 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): Dorilda Grolli e Outros, Advogado: Dr. Alexandre D Lindemeyer, Recorrido (a): Fundação Universidade do Rio Grande - FURG, Advogado: Dr. Paulo Roberto Rubira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, isenta a autora na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 345915/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente (s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (s): Geicimilda Farias Arcos e Outro, Advogado: Dr. Aylz Rodrigues Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 747/95, proferido nos autos do processo nº TRT-EO-108/94 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento.

excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 346084/1997-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido (a): Hegilda Maria Galvão Rezende Gadelha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 346085/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (s): Antônio da Silva Veiga e Outro, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 346677/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): Lourenço Ramos Gonçalves Goularte, Advogada: Dr.ª Claudete Rodrigues Teixeira, Recorrido (a): Defer S.A. - Fertilizantes, Advogada: Dr.ª Ana Cristina Dini Guimarães, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por intempestivo; **Processo: RXOF e ROAR - 346947/1997-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (a): Walter da Silva Barbosa, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindendo, proferida pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 24355.91.3.3, até o transito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 346951/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Milton de Moura França, Recorrente (s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. João Fernandes T. Neto, Recorrido (a): Rita de Cássia Lino da Mota, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário e da Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 346966/1997-4 da 13a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Milton de

Moura França, Recorrente (s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Francisco de Assis Filgueiras Abrantes, Recorrido (a): Jarbes José Caçara, Advogado: Dr. Heleno Luiz de França Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 347037/1997-1 da 5a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): João Félix de Santana Filho, Advogado: Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Recorrido (a): Condomínio dos Edifícios Água Branca e Água Azul, Advogado: Dr. Francisco Rigaud de Amorim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 347252/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido (a): Ricardo Ribas da Silva, Advogado: Dr. Policiano Konrad da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 347418/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bagé, Advogado: Dr. Ruy Rodrigues de Rodrigues, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido (a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Walter Menz, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de inexistência do Recurso, arguida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 347423/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Alimentação de Porto Alegre, Advogado: Dr. Renato Oliveira Gonçalves, Recorrido (a): CRBS - Indústria de Refrigerantes Ltda., Advogado: Dr. Paulo Serra, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 347426/1997-5 da 14a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): Antônia Araújo de Souza e Outros, Advogado: Dr. Romilton Marinho Vieira, Recorrido (a): Serviço Social da Indústria - SESI, Advogada: Dr.ª Andréa Belmont Macêdo, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00; **Processo: ROAR - 347435/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Companhia Riograndense de Mineração - CRM, Advogado: Dr. José Cláudio de C. Chaves, Recorrido (a): Nézio Luis Bertuzzi, Advogado: Dr. Régis Eleno Fontana, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 347465/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procuradora: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido (a): Raimundo Lopes Filho, Advogada: Dr.ª Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 4.379/93, proferido nos autos do processo nº TRT-REX(OFF) e RO-1659/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto; **Processo: ROAR - 347467/1997-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Barão Magazine Ltda., Advogado: Dr. Antonino Augusto

Camelier da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Humberto Dalcamin, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados do Comércio de Assis, Advogado: Dr. Rubens Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pela Recorrente o Dr. Eduardo Humberto Dalcamin; **Processo: RXOF e ROAR - 347468/1997-0 da 15a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Advogado: Dr. Renato Alexandre Borghi, Recorrido (s): Marilene Napoleão Sellmann e Outros, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 347469/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Antônio Roberto da Veiga, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido (a): Luiz Antônio Arantes Manchon, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 347471/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido (a): Maria Amália Castelo Branco Ferreira, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 347474/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (a): Almério Fortes Mendes (Espólio), Advogado: Dr. Mário Baima de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 347477/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dr.ª Myriam Beaklini, Recorrido (a): Darlan Viana Cavalcante, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 347478/1997-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (s): Raimundo Sabino da Silva Filho e Outra, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 347492/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Champion Papel e Celulose Ltda., Advogada: Dr.ª Marilena Arraes, Recorrido (s): Izael Francisco Vieira e Outra, Advogado: Dr. Edmil Donizete do Prado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 347808/1997-5 da 13a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Lúcia Maria P. A. Bezerra, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores em Serviço Público Federal no Estado da Paraíba - SINTSERF, Advogada: Dr.ª Iranice G. Muniz, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada decorrente das URPs de abril e maio de 1988 ao reajuste correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, sobre o salário dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigido monetariamente desde a data em que devido o efetivo pagamento. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento na forma da lei; **Processo: ROAR - 347809/1997-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Advogado: Dr. Mário Gomes de Lucena, Recorrido (s): Vicente Félix da Silva e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 347810/1997-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. José Hailton de Oliveira Lisboa, Recorrido (a): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES, Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. José Mário Porto Júnior, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROAR - 347816/1997-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ilhéus, Advogado: Dr. Eurípedes Brito Cunha, Recorrido (a): Banco do Estado da Bahia S.A. - BANEB, Advogada: Dr.ª Sara Suelly Costa Araújo, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 347817/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Barretos, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível mas, entendendo configurada a hipótese de Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, assim o receba e julgue-lhe o mérito

como entender de direito; **Processo: ROAR - 347821/1997-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Aldo Araújo Silva e Outros. Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Recorrido (a): Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Janete Aires Ponce, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Falou pelos Recorrentes o Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior. Reassumiu a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto; **Processo: RXOF e ROAR - 347835/1997-8 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (a): Maria de Fátima Moraes de Araújo, Advogado: Dr. Jocil da Silva Moraes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 347836/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (a): Marília da Silva Mendonza, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar o pedido de efeito suspensivo mediante tutela antecipada; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 347837/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): Ticket Serviços, Comércio e Administração Ltda., Advogado: Dr. Adelmo da Silva Emerenciano, Recorrido (a): Divonice Pires de Oliveira, Advogado: Dr. Antônio Carlos Palácio Alvarez, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, absolver o Autor da condenação às reposições salariais e reflexos relativos à URP de fevereiro/89 e ao IPC de março/90, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 347840/1997-4 da 24a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): Ailton de Almeida, Advogada: Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda, Recorrido (a): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à preliminar de extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao apelo para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RXOF e ROAR - 347841/1997-8 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (a): Francisco Pereira da Silva, Advogado: Dr. Antônio do Nascimento Araújo, Decisão: por unanimidade, I - dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do recolhimento; II - receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 24322-91.01.2, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 347843/1997-5 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (a): Sidney Marques Carvalho, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Decisão: por unanimidade: I - dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do recolhimento; II - receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 11386-91.08.6, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: ROAR - 347846/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Nicanor Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Rogério Viola Coelho, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Recorrido (a): Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de nulidade do v. acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional e a de decadência do direito de ação, ambas argüidas em contra-razões e, no mérito, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelos Recorrentes o Dr. Milton Carrijo Galvão, que requereu e teve deferida a juntada de substebeamento, neste ato, requerida da tribuna; **Processo: RXOF e ROAR - 347851/1997-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (s): Maria de Lourdes Dávila de Andrade Lima e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 347854/1997-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Raul Canal, Procurador: Dr. Hildebrando A. G. S. Carneiro, Recorrido (s): Raimundo Seixas de Azevedo e

Outro, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 1.454/93, proferido nos autos do Processo nº TRT-REXOF-RO-0699/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 347859/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (s): Maria Suely Tavares Ruela Pereira de Melo e Outro, Advogado: Dr. José Lopes, Decisão: I - por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada; **Processo: RXOF e ROAR - 347860/1997-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido (a): Maria do Perpétuo Socorro Rodrigues Lopes, Advogado: Dr. João Miranda de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 347863/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): Município de Ribeirão Preto, Procurador: Dr. Silvana Rissi J Franco, Recorrido (s): Camem Sílvia de Carvalho Macedo Issa e Outras, Advogado: Dr. José Antônio Issa, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da remessa necessária; **Processo: RXOF e ROAR - 347869/1997-6 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (s): Luiz Sales de Aquino e Outro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos temas "tutela antecipada e ofensa ao artigo 672, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho"; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 347872/1997-5 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (a): Ananias Cirino Serra, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do recolhimento; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 15.656-91.08-1, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 347873/1997-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Aginaldo José Mendes de Sousa, Advogados: Dr. Cláudio A.F. Penna Fernandez e Outros, Recorrido (a): Carlos Augusto da Silva Binda, Advogada: Dr.ª Danielle Hounsell Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2860/96, proferido pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) no importe de R\$100,00 (cem reais), dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 347874/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Rogério Emilio da C. Moreira, Recorrido (s): Antônio Carlos Batista e Outros, Advogada: Dr.ª Maria Lúcia D. Duarte Sacilotto, Decisão: I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho: por unanimidade, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária; II - Recurso Ordinário da União Federal: por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 360/96-A, oriundo do Décimo Quinto Tribunal Regional do Trabalho, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Reclamada da condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990. Observação: impedido o Excelentíssimo Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza; **Processo: RXOF e ROAR - 347877/1997-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Recorrido (a): Geraldo Barbosa da Silva, Advogado: Dr. Mucio Wanderley Borja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 41-3, proferido pelo egrégio Terceiro Regional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertido o ônus da sucumbência quanto às custas e restando prejudicado o exame da remessa necessária; **Processo: RXOF e ROAR - 347879/1997-0 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Recorrido (a): Magali Jorge Facury, Advogado: Dr. Ricardo Antônio Marques Perdigão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 348186/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Edvaldo de Oliveira Dutra, Recorrido (s): Hedes Duarte Filho e Outros, Advogado: Dr. José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 348190/1997-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Raul Canal, Procurador: Dr. Hildebrando A. G. S. Carneiro, Recorrido (a): Raimundo Mar Fontes, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, mediante acórdão nº 1.280/93 às folhas 51-2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Recorrente da condenação ao pagamento do reajuste salarial e

reflexos decorrentes do IPC de março de 1990. Custas pelo Réu calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 5.000,00, dispensado o recolhimento, na forma da Lei; **Processo: RXOF e ROAR - 348191/1997-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (a): Rejane Pereira Maranhão.

Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao pedido de tutela antecipada; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 1.460/93, proferido nos autos do processo nº TRT-REX-OF-328/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 348192/1997-2 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente (s): Merchades Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Recorrido (a): Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná - CEFET/PR, Advogado: Dr. Leslie de Oliveira Bocchini, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 348194/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido (a): Ana Maria Peres de Souza, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 348196/1997-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (a): Sérgio de Souza Pimentel, Advogada: Dr.ª Carolina Teixeira da Gama, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindendo, proferida pela MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 34553-91-02-0, até o transito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 348197/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procuradora: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido (a): Marcus Luiz Barros Barros, Advogada: Dr.ª Valdenyra Farias Thomé, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: ROAR - 348200/1997-0 da 7a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB, Advogada: Dr.ª Nirza Portela M. São Thiago, Recorrido (s): João Freitas Júnior e Outros, Advogado: Dr. Lincoln Teodoro Moreira Aguiar, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 348202/1997-7 da 9a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Foz do Iguaçu, Advogado: Dr. Maximiliano Nagl Garcez, Recorrido (a): San Rafael Hotel Ltda., Advogada: Dr.ª Andréa Motta Paredes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência e a preliminar de ausência de prequestionamento, argüidas nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 348204/1997-4 da 24a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Jurandi Messias Gomes, Advogada: Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda, Recorrido (a): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Gustavo Afonso Mello Berner, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 348205/1997-8 da 24a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Nazira de Almeida Santos, Advogada: Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda, Recorrido (a): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão regional recorrida, julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 348206/1997-1 da 24a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Aparecido Luiz e Outros, Advogado: Dr. Nilson Francisco da Cruz, Recorrido (a): Fundação Nacional do Índio - FUNAI, Advogado: Dr. Luiz Cezar de Azambuja Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 348207/1997-5 da 24a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Geralcina da Silva Rocha Nunes, Advogada: Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda, Recorrido (a): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Gustavo Afonso Mello Berner, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 348216/1997-6 da 24a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente (s): James Gallimati Hein e Outras, Advogado: Dr. Nilson Francisco da Cruz, Recorrido (a): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Tadayuki Saito, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência, em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 348218/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Adalberto Mardo de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Alberto Benedito de Souza, Recorrido (a): Universidade Federal de São Paulo - UNIFESP, Advogado: Dr. Fábio Prado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 348382/1997-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Fundação Universidade Federal de São Carlos, Procurador: Dr. Lauro Teixeira Cotrim, Recorrido (a): Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES.

Advogado: Dr. Antônio Walter Frujuelle, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 348384/1997-6 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente (s): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Advogada: Dr.ª Maria do Perpétuo Socorro da S. Reis, Recorrido (a): Ivo da Silva Paes Barreto, Advogado: Dr. Ivo da Silva Paes Barreto, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 348392/1997-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dr.ª Myriam Beaklini, Recorrido (a): Terezinha Menezes

da Silva, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da remessa necessária; **Processo: RXOF e ROAR - 348394/1997-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido (s): Maria do Perpétuo Socorro Ferreira da Costa e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 348396/1997-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido (a): Maria José Andrade de Souza, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 348398/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Universidade Federal de Viçosa, Advogado: Dr. Antônio Roberto Simoes, Recorrido (s): Maria Lília Pereira Torres Rosado e Outros, Advogada: Dr.ª Éliada Ávila Pereira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAR - 348406/1997-2 da 23a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Companhia de Habitação Popular do Estado de Mato Grosso - COHAB, Advogado: Dr. Flávio José Ferreira, Recorrido (a): Izidoro Pinto de Barros, Advogado: Dr. Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 348414/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): Município de Santos, Procurador: Dr. Rosana Cristina Giacomini, Recorrido (a): Artur Alberto Nascimento Neto, Advogado: Dr. Marcos G. Cury, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário, restando prejudicado o exame da remessa necessária; **Processo: ROAR - 348431/1997-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): FEPASA - Ferrovia Paulista S.A., Advogado: Dr. Edison Luís Bontempo, Advogado: Dr. Paulo Roberto Isaac Freire, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido (s): Aldney Teles Cruz e Outro, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, não conhecer da imposição da pena de revelia ao Réu Vanderlei Fernandes Júnior e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário, apenas para excluir da condenação, em sede rescisória, a verba honorária; **Processo: ROAR - 348434/1997-9 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Caetano Aparecido Pereira da Silva, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jundiá e Região, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 348437/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente (s): Carlos Francisco Monteiro do Carmo, Advogado: Dr. Euripedes Brito Cunha, Recorrido (a): Banco Bradesco S.A., Advogada: Dr.ª Luzia de Fátima Figueira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 348466/1997-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): Jurandir Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Jurandir Pereira da Silva, Recorrente (s): Geraldo Leonardo Abel e Outros, Advogado: Dr. José Martins da Silva, Recorrente (s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Ronaldo Marques dos Santos, Recorrido (a): Os Mesmos, Decisão: I - Recurso Ordinário dos Réus: por unanimidade, negar-lhes provimento; II - Recurso Ordinário do Autor: por unanimidade, dar-lhe provimento parcial para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, restringir a condenação ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, com reflexo nos salários dos meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento; **Processo: ROAR - 348483/1997-7 da 3a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Advogada: Dr.ª Monica Almeida Horta, Recorrido (s): João Bosco de Carvalho e Outros, Advogada: Dr.ª Taline Dias Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 348483/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Indústrias Kappaz S.A., Advogado: Dr. Paulo Pedersoli, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Instrumentos Musicais e de Briqueados do Estado de São Paulo, Advogada: Dr.ª Márcia Regina Marsola Miguel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 348484/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Oswaldo Antoneli, Advogado: Dr. Luiz Freire Filho, Recorrido (a): Companhia Jauense Industrial, Advogado: Dr. Cassiano Pereira Viana.

Advogado: Dr. Marino Tella Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 348487/1997-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Banco Real S.A., Advogado: Dr. Salvador da Costa Brandão, Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru e Região, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em relação à preliminar de nulidade do v. acórdão proferido nos Embargos Declaratórios, por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Autor, para absolvê-lo da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, bem assim para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais na Ação Rescisória, das quais fica dispensado, nos termos do § 9º, do artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RXOF e ROAR - 349529/1997-4 da 23a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Estado de Mato Grosso, Procurador: Dr. Márcia Regina S. dos Santos, Recorrido (a): Jaime de Souza Brito, Advogado: Dr. Humberto Silva Queiróz, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento do recolhimento; **Processo: ROAR - 349540/1997-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Terezinha Gonçalves de Araújo Siqueira e Outros, Advogada: Dr.ª Roseli Rosa de Oliveira Teixeira, Recorrido (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Cesar Eduardo T. Zolaf, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 44.480,89, no importe de R\$ 889,62, isento na forma da lei; **Processo: ROAR - 349541/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Eunice Aparecida Romão Cândido Porto, Advogada: Dr.ª Maria de Fátima C. Doricci, Recorrido (a): Fundação Universidade Federal de São Carlos, Procurador: Dr. Lauro Teixeira Cotrim, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para reformando em parte o v. acórdão regional, restabelecer parcialmente a v. sentença rescindendo para assegurar ao Reclamante, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, o pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema honorário advocatício; **Processo: RXOF e ROAR - 349543/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Renato Alexandre Borghi, Recorrido (s): Elmo Soares e Outros, Advogado: Dr. Célia Akemi Korin, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do Reclamado, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 349546/1997-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Lúcia Maria Pereira A. Bezerra, Recorrido (s): Carlos Cavalcanti Catão e Outros, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Custas a cargo dos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 12.000,00, no importe de R\$ 240,00, dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 349547/1997-6 da 13a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Edilson da Silva Valente, Recorrido (a): Rosa Maria Luna do Rego Barros, Advogado: Dr. Simão Ramalho de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 349549/1997-3 da 13a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - DNOCS, Advogado: Dr. Lusbene Cavalcante Júnior, Recorrido (s): José Durval Lopes e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOFROAC - 351212/1997-4 da 24a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Recorrido (a): Lázaro Luiz Pereira, Advogada: Dr.ª Cleonice Flores B. Miranda, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAG - 351229/1997-4 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido (a): Adriana Cristina Borges de Rezende, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 351236/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 15ª Região, Procurador: Dr. Rogério Rodrigues Fernandez Filho, Recorrente (s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Decisão: retirar de pauta o presente processo em virtude do impedimento declarado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Mauro César Martins de Souza, relator; **Processo: ROAG - 351240/1997-0 da 8a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dr.ª Fátima de Nazaré Pereira Gobitsch, Recorrido (a): Osmarina Oliveira Silva, Recorrido (a): Fundação do Bem-Estar Social do Pará, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: RXOF e ROAR - 352382/1997-8 da 15a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Renato Alexandre Borghi, Recorrido (s):

Adair Roveri Pellichiero e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, e absolver o Autor da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória, dispensado o recolhimento, pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º, artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROAG - 352404/1997-4 da 17a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente (s): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Edeval Sivalli, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrido (a): Antônio Augusto Sampaio, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 352454/1997-7 da 15a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Renato Alexandre Borghi, Recorrido (s): Jairo Hibráhin Antun e Outros, Advogado: Dr. Virgílio Antunes da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RXOFROMS - 353511/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): Theo Francisco Germano, Advogada: Dr.ª Dorita Terezinha Vidal Munhóz, Recorrido (a): LLOYDS Bank PLC e Previlloyds - Sociedade de Previdência Privada, Advogado: Dr. Dóris Krause Kilian, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, arguindo de ofício a preliminar de perda do objeto, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame do apelo do Reclamante e a Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 353911/1997-1 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. José Augusto de O. Machado, Recorrido (s): José Paulino de Oliveira e Outros, Advogado: Dr. André Luiz Faria de Souza, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 354078/1997-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Renato Alexandre Borghi, Recorrido (s): Egidio Perpétuo de Oliveira Ozório e Outros, Advogado: Dr. Clayton Montebello Carreiro, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RXOF e ROAR - 354086/1997-9 da 13a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Recorrido (s): Maria Gomes do Socorro Videres e Outros, Advogado: Dr. Jocélio Jairo Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Recursos Ordinários para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 15.238 (fls. 22/24), oriundo do Décimo Terceiro Tribunal Regional do Trabalho e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restando prejudicado o exame da remessa necessária e invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, na Ação Rescisória e na Reclamação Trabalhista, dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 354112/1997-8 da 22a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Fundação Universidade Federal do Piauí, Advogado: Dr. José Alves Nunes Neto, Recorrido (a): Maria do Rosário de Fátima de Carvalho, Advogado: Dr. José Coelho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 354117/1997-6 da 11a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido (a): Maria Conceição Ferreira de Jesus, Advogado: Dr. Romildo Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 354122/1997-2 da 11a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente (s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dr.ª Marilene Seixas Viana, Recorrido (s): Ana Pereira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 354124/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Recorrido (a): Augusto Ferreira de Albuquerque, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 354127/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente (s): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Jorge Estefane Baptista de Oliveira, Recorrido (s): Jean Carlo de Castro e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: RXOF e ROAR - 355034/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Raul Canal, Procuradora: Dr.ª Soraia Amarantes Filgueiras, Recorrido (s): Antoneto Nogueira Lira e Outros, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo proferido pelo egrégio Décimo Primeiro Tribunal Regional do Trabalho (fls. 71/74) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restando prejudicado o exame da remessa necessária e invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, na Ação Rescisória e na Reclamação Trabalhista, dispensado o recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 355041/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente (s): Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, Advogado: Dr. Raul Canal, Procuradora Dr.ª Soraia Amarantes Filgueiras, Recorrido (a): Maria Lenize Andrade do Nascimento, Advogado: Dr. José Carlos Valim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais; **Processo: ROAR - 355044/1997-0 da 10a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Antônio Paulo Peres, Advogado: Dr. Aldêmio Oglhari, Recorrido (a): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por incabível mas, entendendo configurada a hipótese de Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, assim o receba e julgue-lhe o mérito como entender de direito; **Processo: RXOF e ROAR - 355063/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente (s): Instituto

Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Recorrido (a): Lucimar de Andrade Miranda, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário patronal; **Processo: RXOF e ROAR - 355700/1997-5 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (a): Adalberto Barreto Antony, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987, da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do recolhimento; II - receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 24297-91.3-4, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 355701/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (a): Cynthia Lins Falcone Pontes, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Voluntário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), calculado sobre o salário do mês de março de 1988, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio e com reflexo sobre os de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta do recolhimento; II - receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 21774-91.08-2, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 355706/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (s): Antônia Fernandes Feitoza e Outro, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta na forma da lei; II - receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 26115-91-06-1, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 355707/1997-0 da 11a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (a): Eliana Silva dos Santos, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, Custas a cargo da Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta na forma da lei; II - receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 24154-91-05-0, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 355712/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (s): Raimundo Cavalcante Júnior e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa Necessária e ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos resultantes da aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar o pagamento à diferença salarial de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculada sobre o salário de março e incidente sobre os meses de abril e maio, com reflexos em junho e julho de 1988, não cumulativamente, corrigida monetariamente, desde a data em que devida até o efetivo pagamento II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução da sentença que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 18000-91-08-4, proferida pela MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 355741/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (s): Maria da Conceição Tavares da Silva Pinto e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 5ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº RT-22642-91-05-7, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 356186/1997-7 da 11a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (a): Ivanildo de Lima Trindade, Advogado: Dr. Lavoisier Arnoud, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da

condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas, dispensado o recolhimento; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Boa Vista-RR, nos autos da Reclamação Trabalhista nº JCJBV 1076/92, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 356195/1997-8 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Roraima - SINTER, Advogado: Dr. José João Pereira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 356196/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (a): Adayr Ferreira de Pádua, Advogado: Dr. Celso Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 8ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 16794-91-08-1, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 356204/1997-9 da 11a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido (a): Maria Souza da Silva, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 357753/1997-1 da 11a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (s): Maria do Socorro Barreto da Silva e Outros, Advogado: Dr.

Maurício Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 12792-91-01-7, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 357756/1997-2 da 13a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente (s): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Procurador: Dr. Oscar de Castro Menezes, Recorrido (a): Teresa Maggy Lira Campos, Advogado: Dr. José Wilson Germano de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 358333/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cornélio Procópio, Advogado: Dr. Dinei Favarsani, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido (a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismael Gonzalez, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário no tocante à preliminar de não-cabimento da rescisória, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: ROAR - 358335/1997-4 da 9a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Tadeus Wasur, Advogada: Dr.ª Idelanir Ernesti, Recorrido (a): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDES, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 359937/1997-0 da 2a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Recorrido (s): Carlos Sanches Fernandes e Outros, Advogada: Dr.ª Kátia Giosa Venegas, Recorrido (s): Moacir Yassunori Ishisato e Outros, Advogado: Dr. Sérgio Loma, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 360817/1997-6 da 19a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): Severino Soares Portela, Advogado: Dr. José Calaça de Farias, Recorrido (a): Laboratórios Wyeth Whitehall Ltda., Advogada: Dr.ª Luciana Gualda dos Santos Sasso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 362341/1997-3 da 3a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Denize Junqueira Domingos e Outros, Advogado: Dr. Humberto Marcial Fonseca, Recorrido (a): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Flávia Cristina Rossi Dutra, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 362732/1997-4 da 1a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Zélia Maria Barreto, Recorrido (s): Sandra Mara da Cunha Gonçalves Neves e Outros, Advogada: Dr.ª Daniela da Rocha Brandão, Advogado: Dr. Afonso César Burlamaqui, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 362735/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. Milton Carrijo Galvão, Advogado: Dr. Marcelo Luiz Avila de Bessa, Recorrido (s): Maria Helena dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema "horas extras"; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário, para absolver a Autora da condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, bem assim para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de março de 1990. Falou

pela Recorrente o Dr. Luiz Ávila de Bessa, que requereu e teve deferida a juntada de procuração e pelos Recorridos o Dr. Victor Russomano Júnior. O Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira pronunciou votos de congratulações a toda equipe de Diretores e funcionários do Correio Brasileiro e em especial ao Dr. Paulo Cabral de Araújo, Diretor Presidente do Jornal Correio Brasileiro, pela honrosa distinção concedida a esse conceituado jornal, com o merecido Prêmio "World Best Designer Newspaper", conferido pela "Society for News Design", organização internacional com sede nos Estados Unidos há 20 anos. Associaram-se à proposição os demais Ministros presentes e o digno Representante do Ministério Público; **Processo: ROAR - 364784/1997-7 da 10a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Robson Freitas Melo, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Brasília - DF, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 365165/1997-5 da 17a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Irmãos Pianna Ltda., Advogado: Dr. Mário Jorge Martins Paiva, Recorrido (a): Gilberto Ribeiro da Silva, Advogada: Dr.ª Maria Salomé de Freitas Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 1185/93 proferido nos autos do processo TRT-RO-357/92 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de março de 1990, com inversão do ônus da sucumbência quanto às custas processuais na Reclamação Trabalhista. Custas na Ação Rescisória a cargo do Réu, dispensado o recolhimento pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º, do artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: ROMS - 365179/1997-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Advogado: Dr. Osvaldo José Pereira de Carvalho, Recorrido (a): João Maia Pereira, Advogado: Dr. Deusdedit Freire Brasil, Autoridade Coatora: Juíza Relatora do Processo RO-4823/1996, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator; **Processo: ROAR - 382438/1997-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas do Rio de Janeiro, Advogada: Dr.ª Roberta Di Franco Zucca, Recorrido (a): Maria Amélia Martins de Miranda, Advogada: Dr.ª Lúcia Cristina Cabral Magalhães, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, acolhendo a preliminar de inépcia da inicial, argüida nas razões recursais, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais, dispensado o recolhimento; **Processo: ROAG - 387488/1997-9 da 17a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente (s): Sociedade Brasileira de Parafusos S.A. - Sobrapa, Advogada: Dr.ª Olímpia Maria Duelli Soldati, Recorrido (a): Humberto Vitoriense, Advogado: Dr. Adilson de Deus Moreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que a Ação Rescisória seja regularmente processada; **Processo: ROMS - 387601/1997-8 da 15a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): Cooperativa Agrícola de Cotia - Cooperativa Central (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Satio Fugisava, Recorrido (a): Noel Gomes dos Santos, Advogado: Dr. Pedro Luiz Gabriel Vaz, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Itapeva/SP, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto; **Processo: ROAR - 389797/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): UPSI Informática LTDA, Advogada: Dr.ª Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Processamento de Dados, Serviços de Informática e Similares do Estado de Minas Gerais - Sindados, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente o pedido relativo à URP de fevereiro de 1989. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 300,00, no importe de R\$ 6,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ROMS - 394023/1997-0 da 22a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): Antônio Ferreira de Carvalho e Outro, Advogado: Dr. Almir Carvalho de Sousa, Recorrido (a): Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, Advogado: Dr. Nerci Luisa Cabral Leao, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 396155/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): Município de Farroupilha, Procurador: Dr. Valdecir Pedro Fontanella, Recorrido (a): Ezequiel Maciel de Almeida, Advogada: Dr.ª Maria de Fátima Vicielli, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Farroupilha, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a v. decisão recorrida, conceder a segurança requerida, autorizando o Município a reter as importâncias relativas ao imposto de renda sobre os valores dos precatórios judiciais, na forma prevista na lei vigente na data do pagamento; **Processo: ROMS - 396501/1997-3 da 4a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): Paulo Francisco Sarmiento Esteves, Advogado: Dr. Paulo Francisco Sarmiento Esteves, Recorrido (a): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Autoridade Coatora: Terceira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 396922/1997-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Noruega Indústria de Malhas Ltda., Advogado: Dr. Ademir Vara, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Fiação e Tecelagem de Osasco, Carapicuíba, Barueri e Jandira, Advogada: Dr.ª Marília de Camargo Querubin, Decisão: por unanimidade, deixar de analisar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, em face do disposto no artigo 249, § 2º, do Código de Processo Civil e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade da parte, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que examine o mérito da Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: RXOF e ROAR - 396941/1997-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Recorrido (s): Geraldo de Medeiros Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 397299/1997-3 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Plumbum Mineração e Metalurgia Ltda. - Grupo Trevo, Advogado: Dr. Pedro Manfrinato Ridal, Recorrido (a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Cesar Augusto de Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, afastando a ilegitimidade da parte, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que examine o mérito da Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: ROMS - 398991/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Renato Abreu Paiva, Advogado: Dr. Claudio A. F. Penna Fernandez, Recorrido (a): Jaime de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da JCJ de Araucária/PR, Decisão: suspender o julgamento do feito

em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após consignado que Relator e Revisor e o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, rejeitavam a preliminar de extinção do processo por irregularidade dos documentos acostados na inicial, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e negavam provimento ao Recurso Ordinário. Falou pela Recorrente o Dr. Ruy Jorge Caldas Pinheiro. Observação: este processo será reapregrado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROMS - 399048/1997-9 da 2a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): José Monteiro da Costa, Advogada: Dr.ª Marlene Ricci, Recorrido (a): Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, Advogado: Dr. José Luiz Bicudo Pereira, Autoridade Coatora: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 399086/1997-0 da 13a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Benedito Honório da Silva, Recorrido (s): Geraldo Lopes de Medeiros e Outros, Advogado: Dr. Frank Roberto S. Lins, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para passe a constar a remessa de Ofício; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 399097/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Nuclen - Engenharia e Serviços S.A., Advogado: Dr. Marco Aurélio de Castro Magalhães, Advogado: Dr. Aristides Magalhães, Recorrido (s): José Francisco Pereira Rodrigues e Outros, Advogada: Dr.ª Valéria Tavares de Sant'Anna, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, deferir a liminar requerida, suspendendo a execução até o trânsito em julgado da decisão, determinando a comunicação ao Juízo da execução, com urgência e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo proferida pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, mediante acórdão de nº 9944/90 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a Recorrente da condenação ao pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho/87 e excluir da condenação a verba honorária. Custas pelos Réus calculadas sobre o valor dado à causa no montante de R\$ 3.500,00, dispensado o recolhimento, na forma da lei; **Processo: ROAR - 399668/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Reago Indústria e Comércio S.A., Advogada: Dr.ª Paula Monteiro Chundo, Recorrido (a): Amaro Severino da Silva, Advogado: Dr. Ivo Lopes Campos Fernandes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 399670/1997-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Andréa Neves Rebelo, Recorrido (a): José Humberto Pereira Rocha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 1ª JCJ de Vitória/ES, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo, relator; **Processo: ROMS - 399671/1997-0 da 2a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): Maurici das Neves Barros e Outros, Advogada: Dr.ª Marlene Ricci, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido (a): Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, Advogado: Dr. Marli Rizzo Genestreti, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Autoridade Coatora: Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 399687/1997-6 da 17a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): Banco do Estado do Espírito Santo S.A. - BANESTES, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Advogado: Dr. Ildélio Martins, Recorrido (a): Edineia Costa Guidetti, Advogado: Dr. Luís Fernando Nogueira Moreira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCJ de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 399688/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretoras de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Privada (Pessoa Física e Jurídica), Empresas de Previdência Privada Aberta, Montepios, Pecúlios, Empresas de Seguro Saúde, Fundações de Previdência Privada Fechada, Caixas Beneficentes Abertas e Fechadas, Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores e Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, Crédito, Capitalização, Previdência Privada, Pecúlio, Montepio, Valores e Câmbio no Estado do Espírito Santo - SINDISECURITARIOS/ES, Advogada: Dr.ª Neuzara Araújo de Castro, Recorrido (a): Mauro de Souza Correa, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevidanes, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 1ª JCJ de Vitória/ES, Decisão: adiar o julgamento do feito a pedido do Dr. José Torres das Neves, patrono do Recorrente; **Processo: ROMS - 400343/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Banco Econômico S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Sérgio Sebastião Salvador, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido (a): Moacir Henrique de Souza, Advogado: Dr. João Aparecido Ribeiro Penha, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 29ª JCJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 401124/1997-2 da 6a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Darlan Melo de Oliveira, Recorrido (s): Edmar José dos Santos e Outros, Advogado: Dr. Rodolfo Pessoa de Vasconcelos, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de Recife/PR, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 403988/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente (s): Usina União e Indústria S.A., Advogado: Dr. Irapouso José Soares, Recorrido (a): Jorge Gomes da Silva, Advogado: Dr. Valdemar Bezerra Leite de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Escada/PE, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 404003/1997-3 da 16a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Município de Chapadinha, Advogado: Dr. José Ribamar Pacheco Calado, Recorrido (a): Manoel Rodrigues de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região/MA, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 407437/1997-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): Escola Técnica Federal da Paraíba - ETF/PB, Procuradora: Dr.ª Simone Jovanka Nery Vaz, Recorrido (s): Antônio Carlos Gomes Varela e Outros, Advogada: Dr.ª Antonieta Luna Pereira Lima, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis virgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas a cargo dos Recorridos, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 50.000,00, no importe de R\$ 1.000,00, isento o recolhimento; **Processo: RXOF e ROAR - 421330/1998-5 da 14a. Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): União Federal, Procuradora: Dr.ª Maria de Fátima Pantoja Oliveira, Recorrido (a): Adilson Antônio da Silva, Advogado: Dr. Antônio Augusto Souza Dias, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação

Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 2651/94, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região, nos autos do processo REXOFF E RO-1231/94 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor arbitrado de R\$ 3.000,00 (três mil reais), no importe de R\$ 60,00, isento do recolhimento, na forma da lei; **Processo: ROAR - 421563/1998-0 da 8ª Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente (s): Indústria de Bebidas Antártica da Amazônia S.A., Advogada: Dr.ª Simone Cruz Vieira, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores de Bebidas em Geral e Águas Minerais do Estado do Pará. Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de decadência argüida pelo Ministério Público do Trabalho, para negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 426133/1998-7 da 1ª Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva. Revisor: Min. Domingos Spina. Recorrente (s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. Procuradora: Dr.ª Maria Teresa Wucherer Soares, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado do Rio de Janeiro, Advogada: Dr.ª Valéria Tavares de Sant'Anna. Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação dos autos para que conste, também, a Remessa de Ofício: II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.; **Processo: ROAR - 435996/1998-0 da 1ª Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva. Revisor: Min. Domingos Spina. Recorrente (s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP. Advogado: Dr. José Antunes de Carvalho, Recorrido (s): Carlos Alberto Marques Couto e Outros, Advogado: Dr. Henrique Cláudio Maués. Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes e, em consequência excluir da condenação as verbas honorárias; **Processo: ROAR - 436004/1998-9 da 18ª Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva. Revisor: Min. Domingos Spina. Recorrente (s): Ultrafértil S.A., Advogado: Dr. Célio Medeiros Cunha, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Advogado: Dr. Fernando Luis Russomano O. Villar, Recorrido (a): Paulo de Sousa Gomes, Advogada: Dr.ª Maria Ondina da Silveira. Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de tempestividade da Ação Rescisória, argüida nas razões recursais, para afastar a decadência proferida na decisão recorrida e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais. Falou pela Recorrente o Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros. Assumiu a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Renato de Lacerda Paiva; **Processo: RXOF e ROAR - 445128/1998-9 da 13ª Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen. Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza. Recorrente (s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Lúcia Maria Pereira A. Bezerra, Procurador: Dr. Carlos Octaviano de M. Manguera, Recorrido (a): Maurity Nóbrega de Araújo, Advogado: Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 445150/1998-3 da 16ª Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva. Revisor: Min. Domingos Spina. Recorrente (s): Município de Amarante, Advogado: Dr. Oziel Vieira da Silva, Recorrido (a): Bartolomeu Carvalho Ribeiro. Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, pelo princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de Origem, a fim de que o presente recurso seja recebido e julgado como Agravo Regimental, como entender de direito; **Processo: ROAR - 450409/1998-5 da 9ª Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva. Revisor: Min. Domingos Spina. Recorrente (s): Cesbe S.A. Engenharia e Empreendimentos, Advogado: Dr. Dalton Lemke, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Londrina, Advogado: Dr. Reginaldo Melhado, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo nº 7336/94, prolatado pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região nos autos do processo nº TRT-PR-RO-3344/93 e, em juízo rescisório, proferindo nova decisão, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987, invertendo-se o ônus da sucumbência com relação às custas; **Processo: ROAR - 460054/1998-5 da 15ª Região.** Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva. Revisor: Min. Domingos Spina. Recorrente (s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Egle Eniandra Lapreza, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Catanduva e Região, Advogada: Dr.ª Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio. Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 468186/1998-2 da 11ª Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Recorrido (s): Herondina de Carvalho Lima e Outra, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 468189/1998-3 da 7ª Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Zaimito Holanda Braga, Recorrido (s): Maria das Graças de Carvalho Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Sebastião Almeida Castelo Branco, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais decorrentes da supressão do reajuste pela aplicação do IPC de março de 1990, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: RXOF e ROAR - 468191/1998-9 da 7ª Região.** Relator: Min. Francisco Fausto. Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Aureolino Meireles da Fonseca, Recorrido (a): Maria de Lourdes Soares do Nascimento, Advogado: Dr. Jorge Henrique Carvalho Parente, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício, prejudicada a análise do pedido de medida cautelar; **Processo: ROAR - 495656/1998-9 da 8ª Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente (s): Empesca S.A. - Construções Navais, Pesca e Exportação, Advogado: Dr. Haroldo Alves dos Santos, Recorrido (s): Alcício Leonel da Costa e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; Falou pelos recorridos o Dr. Antônio Carlos Bernardes Filho; **Processo: ROAR - 500563/1998-8 da 15ª Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Massa Falida de Prado Construtora Ltda., Advogado: Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Araçatuba, Advogado: Dr. Nilson Faria de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da

URP de fevereiro de 1989 e, no tocante ao reajuste oriundo de norma coletiva, limitar a condenação ao percentual de 32,03% (trinta e dois vírgula zero três por cento) do IPC de março de 1990, restando prejudicado o exame da matéria relativa aos honorários advocatícios; **Processo: RXOF e ROAR - 515741/1998-1 da 13ª Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo. Revisor: Min. João Oreste Dalazen. Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Recorrido (s): João Bosco Teixeira e Outros, Advogado: Dr. João Bosco Teixeira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício em relação à preliminar de litispendência e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 517483/1998-3 da 11ª Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo. Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido (a): Delson José Sales Harris, Advogado: Dr. Edson de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 517485/1998-0 da 11ª Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procuradora: Dr.ª Beatriz Pereira de Abreu, Recorrido (s): Ângelo de Souza Marques e Outros, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF e ROAR - 517486/1998-4 da 11ª Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido (a): Fátima Aldrigueti Eder, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 517487/1998-8 da 11ª Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido (a): Carlos Eduardo da Silva Bittencout, Advogado: Dr. Mário Baima de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 517488/1998-1 da 11ª Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (a): Luiz Carvalho Neto, Advogado: Dr. João de Jesus Abdala Simões, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindendo, proferida pela MM. 6ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 10637-91-06-2, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 518435/1998-4 da 11ª Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (a): Francisco de Oliveira Quercia, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindendo, proferida pela MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 10107-91-01-07, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXOF e ROAR - 518439/1998-9 da 11ª Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido (a): Sarah Bandeira Dantas, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 518440/1998-0 da 11ª Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido (a): Gilda Pereira D'Alvim Meirelles, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 519217/1998-8 da 11ª Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. João Pereira Neto, Recorrido (a): Vera Maria Tapajós Said, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 523809/1998-2 da 1ª Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Procurador: Dr. Carlos Eduardo de Azevedo Schultz, Recorrido (s): Francisco de Souza Oliveira e Outros, Advogado: Dr. Jorge Nogueira Pinto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 523815/1998-2 da 10ª Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal - SLU/DF, Advogado: Dr. José Barros de Oliveira Júnior, Recorrido (s): Maria Laura Freitas Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Aldenci de Souza e Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF e ROAR - 523816/1998-6 da 17ª Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Instituto Espiritosantense do Bem Estar do Menor - IESBEM, Advogada: Dr.ª Maria Madalena Selvatici Baltazar, Recorrido (a): Maria de Fátima Pelissari Dassie, Advogado: Dr. José

Tôrres das Neves, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos temas "incorporação da gratificação de função e honorários advocatícios"; II - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência da URP de fevereiro de 1989. Falou pela Recorrida o Dr. José Tôrres das Neves; **Processo: ROAR - 526005/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente (s): Sindicato dos Servidores Públicos Federais de Pernambuco - Sindsep, Advogado: Dr. Mauricio Rands Coelho Barros, Recorrido (a): União Federal, Procuradora: Dr.ª Norma Cyreno Rolim, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente a Ação Rescisória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas, isento do recolhimento. Falou pelo Recorrente o Dr. Mauricio Rands; **Processo: AIRO - 407730/1997-3 da 16a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante (s): Companhia de Habitação Popular do Estado do Maranhão - COHAB Maranhão, Advogada: Dr.ª Roselle Maria Pereira Soares, Agravado (a): Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público do Estado do Maranhão (SINTSEP), Advogado: Dr. Luis Carlos dos Santos Cintra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 412524/1997-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante (s): Importadora Locasom de Bilihares e Jogos Eletrônicos Ltda., Advogado: Dr. Severino Ramos da Silva, Agravado (a): Humberto Garcia Firmo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 413223/1997-4 da 6a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante (s): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Alexandre Gusmão Pinheiro de Araújo, Agravado (a): Edvaldo Barros de Andrade, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 505959/1998-9 da 3a. Região.** Corre junto com ROAR-301405/1996-8, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante (s): José Marcos Costa Renó, Advogado: Dr. Maria Regina de Abreu Luzzi, Agravado (a): Escola de Farmácia e Odontológica de Alfenas, Advogada: Dr.ª Soraya Helena C. Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 505960/1998-0 da 3a. Região.** Corre junto com ROAR-301405/1996-8, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante (s): Adir Araújo, Advogado: Dr. Marcelo Aroeira Braga, Agravado (a): Escola de Farmácia e Odontológica de Alfenas, Advogada: Dr.ª Soraya Helena C. Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: RXRO - 327460/1996-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (a): Maria do Perpetuo Socorro Evangelista Lima, Advogado: Dr. Antônio Policarpo Rios Roberto, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando a Ação Rescisória parcialmente procedente, desconstituir a decisão rescindenda e, no juízo rescisório, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março e incidente sobre os salários de abril e maio de 1988, com reflexos nos meses de junho e julho, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que era devido até o seu efetivo pagamento e para julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais pela supressão dos reajustes pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: RXRO - 327461/1996-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (a): José Oliveira dos Santos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, no juízo rescisório, limitar as diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 apenas ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), calculadas sobre o salário de março e incidente sobre os salários dos meses de abril e maio com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, não cumulativo, mas corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e para julgar improcedente o pedido formulado na Reclamação Trabalhista de diferenças salariais pela supressão dos reajustes pela aplicação do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: RXRO - 327462/1996-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (a): Vicente Osmundo de Aguiar, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o Acórdão rescindendo nº 86/93, proferido pelo Egrégio Décimo Primeiro Regional e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários de abril e maio, com reflexos nos meses de junho e julho subsequentes, não cumulativo e corrigido monetariamente, desde a data em que devido até o efetivo pagamento, ficando prejudicado o exame da remessa necessária, invertido o ônus da sucumbência. Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais); II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 21865-91-03-5, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXRO - 327481/1996-9 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (a): Vitor Alves da Cruz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXRO - 327483/1996-4 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (a): Raimunda de Souza Costa, Advogado: Dr. Francisco Soares de Souza, Decisão: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício quanto ao tema IPC de março de 1990 e, no tocante aos planos econômicos denominados "IPC de junho de 1987 e URP de fevereiro de 1989", dar-lhes provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos deles decorrentes; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar desde logo, a suspensão da execução da sentença rescindenda, proferida pela MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Manaus-AM, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 30707-91-09-5, até o trânsito em julgado da demanda rescisória; **Processo: RXRO - 327484/1996-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Recorrido (a): Miguel Archangelo Barros Lopes, Advogado: Dr. Pedro Barreto F. Netto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXRO - 327486/1996-6 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Impetrante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dr.ª Myriam Beaklini, Interessados: Marilúcia Silva de

Moraes e Outro, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXRO - 333691/1996-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (a): Leniuz de Almeida Pimentel, Advogado: Dr. Luiz Carlos Pantoja, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para julgar improcedente o pedido de diferenças salariais e reflexos resultantes do IPC de março de 1990; **Processo: RXRO - 333692/1996-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido (a): Sandra Maria Silva e Silva, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXRO - 333693/1996-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Recorrido: Alaide de Souza Lira, Advogado: Dr. Raimundo Nonato H. da Silva, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste a Remessa de Ofício e Recurso Ordinário em Ação Rescisória; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 21-3 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da aplicação do IPC de março de 1990; **Processo: RXOF - 333708/1996-1 da 13a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Impetrante: União Federal, Procurador: Dr. Benedito Honorio da Silva, Interessado: Gilvandro Silva de Siqueira e Outra, Advogada: Dr.ª Joselita Bezerra de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória; **Processo: RXOF - 336894/1997-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor (a): Fundação Universidade do Amazonas, Procurador: Dr. José Abílio Neves Sousa, Réu: Newton da Silva, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito decadência, argüida pelo Ministério Público do Trabalho e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo nº 4.554/93, proferido nos autos do Processo nº REXOF e RO 1125/92 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF - 336895/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Autor (a): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Getulio Dias Peixoto, Réus: Raimundo Freire Ferreira e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 348401/1997-4 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor (a): Escola Agrotécnica Federal de Manaus, Procurador: Dr. Antônio Martiniano Júnior, Réus: Elson da Costa Passos e Outros, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 348402/1997-8 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor (a): Departamento Nacional de Estradas de Rodagem - DNER, Procurador: Dr. Getulio Dias Peixoto, Interessados: Maria Assunção D. da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Barbosa Dias dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 348404/1997-5 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Autor (a): Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, Advogado: Dr. Valdson Rangel Alecrim, Réu: Heloisa Helena Araújo Monteiro Littai, Advogado: Dr. Raimundo Hitotuzi de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 353510/1997-6 da 5a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Impetrante: Empresa de Transportes Urbanos de Salvador - TRANSUR, Advogada: Dr.ª Virgínia Basto Falcão, Impetrado (a): José Ferreira Nascimento, Advogado: Dr. José Melchades Costa da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 9ª JCI de Salvador/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 354115/1997-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Autor (a): União Federal, Procurador: Dr. José Augusto de Oliveira Machado, Réu: Márcio Lanza Avelar, Advogado: Dr. Bruno Sérgio T. de Moura, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando a decisão Regional, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, no juízo rescisório, limitar a condenação das diferenças salariais decorrentes da supressão das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes; **Processo: RXOF - 355043/1997-6 da 13a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Autor (a): Universidade Federal da Paraíba - UFPB, Advogado: Dr. Celiomar Maria Santos Andrade, Réus: Jackson Alves de Souza e Outros, Advogado: Dr. Návia de Fátima G. Vieira, Decisão: por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, reformando o v. acórdão recorrido, afastar a decadência decretada e determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que prossiga no exame da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: RXOF - 356429/1997-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Autor (a): Escola Agrotécnica Federal de Manaus, Procurador: Dr. Antônio Martiniano Júnior, Réus: Israel Machado dos Santos e Outros.

Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 356430/1997-9 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Autor (a): Fundação Universidade do Amazonas - FUA, Procurador: Dr. Jayme R. C. Índio de Maués, Réu: Pedro Américo da Silveira Nobre, Advogado: Dr. Carlos Danilo Barbutto Cabral de Mendonça, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOF - 356431/1997-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Autor (a): União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Réus: Deusamar Viana Costa e Outra, Advogado: Dr. Lavoisier Arnaud, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOFMS - 359835/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Impetrante: José Antônio Pereira de Souza, Advogada: Dr.ª Andréa Schneider Loureiro, Interessado: Brasmonta S.A. - Engenharia e Montagens, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 23ª JCI de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOFMS - 359836/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Impetrante: Fisioterapia e Recuperação Motora Físio Ltda., Advogado: Dr. Renato S. Dantas, Interessado: Ricardo Brum Marantes, Advogado: Dr. Márcio Antônio da Rocha Pires, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCI da Comarca de Canoas/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na espécie; **Processo: RXOFMS - 359837/1997-5 da 5a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Impetrante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Florivaldo Pereira dos Santos, Interessado: Clairia Faddoul Faddoul, Advogada: Dr.ª Rita de Cássia R. O. Adry, Interessado: Soma Exportadora LTDA, Interessado: Nilson Soares Franco Filho, Advogado: Dr. José Orlando Rocha de Carvalho, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Ilhéus/BA, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na espécie; **Processo: RXOFAR - 359926/1997-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Autor (a): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - ELETRONORTE, Advogado: Dr. Aguiinaldo José Mendes de Sousa, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Interessado: Cléa Loureiro Saraiva, Advogado: Dr. Rosângela Bentes Campos, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível; **Processo: RXOFAR - 363308/1997-7 da 20a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Autor (a): Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, Procurador: Dr. Geraldo Ribeiro dos Santos, Réu: Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal no Estado de Sergipe, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Britto Aragão, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não cabimento da Remessa de Ofício, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: RXOFMS - 363838/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Impetrante: Calçados Chinesinha Ltda., Advogada: Dr.ª Maria K. Pozza, Interessado: Ernesto Darci Reichert, Advogado: Dr. Afonso Frohlich, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 2ª JCI de Novo Hamburgo, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício; **Processo: RXOFMS - 387581/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Impetrante: Construtora Zocolotto Ltda., Advogada: Dr.ª Maribel Muck Felipetto, Interessado: Marcos Koleski, Advogado: Dr. Irineo Miguel Messinger, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 3ª JCI de Canoas/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: RXOF - 525935/1999-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Autor (a): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Dr.ª Selma de Moura Castro, Réus: Gilberto Joel Segundo Postale Lanzarin e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Russi, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício no tocante à preliminar de incompetência da justiça do trabalho, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas na Reclamação Trabalhista e na rescisória, dispensado o recolhimento, pelo benefício da justiça gratuita, nos termos do § 9º, artigo 789, da Consolidação das Leis do Trabalho; **Processo: RXOF - 528627/1999-2 da 13a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Autor (a): União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Interessado: Sindicato dos Trabalhadores em Serviço Público Federal no Estado da Paraíba - SINTSERF, Advogada: Dr.ª Iranice Gonçalves Muniz, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda, acórdão nº 2.437/93, proferido nos autos do processo TRT-RO-799/92 (RT-1567/92), em curso perante a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de João Pessoa-PB) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista ajuizada por José Maurício Torres contra a ora recorrente, invertendo-se os ônus da sucumbência em relação às custas na reclamatória e na ação destes autos, isento o recolhimento; **Processo: RXOF - 532667/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Autor (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Réu: Idalina da Cunha Mendes, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício; **Processo: ED-ROAR - 239871/1996-5 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Neusa Maria Kuester Vegini, Advogado: Dr. Ricardo Leite Ludovice, Embargado (s): Oswaldo Costa e Outros, Advogado: Dr. Fernando Tristão Fernandes, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 239872/1996-3 da 12a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Flávio Henrique B. Delgado, Advogado: Dr. Alexandre Wagner Vieira da Rocha, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado (a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, acolher ambos os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator; **Processo: ED-AG-MC - 261225/1996-6.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargantes: Alceu Domingos Pauletto e Outros, Advogado: Dr. Alexandre Simões Lindoso, Advogado: Dr. José Luiz Wagner, Embargado (a): Universidade Federal de Santa Maria, Procurador: Dr. Paulo Roberto Brum, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil; **Processo: ED-ROAR - 295415/1996-5 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Departamento de Trânsito do Distrito Federal - DETRAN, Procurador: Dr. Adonias Araújo do Prado, Procurador: Dr. Daniela Pinella Arbex, Embargado (a): José Rosa dos Santos, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 323659/1996-2 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargantes: Parmenides Maria Good God e Outro, Advogada: Dr.ª Regina Márcia Viégas Peixoto Cabral Gondim, Embargado (a): Moinhos Vera Cruz S.A., Advogado: Dr. Eurico Leopoldo de Rezende Dutra, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 323734/1996-4 da 8a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Caixa de Previdência e Assistência dos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF, Advogado: Dr. Sérgio Luís Teixeira da Silva, Advogado: Dr. João Pires dos Santos, Embargado (a): Pedro Gomes da Silva, Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Coutinho da Silva Mattos, Decisão: por

unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXRO - 327464/1996-5 da 11a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Embargado (s): Salviano Carlos de Almeida e Outro, Advogado: Dr. Alberto Bezerra de Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXRO - 333682/1996-7 da 11a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado (s): Darcy de Almeida Pinheiro e Outros, Advogado: Dr. José Paiva de Souza Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 336913/1997-3 da 11a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Frederico da Silva Veiga, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado (a): José Izal dos Santos Souza, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 341089/1997-3 da 1a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Embargante: Genival Tomaz da Silva, Advogado: Dr. Anderson C. Bastos, Embargado (a): Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dr.ª Maria Lúcia dos Santos de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 341313/1997-6 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargantes: Madson Barbosa Cunha e Outros, Advogado: Dr. Cleone Heringer, Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Rômulo T. Marinho, Embargado (a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Stephan Eduard Schneebeli,

Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 345209/1997-3 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: Universidade Federal do Pará, Procurador: Dr. Lúcia Pampolha de Santa Brigida, Procuradora: Dr.ª Fernanda Ribeiro Monte Santo Andrade, Embargado (s): João Frutuoso Dantas Filho e Outros, Advogado: Dr. José Augusto Nogueira Sarmiento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 345697/1997-9 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: União Federal (Extinto INAMPs), Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado (a): Suely de Jesus Branquinho Fabiano, Advogado: Dr. Odonel Urbano Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 357782/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dr.ª Myriam Beaklini, Advogado: Dr. Aristarcho Expedito dos Santos Filho, Embargado (a): Ricardo Garcia Cadena, Advogado: Dr. Mauricio Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 360857/1997-4 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Embargante: IMB - Indústria Metalúrgica Bagarolli Ltda., Advogado: Dr. Walter José G. Baêta Neves, Advogado: Dr. Luciana Silva Teixeira, Advogado: Dr. Solange Maria Michelin Endres, Embargado (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Campinas e Região, Advogado: Dr. José Roberto Pereira de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 362717/1997-3 da 23a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Álvaro Marçal Mendonça, Embargado (s): Tereza Pimenta Redinski e Outros, Advogado: Dr. Ioni Ferreira Castro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 364805/1997-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado (a): Ronaldo Dias de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 365565/1997-7 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado (a): Ezilda de Lima Rodrigues, Advogado: Dr. José Coelho Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 367849/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Dirlyci Alves Sarges, Embargado (a): Guilherme Dias Carvalho, Advogado: Dr. João Emanuel Silva de Jesus, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 367862/1997-5 da 16a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Banco Mercantil de São Paulo S.A., Advogado: Dr. Víctor Russomano Júnior, Embargado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 368611/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: ATRA - Associação dos Trabalhadores de Ronda Alta, Advogado: Dr. Arcides de David, Embargado (a): José Inácio Ferreira Pires, Advogado: Dr. Roberson Azambuja, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 368647/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Alvaçy Loizete Figueiredo, Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcelos Costa Couto, Embargado (a): Álvaro Ernesto Studart Telles, Advogado: Dr. Anatólio Pinheiro G. Filho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 369185/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargantes: José Francisco Fernandes Sampedro e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Eryka Faria de Negri, Embargado (a): Petrôleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Celso Moraes da Cunha, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 377099/1997-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: ATRA - Associação dos Trabalhadores de Ronda Alta, Advogado: Dr. Nelci Antônio Astolf, Advogado: Dr. Arcides de David, Embargado (a): Jaime Guedes Silveira, Advogado: Dr. Roberson Azambuja, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 390595/1997-0.** Relator: Min. Valdir Righetto, Embargante: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de São Bernardo do Campo e Diadema, Advogada: Dr.ª Adriana Andrade Terra, Advogada: Dr.ª Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado (a): Sachs Automotiva Ltda., Advogada: Dr.ª Carmem Laize Coelho Monteiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 390751/1997-9 da 13a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Advogado: Dr. Luiz Firmo Ferraz Filho, Advogado: Dr. Sérgio Vidal Araújo, Embargado (s): Eduardo Batista Neto e Outros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 391319/1997-4 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Metalúrgicos do ABC, Advogado: Dr. Carlos Alberto Viola, Advogado: Dr. João Luiz França Barreto, Embargado (a): Istringhauser Industrial Ltda., Advogado: Dr. Ilário Serafim, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 394065/1997-5.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargantes: Romário Carlos Carvalho Santos e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Embargado (a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar omissões, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante da decisão embargada; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 396107/1997-3 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Embargado (a): Marluce Ramos Castro, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOFROMS - 398252/1997-6 da 3a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Município de Belo Horizonte, Advogada: Dr.ª Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho,

Procurador: Dr. Roberto José de Paiva, Embargado (a): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. Roberto das Graças Alves, Embargado (s): Pedro Paulo Marsicano e Outros, Advogado: Dr. Hegel de Brito Bosen, Advogado: Dr. Ney Proença Doyle, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 399649/1997-5**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado (s): Domicio Evangelista da Costa e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 400374/1997-0 da 3ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Júlio Sérgio Barbosa Figueiredo, Embargado (s): Adelina Maria Santos Lopes e Outros, Advogado: Dr. Guilherme Moyses Procopio, Embargado (a): André Luiz Salles, Advogada: Dr.ª Simone Eberle, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 402735/1997-0 da 9ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Apucarana, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado (a): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. José Maria Riemma, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 403985/1997-0 da 11ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado (a): Francisca Solange Freire, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 404969/1997-1 da 12ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Santa Catarina, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado (a): Banco de Crédito Real S.A. - BCR, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 404989/1997-0 da 23ª Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Juel Prudêncio Borges, Advogado: Dr. Marcelo Rogério Martins, Embargado (s): Luiz Rasia e Outro, Advogado: Dr. João Bosco Soares da Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Relator; **Processo: ED-ROAR - 404991/1997-6 da 12ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Centrais Elétricas de Santa Catarina S.A. - CELESC, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado (a): Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Energia Elétrica de Concórdia - STIEEC, Advogado: Dr. José Alberto Olmi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 404994/1997-7 da 15ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Renato Alexandre Borghi, Embargado (a): Sérgio Reinaldo Gonçalves, Advogado: Dr. Sérgio Reinaldo Gonçalves, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 406478/1997-8 da 11ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Embargado (a): Francisca Pereira Martins, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 406479/1997-1 da 11ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Embargado (a): Lucila Cláudia Brandão Gonçalves, Advogado: Dr. Paulo Ney Simões da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 407435/1997-5 da 15ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Embargado (a): Herta Rodrigues Arcon, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 411543/1997-7 da 11ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado (a): Marcelina França Dantas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 411548/1997-5 da 11ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Luiz de Souza Júnior, Embargado (a): Augusto Vicente Stanislaw de Mendonça, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 412728/1997-3 da 10ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargantes: Delçon Bosco de Carvalho e Outros, Advogado: Dr. Lúcio César da Costa Araújo, Embargado (a): Codeplan - Companhia do Desenvolvimento do Planalto Central, Advogado: Dr. Celso Eduardo Santos Pedrosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 412745/1997-1 da 8ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Universidade Federal do Pará, Procurador: Dr. Lúcia Pampolha de Santa Brígida, Embargado (a): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procuradora: Dr.ª Rita Pinto da Costa de Mendonça, Embargado (s): Nelly Cecília Paiva Barreto da Rocha e Outros, Advogada: Dr.ª Fábiana Mussi de Oliveira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 413468/1997-1 da 15ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Campinas e Região, Advogada: Dr.ª Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella, Embargado (a): Banco Cidade S.A., Advogada: Dr.ª Neuza Maria Lima Pires de Godoy, Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 413480/1997-1 da 15ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Cegelec Engenharia S.A., Advogado: Dr. Antônio Custódio Lima, Embargado (a): Celso Manzo, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 414826/1998-1 da 17ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Espírito Santo - SENALBA, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado (a): Serviço Social do Comércio - SESC, Advogado: Dr. José Luiz G. Bernardes, Advogado: Dr. José William de Freitas Coutinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 424251/1998-1 da 12ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Ismal Gonzalez, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Chapecó, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 426585/1998-9 da 10ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargantes: Selma Ferreira da Silva e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Embargado (a): Distrito Federal, Procurador: Dr. Aref Assreuy Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 426598/1998-4 da 4ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Armando Eduardo Pitrez, Procurador: Dr. Francisco Rocha dos Santos, Embargado (s): Santana de Lorenzi Cancelier e Outros, Advogado: Dr. Francis Campos Bordas, Advogado: Dr. Alino da Costa Monteiro, Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente os Embargos Declaratórios para corrigir erro material, excluindo todas as referências feitas ao IPC de março de 1990, no relatório e na fundamentação da decisão proferida no Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação do voto do Relator; **Processo: ED-AR - 428860/1998-0**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, Embargado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Passo Fundo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado (a): Adriano Guedes Laimer, Advogado: Dr. Júlio Francisco Caetano Ramos, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 430778/1998-5 da 9ª Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Sindicato dos

Empregados em Estabelecimentos Bancários de Paranavai, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado (a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Sérgio Sanches Peres, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 435959/1998-2 da 2ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: TV Manchete Ltda., Advogada: Dr.ª Márcia Mendes Araújo, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado (a): Wilton Diogo da Silva Júnior, Advogado: Dr. Donato Boucas Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 445363/1998-0 da 4ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Osmar Fernandes de Souza, Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Advogada: Dr.ª Mayris Rosa Barchini León, Embargado (a): Associação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Camaquã, Dom Feliciano, São Lourenço do Sul e Tapes, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 450357/1998-5 da 6ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procuradora: Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta, Embargado (a): José Manuel dos Santos Filho, Advogado: Dr. José Pereira da Silva Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios por manifestamente protelatórios, aplicando ao Embargante multa de 1% (um por cento) a ser calculada sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, nos termos do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 450419/1998-0 da 15ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Égle Eniandra Lapreza, Advogada: Dr.ª Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Embargado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Bauru, Advogado: Dr. Eduardo Surian Matias, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 454114/1998-0 da 5ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado (a): Citibank N. A., Advogado: Dr. Roodney Roberto de Almeida, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 478103/1998-2 da 1ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ, Advogada: Dr.ª Sílvia Fonseca P. de Andrade, Embargado (s): Neuza Maria da Conceição Guedes e Outros, Advogada: Dr.ª Mara Pose Vazquez, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 482823/1998-9 da 11ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Embargado (a): Jorge da Silva Torres, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 482824/1998-2 da 11ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Embargado (s): Francineire Olinda Santos da Silva e Outros, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 486169/1998-6 da 11ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Embargado (a): Rosa Inês Gama Alves, Advogado: Dr. Adair José Pereira Moura, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 488212/1998-6 da 5ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caraiba Metais S.A., Advogado: Dr. Antônio César Joau e Silva, Embargado (a): Roberto de Souza Dantas, Advogado: Dr. Ailton Daltro Martins, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 488231/1998-1 da 11ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Embargado (a): Arnaldo Duarte da Silva, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 488232/1998-5 da 11ª Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Swaricz, Embargado (a): João Modesto Filho, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 505197/1998-6 da 21ª Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado (a): Francisco Barreto Barbalho, Advogado: Dr. Djógenes Neto de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 540128/1999-2 da 8ª Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Embargante: Companhia de Desenvolvimento e Administração da Área Metropolitana de Belém - CODEM, Advogado: Dr. Marcelo Marinho Meira Mattos, Embargado (a): Bernardo Lopes de Araújo Filho, Advogado: Dr. Albertini Athayde, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e quarenta minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos treze dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Corregedor-Geral

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

ATA DA VIGÉSIMA SEXTA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Vigésima Sexta Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza e Domingos Spina; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luiz da Silva Flores, SubProcurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Almir Pazzianotto e Ursulino Santos. O Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal pediu a palavra para registrar a passagem da data comemorativa da Revolução Farroupilha. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: **Processo: MC - 290306/1996-9**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Requerente: Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogada: Dr.ª Lúcia Nobre Conegato, Requerido: Marins Ceresca, Advogada: Dr.ª Juçara B. Lopes Moraes, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 455290/1998-4**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor (a): Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia - SUDAM, Procuradora: Dr.ª Silvana Lúcia Santos da Silva, Réu: Edgar Maciel da Rocha, Réu: Fideles de Jesus Duarte Segadilha, Réu: Fernando Alberto de Lima e Silva, Réu: Francisco Nunes Monteiro, Réu: Floriano Peixoto da Costa, Réu: Fernando Aguiar de Oliveira, Réu: Francisco Fernandes Mota, Réu: Francisco Otávio Vieira, Réu: Francisco Alberto Antunes Torres, Réu: Francisca Ercilda Pacheco de Almeida, Réu: Sonia Maria Pereira dos Santos, Réu: Severino Paes da Silva Filho, Réu: Safira Farias Leitão, Réu: Sebastião Conceição Paula, Réu: Terezinha Barbosa Marques, Réu: Terezinha Fátima Andrade Monteiro, Réu: Tomé Araújo Braga, Réu: Teobaldo

Medeiros da Silva. Réu: Thereza Fernandes Dias da Silva, Réu: Uaracy Napoleão de Lima, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade processual, por vício de citação, arglida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 73, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº 1232/89, em curso perante a MM 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória nº TST-AR-414708/98.4. Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00; **Processo: AC - 471163/1998-5**, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor (a): Fundação Jorge Duprat de Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho - FUNDACENTRO, Advogado: Dr. Silvio Abreu Campos, Ré: Maria Célia Matos Versiani, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 471280/1998-9**, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor (a): Banco Bandeirantes S.A., Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Uberlândia, Advogado: Dr. Alex José Soares Cury, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, mantendo a liminar de folhas 123, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-412/92, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-51/96 (TST-ROAR-460.074/98.4). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.500,00, no importe de R\$ 30,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 490702/1998-5**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Autor (a): Companhia Têxtil Santa Catarina e Outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Michele Ara (Espólio de), Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 490812/1998-5**, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor (a): Universidade Federal de Uberlândia, Procurador: Dr. Humberto Campos, Réus: Luiz Gonzaga Falcão Vasconcelos e Outros, Advogado: Dr. Fernando Pessoa, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, confirmando a liminar de folhas 79, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2510/91, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Uberlândia-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-298/97 (TST-RXOF e ROAR-482.860/98.6). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 490816/1998-0**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Autor (a): IMEX - Importadora e Exportadora Ltda., Advogada: Dr.ª Osiris de Azevedo Lopes Neto, Réu: Simone Pinto de Mello, Advogado: Dr. Alcino Barbosa de Felizola Soares, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 31-2, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-023-93-1624-01, em curso perante a MM. 23ª Junta de Conciliação e Julgamento de Salvador-BA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-721/95 (TST-ROAR-331.997/96.9). Custas pela Ré, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00. ; **Processo: AC - 499146/1998-2**, Relator: Min. Domingos Spina, Autor (a): Siemens Ltda., Advogado: Dr. Antônio Carlos Bizarro, Réu: Nelson Gomes dos Reis, Advogado: Dr. José Aparecido de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 92-3, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-1.505/92, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Jundiá-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-100/97 (TST-ROAR-478.081/98.6). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. ; **Processo: AC - 500621/1998-8**, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor (a): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Antônio Carlos Martins Otanho, Réu: Paulo Roberto Pinto, Advogado: Dr. TÂNIA ROCHA Correia, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: AC - 506879/1998-9**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Autor (a): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. Manoel Joaquim Rodrigues, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Jahu, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 94-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-87/94, em curso perante a MM. 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Baurá-SP, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-327/95 (TST-ROAR-351.236/97.8). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. ; **Processo: AC - 507875/1998-0**, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor (a): Itamaracá Transportes S.A., Advogada: Dr.ª Maria Cristina da Costa Fonseca, Réu: Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado do Espírito Santo - SINDIRODOVIÁRIOS - ES, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar de folha 45, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-199/90, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Cachoeiro do Itapemirim-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-257/96 (TST-ROAR-407.465/97.9). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 511486/1998-6**, Relator: Min. Renato de Lacerda Paiva, Autor (a): Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, Advogado: Dr. Paulo Renan Pereira Lopes, Réu: Sebastião Calisto do Nascimento, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento na forma da lei; **Processo: AC - 515711/1998-8**, Relator: Min. Francisco Fausto, Autor (a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Aláudio Costa Ferreira, Réu: Ana Cecília Guerreiro Diniz, Réu: Bernardino Almeida da Silva, Réu: Edson Dias Rodrigues, Réu: Helena do Socorro Silva Vieira, Réu: João Costa Santos, Advogado: Dr. Nercilo Alves da Silva, Réu: José Rodrigues de Souza Filho, Réu: Luiz Fernando da Silva Cruz, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isento. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto; assumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: AC - 523426/1998-9**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor (a): Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, Procurador: Dr. Cláudia Mara Delgado Fernandes, Réu: Lenir de Oliveira Santos, Advogada: Dr.ª Helena Aparecida Barbosa Maffia, Réu: Francisco José Cortes Fortes, Advogada: Dr.ª Helena Aparecida Barbosa Maffia, Decisão: por unanimidade, rejeitar as preliminares de coisa julgada, de ilegitimidade ativa "ad causam" e ausência de interesse de agir, de impossibilidade de rescisória suspender a execução e de não-possibilidade da natureza instrumental e satisfativa da Medida Cautelar, todas argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar de folha 32, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista em que figuram como reclamantes Lenir de Oliveira Santos e Outro e como reclamada a Universidade Federal de Minas Gerais, em curso perante a MM. 13ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-154/96 (TST-

ROAR-349.559/97.8). Custas pelos Réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 532300/1999-0**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Autor (a): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Advogada: Dr.ª Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Joinville/SC, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 78-9, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-936/89, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Jaraguá do Sul-SC, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-1062/96 (TST-ROAR-416.438/98.4). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. ; **Processo: AC - 534182/1999-6**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor (a): Bompreço S.A. - Supermercados do Nordeste, Advogado: Dr. Francisco Soares Napoleão, Réu: Paulo Sérgio dos Santos, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 49, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-004-1252/91, em curso perante a MM. 4ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belém-PA, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-4305/97 (TST-ROAR-495.603/98.5). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. ; **Processo: AC - 541119/1999-8**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Autor (a): Sindicato dos Eletricitários do Ceará - SINDELETRÔ, Advogado: Dr. Luciano Brasileiro de Oliveira, Réu: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, Advogado: Dr. Lyncurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Eduardo Lyncurgo Leite, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AC - 555585/1999-0**, Relator: Min. Domingos Spina, Autor (a): Banco América do Sul S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Réu: Rubens Marques de Barros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Selano Bacellar, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folha 98-9, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-50/92, em curso perante a MM. 17ª Junta de Conciliação e Julgamento do Rio de Janeiro-RJ, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-104/97 (TST-ROAR-567.874/99.8). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. ; **Processo: AC - 556367/1999-3**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor (a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Celso José Soares, Réu: Francisco Barreto Barbalho, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar para, confirmando a liminar de folha 472, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-2647/91, em curso perante a MM. 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Mossoró-RN, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-02-0051/96-8 (TST-ROAR-505197/98.6). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.200,00, no importe de R\$ 24,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AG-E-ROAR - 268698/1996-0 da 5a. Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante (s): Nilza Sousa de Souza, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Agravado (a): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. João Alves do Amaral, Advogado: Dr. Pedro Lucas Lindoso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-ROAR - 344338/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante (s): H C M Materiais de Construção Ltda., Advogado: Dr. Luiz Valcir G. Martins, Advogado: Dr. Dirley Leocádio Bahls Júnior, Agravado (s): Valter Carvalho Nunes e Outro, Advogada: Dr.ª Sílvia Dorotéa de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-E-ROAR - 368613/1997-1 da 4a. Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante (s): Hospital de Clínicas de Porto Alegre, Advogado: Dr. Afonso Inácio Klein, Agravado (a): Luciane Fachin Balbinot, Advogada: Dr.ª Vera Maria Pescador, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-ROAR - 412315/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante (s): Corretora Geral de Valores e Câmbio Ltda., Advogado: Dr. João Danil Gomes de Moraes, Advogado: Dr. José Leite Saraiva Filho, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Agravado (a): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito do Estado do Rio Grande do Sul, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. José Tôres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: AG-E-RXOF e ROAR - 437567/1998-0 da 21a. Região**, Relator: Min. Wagner Pimenta, Agravante (s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Procurador: Dr. Tili Storace de Carvalho Arouca, Procurador: Dr. George Macedo Heronides, Agravado (s): Francisca Inácio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Marcos Vinício Santiago de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta, assumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto; **Processo: AG-AC - 471248/1998-0**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Agravante (s): Roberto Machado, Advogado: Dr. Guaraci Francisco Gonçalves, Agravado (a): INB - Indústrias Nucleares do Brasil S.A., Advogado: Dr. Christovão Piragibe Tostes Malta, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 21/6/99, DECIDIU, por maioria, negar provimento ao Agravo Regimental, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros; **Processo: CC - 518819/1998-1**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Suscitante: Juiz Presidente da JCJ de Cotia/SP, Suscitado: 9ª JCJ de Belo Horizonte-MG, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 9ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte-MG, para onde deverão ser remetidos os autos; **Processo: AG-AC - 538043/1999-1**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Agravante (s): Companhia de Pesquisas de Recursos Minerais - CPRM, Advogado: Dr. Robson Eustáquio de Magalhães, Agravado (a): Paulo Afrânio Freire, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental; **Processo: CC - 559049/1999-4**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Suscitante: JCJ de Luziânia - GO, Suscitado: 12ª JCJ de Brasília/DF, Decisão: por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, para declarar que a competência para apreciar e julgar a Reclamação Trabalhista é da MM. 12ª Junta de Conciliação e Julgamento de Brasília-DF, para onde deverão ser remetidos os autos; **Processo: AR - 366367/1997-0**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor (a): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Humberto Campos, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Réus: Stela Maris Silva e Outros, Advogado: Dr. Cleuso José Damasceno, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Segunda Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-53.218/92.4 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes, Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, isenta; **Processo: AR - 366369/1997-7**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor (a): Universidade Federal de Uberlândia, Advogado: Dr. Humberto Campos, Réus: Ana Maria Gonzaga e Outros, Advogada: Dr.ª Miriam Rodrigues Marques Silva, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Terceira Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-84.489/93 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação da Reclamada, decorrente das

URPs de abril e maio de 1988, no que exceder ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: AR - 410589/1997-0**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor (a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Paulo Lucas da Rocha e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da UR de fevereiro de 1989, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: AR - 410619/1997-4**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor (a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réus: Jaime Vieira de Sousa e Outros, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, proferida pela Quarta Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-56.069/92.8 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes da UR de fevereiro de 1989 e reflexos e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta na forma da lei; **Processo: ROAR - 255960/1996-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - GEIPOT, Advogado: Dr. Mário Jorge Rodrigues de Pinho, Advogado: Dr. Antônio Carlos Rodrigues de Pinho, Recorrido (s): Álvaro Pereira Filho e Outro, Advogada: Dr.ª Renilde Terezinha de Rezende Ávila, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 298612/1996-5 da 12a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Recorrido (s): Oniro Augusto Monaco e Outros, Advogado: Dr. Victor Eduardo Gevaerd, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional, afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que julgue a Ação Rescisória como entender de direito; **Processo: ROAR - 313297/1996-1 da 14a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente (s): ADBRAS - Administração Brasil S.C., Advogado: Dr. Raul Sabóia, Recorrido (a): José Alves, Advogada: Dr.ª Elenice Fernandes de Moura, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de falta de interesse processual e a prejudicial de mérito decadência, argüidas em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o adicional de transferência anteriormente a 05/10/1986, período este abrangido pela prescrição, negando provimento ao apelo quanto ao mais; Falou pelo Recorrente (s) Dr. Raul Sabóia. Após o intervalo para o lanche a composição da sessão passou a ser a seguinte: Ronaldo Lopes Leal, no exercício eventual da presidência, José Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda Paiva, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza, Domingos Spina; **Processo: ROAR - 327532/1996-8 da 2a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente (s): Banco de La Provincia de Buenos Aires, Advogado: Dr. Lincoln E.G. Prado, Advogado: Dr. Maria Cristina da Costa Fonseca, Recorrido (a): José Maria Corredoira, Advogada: Dr.ª Maria do Carmo V. Pomella, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 30/08/99, computado o voto do Relator que, embora ausente, já o havia consignado na sessão anterior, DECIDIU, I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de impossibilidade jurídica do pedido, de nulidade por julgamento extra "petita", de não-conhecimento do recurso interposto por ausência de caução e de irregularidade de representação; II - por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de prequestionamento, para dar provimento ao Recurso Ordinário no particular, julgando improcedente a Ação Rescisória e invertendo-se o ônus da sucumbência; **Processo: ROAR - 336927/1997-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente (s): Globex Utilidades S.A., Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido (a): Edilson José Muniz, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrido o Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira; **Processo: ROAR - 339950/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Nilson Bezerra dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Moisés Sporb, Recorrido (a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Raimundo Reis de Macedo, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator, para reexame; **Processo: ROAG - 339976/1997-0 da 16a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrente (s): Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido (a): Maria do Socorro Silva Lopes, Decisão: por unanimidade, dar provimento a ambos os Recursos Ordinários para, anulando a v. decisão proferida no Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que o Agravo Regimental seja processado nos próprios autos, assegurada a participação do Ministério Público do Trabalho; **Processo: ROAG - 339980/1997-3 da 16a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 16ª Região, Procurador: Dr. Roberto Magno Peixoto Moreira, Recorrente (s): Município de Chapadinha - MA, Advogado: Dr. José Ribamar Pachêco Calado, Recorrido (a): Maria Francisca Sousa Martins, Decisão: por unanimidade, dar provimento a ambos os Recursos Ordinários para, anulando a v. decisão proferida no Agravo Regimental, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que o Agravo Regimental seja processado nos próprios autos, assegurada a participação do Ministério Público do Trabalho; **Processo: ROAR - 340738/1997-9 da 8a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Recorrente (s): EMBRACE - Empresa Brasil Central de Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Antônio Cândido Barra Monteiro de Britto, Recorrido (a): Raimundo dos Martírios Silva, Advogado: Dr. Miguel Ângelo Silva de Cansanção Pereira, Decisão: I - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar prescritas as parcelas anteriores a 7/7/88; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto ao tema adicional de periculosidade. Observação: o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira ressaltou entendimento pessoal e Renato de Lacerda Paiva aderiu ao voto de Relator e Revisor com ressalvas de fundamentação; **Processo: ROAR - 340752/1997-6 da 17a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): Crecafé Armazéns Gerais Ltda., Advogado: Dr. Antônio Augusto Genelhu Júnior, Recorrido (a): Sindicato dos Empregados no Comércio do Espírito Santo, Advogado: Dr. Paulo Guerra Felipe, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAG - 340789/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, Advogado: Dr. Júlio Goulart Tibau, Recorrido (s):

Paulo Henrique Ferreira e Outros, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Mauro Roberto Gomes de Mattos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 340798/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): Aduacto Rodrigues Pereira e Outros, Advogada: Dr.ª Gerlania Maria da Conceição, Advogado: Dr. Eugênio José dos Santos, Recorrente (s): Evanilce Siqueira Ramos, Maria Claurinda Martins Pinto e Cláudio Sobral de Caiado Castro, Advogado: Dr. Eugênio José dos Santos, Recorrido (a): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogado: Dr. Márcio Barbosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 341923/1997-3 da 10a. Região**, Relator: Min. Francisco Fausto, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): Adailto Rodrigues de Sousa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Beltrão Heller, Recorrido (a): Fundação Zoobotânica do Distrito Federal, Advogada: Dr.ª Nadya Diniz Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 341959/1997-9 da 15a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da Décima-Quinta Região, Procuradora: Dr.ª Myrian Magda Leal Godinho, Recorrente (s): União Federal, Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido (s): Ana Lúcia de Angeli e Outros, Advogado: Dr. Nivaldo da Rocha Netto, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da UR de fevereiro de 1989 e, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da Reclamada ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isenta na forma da lei; **Processo: ROAR - 342791/1997-8 da 1a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): Elvio Edmir Mangia e Outro, Advogado: Dr. Ricardo de Almeida Fernandes, Recorrido (a): Companhia Metalúrgica Bárbara, Advogado: Dr. José Maria de Salles, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 342793/1997-2 da 20a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente (s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Recorrido (a): Banco Econômico S.A., Advogado: Dr. Roberto Botelho Monteiro, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Advogado: Dr. Leonardo Miranda Santana, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por deserto; **Processo: ROAR - 347036/1997-8 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): Nauro do Amaral de Lima, Advogado: Dr. Mário Antônio Calliari Grazziotin, Recorrido (a): Philip Morris Marketing S.A., Advogado: Dr. Eliceu Werner Scherer, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: RXOF e ROAR - 348442/1997-6 da 13a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. José Wilson G. de Figueiredo, Recorrido (s): Roosevelt Targino da Silva e Outros, Advogado: Dr. Antônio Carlos Simões Ferreira, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOFROMS - 359851/1997-2 da 2a. Região**, Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente (s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dr.ª Teresa Destro, Recorrido (a): Fernando Antônio Franco do Amaral, Advogado: Dr. Thé Escobar, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 51ª J CJ de São Paulo/SP, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 360856/1997-0 da 3a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de João Monlevade, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente (s): Companhia Siderúrgica Belgo Mineira, Advogado: Dr. Paulo Emílio Ribeiro de Vilhena, Recorrido (a): Os Mesmos, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 22/09/98 e retomado em 10/11/98, computados os votos dos Excelentíssimos Senhores Ministros Ângelo Mário, revisor, José Zito Calasãs e Francisco Canindé Pegado do Nascimento que, embora ausentes, já os consignaram nas sessões anteriores, DECIDIU: I - pelo voto prevalente da Presidência, negar integral provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato-recorrente, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Francisco Fausto, José Zito Calasãs e Francisco Canindé Pegado do Nascimento que davam provimento ao apelo e o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen que dava parcial provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato para, julgando parcialmente procedente o pedido rescisório, desconstituir em parte a v. decisão rescindenda, proferida no processo de número 16.516/96 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, afastava da condenação a incidência cumulativa do percentual de 3% (três por cento) de anuênio após 1984 e mantinha a condenação ao pagamento de diferenças derivantes da retomada do cômputo do valor de anuênio, em prol dos Substituídos, desde outubro de 1986, no percentual cumulativo de 2% (dois por cento); II - registrar o pedido de desistência do Recurso Adesivo formulado da tribuna pelo Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Reclamada. Observação 1: deferida a juntada de justificativa de voto vencido ao pé do acórdão aos Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen e Francisco Fausto Paula de Medeiros e de voto convergente aos Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo José Lopes Leal e Wagner Pimenta. Observação 2: o Dr. José Alberto Couto Maciel, falando pelo Sindicato-recorrente, ocupou a tribuna para prestar esclarecimento de fato. Observação 3: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAR - 396940/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente (s): Companhia Editora de Pernambuco - CEPE, Advogado: Dr. Pedro Paulo Pereira Nóbrega, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido (a): José Gonçalves de Oliveira, Advogada: Dr.ª Maria das Graças B. Moraes Fonseca, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Márcio Rabelo, após

consignado que Relator e Revisor davam provimento ao Recurso Ordinário apenas para determinar a liberação do depósito recursal, negando-lhe provimento quanto ao mais. Falou pela Recorrente o Dr. Victor Russomano Júnior que requereu e teve deferida a juntada de subestabelecimento. Observação: este processo será reapregoadado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 399063/1997-0 da 14a. Região.** Relator: Min. José Carlos Perret Schulte, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente (s): Sindicato dos Trabalhadores Fazendeiros do Estado do Acre - Sinfac, Advogado: Dr. Florindo Silvestre Poersch, Advogado: Dr. Washington Bolívar de Brito Júnior, Recorrido (a): Estado do Acre, Procurador: Dr. Tito Costa de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, após consignado voto divergente do Ministro Thaumaturgo Cortizo, no sentido de dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido rescisório. Observação: este processo será reapregoadado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 454153/1998-5 da 18a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente (s): Juraci Alves dos Santos, Advogado: Dr. Ênio Galarça Lima, Recorrido (a): Estado de Goiás, Procurador: Dr. Ana Maria de Orcinéia Cunha, Decisão: retirar de pauta o presente processo até posterior deliberação do Órgão Especial no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Rabelo; **Processo: RXOF e ROAR - 482972/1998-3 da 8a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Adriano Yared de Oliveira, Recorrente (s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região/PA, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Recorrido (s): Maria Tereza Franco Daguer e Outros, Advogado: Dr. Ivan Moraes Furtado, Decisão: I - por unanimidade, julgar prejudicado os recursos interpostos pelo Ministério Público do Trabalho da 8ª Região e pelo Autor, quanto à determinação da Remessa de Ofício; II - por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para excluir o Requerente da condenação ao pagamento de custas processuais. Custas a cargo do Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa, isento na forma da lei. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Rabelo; **Processo: ROAR - 495495/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente (s): Luiz Fernandes Coutinho, Advogado: Dr. José Martins Catharino, Recorrido (a): Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP, Advogado: Dr. Manoel Machado Batista, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, após consignado voto do Ministro João Oreste Dalazen que acompanhou Relator e Revisor. Observação: este processo será reapregoadado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: RXOF e ROAR - 543013/1999-3 da 21a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Sérgio Henrique Dias Garcia, Recorrido (a): Sindicato dos Trabalhadores Federais da Previdência e Saúde do Estado do Rio Grande do Norte - SINDPREVS/RN, Advogado: Dr. Mauro Miguel Pedrollo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Falou pelo Recorrido o Dr. Victor Russomano Júnior; **Processo: AIRO - 348757/1997-5 da 12a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante (s): Francisco Pedro Pires da Rocha, Advogado: Dr. Carlos Jorge de Souza, Agravado (a): Companhia Docas de Imituba, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 357945/1997-5 da 3a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante (s): Sindicato dos Auxiliares de Administração Escolar do Estado de Minas Gerais - SAAE/MG, Advogado: Dr. Carlos Alberto Silva, Agravado (a): Fundação de Ensino Superior de Passos - FESP, Advogado: Dr. Marcos Inácio Araújo e Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 368178/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante (s): Hidroservice - Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Emmanuel Carlos, Agravado (a): Jaime Félix de Sá, Advogada: Dr.ª Isis Cristina de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário no efeito devolutivo; **Processo: AIRO - 369091/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante (s): Santa Júlia Empresa Agropecuária Ltda., Advogado: Dr. Fernando Fontes, Agravado (a): Edmilson Fernandes Camarão, Advogado: Dr. David Bellas Câmara Bittencourt, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário no efeito devolutivo; **Processo: AIRO - 378037/1997-0 da 8a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante (s): Universidade Federal do Pará, Procurador: Dr. Rui Lobato Bahia, Agravado (s): Douglas Gabriel Domingues e Outros, Advogado: Dr. Pedro Bentes Pinheiro Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 383359/1997-8 da 7a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante (s): Banco Mercantil de Crédito S.A., Advogado: Dr. Firmino Alves Lima, Advogado: Dr. Paulo Torres Guimarães, Agravado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Ceará, Advogado: Dr. Antônio Guilherme Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 397147/1997-8 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante (s): Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado (a): Jades Gonçalves de Freitas, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 397168/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante (s): Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Cláudio César de Almeida Pinto, Agravado (s): Florêncio da Rocha Corrente e Outros, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 398694/1997-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante (s): C M S Construtora S. A., Advogado: Dr. Cláudio Leite de Almeida, Agravado (a): João Pereira, Advogado: Dr. João dos Santos Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 398938/1997-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante (s): Estado do Espírito Santo e Outro, Procurador: Dr. Luiz Carlos de Oliveira, Agravado (a): Ana Maria Barbosa Tavares, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 399885/1997-0 da 12a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante (s): União Federal, Procurador: Dr. Orivaldo Vieira, Agravado (a): Sindicato dos Trabalhadores do Serviço Público Federal em Santa Catarina, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 402417/1997-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante (s): Indústria Campineira de Sabão e Glicerina Ltda., Advogado: Dr. José Eduardo Mascaro de Tella, Agravado (a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Produtos de Limpeza do Estado de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 402418/1997-5 da 15a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante (s): Manaus Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Wilson de Oliveira, Agravado (s): Sonia Rosa dos Santos Alamino e Outros, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 405355/1997-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante (s): Elisvaldo Francisco Carlos, Advogado: Dr. José Carlos Sobrinho, Agravado (a):

Real Atacadista de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Ely Nascimento da Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por falta de instrumentação; **Processo: AIRO - 405555/1997-7 da 12a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante (s): Expresso São Bento Ltda., Advogado: Dr. Roberto Rafaeli da Cruz, Agravado (a): Francisco Fagundes dos Anjos, Advogado: Dr. Prudente José Silveira Mello, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 407195/1997-6 da 14a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante (s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurélio Gonçalves Pariz, Agravado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Rondônia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 407779/1997-4 da 5a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante (s): Banco Crefisul S.A., Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Agravado (a): Antônio Carlos Vasconcelos Porciúncula, Advogado: Dr. Roberto José Passos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o regular processamento do Recurso Ordinário; **Processo: AIRO - 409089/1997-3 da 17a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Agravante (s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Agravado (s): Maria Lopes Vieira e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dr.ª Sandra Márcia C. Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 409092/1997-2 da 17a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante (s): Instituto Estadual de Saúde Pública - IESP, Procurador: Dr. Aloir Zamprogno, Agravado (s): Geraldo Fernandes Pignaton e Outros, Advogado: Dr. Joaquim Ferreira Silva Filho, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Advogada: Dr.ª Sandra Márcia C. Torres das Neves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por desfundamentado; **Processo: AIRO - 409119/1997-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Francisco Fausto, Agravante (s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Agravado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários da Baixada Fluminense, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 409416/1997-2 da 8a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Agravante (s): Banco da Amazônia S.A. - BASA, Advogada: Dr.ª Maria da Glória da Silva Maroja, Agravado (s): José Germano Hurn e Outros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por falta de instrumentação; **Processo: AIRO - 409968/1997-0 da 14a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Alcina Maria Costa Nogueira Lopes, Agravado (s): Alenir Gonçalves Facundo da Silva e Outros, Advogado: Dr. José Alves Pereira Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRO - 412517/1997-4 da 11a. Região.** Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Agravante (s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Agravado (a): José Deodato de Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por falta de instrumentação; **Processo: RXOF - 345699/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Autor (a): Fundação Universidade Federal de São Carlos, Procurador: Dr. Marcela Belic Cherubine, Réus: Alexandra Cristina Ferreira e Outros, Advogada: Dr.ª Helena Maria Buhholli de Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: RXOF - 347261/1997-4 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Impetrante: Hermes Macedo S.A., Advogada: Dr.ª Mariana Hoerde Freire Barata, Impetrado (a): João Francisco Moreira, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 3ª JJC de Pelotas/RS, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício, por incabível na hipótese; **Processo: ED-ROAR - 368610/1997-0 da 5a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Sindicato dos Bancários da Bahia, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado (a): Banco de Tokyo S.A., Advogado: Dr. Pedro Figueiredo de Jesus, Advogada: Dr.ª Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 382433/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. César Eduardo Temer Zalaf, Embargado (s): Maria Aparecida Calazans Nasraui e Outros, Advogado: Dr. Idílio Benini Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 387514/1997-8 da 5a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Embargante: José Luiz Caldas Fernandes, Advogado: Dr. Rogério Ataíde Caldas Pinto, Advogada: Dr.ª Isis Maria Borges de Resende, Embargado (a): Sibra Eletrosiderurgica Brasileira S.A., Advogada: Dr.ª Maria Tereza da Costa Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 416379/1998-0 da 11a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado (a): Francisco Antônio Pereira Lira, Advogado: Dr. Carlos Pedro Castelo Barros, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 421374/1998-8 da 11a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado (a): Veneranda Reis de Queiroz, Advogado: Dr. José Fernando Oliveira Garcia, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 421598/1998-2 da 11a. Região.** Relator: Min. Domingos Spina, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Terezinha Rodrigues dos Santos, Embargado (a): Nilo Paixão de Souza, Advogado: Dr. José Gilvandro Raposo da Câmara, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 434002/1998-9 da 10a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Paulo Virgílio de B. Portela, Embargado (s): Tereza Cristina Cabaleiro Vidal e Outros, Advogada: Dr.ª Deise Santos Silva Barbosa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 450430/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, Procurador: Dr. Janete Aires Ponce, Procuradora: Dr.ª Raquel Mamede de Lima, Embargado (s): Iêda Maria Neiva Rizzo e Outro, Advogado: Dr. Gileno da Cunha Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 486123/1998-6 da 13a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Embargado (a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Patos - SEEB-PATOS/PB, Advogado: Dr. José Hilton da Silveira Lucena, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 495642/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Montes Claros, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Embargado (a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 537254/1999-4 da 10a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Embargante: Maria Luiza Rosa Ribeiro, Advogado: Dr. Flávio Medeiros Simões, Embargado (a): União Federal, Procurador: Dr. Manoel Lopes de Sousa, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezoito horas e vinte e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo José Lopes Leal e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa e nove.

ATA DA VIGÉSIMA SÉTIMA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa e nove, às treze horas, realizou-se a Vigésima Sétima Sessão Ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Francisco Fausto, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros Ronaldo Lopes Leal, Luciano de Castilho Pereira, João Oreste Dalazen, Thaumaturgo Cortizo, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza e Domingos Spina; compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luis da Silva Flores, SubProcurador do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo *quorum* regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Senhores Ministros Wagner Pimenta e Almir Pazzianotto. Ato contínuo, passou-se à O R D E M D O D I A: **Processo: ROAR - 295926/1996-1 da 6a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 6ª Região, Procurador: Dr. Francisco Gerson Marques de Lima, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Paulo Agostinho Raposo, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de PE, Advogado: Dr. Paulo de Moraes Pereira, Decisão: por unanimidade, analisando conjuntamente os Recursos Ordinários do Ministério Público do Trabalho da 6ª Região e do Banco do Nordeste do Brasil S.A., dar-lhes provimento parcial apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 296003/1996-4 da 2a. Região**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco Econômico S.A. e Outros, Advogado: Dr. Marcelo Cury Elias, Advogado: Dr. José Maria de Souza Andrade, Recorrido(s): Carlos Renato de Azevedo Ferreira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Aref Assreuy Júnior, Terceiro(a) Interessado(a): Banco Bilbao Viscaya Brasil S. A., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogado: Dr. Mozart Victor Russomano, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: RXOF e ROAR - 304335/1996-2 da 12a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, Procurador: Dr. Eduardo de Mello e Souza, Recorrido(s): Paulo César Mendes e Outros, Advogado: Dr. Florentino Carminatti Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: ROAR - 306133/1996-1 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Donizete Aparecida de Medeiros, Advogado: Dr. Sérgio de Alencar Guido, Recorrido(s): Sindicato das Empresas de Transporte de Cargas de São José do Rio Preto e Região, Advogado: Dr. Antônio Nelson Caires, Decisão: retirar de pauta o presente processo devendo retornar à pauta após pronunciamento do Órgão Especial desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; **Processo: ED-ROAR - 316371/1996-8 da 10a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Atlas Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Cleuza Faustino, Advogado: Dr. Raul Q. Neves, Advogado: Dr. Luiz Gonzaga Baião, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios para, anulando o v. acórdão embargado, ante o constatado impedimento do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, determinar a reinclusão do processo em pauta para novo julgamento, sem a participação do Ministro impedido. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Luciano de Castilho Pereira; **Processo: AR - 320758/1996-8**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Thaumaturgo Cortizo, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luiz de França Pinheiro Torres, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Decisão: I - por unanimidade, rejeitar as preliminares de ilegitimidade passiva de litisconsortes necessários e de carência de ação, ambas argüidas em contestação; II - por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, em relação à questão do reconhecimento da legitimidade do Sindicato para atuar como substituto processual, suscitada em contestação e, em consequência, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, no mérito, também por unanimidade, julgar parcialmente procedente a Ação Rescisória, para desconstituir o v. acórdão proferido pela Colenda Terceira Turma desta Corte, nos autos do processo TST-RR-17.918/90.1 (Ac. 3ª T-529/92) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar totalmente improcedente o pedido inicial, absolvendo, portanto, integralmente o Autor da condenação que lhe foi imposta. Custas pelo Autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado o recolhimento. Falou pelo Autor o Dr. Ricardo Leite Luduvic. Observação: ressaltou entendimento pessoal o Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos; **Processo: ROAR - 322101/1996-5 da 1a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Nelson Minervino Lima Filho, Advogado: Dr. Acrísio de Moraes Rego Bastos, Recorrida(s): Casas Sendas Comércio e Indústria S.A., Advogada: Dr.ª Rita de Cássia Chehuan de Barros, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o v. acórdão regional recorrido, excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que as custas processuais sejam calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 100,00 (cem reais), no importe de R\$ 2,00, determinando, em consequência, que se proceda a devolução do valor excedente, recolhido quando da interposição do apelo. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAR - 322989/1996-0 da 15a. Região**, Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Abílio José dos Santos, Advogado: Dr. Antônio José Kaxixa Francisco, Recorrido(s): Fuad Kassis, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Dias, Decisão: retirar de pauta o presente processo devendo retornar à pauta após pronunciamento do Órgão Especial desta Corte no Incidente de Uniformização para revisão do Enunciado 259/TST, suscitado nos processos TST-ROAR-268.729/96.0 e TST-ROAR-298.562/96.5; **Processo: ED-ROAR - 331996/1996-2 da 15a. Região**, Relator: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. João Flávio Pessôa, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dr.ª Égle Eniandra Lapreza, Decisão: I - preliminarmente, foi designado revisor o Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira que, após exame dos autos, declarou-se em condições de proferir voto; II - por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ursulino Santos, Márcio Rabelo e Renato de Lacerda Paiva, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, negar provimento ao Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação do voto da Ministra Relatora; **Processo: ED-ROAR - 336858/1997-4 da 15a. Região**, Relator: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Piracicaba e Região, Advogado: Dr. José Eduardo Furlanetto, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Embargado(a): Banco Noroeste S.A., Advogada: Dr.ª Ana Alves Teixeira, Advogado: Dr. Marino Tella Ferreira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: AR - 337700/1997-3**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Indústria de Fundição Tupy Ltda., Advogado: Dr. Vicente Cecato, Réus: Césio da Silva e Outros, Advogado: Dr. Nilton Battisti, Decisão: por unanimidade, declarar a incompetência funcional do Tribunal Superior do Trabalho para apreciar originariamente o feito, determinando, em consequência, a remessa dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª

Região, a quem compete apreciar e julgar a presente Ação Rescisória; **Processo: ROAR - 344001/1997-7 da 9a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Empresas de Seguros Privados e Capitalização e de Agentes Autônomos de Seguros Privados e de Crédito e de Empresas de Previdência Privada do Estado do Paraná, Advogado: Dr. José Luiz Ricetti, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Recorrida(s): Sul América Capitalização S.A., Advogada: Dr.ª Sandra J. K. Siqueira Mendes, Advogado: Dr. Fernando Neves da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 344336/1997-5 da 4a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sandra Beatriz Santana de Santana, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Recorrida(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEF, Advogada: Dr.ª Rosângela Geyger, Decisão: por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário. Falou pela Recorrente o Dr. Ranieri Lima Resende, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROAR - 346660/1997-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Ronaldo Lopes Leal, Recorrente(s): Siderúrgica Barra Mansa S.A., Advogado: Dr. Lyeurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Francisco Durval Cordeiro Pimpão, Advogado: Dr. Eduardo Lyeurgo Leite, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Material Eletrônico e de Informática de Barra Mansa, Volta Redonda, Resende e Itaitiaia, Advogado: Dr. Luiz Otávio Medina Maia, Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, acolher a exceção de coisa julgada para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil, obstada a propositura de nova Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no importe de R\$ 100,00. Falou pela Recorrente o Dr. Lyeurgo Leite Neto. Observação: julgamento concluído sobre a presidência do Excelentíssimo Ministro Ursulino Santos; **Processo: ROAR - 346668/1997-5 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente(s): Vera Maria Motta Werneck, Advogado: Dr. Márcio Rodrigues do Nascimento, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dr.ª Zuleica Estácio de Freitas, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastado o óbice da certidão de trânsito em julgado, prossiga no julgamento do mérito da Ação Rescisória, como entender de direito; **Processo: ROAR - 346958/1997-7 da 3a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Comercial América Ltda., Advogado: Dr. Mauro Thibau da Silva Almeida, Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrida(s): Consuela Gomes Garcia, Advogada: Dr.ª Marta Conceição Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos temas "nulidade da decisão regional e comissões" e, no tocante à multa do artigo 477, § 8º da Consolidação das Leis do Trabalho, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Relator, Thaumaturgo Cortizo e Mauro César Martins, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, rescindir parcialmente o v. acórdão no que acolheu a multa de 1/30 (um trinta avos) sobre a remuneração, por violação aos artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação em multa a um salário mensal, na forma do artigo 477, § 8º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Falou pela Recorrente o Dr. Nilton Correia, que requereu a juntada de substabelecimento, em fax-símile, com pedido de 5 dias para juntada do original, a qual foi deferida. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen; **Processo: ROAR - 347040/1997-0 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cruz Alta, Advogado: Dr. Ricardo Gressler, Recorrido(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogada: Dr.ª Maria Regina Schafer Loreto, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, rejeitar a prejudicial de decadência, argüida nas razões recursais e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Rabelo; **Processo: ROAR - 347250/1997-6 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Makouros Representações Ltda., Advogado: Dr. Renato Noal Dorfmann, Recorrido(s): Nestor Nadir Scheffel, Advogado: Dr. Paulo Stefanow, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 347417/1997-4 da 4a. Região**, Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Celso Moraes da Cunha, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safé Carneiro, Recorrente(s): Alexandre Comparsi e Outros, Advogado: Dr. Adroaldo Mesquita da Costa Neto, Advogado: Dr. Ranieri Lima Resende, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário dos Empregados para, acolhendo a preliminar de nulidade do v. acórdão regional recorrido, por julgamento ultra e extra "petita", declarar nulo o acórdão de folhas 358-68, complementado pelo de folhas 377-9 e, em consequência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região, a fim de que profira nova decisão como entender de direito, restando prejudicado o exame do apelo quanto aos demais temas e o Recurso Ordinário da Reclamada. Falou pelos Empregados o Dr. Ranieri Lima Resende, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: ROAR - 347440/1997-2 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): ATRA - Associação dos Trabalhadores de Ronda Alta, Advogado: Dr. Arcides de David, Recorrida(s): Marta Grassi Gadea, Advogado: Dr. Roberson Azambuja, Recorrido(s): Município de Ronda Alta, Advogada: Dr.ª Liane Huning Pazinato, Decisão: por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos Ordinários interpostos pela Reclamada, mas, no mérito, negar-lhes provimento. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Márcio Rabelo. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, assumindo a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: RXOF e ROAR - 347475/1997-4 da 11a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogada: Dr.ª Myriam Beaklini, Recorrida(s): Maria Concilia Bentes Monteiro, Advogado: Dr. Maurício Pereira da Silva, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício; **Processo: RXOFROAC - 347818/1997-0 da 24a. Região**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS, Advogado: Dr. Nery Sá e Silva de Azambuja, Recorrida(s): Dayci Nunes Maciel Ribeiro, Advogado: Dr. Ricardo Curvo de Araújo, Decisão: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial: II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal. Tomou assento a Excelentíssima Senhora Ministra Maria de Fátima Montandon; **Processo: ROAG - 347845/1997-2 da 13a. Região**, Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Companhia Nacional de Abastecimento - CONAB, Procuradora: Dr.ª Maria Auxiliadora Acosta, Recorrido(s): Abel Oliveira Silva e Outros, Advogado: Dr. Kotaro Tanaka, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 347848/1997-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Domingos Spina, Revisor: Min. Francisco Fausto, Recorrente(s): Sindicato dos Jornalistas Profissionais no Estado do Espírito Santo e Juiza Presidente, Advogado: Dr. José Tórres das Neves, Advogado: Dr. Fernando Coelho Madeira de Freitas, Advogado: Dr. Hélio Carvalho Santana, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Dr. Roberto Rangel Marcondes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. Falou pelo Recorrente o Dr. Hélio Carvalho de Santana, que requereu e teve deferida a juntada de

subestabelecimento; **Processo: RXOF e ROAR - 347852/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): União Federal (Extinto INAMPS), Procurador: Dr. Roberto Nóbrega de Almeida, Recorrido(s): Francisco Affonso de Albuquerque e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício apenas para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios; **Processo: ROAR - 348185/1997-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Valdir Righetto, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Zazeri e Companhia Ltda., Advogado: Dr. Antonino Augusto Camelier da Silva, Advogado: Dr. Eduardo Humberto Dalcamin, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de São José do Rio Preto, Advogado: Dr. José Mário Muller, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, por maioria, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Relator, Revisor e Domingos Spina, negar provimento ao Recurso Ordinário. Observação: redigirá o acórdão o Excelentíssimo Senhor Ministro José Luciano de Castilho Pereira; **Processo: ROAR - 348193/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Ivaí - Engenharia de Obras S.A., Advogado: Dr. Adyr Raitani Júnior, Advogada: Dr.ª Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Recorrido(s): João Maria de Menon Gaspar, Advogada: Dr.ª Lorna Loredana Lascowski, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-cabimento da rescisória, argüida da tribuna pela Dr.ª Renata Mouta P. Pinheiro, advogada da Recorrente e, no tocante à decadência, suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Relator. Falou pela Recorrente a Dr.ª Renata Mouta P. Pinheiro. Observação: após a vista em mesa do Relator, o processo foi reapregado sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ROAR - 348201/1997-3 da 6a. Região.** Relator: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Revisor: Min. Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Paulo Pragana Paiva, Advogado: Dr. Jairo Victor da Silva, Recorrido(s): Ramiro Francisco de Farias, Advogado: Dr. José Carlos dos Santos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 348430/1997-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Condê Izidoro Pereira e Outros, Advogado: Dr. Mauro Cavalcante de Lima, Recorrido(s): Universidade Federal do Paraná, Procurador: Dr. Francisco Roberto V Borges, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROAR - 349552/1997-2 da 2a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Liquid Carbonic Indústrias S.A., Advogado: Dr. José Ricardo Haddad, Recorrido(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas de Cubatão, Santos, São Vicente, Guarujá, Praia Grande, Bertioga, Mongaguá e Itanhaém, Advogado: Dr. Hélio Stefani Gherardi, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário por deserto; **Processo: ED-ROAR - 355089/1997-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Universidade Federal do Paraná, Procuradora: Dr.ª Gizela Mary Lopes Pinheiro Carvalho, Embargado(s): Alzira Iankiewicz e Outros, Advogada: Dr.ª Maria Rita Santiago, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. Reassumiu a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos; **Processo: ED-ROAR - 356417/1997-5 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Lino Dalmolin, Procurador: Dr. Ubirajara Teixeira, Embargado(a): Sissi Maria Soares de Carvalho, Advogado: Dr. Plínio Pelagio Saldanha de Carvalho, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, para corrigir, de ofício, contradição verificada no acórdão embargado, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 356426/1997-6 da 15a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação Universidade Federal de São Carlos, Procurador: Dr. Sérgio de Oliveira Netto, Embargado(s): Claudionor Noronha Jorge e Outros, Advogada: Dr.ª Maria de Fátima C. Doricci, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROMS - 359858/1997-8 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido(s): Adriana Cristina Borges de Rezende, Advogado: Dr. Dimas Ferreira Lopes, Advogado: Dr. José Torres das Neves, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da JCJ de Araxá/MG, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 363324/1997-1 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Procuradora: Dr.ª Myriam Beaklini, Procurador: Dr. Aristarcho Expedito dos Santos Filho, Embargado(a): Ronaldo dos Santos Dezincourt, Advogado: Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 363327/1997-2 da 11a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Ronnie Frank T. Stone, Embargado(s): Paulo Afonso Torresias dos Santos e Outro, Advogado: Dr. Lavoisier Amoud, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AR - 370961/1997-0.** Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Embargantes: Celso Cordeiro Silva e Outros, Advogado: Dr. Inemar Baptista Penna Marinho, Embargado(a): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 380474/1997-5 da 13a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Gustavo César de Figueiredo Porto, Embargado(a): Edmilson Pereira Melo, Advogado: Dr. José Wilson Germano de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: AR - 390589/1997-0.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Revisor: Min. João Oreste Dalazen, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. José Luiz Guimarães Júnior, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André/SP, Advogada: Dr.ª Ana Paula Maida Freire, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva "ad causam", argüida em contestação e, no mérito, por maioria, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos, julgar procedente a Ação Rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente o pedido formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo André, na Ação de Cumprimento nº 761/88, que tramitou perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Santo André-SP, restando prejudicado o exame do restante da Ação. Custas a cargo do Réu, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Falou pelo Autor o Dr. Ricardo Leite Ludovice. ; **Processo: ROMS - 390695/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Milton de Moura França, Revisor: Min. Domingos Spina, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Antônio Eskeff, Advogado: Dr. Antônio Escosteguy Castro, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Cachoeira do Sul/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Assumiu a presidência o Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Valdir Righetto; Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Milton de Moura França; **Processo: ED-ROAR - 390717/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Advogado: Dr. Amauri Mascaro Nascimento, Embargado(a): Federação dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo, Advogado: Dr. Ubiracy Torres Cuoco, Advogado: Dr. César Augusto de Mello, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 393618/1997-0 da 1a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Estado do Amazonas S.A., Advogado: Dr. Mário Augusto Domingues Maranhão, Advogado: Dr.

Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Município do Rio de Janeiro, Advogada: Dr.ª Célia Maria Fernandes Belmonte, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios; **Processo: AC - 394062/1997-4.** Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Autor(a): Banco Bilbao Vizcaya Brasil S.A., Advogado: Dr. Vítor Russomano Júnior, Réu: Carlos Renato de Azevedo Ferreira, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: retirar de pauta o presente processo a pedido do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator; **Processo: ROMS - 395366/1997-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Stadium Atividades Esportivas Sociais e Culturais, Advogado: Dr. Nilton Tadeu Beraldo, Recorrido(s): Hobby Promove S.A. e Outras, Recorrido(s): Maria Pedra Batista, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 48ª JCJ de São Paulo, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 396124/1997-1 da 4a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, Advogado: Dr. Marco Fridolin Sommer dos Santos, Recorrido(s): Carlos Alberto Zinn, Advogado: Dr. Abrão Moreira Blumberg, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da JCJ de Cachoeira do Sul/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 396161/1997-9 da 4a. Região.** Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. Márcio Rabelo, Recorrente(s): Banco Itaú S.A., Advogada: Dr.ª Sílvia Mara Zanuzzi, Recorrido(s): Cátia Cilene Nobre Nunes, Advogado: Dr. Onir de Araújo, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 17ª JCJ de Porto Alegre/RS, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. Tomou assento o Excelentíssimo Senhor Ministro Ronaldo Lopes Leal; **Processo: ROMS - 396179/1997-2 da 15a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Marcos Silveira Aguiar, Advogada: Dr.ª Irene Benatti, Recorrido(s): Pedro Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Nilson Bêlvio Camargo Pompeu, Autoridade Coatora: Juiz Presidente da 1ª JCJ de São Carlos/SP, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário; **Processo: ROMS - 398991/1997-9 da 9a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS, Advogado: Dr. Renato Abreu Paiva, Advogado: Dr. Cláudio A. F. Penna Fernandez, Recorrido(s): Jaime de Oliveira Ferreira, Advogado: Dr. Roberto Pinto Ribeiro, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da JCJ de Araucária/PR, Decisão: suspender o julgamento do feito a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Falou pela Recorrente o Dr. Ruy Jorge Calan Pinheiro. Após o intervalo para o lanche a composição da sessão passou a ser a seguinte: Ursulino Santos, no exercício da presidência, Márcio Rabelo, Renato de Lacerda Paiva, Ricardo Mac Donald Ghisi, Mauro César Martins de Souza, Domingos Spina; **Processo: ROMS - 399688/1997-0 da 17a. Região.** Relator: Min. Márcio Rabelo, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Seguros Privados e Capitalização, Corretoras de Seguros Privados, Capitalização e Previdência Privada (Pessoa Física e Jurídica), Empresas de Previdência Privada Aberta, Montepios, Pecúlios, Empresas de Seguro Saúde, Fundações de Previdência Privada Fechada, Caixas Beneficentes Abertas e Fechadas, Distribuidoras e Corretoras de Títulos, Valores e Câmbio e de Agentes Autônomos de Seguros Privados, Crédito, Capitalização, Previdência Privada, Pecúlio, Montepio, Valores e Câmbio no Estado do Espírito Santo - SINDISECURITÁRIOS/ES, Advogada: Dr.ª Neuza Araújo de Castro, Recorrido(s): Mauro de Souza Correa, Advogado: Dr. Roberto Edson Furtado Cevindanes, Autoridade Coatora: Juíza Presidente da 1ª JCJ de Vitória/ES, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando a v. decisão regional recorrida, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem a fim de que, afastado o óbice do não-cabimento do Mandado de Segurança, prossiga no julgamento do mérito como entender de direito; **Processo: ED-RXOF - 410402/1997-3 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargantes: Adélia Aparecida dos Santos e Outros, Advogado: Dr. João Antônio Faccioli, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Zenir Alves Jacques Bonfim, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: AC - 410708/1997-1.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Sindicato dos Servidores no Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - SINDECON, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar, cassando a liminar anteriormente concedida. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, isenta; **Processo: ED-RXOF - 412693/1997-1 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Advogado: Dr. Wallace Silva Araújo, Embargado(a): Erisvaldo Gadelha Saraiva, Advogada: Dr.ª Vera Maria dos S. G. Saraiva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 413099/1997-7 da 14a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Vera Mônica Q. F. Aguiar, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Advogado: Dr. Floriano Edmundo Poersch, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 413549/1997-1 da 8a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Adão Paes da Silva, Embargado(s): Andreilina Santana Cunha e Outros, Advogada: Dr.ª Adelia E. N. de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 413555/1997-1 da 10a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Indústria de Material Bélico do Brasil - IMBEL, Advogada: Dr.ª Regilene Santos do Nascimento, Embargado(a): Maurício Ferreira Rodrigues, Advogada: Dr.ª Erika Fonseca Mendes, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 413565/1997-6 da 8a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procuradora: Dr.ª Maria Madalena Carneiro Lopes, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Andréa Aparecida da Silva Montenegro, Advogado: Dr. Benedito de Nazaré da Silva Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 414435/1997-3 da 20a. Região.** Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hermmann Lima, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Sergipe, Advogado: Dr. José Alvino Santos Filho, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogado: Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ROAG - 417492/1998-6 da 16a. Região.** Relator: Min. Ronaldo Lopes Leal, Revisor: Min. Mauro César Martins de Souza, Recorrente(s): Universidade Federal do Maranhão - UFMA, Advogado: Dr. Sérgio Victor Tamer, Recorrido(s): Ivone Dias Nazareth Ferreira e Outros, Advogado: Dr. José Guilherme Carvalho Zagallo, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 23/8/99, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o r. despacho proferido pelo Relator a folha 20, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região a fim de que o Agravo Regimental seja levado a julgamento pelo colegiado daquela corte, na forma do § 2º do artigo 219 do seu Regimento Interno; **Processo: AC - 417545/1998-0.** Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Autor(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dr.ª Maria de Fátima Vieira de Vasconcelos, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Ribeirão Preto e Região, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 5.000,00, no

importe de R\$ 100,00; **Processo: ED-AR - 417585/1998-8**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: José Maria Rodrigues dos Santos e Outros, Advogada: Dr.ª Iêda Lívia de Almeida Brito, Embargado(s): União Federal, Procurador: Dr. Amaury José de A. Carvalho, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: ED-ROAR - 417874/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: CNEC Engenharia S.A., Advogado: Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Embargado(a): Valério da Rocha Caetano, Advogado: Dr. Seno Petri, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: AC - 436044/1998-7**, Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Autor(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Izequias Nunes L. Baptista, Advogado: Dr. Ricardo Leite Luduvic, Réu: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Maringá e Região, Advogado: Dr. Indalécio Gomes Neto, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para conitar a liminar de folhas 174-5, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Ação de Cumprimento de nº 1.024/89, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Maringá-PR, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-253/96 (TST-ROAR-423.641/98.7). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o

recolhimento. Falou pelo Autor o Dr. Ricardo Leite Luduvic, que requereu e teve deferida a juntada de substabelecimento; **Processo: AC - 445067/1998-8**, Relator: Min. Carlos Alberto Reis de Paula, Autor(a): Socôco S.A. - Agroindústrias da Amazônia, Advogada: Dr.ª Jaciara Valadares Gertrudes, Advogada: Dr.ª Afonso Eugênia de Souza, Réu: Marcos Macedo Cordovil, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, por perda do objeto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento. Retirou-se o Excelentíssimo Senhor Ministro Carlos Alberto; **Processo: AR - 445109/1998-3**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Revisor: Min. Ricardo Mac Donald Ghisi, Autor(a): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Réu: Jorge Panazio, Réu: Antonieta Pereira Vieira, Réu: Lenimar Gomes Arraes, Réu: Elaine Moraes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, julgar procedente em parte a Ação Rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescisória, proferida pela Quinta Turma deste Tribunal, nos autos do processo TST-RR-31.716/91.7 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, restringir a condenação da Reclamada decorrente das URPs de abril e maio de 1988, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa, R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, isenta; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 445141/1998-2 da 1a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal (Extinta Fundação Centro Brasileiro para a Infância e Adolescência), Procurador: Dr. Joel Simão Baptista, Embargado(a): Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Município do Rio de Janeiro - SENALBA, Advogado: Dr. Nilton Pereira Braga, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 450358/1998-9 da 21a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Fundação Nacional de Saúde - FNS, Procurador: Dr. Ricardo Marcelo Ramalho da Silva, Embargado(a): José Macêdo Rocha, Advogado: Dr. José Segundo da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RXOF e ROAR - 450389/1998-6 da 8a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Sebastião Correia Lima, Embargada(s): Maria Ierece Neves Ribeiro e Outra, Advogado: Dr. José Caxias Lobato, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 456930/1998-1 da 4a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Manuel Piterman, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Sindicato dos Bancários de Porto Alegre, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, dar provimento parcial aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: AR - 471258/1998-4**, Relator: Min. Mauro César Martins de Souza, Revisor: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Autor(a): Fernando Fontenelle de Pinho Pessoa, Advogado: Dr. José Tôrres das Neves, Réu: The First National Bank of Boston - Banco de Boston S.A., Advogada: Dr.ª Any Rosy Peitl, Decisão: suspender o julgamento do feito em virtude do pedido de Vista Regimental formulado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Thaumaturgo Cortizo, após consignado que Relator e Revisor rejeitavam as preliminares de inépcia da inicial e de aplicação da Súmula 339 do colendo Supremo Tribunal Federal e, no tocante à aplicação do Enunciado 298 desta egrégia Corte, por se confundir com o mérito, remeter para análise conjunta com este e, no mérito, davam pela improcedência da Ação Rescisória. Falou pelo Autor o Dr. Hélio Carvalho Santana. Observação: este processo será reapregado para prosseguimento da votação na primeira sessão subsequente ao término do prazo previsto no inciso VI do artigo 187 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho; **Processo: ED-ROAR - 482854/1998-6 da 2a. Região**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Nilton Faria Magana, Advogado: Dr. Oswaldo Lima Júnior, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Embargado(a): Cobrasma S.A., Advogado: Dr. Esterlino Pereira de Souza, Decisão: por unanimidade, dar provimento aos Embargos Declaratórios, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator; **Processo: AR - 486241/1998-3**, Relator: Min. Thaumaturgo Cortizo, Revisor: Min. Francisco Fausto, Autor(a): Hidroservice Engenharia Ltda., Advogado: Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior, Réu: Manuel Monteiro Filho, Advogado: Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo, Decisão: por unanimidade, acolher a arguição de litispendência para julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 2.000,00, no importe de R\$ 40,00, dispensado o recolhimento na forma da lei. Falou pela Autora o Dr. Victor Russomano Júnior. Falou pelo Réu o Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo. Tomaram assento os Excelentíssimos Senhores Ministros Milton de Moura França e Carlos Alberto; **Processo: ED-AG-AC - 490819/1998-0**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Companhia Energética de Alagoas - CEAL, Advogado: Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Urbanas no Estado de Alagoas - STIVEA, Advogado: Dr. Zélio Maia da Rocha, Advogado: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Pimentel, Advogado: Dr. Afonso Henrique Luderitz de Medeiros, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; **Processo: ED-ROAR - 492368/1998-5 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Viação Aérea Rio Grandense - VARIG S.A., Advogado: Dr. Peter de Moraes Rossi, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Wanderley Pereira Carneiro, Advogado: Dr. Pedro Luiz R. de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: AC - 501341/1998-7**, Relatora: Min. Maria de Fátima Montandon Gonçalves, Autor(a): Brink'S - Segurança e Transportes de Valores Ltda., Advogado: Dr. Carlos Fernando Guimarães, Réu: Sidnei da Cruz, Decisão: por unanimidade, julgar procedente a Ação Cautelar, para confirmar a liminar de folhas 150-1, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-970/93, em curso perante a MM. 2ª Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória-ES, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-162/96 (TST-ROAR-456.904/98.2). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento; **Processo: ED-ROAR - 501391/1998-0 da 14a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado do Acre, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Embargado(a):

Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Helvécio Rosa da Costa, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; **Processo: AG-AC - 532688/1999-2**, Relator: Min. Domingos Spina, Agravante(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Santo Ângelo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dr.ª Sônia Maria R. Colleta de Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravado Regimental e, analisando o mérito da Ação Cautelar, também por unanimidade, julgá-la procedente, para confirmar a liminar de folhas 546-7, que determinou a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista de nº RT-296/89, em curso perante a MM. Junta de Conciliação e Julgamento de Santa Rosa-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida na Ação Rescisória TRT-AR-2.266/96 (TST-ROAR-377.115/97.2). Custas pelo Réu, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento. Tomaram assento os Excelentíssimos Senhores Ministros João Oreste Dalazen e Thaumaturgo Cortizo; **Processo: ED-AG-AC - 533031/1999-8**, Relator: Min. João Oreste Dalazen, Embargante: Willis Cândido Machado, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Embargado(a): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios; Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às dezessete horas e quarenta e cinco minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Ursulino Santos e por mim subscrita. Brasília-DF, aos vinte dias do mês de setembro de um mil novecentos e noventa e nove.

MINISTRO URSULINO SANTOS
Corregedor-Geral

SEBASTIÃO DUARTE FERRO
Diretor da Secretaria

Secretaria da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-125.527/94.6

17ª REGIÃO

Embargante: JAIRO MORAIS DE BRITO
Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana
Embargada : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
Advogado : Dr. Ricardo Adolpho Borges de Albuquerque

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 247/251, não conheceu do recurso de revista da reclamada, quanto aos temas "Horas Extras" e "Honorários Advocaticios", e conheceu, por divergência, nos tópicos alusivos à "Preliminar de coisa julgada - URP de fevereiro de 1989", "IPC de junho de 1987", "IPC de março de 1990" e deu-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes das referidas parcelas.

O reclamante opôs embargos declaratórios, às fls. 257/261, alegando que a Turma, ao conhecer, por divergência, do recurso de revista da reclamada, no tópico alusivo à "Preliminar de coisa julgada - URP de fevereiro de 1989 e IPC de junho de 1987", entendendo ser específico o aresto colacionado às fls. 201, não fundamentou devidamente sua decisão. Esse recurso, porém, foi rejeitado, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (fls. 265/266).

Foram interpostos embargos pelo reclamante (fls. 268/273), insurgindo-se, novamente, contra o conhecimento da revista da reclamada, por divergência, com relação aos aludidos Planos Econômicos. A reclamada, igualmente, às fls. 277/287, interpôs recurso de embargos, discutindo os temas "Horas Extras" e "Honorários Advocaticios". O recurso de embargos do reclamante foi admitido, às fls. 268/273, ante possível ofensa ao art. 832 da CLT, sendo, igualmente, admitido o recurso de embargos da reclamada (fls. 302/303).

A C. SDI desta Corte, às fls. 319/323, no julgamento do recurso de embargos do reclamante, consignou que o v. acórdão de fls. 265/266, que analisou seus embargos declaratórios, não emitiu pronunciamento sobre as questões lá suscitadas, principalmente no que diz respeito à razão pela qual reconheceu específico o aresto que justificou o conhecimento da revista interposta pela reclamada no tópico alusivo à URP de fevereiro/89 e ao IPC de junho/87. A SDI tornou nulo o aludido acórdão de fls. 265/266, determinando o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que emitisse juízo explícito sobre a matéria constante dos embargos declaratórios, e, ainda, sobrestou o exame dos embargos interpostos pela reclamada.

A demandada opôs embargos declaratórios (às fls. 325/327), sustentando que a decisão proferida no recurso de embargos da reclamante teria laborado em equívoco, ao acolher a preliminar de nulidade do v. acórdão regional, tendo em vista que a prestação jurisdicional foi devidamente entregue. A Turma rejeitou os declaratórios, consignando que, comprovado o caráter recursal que a parte pretendia dar aos declaratórios, torna-se impossível a oposição do recurso utilizado, a teor do art. 535 do CPC (fls. 332/333).

O reclamante opôs novos embargos declaratórios às fls. 342/345, insurgindo-se contra o conhecimento da revista da demandada por conflito jurisprudencial com o aresto de fls. 201, os quais foram acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 349/350).

Contra essa decisão, interpõe recurso de embargos o demandante, fls. 352/363, alegando, preliminarmente, negativa de prestação jurisdicional, por entender que não foram analisados devidamente os seus embargos declaratórios opostos às fls. 257/261. Sustenta que a Turma "continua confundindo acordo coletivo com sentença normativa, sendo que o aresto paradigma que ensejou o conhecimento da revista não fala em sentença normativa, mas em acordo

coletivo" (fls. 360). Afirma que não se justifica o afastamento do Enunciado 23/TST, pois não foi enfrentada a questão relativa a ser o autor de categoria diferenciada do paradigma de fls. 201. Aduz que não foi analisado o descumprimento dos requisitos do Enunciado 337, item II, do TST. Assevera, ainda, que o mérito da revista foi decidido à luz da tese não discutida pelo TST, em virtude de não ter a reclamada eleito a tese de ausência de direito adquirido em favor do reclamante. Aponta como violados os arts. 832 da CLT, 128, 458 e 460 do CPC e 5º, XXXV, XXXVI e IV, 93, IX, da Constituição Federal, e contrariedade aos Enunciados 23 e 126 desta Corte.

Ademais, aponta ofensa do art. 896 da CLT, pois entende o reclamante que a revista não merecia conhecimento pelo paradigma de fls. 201, por ser inespecífico, a teor dos Enunciados 23, 296 e 337/TST.

Conforme consignado no v. acórdão de fls. 349/350, que julgou os novos embargos declaratórios opostos pelo reclamante às fls. 342/345, "a Revista da Reclamada foi conhecida por divergência jurisprudencial, com o aresto de fls. 201, pelo fato de o mesmo consagrar tese acerca da prevalência do acordo coletivo de trabalho sobre o individual.

O fato de o Regional asseverar que no presente caso não se encontrava abrangido pela sentença normativa, por integrar categoria profissional diferenciada, não desvanece o fundamento principal utilizado pelas instâncias ordinárias, não sendo caso de aplicação do Enunciado 23 desta Corte.

Ressalta-se, ainda, que a decisão embargada não aprecia matéria fática, tampouco afirma a existência de quitação por negociação coletiva, abrangendo o reclamante" (fls. 350).

Conclui-se, portanto, que os embargos declaratórios foram devidamente fundamentados nesse aspecto.

No que concerne à ausência de análise dos requisitos previstos no Enunciado 337, item II, desta Corte, cumpre registrar que, tendo sido a revista interposta em data anterior à edição do referido Enunciado, não há que se falar em análise de seus requisitos.

Quanto ao fato de ter sido o mérito da revista decidido à luz de tese não discutida pelo Regional, em virtude de não ter a reclamada discutido a ausência de direito adquirido em favor do reclamante, o que ocorreu foi somente a reafirmação do entendimento adotado pelo Regional em torno da matéria relativa ao direito adquirido.

No tocante à alegação de ser inespecífico o aresto de fls. 201, cabe ressaltar que "não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso", conforme orientação jurisprudencial da SDI desta Corte.

Dessa forma, não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-AG-E-RR-189.099/95.1

1ª REGIÃO

Agravante: UNIÃO FEDERAL - EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Agravados: RONALDO NAVARRE DO AMARAL E OUTRO
Advogado: Dr. Fernando Ribeiro Coelho

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 145/146, não conheceu do recurso de revista da demandada, afeto à "Indenização - tempo de serviço anterior à opção pelo FGTS", sob o fundamento de que inocorreu o necessário prequestionamento a propósito das violações dos arts. 2º da Lei nº 6.184/74 e 5º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, imputadas ao acórdão regional, atraindo por conseguinte, a incidência do Enunciado 297/TST.

Inconformada, a União interpôs embargos à Colenda SDI, às fls. 151/155, sustentando que sua revista merecia ser conhecida, porquanto o Tribunal Regional emitiu pronunciamento explícito a respeito da tese defendida de que o status de servidor estatutário não rende direito à indenização do período que antecedeu à opção pelo FGTS, engendrando a ofensa aos arts. 2º da Lei nº 6.184/74 e 5º, II, da Constituição Federal de 1988.

Despacho negativo de admissibilidade dos embargos às fls. 157.

Irresignada, a União agrava regimentalmente, às fls. 162/168, alegando que seus embargos mereciam admissibilidade, pois que demonstrada a impertinência do Enunciado 297/TST diante do pronunciamento regional a propósito da matéria inerente ao dispositivo da Lei apontada como violada no apelo revisional. Transcreve arestos.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da Colenda SDI.

O acórdão regional noticiou que "os recorridos, antigos funcionários da autarquia federal LLOYD BRASILEIRO - PATRIMÔNIO NACIONAL, com a transformação da

aludida autarquia em sociedade de economia mista, passaram a integrar seus quadros funcionais, passando desde então a ser regidos pela legislação do trabalho. Dispensados em 30.11.90, têm eles direito ao recebimento da indenização referente ao período anterior à opção, na forma do pedido, tal como posto na judiciosa sentença a quo".

O dispositivo da Lei nº 6.184, que disciplina a integração de funcionários públicos nos quadros de sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações, invocado como violado, dita que "será computado para o gozo dos direitos assegurados na legislação trabalhista e de previdência social, inclusive para efeito de carência o tempo de serviço anteriormente prestado à Administração Pública pelo funcionário que, por motivo de que trata o art. 1., integre ou venha a integrar quadro de pessoal de sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação". O referido artigo primeiro faculta a integração dos funcionários públicos de autarquias que se transformaram ou venham a transformar-se em sociedades de economia mista aos quadros de pessoal desta, mediante opção.

Havendo conexão entre a matéria discutida no decisum e a norma legal declinada como violada, tem-se como devidamente prequestionada, conforme se evidencia.

Nesse sentido, a jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais desta Corte, ao consagrar quanto ao prequestionamento, que "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este. Inteligência do Enunciado nº 297".

Com efeito, ante a probabilidade de má aplicação do Enunciado 297 do TST, reconsidero o despacho de fls. 157, tornando-o sem efeito para ADMITIR os embargos da reclamada, facultando à parte contrária apresentar impugnação no prazo legal, e restando, como corolário, prejudicado o julgamento do agravo regimental acostado às fls. 162/168.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-244.674/96.4

10ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Advogado: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado: NAIM JOSÉ PEREIRA SA SILVA
Advogado: Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma, mediante o v. acórdão de fls. 533/540, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto aos temas: "Equiparação Salarial com Banco do Brasil", "Promoção Automática", "Indenização Especial (Artigo 9º, Lei nº 7.238/84)" e "Salário Substituição".

Foram interpostos embargos de declaração pela reclamada às fls. 246/252, rejeitados às fls. 255/256.

Inconformada, a União interpõe embargos à C. SDI às fls. 261/274, alegando preliminarmente violação do art. 535 do CPC por não ter sido pronunciado através de embargos declaratórios acerca da violação do art. 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, por má aplicação do Enunciado 126/TST. No mérito, sustenta que não ouviu o v. acórdão de examinar toda a jurisprudência colacionada no recurso de revista, e que, portanto, houve violação direta aos incisos II e XXXVI do art. 5º da Constituição Federal/88.

No que tange à equiparação salarial, o Regional, as fls. 433/434, reformando a sentença de primeiro grau, deferiu o pagamento das diferenças pleiteadas. Tal decisão foi amparada na análise da Cláusula 44 do Dissídio Coletivo 20/87, e no entendimento de que, na verdade, a referida cláusula normativa não deferiu "qualquer equiparação salarial, mas apenas o pagamento dos mesmos índices de elevação salarial concedidos aos funcionários do Banco do Brasil" (fls. 434).

Ao que se vê, a matéria não depende do revolvimento de fatos e provas, revelando-se em discussão jurídica quanto a possibilidade de pagamento aos funcionários do BNCC dos mesmos índices de elevação salarial concedidos aos funcionários do Banco do Brasil.

Assim, ante uma possível violação do art. 896 da CLT decorrente de má aplicação do Enunciado 126/TST, ADMITO o presente apelo.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-AG-E-RR-273.738/96.3

2ª REGIÃO

Agravante: MUNICÍPIO DE OSASCO
Procurador: Dr. Aylton César Grizi Oliva
Embargado: SEVERINO BARRETO DA SILVA
Advogado: Dr. Benedito L. de Moraes

D E S P A C H O D E R E C O N S I D E R A Ç Ã O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 183/185, não conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto ao tema "Vínculo empregatício", por aplicação do Enunciado 297 do TST, ao argumento de

que o Regional "não discorreu acerca da nulidade de contratação, quer em função da ausência de concurso, quer em decorrência da inconstitucionalidade dos decretos municipais que embasaram a contratação obreira".

Inconformado, o Município interpõe embargos à SDI, às fls. 190/194, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896 da CLT, ao argumento de que o recurso de revista merecia conhecimento tanto por divergência jurisprudencial, como por violação do artigo 798 da CLT. Sustenta que as leis que prorrogaram o contrato de trabalho do demandante foram declaradas inconstitucionais, daí decorrendo a nulidade das contratações feitas nos termos da Lei nº 2.094/89 e as prorrogações feitas nos termos das Leis Municipais nºs 2.237/90 e 2.428/91. Aduz, por último, que não pode o Judiciário determinar o cumprimento de decisão que manda pagar direitos trabalhistas a pessoas que foram contratadas com base em leis que foram declaradas inconstitucionais, sob penas de violação do artigo 37 da atual Carta Magna.

Os embargos foram indeferidos às fls. 198, sob o fundamento de que o embargante não enfrentou o fundamento adotado pela decisão turmária para obstar o conhecimento do recurso de revista, qual seja o Enunciado 297 desta Corte.

Reexaminando a questão diante do agravo regimental interposto, passei a considerar que a matéria merecia ser submetida ao crivo da Colenda SDI.

Com efeito, os embargos à SDI vinham sustentando que o recurso de revista merecia conhecimento porque foram satisfeitos os requisitos do artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT, motivo pelo qual o não-conhecimento do apelo ensejava ofensa ao citado artigo celetário.

Com isto, a embargante demonstrou seu inconformismo quanto ao não-conhecimento dos embargos por aplicação do Enunciado 297 desta Corte.

De fato, o Regional, ao dar provimento ao recurso ordinário do demandante, expôs, às fls. 110/111 que "não se deve olvidar, também, que a inconstitucionalidade de uma norma legal e as nulidades dela decorrentes, podem ser invocadas apenas por quem sofreu violação de direito, jamais pela parte que lhe deu causa, art. 243 do CPC" e que, não obstante os Decretos Municipais que serviram de base para a contratação do reclamante haverem sido declarados inconstitucionais, deveria o Município não reintegrá-lo, mas arcar com o pagamento de salários desde o afastamento do reclamante em face do acidente de trabalho até um ano após a alta acidentária, de acordo com a Lei nº 8.213/91.

Sob este aspecto, vislumbro uma possível má aplicação do Enunciado 297 desta Corte e, por isto, reconsidero o despacho de fls. 198, para admitir os embargos, determinando o seu processamento.

Vista à parte contrária para que, querendo, apresente impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-280.675/96.5

5ª REGIÃO

Embargante: ROBERTO ALBUQUERQUE SÁ MENEZES
Advogada : Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes
Embargada : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados : Dr. Marcelo Rogério Martins e Outros

D E S P A C H O

O Egrégio Regional, mediante acórdão de fls. 312/313, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada, para julgar improcedente a ação e afastar da condenação a parcela atinente à função de confiança, relativa à gratificação de Assistente Técnico I. Asseverou que "...a vantagem em questão tinha caráter provisório. E o reclamante não preencheu duas condições previstas na norma que invoca - estar lotado na respectiva área de atuação e não exercer função de confiança." (fls. 313)

Embargos de declaração interpostos às fls. 316/317 e rejeitados às fls. 331.

O reclamante promoveu juntada, às fls. 352/353, do documento CI GEAPE/GECAR nº 092/96 de 21.05.96, aduzindo ser o mesmo relativo a fato superveniente. Sustenta que, no referido documento, a reclamada teria reconhecido o pedido quanto ao pagamento dos valores referentes à função de confiança, todavia, condicionando-o à desistência da ação e à renúncia ao direito sobre o qual se funda.

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante acórdão de fls. 362/365, dentre outros temas, não conheceu da revista do reclamante quanto à "Isonomia salarial", com fulcro nos Enunciados 221, 296 e 297 do TST.

Embargos de declaração interpostos às fls. 435/438 e às fls. 450/454, rejeitados, respectivamente, às fls. 447/448 e às fls. 457/458.

Irresignado, o reclamante interpõe os presentes embargos à SDI, às fls. 463. Sustenta que a matéria encerra debate acerca do direito à isonomia salarial em face de fato superveniente noticiado nos autos. Alega que, "sendo fato incontroverso, ainda que superveniente, que a reclamada ade-

quou seu regulamento, deferindo a gratificação até a empregados que não lograram obter provimento jurisdicional positivo - circunstância verificada antes da prolação do acórdão - o ponto deveria ter sido levado em conta, por força do seu conteúdo constitutivo." (fls. 465). Entende que a decisão turmária não esgotou completamente a tutela jurisdicional, posto não ter se manifestado acerca do documento adicionado aos autos já na fase recursal. Aponta, destarte, violação dos artigos 832/CLT e 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal/88. Acosta arestos.

Em que pese o inconformismo do reclamante, razão não lhe assiste. Isto porque, como se verifica da decisão de fls. 457, a Turma logrou expressar-se acerca do documento anexado, no sentido de que - além do recurso não reunir os pressupostos ensejadores do seu conhecimento - "...o ora alegado não tem o poder de alterar o julgado" (fls. 457 - grifos nossos).

Com efeito, apreciação houve. A parte, em verdade, busca motivação diversa da que restou proferida e que entendeu, em termos expressos, manter o julgado, já que o documento fazia-se inapto a alterar a decisão não conhecida.

Restando, assim, devidamente fundamentado o acórdão turmário, não há que se falar em afronta aos artigos 832 da CLT e aos artigos 5º, XXXV e 93, IX, da Constituição Federal/88. Por outro lado, os arestos colacionados não correspondem à hipótese dos autos, posto não rebaterem o conteúdo da decisão, mas apenas, versarem sobre ausência da tutela jurisdicional.

Pelo exposto, indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-280.889/96.8

10ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
Advogado : Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargado : GERMANO CARBONELL ZENKNER
Advogado : Dr. Nilton Correia

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma desta Corte, mediante o acórdão de fls. 452/454, não conheceu do recurso de revista patronal que versava sobre gratificação "Adicional DL - 1971", por óbice dos Enunciados 23 e 296/TST.

Embargos de declaração opostos pela reclamada às fls. 459/466, rejeitados às fls. 469/470.

Irresignada, a demandada interpõe recurso de embargos à Colenda SDI, às fls. 475/485. Em preliminar, argui a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que, mesmo após a oposição de declaratórios, persistiram as omissões quanto à especificidade da divergência colacionada para exame na revista. Defende o conhecimento do seu recurso, insurgindo-se contra a aplicação dos Enunciados 23 e 296/TST. No mérito, indica violância do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, em razão de inexistir amparo legal à concessão de diferença de percentual adotado para efeito do pagamento da gratificação "Adicional DL - 1.971/82" ao autor, pois, observado o Regimento Interno da empresa que determinava a adoção do percentual de 8,33 para os empregados admitidos entre 31/07/81 a 30/11/82, dentre os quais se inclui o reclamante. Transcreve arestos para exame.

Com efeito, verifica-se que os paradigmas acostados para exame no recurso de revista às fls. 389/391, aparentemente, viabilizariam o conhecimento do recurso, na medida em que entendem que a Cláusula 20ª do DC-042/88 não assegura a todos os empregados o pagamento de "Adicional DL - 1.971/82" no percentual de 25%.

Admito, pois, os embargos ante uma possível má-aplicação do Enunciado 23/TST.

Vista à parte contrária para, querendo, impugnar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-282.217/96.4

10ª Região

Embargante: EDUARDO LOPES
Advogado : Dr. Ubirajara Wanderley L. Júnior
Embargada : UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho

D E S P A C H O

Discute-se nos autos pedido de reenquadramento decorrente de desvio de função.

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do recurso da revista do reclamante, por considerar que a alegada violação dos arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal carecia do necessário prequestionamento (Enunciado nº 297/TST) e que os arestos paradigmáticos não abrangiam todas as premissas fáticas constantes da decisão regional.

Os declaratórios opostos contra essa conclusão foram acolhidos a fim de se consignar expressamente que o v. acórdão regional não incorre em afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Política.

Pelas razões de fls. 827/831, o reclamante interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT. Sustenta que a Corte de origem, ao não reconhecer o direito à revisão do seu enquadramento funcional, teria incorrido em afronta aos arts. 832 da CLT, 128, 460 e 535 do CPC e 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República, por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insiste em que o conhecimento do seu recurso estava assegurado diante da configuração de afronta aos arts. 9º, 444 e 468 da CLT, c/c os arts. 5º, II e XXXVI, e 7º, VI, da Constituição Federal e do dissenso pretoriano.

O Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, registrando que o desvio de função não autoriza o enquadramento do obreiro no emprego que efetivamente exerce quando a empresa tem quadro regular e regras sobre condições e formas de provimento. Consignou, ainda, que "o próprio desvio 'in casu' é duvidoso posto que corresponde ao exercício de funções de confiança, di-lo a própria inicial" (fls. 758).

Não há margem a conclusão no sentido de que a entrega da prestação jurisdicional tenha sido sonegada à parte, haja vista que a Corte de origem declinou de forma fundamentada o motivo pelo qual entendia em negar provimento recurso do autor, consistente na circunstância da dubiedade da configuração de desvio de função na hipótese, uma vez que decorrente do exercício de função de confiança. Cabe ressaltar que provimento judicial em sentido contrário aos interesses da parte não equivale a recusa à prestação jurisdicional.

Tampouco merece reforma a decisão da Turma no tocante à vulneração dos arts. 128 e 460 do CPC e 5º, II, XXXVI, e 7º VI, da Constituição da República, haja vista que tais dispositivos não foram objeto de apreciação do acórdão regional, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, a teor do disposto no Enunciado nº 297/TST.

A inviabilidade do conhecimento da revista pelo ângulo do dissenso jurisprudencial é de ser confirmada em face da

inespecificidade dos julgados paradigmáticos, que não se reportavam a aspecto relevante da situação destes autos, em que o desvio de função decorria do exercício de função de confiança.

Ante o exposto, ausente violação do art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-283.594/96.0

1ª REGIÃO

Embargante: ASSOCIAÇÃO DA UNIÃO ESTE BRASILEIRA DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA - HOSPITAL SILVESTRE
Advogados: Dr. Carlos Odorico Vieira Martins e outro
Embargado: HÉLIO ROCUMBACK
Advogado: Dr. Meirelles Quintella

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 327/329, não conheceu do recurso de revista da demandada quanto ao tema "Vínculo empregatício" por aplicação dos Enunciados 126 e 297 do TST.

Às fls. 332/336, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 339/340.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, às fls. 342/349, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que a decisão turmária, apesar de instada através de embargos de declaração, não se manifestou acerca da alegada contrariedade ao Enunciado 291 do TST, o que ensejou ofensa aos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da atual Constituição da República e 458, II e III, do CPC. A embargante aponta, ainda, como vulnerado o artigo 896 da CLT, sustentando que sua revista merecia conhecimento por violação do artigo 5º, VI, da Carta Magna, visto que, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 118 do TST, "havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

A Eg. Turma, às fls. 339, respondendo aos declaratórios opostos pela demandada, esclareceu que "o Enunciado nº 291/TST surge, nas razões de Revista às fls. 282/283, como parte integrante do histórico dos fatos declinados para demonstrar o cabimento da preliminar de nulidade do acórdão suplementar de fls. 273/274".

Assim, não há que se falar em violação dos artigos 832 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da atual Constituição da República e 458, II e III, do CPC.

No que se refere ao artigo 896 da CLT, observa-se que tal artigo celetário não foi vulnerado pela decisão turmária, pois o recurso de revista, quanto ao vínculo empregatício, não merecia mesmo conhecimento. Conforme expôs a Eg. Turma, o Regional, diante da car-

teira assinada como médico residente, dos recibos salariais e da rescisão contratual, entendeu existente o vínculo empregatício. Assim, tal decisão mostrava-se insuscetível de ser modificada por esta Corte, dado o seu caráter eminentemente fático, o que atraiu a incidência do Enunciado 126 desta Corte.

Além disto, conforme decidiu a Eg. Turma, o artigo 5º, VI, da atual Constituição da República não ensejava o conhecimento da revista, pois não foi objeto de discussão pelo Eg. TRT da 1ª Região, não havendo que se falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SDI, pois não há, na decisão regional, tese sobre a matéria.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-283.951/96.6

17ª REGIÃO

Embargantes: COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST e SILVANO RECLA GHIDETTI

Advogados: Drs. Maria Olívia Maia e João Batista Sampaio

Embargados: OS MESMOS

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma conheceu do recurso da revista da reclamada, apenas quanto ao tema "Adicional de insalubridade - base de cálculo", e deu-lhe provimento para determinar que a base de cálculo do referido adicional seja o salário-mínimo. Quanto à revista do reclamante, da qual constavam os temas "Participação nos lucros", "Assistência judiciária gratuita" e "Honorários advocatícios", dela não conheceu em sua totalidade.

Contra essa decisão, ambas as partes interpõem embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT.

EMBARGOS DO RECLAMANTE

De acordo com seu arrazoado de fls. 407/415, revela-se impossível a adoção do salário-mínimo como base de cálculo do adicional de insalubridade. Por essa razão, indica o autor ofensa aos incisos IV e XXIII do art. 7º da Constituição da República, além de se reportar a julgado oriundo do Supremo Tribunal Federal.

O Tribunal Regional determinou que o cálculo do adicional de insalubridade fosse realizado com base na remuneração do autor.

A Egrégia 2ª Turma desta Corte deu provimento ao recurso de revista da reclamada por considerar que a atual e iterativa jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais do TST é no sentido de que a base de cálculo do adicional de insalubridade, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, é o salário-mínimo.

Não há que se cogitar de afronta aos incisos IV e XXIII do art. 7º da Carta Política, pois a criação do adicional de insalubridade visa a preservação da saúde do trabalhador, sendo a sua base de incidência, tão-somente, um valor estipulado por lei, ou seja, um salário-base, sobre o qual são aplicados os percentuais, objetivando o pagamento de tal parcela, enquanto que a norma contida no texto constitucional tem por objetivo a proibição do salário mínimo como unidade monetária, isto é, reveste-se a regra disposta na Carta da República de fim puramente econômico.

O julgado oriundo da Excelsa Corte, transcrito às fls. 413/414, não enseja o prosseguimento dos presentes embargos, haja vista que parece refletir entendimento minoritário do Supremo Tribunal Federal, que, em outras ocasiões, já teve a oportunidade de corroborar o posicionamento do TST acerca da matéria, consoante demonstra a seguinte ementa:

"Longe fica de configurar preceito contrário à Carta o que revela o salário-mínimo como base de incidência da percentagem alusiva ao adicional de insalubridade. Exsurge com relevância maior a interpretação teleológica, buscando-se o real objetivo da Norma Maior" (AG-AI-177.959-4-MG, Rel. Min. Marco Aurélio, v.u., DJ 23/05/97).

Ante o exposto, não admito os embargos.

EMBARGOS DA RECLAMADA

Pelas razões de fls. 420/428, a empresa arguiu a nulidade do v. acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional, indicando afronta aos arts. 832 da CLT, 535, I e II, 128 c/c 460 do CPC, 93, IX, c/c 5º, II e XXXV, e 7º, XIII, da Constituição da República. Segundo sua argumentação, "a rejeição dos EDs patronal no tocante aos temas divergência jurisprudencial e incorporação de horas extras nos termos do Enunciado nº 291 do TST reforça os vícios que contaminam a decisão, em face da ocorrência de omissão, amplamente demonstrada nas razões dos declaratórios (...)" (fls. 422).

Cumpra observar que a reclamada afirma expressamente que "a Colenda 2ª Turma apreciando o recurso de revista obreira adotou entendimento no sentido de considerar que o apelo tinha condições de ultrapassar a fase de conhecimento com relação ao tema referente à integração das horas extras ao salário..." (fls. 421).

Consoante registrado no primeiro parágrafo deste despacho, o recurso de revista do autor veiculava as seguintes questões: partici-

pação nos lucros, assistência judiciária gratuita e honorários advocatícios.

Em momento algum houve discussão acerca da integração das horas extras ao salário do reclamante, e sequer oposição de declaratórios pela demandada ao v. acórdão da Turma.

Observa-se, portanto, que as ponderações constantes das presentes razões recursais não guardam correlação com o que decidido pela Egrégia Turma, razão por que os embargos encontram-se desfundamentados.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos da reclamada. Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-284.071/96.3

9ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Amaury José de Aquino Carvalho
Embargado: SUNTA MARTELLI VENAZZI
Advogado: Dr. Carlos Roberto Stauck

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 660/663, não conheceu do recurso de revista da demandada quanto aos temas "Preliminar de coisa julgada", "Empregados públicos. Competência legislativa. Lei orçamentária. Desvio funcional" e "Equiparação salarial", por aplicação dos Enunciados 23, 126, 296 e 297 do TST.

Às fls. 668/669, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos para sanar omissão.

Inconformada, a demandada opôs embargos à SDI, às fls. 681/688, alegando que o acórdão turmário violou o disposto no artigo 896, alíneas "a" e "c", da CLT. Quanto à preliminar de coisa julgada, a demandada alega que o seu não-conhecimento implicou ofensa ao artigo 5º, XXXV e XXXVI, da Constituição da República. No tocante ao tema "Equiparação salarial", a embargante aduz que era inaplicável o Enunciado 297 e que o recurso de revista merecia conhecimento por violação dos artigos 2º, 5º, 37, 48, 61, § 1º, alínea "a", 62, 84 e 169 da Constituição da República, artigo 461 da CLT, e das Leis nºs 5.654/70, 7.932/89, 8.027/90 e 8.112/90.

Não merecem seguimento os embargos.

Quanto à preliminar de coisa julgada, verifica-se que a revista não merecia mesmo conhecimento, pois o acórdão regional consignou que a alegação de coisa julgada não procedia, uma vez que a equiparação salarial pretendida pela reclamante na presente ação correspondia a período diverso da ação proposta perante a Justiça Federal. Assim, para que se reformasse o entendimento da decisão regional, forçoso seria o revolvimento de matéria situada em campo fático-probatório, o que é vedado pelo Enunciado 126 desta Corte.

No que se refere às diferenças salariais decorrentes da equiparação salarial, observa-se que os artigos e as Leis invocadas pela demandada, quais sejam artigos 2º, 5º, 37, 48, 61, § 1º, alínea "a", 62, 84 e 169 da Constituição da República, e Leis nºs 5.654/70, 7.932/89, 8.027/90 e 8.112/90 não foram prequestionados pela decisão turmária, motivo pelo qual o recurso de revista não merecia conhecimento por violação a tais dispositivos legais e constitucionais.

Por violação do artigo 461 da CLT a revista também não merecia conhecimento, na medida em que o Regional expôs um dado fático relevante no sentido de que "além da existência do plano de cargos e salários persiste a obrigação que este seja organizado de tal maneira que possibilite a promoção por antiguidade e merecimento, o que não se constata em relação ao plano organizado pelo INAMPS, o que induz a conclusão de que não se encontra presente a hipótese do artigo 461 da CLT a autorizar o indeferimento do pleito, na forma como quer a reclamada".

Por divergência jurisprudencial o recurso de revista também não merecia conhecimento, dada a inespecificidade dos arestos colacionados no apelo.

Além do mais, de acordo com a atual e iterativa jurisprudência desta Corte, "não ocorre violação do art. 896 consolidado a decisão da Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; AG-E-RR-73.367/93, Ac. 1736/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 16.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95.

Inexiste, portanto, ofensa ao artigo 896 da CLT. Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-284.550/96.5

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e outra
Embargado: WALTER WEBSTER PADÃO
Advogado: Dr. Otávio Orsi de Camargo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 348/354, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, dentre outros temas, quanto à "Incompetência da Justiça do Trabalho", e "Realinhamento Salarial".

Foram opostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 356/360, rejeitados às fls. 363/365.

Inconformado, o reclamado interpôs embargos à C. SDI, às fls. 367/371, alegando violação do art. 896 consolidado, sustentando, quanto ao tópico da incompetência da Justiça do Trabalho, que seu apelo merecia conhecimento por violação do art. 114 da Constituição Federal e divergência jurisprudencial, e, quanto ao realinhamento salarial, por divergência jurisprudencial. Colaciona novos arestos.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar o seu apelo.

No tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, alega o Banco-reclamado, com base em divergência jurisprudencial, que restou demonstrada a violação do art. 114 da Constituição Federal, pois é incontroverso que o Banco e a entidade que complementa a aposentadoria do reclamante não possuem a mesma personalidade jurídica.

O aresto colacionado nas razões de embargos declaratórios, renovados no presente apelo, não se presta à análise, haja vista não ter sido objeto de apreciação pela C. Turma. E não tendo sido conhecido o apelo, no tema, não há tese para confrontá-lo.

No tocante à complementação de aposentadoria, realinhamento salarial, insiste que sua revista merecia conhecimento por divergência jurisprudencial.

O Eg. Regional entendeu fazer jus o reclamante a diferenças de complementação de aposentadoria pelos aumentos decorrentes de realinhamento salarial, procedidos pelo reclamado em novembro de 1989, beneficiando os empregados comissionados, ao entendimento de "que o art. 12, caput, do Regulamento do Departamento de Aposentadoria e Benefícios - DAB assegura ao inativo o que perceberia se estivesse no serviço ativo do Banco, estabelecendo o parágrafo único, para o ex-empregado aposentado que houver se afastado na condição de comissionado, como era o caso do autor, o direito à complementação, se houver a concessão, em caráter geral, de aumento espontâneo das referidas vantagens a funcionários da categoria do associado".

A C. SDI desta Corte já firmou entendimento de que não viola o art. 896 consolidado decisão turmária que, analisando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo conhecimento ou não da revista. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, DJ 18/10/96, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, DJ 30/06/95, Rel. Min. Vantuil Abdala; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, DJ 23/06/95, Rel. Min. Ney Doyle, AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, DJ de 12/05/95, Rel. Min. Ernes Pedro Pedrassani, dentre outros.

Ademais, os arestos colacionados nas razões de revista se afiguram realmente inespecíficos, pois não consignam a situação fática necessária para aferir a aplicação do parágrafo único do art. 12 do Regulamento do DAB, qual seja a condição de empregado comissionado do reclamante por ocasião da aposentadoria.

Os arestos colacionados nas razões de embargos não se prestam à análise, haja vista não terem ultrapassado o tema da fase de conhecimento.

Intacto o art. 896 consolidado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-284.552/96.0

4ª REGIÃO

Embargante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE HORIZONTINA E REGIÃO
Advogado: Dr. José E. Loguércio
Embargado: BANCO DO BRASIL S.A.
Advogado: Dr. Euclides Jr. Castelo B. de Souza

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 163/167, dentre outros temas, conheceu do recurso de revista patronal quanto ao "Adicional de insalubridade - agente iluminamento - limitação", por ofensa ao art.

190 da CLT e deu-lhe parcial provimento para limitar a condenação referente ao adicional de insalubridade até 20 de junho de 1990, ao argumento de que as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade, por iluminação deficiente, conforme previsão do Anexo 4 da NR-15, constante da Portaria 3214/78, foram revogadas de modo efetivo pela Portaria 3435, de 19.06.90, publicada no DOU de 20.06.90, e não pela Portaria 3751, de 23.02.91, como entendeu o Regional.

Inconformado, o Sindicato interpõe embargos à SDI, alegando violação do art. 896 da CLT e contrariedade aos Enunciados 221 e 333 do TST, visto que o pagamento do adicional de insalubridade limita-se a 23/02/91, quando foi definitivamente expurgada no ordenamento jurídico a deficiência de iluminação como agente insalubre.

Ao que parece, os embargos merecem seguimento ante um possível conflito jurisprudencial, haja vista que o reclamante colaciona arestos, em especial o último de fls. 176, asseverando que, embora a Portaria MTB 3435/90 tenha revogado o Quadro Anexo 4 da NR15, a Portaria 3751 em seu art. 2º, parágrafo único, garantiu sua eficácia até 26.02.91 quando foi definitivamente expurgada a deficiência de iluminação como agente insalubre.

Admito, pois, os embargos.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-291.329/96.8

3ª REGIÃO

Embargante: MILTON JOSÉ GUIMARÃES
Advogadas: Dra. Isis M. B. Resende e outra
Embargada: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
Advogado: Dr. João Batista P. A. de Carvalho

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 236/239, não conheceu do recurso de revista do demandante quanto ao tema "Suspensão de dirigente sindical para instauração de inquérito para apuração de falta grave", por aplicação do Enunciado 297 do TST.

Às fls. 241/243, o demandante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 247/248.

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI, às fls. 250/254, alegando que a decisão turmária violou o disposto no artigo 896 da CLT, ao argumento de que o recurso de revista merecia conhecimento, tanto por divergência jurisprudencial quanto por violação dos artigos 494 e 543 da CLT, 5º, "caput" e inciso LVII e 8º, VIII, da Constituição da República.

A decisão regional, às fls. 200/202, decidiu a questão dos autos com base no artigo 494 da CLT, considerando que a dificuldade financeira do autor é uma consequência inevitável da possibilidade legal de suspensão. Quanto à alegação do autor de que nada vale para a categoria um dirigente sindical sem acesso ao seu posto de trabalho, disse o Regional que tal tese "precisa ser relativizada, de vez que, até onde sei, basta que o titular se afaste no curso do inquérito e seja convocado o suplente, que passará a fazer as vezes daquele, ficando resguardados, assim, no meu sentir, os interesses da categoria". Concluiu, assim, o Eg. TRT que não havia incompatibilidade entre os comandos dos artigos 543 e 494 por tais fundamentos.

O demandante, nas suas razões de recurso de revista, alegou que o disposto no artigo 494 da CLT não foi recepcionado pela atual Constituição da República, e que tal artigo celetário não é aplicável ao dirigente sindical, em razão de sua incompatibilidade com o artigo 543 da CLT. Assim, indicou como ofendidos os artigos 5º, LVII, da atual Carta Magna e 543 da CLT. Sustentou que não pode prevalecer o entendimento de que o contrato de trabalho do dirigente sindical pode ser suspenso, por tempo indeterminado, sem salário, ainda que este possa vir a ser pago ao final do processo de inquérito judicial, quando já perdeu a sua natureza alimentar, para transmutar-se em caráter indenizatório.

Creio que os embargos merecem o crivo da C. SDI, ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, pois, ao que parece, houve má aplicação do Enunciado 297 desta Corte como óbice ao conhecimento da revista por violação dos artigos 494 e 543 da CLT.

Ante o exposto, defiro os embargos, facultando à parte contrária oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-298.170/96.8

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.
Advogados: Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e Outros
Embargada: MARIA INES ZATTI
Advogado: Dr. Renato J. A. Silveira

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 229/231, não conheceu do recurso de revista interposto pelo reclamado, quanto às horas extras, por óbice dos Enunciados 296, 297 e 337/TST, e quanto aos descontos a título de seguros, por óbice do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Foram interpostos embargos de declaração pelo reclamado às fls. 233/236, acolhidos para prestar esclarecimentos às fls. 243/244.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 248/253, insurgindo-se quanto ao não-conhecimento de seu apelo por divergência jurisprudencial, no tocante às horas extras e quanto aos descontos salariais.

Em que pese o inconformismo do reclamado, não merece prosperar o seu apelo.

No tocante às horas extras, sustenta o Banco que os arestos colacionados ensejavam o conhecimento da revista, haja vista abordarem situação contrária ao entendimento regional, no sentido de que o registro dos cartões de ponto devem se sobrepor à prova testemunhal.

O Regional entendeu que os registros dos cartões de ponto não correspondiam à realidade, baseando seu entendimento com relação ao deferimento das horas extras em prova oral.

A C. SDI desta Corte já firmou entendimento, no sentido de que não viola o art. 896 da CLT decisão turmária que, analisando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não do recurso. Precedentes: E-RR-88.559/93, Ac. 2009/96, DJ 18/10/96, Rel. Min. Ronaldo Leal; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, DJ 23/06/95, Rel. Min. Ney Doyle; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, DJ de 12/05/95, Rel. Min. Ernes P. Pedrassani; dentre outros.

Ademais, os arestos não propiciavam o seguimento do recurso, eis que o terceiro de fls. 201 e os dois últimos arestos de fls. 206 não contêm a data de publicação do acórdão, em desobediência ao disposto no Enunciado 337/TST. Os demais, conforme bem explicitado pela Turma, abordam situações não consignadas pelo Regional, quais sejam vacilo da prova testemunhal, jornada deferida unicamente com base na precisão dos registros dos cartões-de-ponto, horas extras deferidas com base em meros indícios, jornada extra deferida com fulcro no depoimento de apenas uma testemunha, ônus da prova de horas extras e horas extras concedidas somente através da prova hábil e eficaz.

Entendeu o Regional, quanto ao tema devolução de descontos, em absolver a reclamada da condenação da devolução dos valores descontados a título de contribuição assistencial, e, quanto aos seguros, manteve a condenação da devolução dos mesmos, por inexistir prova de que foi efetuado e não ter complementado no prazo concedido a documentação pertinente.

Os arestos colacionados nas razões de revista afiguram-se inespecíficos, pois não abordam a mesma situação fática consignada pelo Regional, quanto à inexistência de prova de que foi efetuado o referido desconto.

Intacto o art. 896 da CLT.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-298.761/96.2

3ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL
Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta
Embargados: DARCY CICCI e OUTROS
Advogado: Dr. Helder Silva Batista

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 427/429, conheceu e deu parcial provimento ao recurso de revista patronal, quanto à URP de abril e maio de 1988, para limitar a condenação a 7/30 do reajuste de 16,19% a serem calculados sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988.

Os declaratórios opostos contra essa conclusão foram para sanar omissão relativamente ao reajuste salarial decorrente do IPC de junho de 1987.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 464/472), sustentando que o acórdão recorrido merece reparo, uma vez que estendeu o pagamento da URP de abril e maio de 1988 aos meses de junho e julho, violando os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Lei Maior e divergindo de outros julgados desta Corte e do STF. Colaciona arestos.

Não obstante a argumentação desenvolvida, o apelo não comporta seguimento.

Inicialmente, cabe observar que, com referência ao IPC de junho de 1987, o recurso da União encontra-se desfundamentado, haja vista que não se indicou ofensa legal ou dissenso pretoriano, consoante determina o art. 894 da CLT. Vê-se que a reclamada limitou-se a impugnar o v. acórdão da Turma apenas quanto à condenação ao pagamento das URPs de abril e maio de 1988, tema que passo a analisar.

Com efeito, elevado o salário de abril de 1988 em decorrência da incidência desse percentual, naturalmente há diferenças a serem pagas no mês de maio, com reflexos em junho e julho subsequentes, em decorrência dessa mesma incidência.

E isto é absolutamente lógico, em virtude não só de, novamente, respeito ao direito adquirido, como ao princípio da irredutibilidade salarial.

Se o salário devido em abril fora de um determinado valor, o de maio, naturalmente, não poderia ser inferior a este.

E, conseqüentemente, e pelos mesmos fundamentos, haveria também reflexos nos salários de junho e julho, pois o percentual da URP destes meses deveria incidir sobre os salários de abril e maio já corrigidos pelos 7/30 avos de 16,19%.

E o pleito inicial é de pagamento das URPs de abril e maio de 1988 e conseqüentes. As conseqüências são exatamente as diferenças devidas em maio, e reflexos em junho e julho.

Limita-se a julho porque, como se sabe, o Decreto-Lei nº 2.453/88 determinou a reposição da URP de abril/88 no mês de agosto subsequente.

E assim se decidindo não se está a contrariar decisão do Excelso Supremo Tribunal Federal. Não.

Isto porque a matéria que normalmente era submetida ao Supremo Tribunal Federal dizia respeito à existência ou não de direito adquirido às URPs de abril e maio/88.

Somente sobre esta matéria, ou seja, URPs de abril e maio de 1988, que o Supremo Tribunal Federal se manifestou porque, repita-se, era a única de natureza constitucional que se discutia.

O mais era simples reflexo do direito reconhecido, sobre o que a Excelsa Corte não tinha mesmo que se manifestar por não se tratar de matéria constitucional.

Destarte, incólumes os incisos II, XXXVI, LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Os paradigmas colacionados não impulsionam a admissibilidade dos embargos, posto que superados pela iterativa, notória e atual jurisprudência da Eg. SDI desta Corte, que firmou entendimento de que, quanto à URP de abril e maio de 1988, existe direito apenas ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesesseis virgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexos em junho e julho, conforme alguns destes precedentes: E-RR-264.725/96, Rel. Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 12.03.99; E-RR-262.795/96, Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 05.02.99; AG-E-RR-162.062/95, Rel. Min. Wagner Pimenta, DJ 17.04.98; AG-E-RR-336.965/97, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 15.05.98; E-RR-40.115/91, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 21.08.98; E-RR-197.477/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 02.10.98; AG-E-RR-199.870/95, Rel. Min. Nelson Dahia, julgado em 22.09.98 e RO-AR-266.632/96, SDI-Plena, julgado em 10.02.98, além de outros aqui não citados (Enunciado 333/TST).

Por fim, cumpre ressaltar que o AI-245.159-3 - transcrito às fls. 471/472, oriundo do Supremo Tribunal Federal, cujo relator, por despacho, entendeu em dar-lhe provimento e, convertendo-o em recurso extraordinário, provê-lo para excluir da condenação a extensão do reajuste em causa sobre os meses de junho e julho de 1988 - não enseja a admissão dos embargos por dissenso pretoriano, uma vez que não explicita os fundamentos que levaram a Excelsa Corte a concluir de forma diversa deste Tribunal.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

TST-E-RR-299706/96.7

EMBARGANTE : FORNASA S/A

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

EMBARGADO : ARNALDO CORRÊA

Advogado : Sérgio Galvão

Foi proferido à fl. 619, despacho do seguinte teor: "J. Diga a parte contrária. 22/10/99. Vantuil Abdala Ministro do TST". Em 26/10/1999. ANA MARIA DE AMORIM LAUANDE - Diretora-Substituta da Secretaria da Segunda Turma.

TST-E-RR-299706/96.7

EMBARGANTE : FORNASA S/A

Advogada : Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

EMBARGADO : ARNALDO CORRÊA

Advogado : Sérgio Galvão

Foi proferido à fl. 638, despacho do seguinte teor: "Indefiro o Agravo regimental de fl. 626, por incabível (Regimento Interno, art. 338, alínea "a"). 22/09/99. Vantuil Abdala Ministro do TST". Em 26/10/1999. ANA MARIA DE AMORIM LAUANDE - Diretora-Substituta da Secretaria da Segunda Turma.

PROC.TST-E-RR-308.437/96.4

15ª REGIÃO

Embargante: RIMON TANNOS ELIAS

Advogado : Dr. Hélio Carvalho Santana

Embargado : BANCO REAL S.A.

Advogada : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 213/216, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista quanto à preclusão e ao ônus da prova, por aplicação dos Enunciados 296, 221 e 297 do TST.

Às fls. 221/222, o demandante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 226/227.

Inconformado, o demandante interpõe embargos à SDI, às fls. 229/233, suscitando preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Sustenta que o acórdão turmário não conheceu do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado 08 do TST, ao argumento de que "a matéria tem certas particularidades não abrangidas pelo Enunciado, em especial, o lapso ocorrido no seu processamento", porém, não obstante a oposição de embargos declaratórios, a decisão recorrida não esclareceu quais são as particularidades não abrangidas pelo Enunciado 08 do TST. Destarte, aponta como ofendidos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC, 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. O embargante indica, ainda, violação do artigo 896 da CLT, dizendo que sua revista, quanto ao tema "preclusão", merecia conhecimento por contrariedade ao Enunciado 08 do TST. No que se refere ao tema "ônus da prova", o embargante aduz que o fato de o preposto desconhecer o horário de trabalho cumprido pelo autor em Ribeirão Preto gerou presunção de inveracidade dos horários registrados nos controles de frequência, pois a confissão afasta a necessidade de se produzir qualquer outra prova.

Creio que os embargos merecem seguimento, pois o acórdão turmário não conheceu do recurso de revista no tema "preclusão", ao entendimento de que não se aplica, no caso dos autos, o Enunciado 08 do TST, "pois a matéria tem certas peculiaridades não abrangidas pelo Enunciado, em especial, o lapso ocorrido no seu processamento". Porém, instado através de embargos declaratórios, a fim de que fosse explicitado sobre quais seriam as peculiaridades não abrangidas e o que se tratava "lapso no seu processamento", o acórdão recorrido permaneceu silente, rejeitando os ditos embargos.

Assim, ante uma possível violação do artigo 832 da CLT, defiro os embargos, facultando à parte contrária oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-309.127/96.3

4ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

Advogado : Dr. Luís Henrique Borges Santos

Embargados: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MELLO E OUTROS

Advogada : Dra. Marcelise Azevedo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 713/714, não conheceu do recurso de revista patronal, o qual dentre outro tema, versava sobre o reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes, afastando a ofensa aos arts. 5º, II e 37, XXI, da Constituição Federal, bem como a divergência jurisprudencial, "pois os reclamantes foram admitidos antes da promulgação da atual Constituição Federal". Aplicou, ainda, o óbice do Enunciado 126 do TST à espécie.

Embargos de declaração da demandada (fls. 717/722) rejeitados (fls. 727/728).

Inconformada, a Companhia interpõe embargos à SDI (fls. 730/734) arguindo a nulidade por negativa de prestação jurisdicional do v. acórdão turmário posto que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não teria se pronunciado acerca das "violações legais e constitucionais apontadas como violadas na revista, da aceitabilidade da revista sob o aspecto da divergência jurisprudencial e o tópico do art. 37, II, da Constituição Federal" (fls. 732). Diz ofendidos os arts. 832 da CLT; 535, I e II, 128 c/c 460 do CPC; 93, IX c/c 5º, II, XXXV e LV, da Constituição Federal. Quanto ao não-conhecimento do apelo, alega ofensa ao art. 896 da CLT, haja vista que sua revista estava devidamente embasada em vulneração aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e 37, II e XXI, da Constituição Federal; 60, 61, 85 e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86; 1.216 do Código Civil; contrariedade ao Enunciado 331/TST; má aplicação do Enunciado 256/TST, bem como na especificidade da divergência jurisprudencial colacionada. Por fim, aduz que o v. acórdão embargado "aplicou erroneamente o princípio da não-retroatividade,

trazendo máculas ao art. 5º, XXXVI da Constituição Federal/88".

Ao que parece, os embargos merecem seguimento ante uma possível negativa de prestação jurisdicional.

Isto porque, a demandada, em seus embargos declaratórios, afirmou que seu recurso de revista também vinha por ofensa aos arts. 5º, II, 37, II e XXI, da Constituição Federal; Lei nº 2.300/86; Decreto-Lei nº 200/67; arts. 3º e 8º da CLT; 126 e 216 do CC e contrariedade ao Enunciado 331/TST.

Todavia, a Turma pronunciou-se apenas sobre o art. 37, II da Constituição Federal, permanecendo silente acerca dos demais dispositivos legais citados. Asseverou, somente, "que o acórdão embargado foi claro e taxativo ao ressaltar que o art. 37, II, da Constituição Federal não estava em vigor na data da admissão do obreiro" (fls. 727).

Ora, aparentemente, está caracterizada a insuficiência da prestação jurisdicional ofertada pela Turma, mormente porque as violações sobre as quais não houve manifestação no v. acórdão embargado são renovadas nestes embargos à SDI, e não poderiam ser obstaculizadas pelo Enunciado 297/TST, porque a parte tentou obter seu prequestionamento.

Admito, pois, os embargos ante uma possível violação do art. 832 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-309.155/96.8

3ª REGIÃO

Embargante: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

Advogados : Drs. Carlos Odorico Vieira Martins e outros

Embargado : OSVALDO SOARES DA SILVA

Advogado : Dr. José Celso de Abreu

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 399/404, dentre outros temas, negou provimento ao recurso de revista interposto pela reclamada quanto à equiparação salarial e não conheceu quanto às horas "in itinere", por óbice do Enunciado 333/TST.

Foram interpostos embargos declaratórios pela reclamada, às fls. 409/414, rejeitados às fls. 416/417.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à C. SDI, às fls. 419/440, alegando, preliminarmente, a nulidade do acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional com violação dos arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal de 1988 e 832 da CLT. No tocante à equiparação salarial alega violação dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI da Constituição Federal e contrariedade à Súmula 231/TST, e quanto às horas "in itinere", alega que seu apelo merecia conhecimento por divergência jurisprudencial, uma vez que a matéria tratada nos presentes autos encontra-se pendente de exame pelo Órgão Especial.

Considerando que a matéria referente às horas "in itinere" - período gasto entre a portaria da empresa e o local do serviço (AÇOMINAS) - encontra-se sub judice no C. Órgão Especial, admito o presente apelo para uma melhor apreciação do tema.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-309.578/96.6

2ª REGIÃO

Embargante: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

Advogada : Dra. Cintia Barbosa Coelho

Embargado : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO E DIA DEMA

Advogado : Dr. Valdir Florindo

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 396/398, não conheceu do recurso de revista patronal quanto à inclusão do adicional de insalubridade na folha de pagamento, por óbice dos Enunciados 23, 296 e 297 do TST.

Embargos declaratórios da empresa às fls. 400/402, rejeitados às fls. 409/410.

Inconformada, a reclamada interpôs embargos à SDI às fls. 412/419, arguindo preliminarmente a nulidade do v. acórdão turmário por negativa de prestação jurisdicional. No mérito, insiste no conhecimento de sua revista por violação do art. 892 da CLT. Aduz, ainda, que a inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento ofende os arts. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna.

Razão não lhe assiste, senão vejamos.

Quanto à prefacial em epígrafe, aduz a embargante que a Turma, mesmo provocada por meio de embargos declaratórios, não se manifestou expressamente sobre a violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal/88 e 892 da CLT.

Inexiste a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional, eis que a Turma consignou, quando do julgamento da revista, que os artigos 892 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal/88 encontravam óbice no Enunciado 297 do TST, explicitando os fundamentos que levaram-na a essa conclusão.

Com efeito, entendeu que o tema referente à inclusão do adicional de insalubridade em folha de pagamento não foi abordado pelo Regional sob a ótica do art. 892 da CLT, que versa sobre a execução de prestações sucessivas, por tempo indeterminado. Outrossim, asseverou que o tema não foi examinado no acórdão regional, guareado à luz do princípio da legalidade, como expressamente consignado, in verbis, às fls. 397:

"A matéria não foi enfrentada pelo Regional à luz do disposto nos artigos da Constituição e da CLT, reputados afrontados".

Logo, a questão, tal como colocada nos embargos declaratórios, logrou, efetivamente, ser examinada pela Turma, restando ileso o artigo 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, bem como imprestáveis os arestos colacionados.

No tocante à ofensa ao art. 896 consolidado, não prospera a irresignação patronal.

A vulneração do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88 não se verifica, pois a demandada, no seu recurso de revista, não o indicou como violado.

A ofensa aos arts. 892 da CLT e 5º, II, da Constituição Federal também encontra óbice no Enunciado 297/TST, posto carecerem de prequestionamento, como bem explicitado pela Turma ao asseverar que o juízo de origem não enfocou o tema à luz destes dispositivos. Em verdade, compulsando-se os autos, verifica-se que a matéria não foi analisada no v. acórdão recorrido, tampouco foi suscitada no momento processual adequado dos embargos declaratórios, o que impediu que a Corte a quo pronunciasse entendimento sobre o tema em questão.

Quanto à jurisprudência colacionada nos embargos, não se faz apta a impulsionar a admissibilidade dos mesmos, eis que inovatória e, portanto, inexistente tese anterior para o confronto.

Ileso o artigo 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-311.847/96.6

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogados : Drs. Maria Cristina I. Peduzzi e Carlos José Elias Júnior

Embargada : MARIA DE FÁTIMA MAIA BARROZO DOS SANTOS

Advogado : Dr. Luis Eduardo R. Alves Dias

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 191/193, não conheceu do recurso de revista do reclamado, quanto aos temas "Correção monetária - época própria", "Juros de mora" e "IPC de março/90 - aplicação do reajuste na liquidação", por óbice dos Enunciados 266, 296 e 297 desta Corte.

Os embargos declaratórios opostos às fls. 202/203 foram acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 208/209).

Interpôs recurso de embargos o demandado, às fls. 212/218, apontando violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento por ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. Quanto ao tema "IPC de março/90 - aplicação do reajuste na liquidação", sustenta ser inaplicável o Enunciado 266/TST, uma vez que a matéria é de índole constitucional. Afirma ser indiscutível a incidência de lei de regência nova e a licitude do novo índice de correção monetária, de acordo com a BTN fiscal. Aduz a impossibilidade de se falar em retroatividade legal, considerando a edição da Medida Provi-

sória nº 168 no dia 15.03.90. E que, alterada a fórmula de correção de poupança, a previsão do art. 6º, V, da Lei nº 7.738/89 deverá seguir as regras do novo sistema instituído pela Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. Aduz que o cômputo do IPC de março/90 no cálculo da correção monetária dos débitos trabalhistas viola o art. 5º, II, da Carta Magna, "desde que havia disposição legal expressa determinando a correção das poupanças pelo BTN fiscal, alterando a sistemática da Lei nº 7.730/89 e repercutindo diretamente na previsão do art. 6º, V, da Lei 7.738/89" (fls. 215). No que concerne ao tema "Correção monetária - época própria", afirma que a época própria em que a parcela salarial se tornaria exigível seria a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, por força do art. 459 da CLT. Indica como violados os arts. 39 e 44 da Lei nº 8.177/91 e 5º, II, da Carta Magna e transcreve arestos.

A Eg. Turma, ao analisar o recurso de revista interposto pelo reclamado (fls. 191/193), quanto à "correção monetária - época própria", entendeu que o mencionado recurso esbarrava no óbice do Enunciado 266/TST.

No julgamento dos embargos declaratórios (fls. 208/209), opostos com o intuito de sanar omissão relativa à alegada violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, no tema referente à "correção monetária - época própria", consignou o Colegiado que o recurso de revista não alcançava realmente conhecimento, "haja vista que não houve demonstração inequívoca de violação à Constituição Federal, conforme exige o Enunciado 266 do TST. Logo, não houve violação do art. 5º, II, da Constituição Federal" (fls. 208).

Assim, afastou a Turma a alegada ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna.

Registre-se, por oportuno, que, como se trata de recurso interposto em fase de execução, o recurso de revista e de embargos somente são cabíveis na hipótese de ofensa direta ao texto constitucional, conforme dispõem o art. 896, § 2º, da CLT e o Enunciado 266 desta Corte.

Todavia, não há realmente como se vislumbrar sequer a possibilidade de ofensa direta ao art. 5º, II, da Carta Magna, visto que a incidência da correção monetária dos débitos trabalhistas está disciplinada em leis ordinárias, precisamente no art. 6º, inc. V, da Lei nº 7.738/89 e no art. 17, inc. III, da Lei nº 7.730/89. E, com relação à época própria, regula-se pela Lei nº 8.177/91, que determina que há de se respeitar o sistema de correção monetária a partir da época própria, a contar da data do vencimento da obrigação, que, conforme determina o art. 459, § 1º, da CLT, pode ser quitada até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Verifica-se, portanto, que se trata de matéria disciplinada por leis infraconstitucionais.

Ademais, importante ressaltar que esta Corte vem decidindo de maneira reiterada no sentido de ser aplicável, no caso de processo em fase de execução, à correção monetária o índice de 84,32%, conforme dispõe a Lei nº 7.738/89 (Precedentes: E-RR-428.906/98, Rel. Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.05.99, decisão unânime; E-RR-50.311/92, Rel. Min. Schulte, DJ 27.11.98, decisão unânime; ROAR-377.116/97, Rel. Min. A. Mário, DJ 13.11.98, decisão unânime (violação art. 5º, II, da CF); RR-205.492/95, Ac. 2ª T. 6902/97, Rel. Min. L. Castilho, DJ 19.09.97, decisão unânime).

A divergência jurisprudencial colacionada não se presta a cotejo, uma vez que, ante o não-conhecimento do recurso de revista, inócua a transcrição de arestos, por inexistência de tese de mérito a ser confrontada. E, mesmo que assim não fosse, a teor do Enunciado 266 desta Corte, repita-se, a admissibilidade de recurso de revista em fase de execução depende de demonstração inequívoca de violação direta à Constituição Federal, não sendo possível o conhecimento do recurso por divergência jurisprudencial, portanto.

Ante o exposto, não configuradas as violações legais e constitucionais apontadas, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-324.791/96.2

5ª REGIÃO

Embargante: ELISETE SILVA PRESA

Advogadas: Dras. Ísis M. B. Resende e Lúcia Soares D. de A. Leite Carvalho

Embargado: PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS

Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

D E S P A C H O

Discute-se nos autos pedido de pensão formulado por viúva de ex-empregado da Petróleo Brasileiro S/A - PETROBRÁS com base no Manual de Pessoal da reclamada.

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do recurso de revista da autora por considerar que a alegada violação do art. 836 da CLT não fora devidamente prequestionada pela Corte de origem e por julgar inespecíficos os arestos paradigmáticos trazidos para confronto.

Pelas razões de fls. 381/386, a reclamante interpõe embargos à SDI, indicando vulneração dos arts. 836 e 896 da CLT. De acordo com

sua argumentação, o empregado, ao falecer já havia adquirido estabilidade no emprego, motivo pelo qual a viúva faria jus ao recebimento da pensão por morte.

O v. acórdão regional, analisando a controvérsia, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamante sob o seguinte fundamento:

"A MM. Junta acolheu preliminar de prescrição absoluta, sob o fundamento de que a reclamação está sendo proposta há quase vinte anos do surgimento da pretensão. Isto porque o óbito do marido da autora se deu em 09.12.74 e a reclamação foi proposta em 18.11.96.

Pelo art. 7º, XXIX, 'a', da Constituição Federal, a prescrição de direito do empregado é bienal, após a extinção do contrato, e quinquenal, enquanto vige a relação contratual. Ocorre que, como a relação da reclamada não é de emprego, não se sujeita a tal regra.

Ora, em sendo as parcelas de pecúlio e auxílio funeral de prestação única e tendo sido a reclamação proposta há quase vinte anos, neste caso, a prescrição é total. O mesmo não se dá com relação à pensão, por ser vantagem de trato sucessivo.

Pelo que consta do contraditório, o marido da reclamante era estável e empregado, logo, ficaram atendidas as exigências estipuladas no item 65.64 do Manual de Pessoal.

Dou provimento parcial ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento da parcela da pensão, a partir de 18/11/94" (fls. 320/321).

Opostos embargos declaratórios contra essa conclusão, a Corte de origem entendeu em conceder-lhes efeito modificativo para negar provimento ao recurso ordinário da reclamante, nos seguintes termos:

"O pedido foi formulado com base no item 65.64 do Manual de Pessoal, ou seja partindo do pressuposto de que, quando ocorreu o óbito, o contrato estava em vigor e o reclamante era estável. Tais fatos não foram integralmente contestados. Aduziu-se, apenas, que o acionante era optante pelo FGTS (fls. 178, 'in fine'). E há efetivamente prova dessa afirmação (fls. 93). E a tal respeito ocorreu, de veras, a omissão, pois a questão fora devolvida ao órgão 'ad quem', por força do art. 515 do CPC, já que a M.M. Junta julgou improcedente a reclamação, e o recurso é da reclamante.

Havendo opção pelo regime do FGTS, não há de cogitar-se de estabilidade, sendo essa aliás, a jurisprudência do C. TST no particular" (fls. 326/327).

Nas razões da revista, a reclamante indicava afronta ao art. 836 da CLT, além de transcrever arestos para a configuração do dissenso pretoriano.

Consoante se observa das transcrições acima, em momento algum a decisão regional emitiu pronunciamento explícito acerca da regra contida no art. 836 da CLT e tampouco foi instada a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios, o que, efetivamente, inviabilizou o conhecimento da revista em face da ausência de prequestionamento da matéria, a teor do disposto na orientação contida no Enunciado nº 297/TST.

Tampouco merecem ser admitidos os embargos pelo ângulo da divergência jurisprudencial, tendo em vista o atual e iterativo posicionamento da SDI no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, dentre outros.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-326.479/96.3

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S/A

Advogados: Dr. José Alberto do Couto Maciel e outro

Embargados: HEREAN PAULO DAMIN e OUTRO

Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani

D E S P A C H O

Discute-se nos autos o marco inicial para a contagem da prescrição para reclamar diferença no cálculo da gratificação jubileu instituída pelo Banco.

A Egrégia 2ª Turma não conheceu da revista do reclamado, afastando a contrariedade ao Enunciado nº 294/TST e a ofensa ao art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, bem assim a divergência jurisprudencial indicada nas razões recursais em face da sua inespecificidade.

Pelas razões de fls. 164/168, o reclamado interpõe embargos à SDI, com fulcro no art. 894 da CLT, sustentando que sua revista merecia ter sido conhecida por contrariedade ao Verbete nº 294/TST, "pois incontroverso que a verba em questão, gratificação ou prêmio jubileu, não decorre de lei, e que houve alteração contratual há mais de dois anos do ajuizamento da ação" (fls. 167). Traz

arestos para confronto.

Inicialmente, há que se ressaltar a impertinência de transcrição de julgado com vistas à caracterização do dissenso pretoriano, pois, não tendo sido conhecida a revista, inexistiu tese de mérito a ser confrontada.

A fim de melhor esclarecer a matéria controvertida, cumpre transcrever a forma como situada a discussão no âmbito do Egrégio Tribunal Regional, que, ao analisar a controvérsia, registrou o seguinte:

"Trata-se de recurso em que questionado direito instituído em regulamento interno do banco, mais precisamente na Resolução nº 1.761/67, consubstanciado na gratificação jubileu, em favor daqueles servidores com tempo de serviço nos patamares de 25, 30 e 35 anos de tempo de serviço, correspondente, respectivamente, a uma, duas, três e quatro remunerações mensais. No caso, venceram os AA. 30 anos de serviços prestados ao Banco, donde a pretensão à gratificação aludida, correspondente a duas remunerações mensais.

Quando da admissão dos autores, estava em plena vigência a norma regulamentar inserida na Resolução 1.761/67 (...).

Como oportunamente enfatizado na irrepreensível sentença, a alteração 'in pejus' da norma regulamentar não atinge os contratos de trabalho em curso. Isso porque já assimilada aos contratos individuais a norma regulamentar mais benéfica. A alteração da base de cálculo da gratificação, em bases obviamente menos vantajosas, somente prevalecerá para os servidores admitidos após a edição da Resolução nº 1.885/70, sendo inoperante sua eficácia retroativa". (fls. 115/116)

Mais adiante, registrou a Corte de origem que "não cabe perquirir do entendimento consubstanciado no Enunciado nº 294" e que "atos nulos não prescrevem e entre estes se qualificam todos aqueles reputados lesivos ao empregado" (fls. 114).

Ora, não havia mesmo margem à conclusão pelo desrespeito da orientação traçada no aludido Verbete, cujo teor é o seguinte: "Tratando-se de demanda que envolva pedido de prestações sucessivas decorrentes de alteração do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei".

Observa-se que, "in casu", o Tribunal Regional limitou-se a consignar que os autores "venceram 30 anos de serviços prestados ao Banco", mas não afirmou em que data ocorreu tal fato, o que era essencial à verificação da ocorrência ou não da prescrição, cujo prazo inicial somente começou a fluir quando do pagamento da gratificação - circunstância não esclarecida - e não por ocasião da alteração das normas internas do reclamado.

Ademais, o Verbete em questão diz respeito a pedido que envolve prestações sucessivas, situação diversa daquela destes autos, que se refere a uma parcela única. O que os autores pleiteiam em juízo é apenas a diferença de uma quantia paga a menor em determinado momento, qual seja quando completados 30 (trinta) anos de serviços prestados ao Banco.

Ante o exposto, não configurada a violação do art. 896 da CLT, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-329.704/96.1

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.

Advogadas: Dras. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi e Daniela Landim Paes Leme

Embargada: MARLENE BARBOSA SOARES

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu da revista do Banco, no tocante à sua responsabilidade subsidiária relativamente ao inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa intermediária, por entender que a decisão regional estava em consonância com a orientação contida no Enunciado nº 331/TST e por considerar que a alegada afronta aos incisos do II e XIII do art. 5º da Constituição Federal carecia do necessário prequestionamento.

Pelas razões de fls. 121/125, o reclamado interpôs embargos à SDI, indicando ofensa ao art. 896 consolidado, visto que, de acordo com seu raciocínio, sua revista merecia ter sido conhecida por afronta ao art. 5º, II e XIII, da Constituição da República e desrespeito ao Verbete nº 331/TST. Pondera o Banco que o vínculo empregatício não se estabeleceu entre a reclamante e o tomador dos serviços, sendo impropriedade a manutenção da condenação imposta, "tendo em vista que, durante todo o tempo em que a reclamante prestou serviços ao Banco Real S/A, encontrava-se em vigor o pacto laboral, regularmente firmado, (...) entre ela e a empresa Conservadora Bandeirantes Ltda" (fls. 123). Afirma, ainda, que restou descaracterizada na hipótese a pessoalidade na prestação laboral e que a subordinação hierárquica estabeleceu-se entre a autora e a primeira reclamada. Por fim, assevera que a revista vinha embasada em divergência válida e específica, ensejadora do seu conhecimento.

O Egrégio Tribunal Regional, analisando a controvérsia, consignou o seguinte:

"Conforme se infere dos autos, o recorrente contratou a empresa prestadora de serviços e descurou-se do dever de fiscalizar a execução do contrato, negligenciando o dever de vigilância e prudência no cometimento de serviços à empresa interposta, incorrendo, desta forma, na culpa 'in vigilando', razão pela qual deve responder, subsidiariamente, pela satisfação do crédito reconhecido à autora, em virtude do entendimento consagrado no Enunciado nº 331, IV, TST.

Os requisitos básicos para a aplicabilidade do verbete sumulado em apreço restaram presentes: houve inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa intermediária e o tomador dos serviços participou da relação processual e consta, também, do título executivo judicial". (fls. 84)

Inicialmente, cumpre ressaltar a inviabilidade do conhecimento da revista pelo ângulo da vulneração do art. 5º, incisos II e XIII, da Constituição Federal, haja vista que em momento algum a Corte de origem emitiu tese acerca dos referidos preceitos constitucionais e tampouco foi instada a tanto mediante a oposição de embargos declaratórios. Por conseguinte, tem-se como correta a aplicação do Verbete nº 297/TST pela Egrégia Turma, em face da ausência de prequestionamento.

Consoante se observa da transcrição acima, a discussão não diz respeito a vínculo empregatício da autora com o Banco, mas sim à responsabilidade subsidiária do demandado pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas a cargo da empresa contratada, pelo que se revelam impertinentes as ponderações lançadas nas razões destes embargos acerca da ausência de pessoalidade e de subordinação hierárquica na hipótese.

Ao contrário do que afirmado pelo ora embargante, a jurisprudência trazida nas razões da revista realmente não viabilizava o conhecimento desse recurso, conforme entendeu a Doutra Turma, dada a sua inespecificidade, pois dizia respeito à impossibilidade de configuração de vínculo empregatício com a tomadora dos serviços do empregado e não ao aspecto da sua responsabilidade subsidiária pelas obrigações contratuais trabalhistas inadimplidas.

Observa-se, portanto, que a decisão regional encontrava-se, de fato, em consonância com a orientação traçada no Enunciado nº 331/TST, não havendo que se falar em violação do art. 896 consolidado.

Ante o exposto, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-RR-371.578/97.4

3ª REGIÃO

Embargante: EDSON BRAGA DE REZENDE

Advogado: Dr. Ricardo Adolpho B. de Albuquerque

Embargada: MANNESMANN FI-EL FLORESTAL LTDA.

Advogado: Dr. Maurício Martins de Almeida

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 968/972, não conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto aos temas "Prescrição" e "Horas Extras", ante o óbice dos Enunciados 126 e 296/TST. No que concerne ao tema "Adicional de Transferência - Cargo de confiança", conheceu do recurso o Colegiado, por divergência, e deu-lhe provimento para deferir ao reclamante o referido adicional, sob o fundamento de que o simples fato de o empregado ocupar cargo de confiança apenas torna lícita a transferência se houver necessidade de serviço, mas não exclui o direito ao adicional.

Os embargos declaratórios opostos pelo demandante às fls. 973/974 foram rejeitados, ante a inexistência das hipóteses previstas no art. 535 do CPC (fls. 981/982).

Interpôs recurso de embargos o reclamante, às fls. 984/995, alegando, preliminarmente, nulidade do r. acórdão proferido em sede de embargos declaratórios, por ofensa aos arts. 832 da CLT, 535, I e II, 128 c/c 458 e 460 do CPC, 5º, II, XXXV, LIV e LV, c/c 93, IX, da Constituição Federal. Sustenta que o pedido relativo aos reflexos sobre o deferimento da parcela do adicional de transferência fora feito na petição inicial. Aduz que a Turma, ao não conhecer da revista quanto aos temas "Prescrição" e "Horas Extras", violou o art. 896 da CLT e contrariou os Enunciados 23, 38, 296 e 337/TST, havendo, inclusive, má aplicação do Enunciado 126 desta Corte, uma vez que sua revista merecia conhecimento por ofensa aos arts. 59, 511 e 581 da CLT e à Lei nº 5.889/73 e por divergência jurisprudencial. Afirma que as aludidas matérias não se encontram na seara fática ou probatória, e sim eminentemente jurídica, qual seja a interpretação da Lei nº 5.889/73, pois o reclamante é um trabalhador rural, devendo, assim, ser afastada a declaração de prescrição das parcelas anteriores a 23.11.89.

Conforme registrado, a Eg. 2ª Turma desta Corte conheceu do recurso de revista do reclamante, quanto ao adicional de transferência, por divergência, e deu-lhe provimento para deferir ao autor o referido adicional.

O demandante opôs embargos declaratórios, às fls. 973/974, alegando que o Colegiado, ao deferir-lhe a aludida parcela, deixou de mencionar o alcance de tal deferimento, ou seja, não fez menção a respeito dos reflexos da referida parcela.

Os embargos declaratórios foram rejeitados, sob o fundamento de que o pedido sobre os reflexos de tal parcela não constou do recurso de revista do reclamante.

Todavia, depreende-se dos autos que a parcela referente ao adicional de transferência fora, de fato, pedida na instância a quo, momento em que houve também o pedido a respeito dos reflexos da parcela em discussão, sendo indeferido tal pedido, sob o fundamento de que o exercício do cargo de confiança afastaria o direito ao recebimento do referido adicional, conforme interpretação do art. 469, § 1º, da CLT.

Sendo assim, admito os embargos, ante uma possível ofensa ao art. 832 da CLT.

Vista à parte contrária para, querendo, oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-ED-AI-RR-383.364/97.4

11ª REGIÃO

Embargante: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC

Procurador: Dr. Alberto Bezerra de Melo

Embargado: JORGE CARLOS BELEZA AMORIM

Advogada: Drª Ritacley Leotty

D E S P A C H O

A Eg. Segunda Turma, mediante a v. decisão de fls. 75/76, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, por ausência de traslado da cópia da certidão de intimação do despacho agravado.

Embargos de declaração opostos pelo demandado (fls. 78/79) rejeitados (fls. 83/84).

Irresignado, o empregador manifesta embargos para a C. SDI (fls. 86/96), em cujas razões sustenta que o Enunciado 272 do TST não exige, como peça de traslado obrigatório, a referida certidão.

Diz violado o art. 5º, XXXV, LIII e LV, da Carta Magna.

Não assiste razão ao embargante.

Efetivamente, o traslado da certidão de intimação do r. despacho agravado é peça de traslado obrigatório para a formação do instrumento, sob pena de inviabilizar-se a aferição da tempestividade do presente agravo de instrumento.

Outrossim, se o agravante deixa de diligenciar junto à Secretaria da Corte de origem para que esta proceda à indicação das peças a serem trasladadas, o não-conhecimento do agravo, em face de tal irregularidade, não importa na violação do artigo 5º, XXXV, LIII e LV, da Lei Magna.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 19 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-405.712/97.9

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

Advogados: Dr. José Alberto Couto Maciel e outro

Embargado: VERA LÚCIA MACEDO GUARALDI

Advogado: Dr. Leandro Meloni

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 765/767, não conheceu do recurso de revista patronal quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício entre a tomadora e a reclamante, por óbice dos Enunciados 221, 296 e 297/TST.

Embargos de declaração do reclamado (fls. 769/771) acolhidos para prestar esclarecimentos (fls. 774/775).

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 777/780), insistindo no conhecimento de sua revista diante da violação explícita do art. 37, II, da Constituição Federal, da contrariedade ao Enunciado 331/TST; que a permanecer a decisão turmária restará vulnerado o Precedente 118 da SDI e art. 896 da CLT; e que foi mal aplicado o Enunciado 297/TST, eis que inviável o reconhecimento do vínculo empregatício entre as partes sem o indispensável concurso público para

admissão nos quadros do reclamado.

Sem razão o embargante.

Consignou o Regional, às fls. 617, que restou "comprovado através de documentos carreados aos autos com a contestação da reclamada Ética e da prova oral que a recorrida durante todo o pacto laboral prestou serviços ao Banco Banespa vislumbrando-se a fraude na contratação da obreira"; que era "evidente que a 'microfilmagem' está diretamente relacionada com a atividade-fim do banco"; e que não encontra respaldo a alegação de que o Banco "é órgão da Administração Pública indireta, uma vez que a Carta Magna em seu art. 173, parágrafo 1º dispôs expressamente que as sociedades de economia mista, enquanto exploradoras de atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias".

Observa-se que o Regional nada asseverou acerca da investida em cargo ou emprego público por meio de concurso público de que trata o art. 37, II, da Constituição Federal. Ora, se não houve exame acerca da tese insculpida no art. 37, II, da Constituição Federal pela Corte a quo, não haveria meios de se conhecer da revista quanto à vulneração do art. 37, II, da Lei Maior, por óbice do Enunciado 297/TST.

Também não foi contrariado o Enunciado 331 do TST, pois o Regional, ao reconhecer o vínculo empregatício com a tomadora de serviços, o fez nos termos do Enunciado 331, I, do TST, o qual trata da ilegalidade da contratação de trabalhadores por empresa interposta. Baseou-se, pois, na fraude da contratação não examinando a matéria sob a ótica impressa nestes embargos, qual seja, a indispensabilidade do concurso público para ingresso nos quadros patronais, de que trata o Enunciado 331, II, do TST.

A apontada contrariedade ao Precedente 118 da SDI não impulsiona a admissibilidade dos embargos, a teor dos arts. 896 c/c 894 da CLT.

Ileso, pois, o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-449.697/98.0

9ª REGIÃO

Embargante: UNIÃO FEDERAL

Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta

Embargado: RENO BORCHARDT

Advogado: Dr. Sebastião Antônio Bonafini

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 126/128, não conheceu do recurso de revista interposto pela reclamada quanto ao tema confissão ficta porque os dispositivos legais mencionados não foram prequestionados.

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à C. SDI, às fls. 133/139, sustentando que a matéria versada nos presentes autos está em frontal violação dos arts. 302, 320, 447 e 769 do CPC e 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta que "não podem prevalecer os fundamentos quanto a ausência de prequestionamento da matéria, eis que o último momento para tal, em matéria trabalhista, relativamente à questão constitucional é por ocasião da interposição do recurso de revista..." Cita arestos para confronto.

Em que pese o inconformismo da reclamada, não merece prosperar o apelo.

O Regional, quanto à confissão ficta, manteve a decisão de 1º grau que condenou a reclamada ao pagamento das verbas pleiteadas por ter-se tornado confessa quanto aos fatos articulados na inicial, ante o seu não-comparecimento à audiência. Consignou, ainda, que a Medida Provisória nº 348, de 24.08.93, que versa sobre a não-aplicação à União da pena de revelia e confissão não se aplica ao presente caso, eis que não pode a mesma retroagir para atingir atos processuais já consumados.

Os arts. 302, 320, 447 e 769 do CPC não se encontram violados, uma vez que inaplicável à hipótese dos autos, pois nenhum desses dispositivos trata da presente hipótese, qual seja, a determinação da pena de revelia e confissão quando ente público não comparece à audiência inicial.

Não se acham aviltados os incisos II, LIV e LV do art. 5º constitucional; o inciso II, porquanto não se criou obrigação alguma à embargante que não tivesse prevista em lei, ao contrário, as decisões até aqui proferidas pautaram-se no ordenamento jurídico vigente e aplicável ao caso em tela, e os incisos LIV e LV, porque não se negou o devido processo legal a qualquer das partes, muito pelo contrário, em resposta a ele mesmo é que esta relação processual encontra-se na fase recursal.

Os arestos colacionados nas razões de embargos não se prestam à análise, uma vez que a revista não ultrapassou a fase de conhecimento. Ainda que assim não fosse, não poderiam ser apreciados, pois oriundos do Excelso Supremo Tribunal Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-452.325/98.7

2ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL DE INVESTIMENTOS S.A.
 Advogados : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e outros
 Embargado : ANTÔNIO FERNANDES SILVA
 Advogado : Dr. Airton Duarte

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 71/72, não conheceu do agravo de instrumento interposto pelo reclamado por deficiência de traslado, conforme regra do art. 525, I, do CPC, nos termos dos itens IX, a, e XI da Instrução Normativa nº 6/96, em decorrência da obrigatoriedade de a parte velar pela formação do seu recurso, ementando assim seu entendimento, in verbis:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. CERTIDÃO GENÉRICA. TRASLADO IRREGULAR

Não há como se conhecer de recurso em que a certidão trasladada não possibilita o exame da tempestividade do apelo, uma vez que não indicam o nome das partes, o nº do processo e o despacho denegatório a que se reporta. Em se tratando de recurso especial, a parte há de atentar para os requisitos de conhecimento subordinados a esta Corte ad quem, conforme os termos da Instrução Normativa nº 06/96 deste c. TST."

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à C. SDI, às fls. 82/87, com base no Enunciado 353/TST c/c artigo 894 da CLT, alegando violação dos arts. 5º, LV, da Constituição Federal; 897, b, da CLT, 544 do CPC e divergência jurisprudencial, uma vez que regular sua formação, pois a referida certidão é cópia extraída dos autos principais.

O agravante apresentou as fotocópias das peças dos autos para a formação do agravo de instrumento devidamente autenticadas, cumprindo, assim, o que determina a Instrução Normativa nº 06 do TST.

Se alguma dessas peças não continha a identificação do processo, a parte não tem nenhuma culpa quanto a isto e não pode sofrer conseqüências em decorrência.

Não tinha a parte outra maneira de apresentar as peças para a formação do agravo de instrumento.

Assim, e considerando a divergência de entendimento entre as Turmas (AIRR-358.170/97.3, Rel. Min. Armando de Brito - 5ª Turma, que entende válida a referida certidão), considero que a questão deva ser submetida ao alto exame da C. SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar o apelo no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 02 de agosto de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-455.046/98.2

3ª REGIÃO

Embargante: BANCO REAL S.A.
 Advogadas : Dra. Maria Cristina I. Peduzzi e Outra
 Embargado : CIRO UMBERTO DA SILVA
 Advogado : Dr. José Eymard Loguércio

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 561/566, dentre outros temas, não conheceu do recurso de revista patronal quanto às "Horas extras", por força do Enunciado 296/TST e "Multa por descumprimento de convenção coletiva", a teor dos Enunciados 296 e 297/TST; e também não conheceu do apelo no tocante aos "Honorários advocatícios", com arrimo no Enunciado 126/TST.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 568/575), insistindo no conhecimento de seu recurso de revista, nos temas epigrafados, sob pena de ofensa ao art. 896 da CLT, tendo em vista a especificidade da divergência jurisprudencial, a violação à Lei nº 5.584/70 e a contrariedade ao Enunciado 219/TST.

Sem razão o demandado.

Sobre as horas extras, insiste na especificidade da divergência jurisprudencial transcrita na revista, visto que a prova do labor extraordinário não poderia ser presumida no período não abrangido pelos cartões de ponto.

O Regional (fls. 482/492 e 505/509) consignou que o empregado exercia cargo de confiança e que as horas extras eram devidas durante o período imprescrito; "até dezembro de 1994, as jornadas registradas nos cartões de ponto, sempre com 1 hora de intervalo para refeição, considerando-se como extras as horas excedentes de 8 horas diárias"; e quando não existentes estas, pela média

mensal dos cartões juntados aos autos (fls. 485).

Conforme explicitou a Turma, os arestos trazidos a cotejo eram mesmo inespecíficos, pois os paradigmas não enfrentavam a mesma tese adotada pelo Regional, segundo a qual, nos referidos períodos, o critério para a apuração das horas extras se faria pela média mensal correspondente aos cartões juntados aos autos.

Correta, pois, a aplicação do Enunciado 296/TST.

Relativamente à multa por descumprimento de convenção coletiva, afirmou o Regional (fls. 486) que, reconhecido o labor em sobrejornada, "o não-pagamento de horas extras constitui infração legal e às normas coletivas, atraindo, por conseguinte, a aplicação da multa convencional".

Com efeito, verifica-se que os embargos insistem na especificidade do julgado de fls. 515 colacionados na revista. Porém, estes realmente não viabilizavam o conhecimento do apelo, face a sua inespecificidade, uma vez que se referem a instrumentos normativos, onde não se avençou sobre a multa por descumprimento de horas extras.

Dai porque o conflito jurisprudencial era inespecífico.

Por fim, em relação à ofensa ao art. 896 da CLT, no temas "horas extras" e "multas convencionais", esta não impulsiona a admissibilidade dos embargos, eis que a C. SDI vem entendendo que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR 13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR 31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR 55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95; AG-E-RR 120.635/94, Ac. 1036/95, Rel. Min. Ernes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, dentre outros.

Ileso o art. 896 da CLT.

Quanto aos honorários advocatícios, aduz o Banco que o próprio autor confessa o recebimento de salário superior à dobra do salário mínimo legal. Diz, ainda, que a declaração de insuficiência econômica juntada pelo reclamante, de próprio punho, não preenche as exigências do art. 14, § 2º, da Lei nº 5.584/70; e que o deferimento da verba honorária importou em violação à Lei nº 5.584/70 e em contrariedade ao Enunciado 219/TST.

Não há que se falar em vulneração à Lei nº 5.584/70 ou contrariedade ao Enunciado 219/TST, posto que a Corte a quo expressamente asseverou "que o reclamante se encontra assistido pelo seu sindicato de classe (docs de fls. 117/118), revelando-se, destarte, satisfeitos os requisitos previstos no Enunciado 219, do C. TST, inclusive pela juntada da declaração de fls. 07" (fls. 487).

Portanto, diante das considerações fáticas exaradas pela decisão embargada, não há que se falar em violação à Lei nº 5.584/70 ou em contrariedade ao Enunciado 219/TST, haja vista que o reclamante preencheu os requisitos tratados pelos dispositivos, quais sejam a assistência do Sindicato de classe e hipossuficiência econômica.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-455.559/98.5

5ª REGIÃO

Embargante: SUPERMAR SUPERMERCADOS S.A.
 Advogado : Dr. Joaquim Arthur Pedreira Franco de Castro
 Embargada : ELIANA SILVA CERVINO GARCIA
 Advogado : Dr. Carlos Henrique Najjar

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 78/79, não conheceu do agravo de instrumento da reclamada, sob o fundamento de que as peças para a formação do agravo, apresentadas em fotocópia, não se encontram autenticadas, fato este que lhes retira a validade para o fim visado.

Às fls. 81/86, o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 90/91.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, às fls. 93/99, alegando que o instrumento foi formado com o traslado de peças do processo, de onde foram extraídas através de cópias xerográficas, as quais haveriam de estar autenticadas perante o Juiz ou Tribunal, sendo que foi requerido ao juízo processante que fosse determinada ao Setor Processual a devida conferência. Sustenta, ainda, que a embargada, em contraminuta, não se insurgiu contra a autenticidade das peças trasladadas, nem imputou quaisquer irregularidades a tais peças. Apon-ta, assim, como violados os artigos 830 da CLT, 5º, XXXV, XXXVI, LIV, e LV e 93, IX, da Constituição da República.

A petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 23 de março de 1998, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em conseqüência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte, conforme demonstrado na seguinte ementa:

"Em consonância com a Instrução Normativa 06/96, todas as peças apresentadas para formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas e é responsabilidade da parte velar pela correta formação do instrumento" (E-AIRR-320.419/96, SBD11, DJ 11-12-1998, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos).

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 830 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-AI-RR-461.704/98.7

7ª REGIÃO

Embargante: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELECEARÁ
Advogado: Dr. Marcelo Luiz Ávila de Bessa
Embargado: CARLOS ANTÔNIO BARBOSA CAMINHA
Advogado: Dr. Carlos Antônio Chagas

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 140/142, não conheceu do agravo de instrumento da demandada ante a ausência de peça de traslado obrigatório, qual seja cópia do acórdão recorrido, nos termos do Enunciado 272 do TST.

Às fls. 147/151, a demandada opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 154/156.

Inconformada, a demandada interpõe embargos à SDI, às fls. 161/168, alegando que o instrumento foi formado com todas as peças obrigatórias previstas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, notadamente a cópia da decisão agravada. Afirma que o Enunciado 272 do TST não faz referência, em momento algum, a acórdão recorrido, mas sim a decisão recorrida. A embargante sustenta, ainda, que a decisão turmaria, em embargos de declaração, afirmou que o agravado não poderia ser conhecido ante a ausência de peça essencial para o deslinde da controvérsia, sem, contudo, indicar qual seria a peça ausente. Destarte, a demandada aduz que o não-conhecimento do agravo interposto implica violação dos artigos 897, "b", § 5º, I, da CLT, 525, I, do CPC.

Não merecem amparo as razões da embargante de que o Enunciado 272 desta Corte não faz referência em nenhum momento a acórdão recorrido, pois o texto do referido Verbete diz:

"Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia". (grifo nosso)

Pelo que se observa, o supracitado Enunciado, ao elencar as peças indispensáveis no traslado, indica o despacho agravado, que nada mais é que o despacho denegatório do recurso de revista, e a decisão recorrida, que é a decisão regional.

No caso, a decisão da Eg. 2ª Turma não conheceu do agravo de instrumento porque ausente a cópia do acórdão recorrido, ou seja, a decisão regional. Esclareceu a Eg. Turma que o agravante, às fls. 103, trasladou apenas parte desta peça processual.

Pelo que se observa, o agravante, às fls. 103, trasladou apenas a cópia do relatório da decisão regional, deixando de trazer aos autos a respectiva fundamentação.

Portanto, o agravo de instrumento não merecia mesmo conhecimento por deficiência de traslado, em razão da falta de traslado da cópia do acórdão regional. Tal peça era indispensável, pois, pelo que se extrai do despacho denegatório, o recurso ordinário da demandada não foi conhecido pelo acórdão regional porque intempestivo. Assim, necessário se fazia o traslado do acórdão do Eg. TRT da 7ª Região a

fim de se aferir a procedência ou não os argumentos expendidos no recurso de revista quanto a esta questão.

Desta forma, tem-se que não há que se falar em ofensa aos artigos 897, "b", § 5º, I, da CLT, e 525, I, do CPC.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-467.477/98.1

5ª REGIÃO

Embargante: GRADIENTE ELETRÔNICA S.A.
Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior
Embargado: ITAMAR HENRIQUE DA SILVA PEREIRA
Advogado: Dr. João Luiz França Barreto

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 529/536, não conheceu do recurso de revista patronal, quanto à "preliminar de nulidade da decisão proferida no julgamento dos embargos declaratórios", à "nulidade do acórdão proferido pela 2ª Turma" e às "condições de trabalho anteriormente pactuadas - presunção".

Inconformada, a reclamada interpõe embargos à SDI (fls. 538/542), insistindo no conhecimento de seu recurso nos temas epígrafados. Aduz a nulidade da decisão regional por ofensa ao art. 832 da CLT. Suscita, ainda, a nulidade do acórdão proferido pela 2ª Turma a quo, visto que o Regional não teria se pronunciado sobre a prevenção da 3ª Turma a quo, que julgara o recurso ordinário provido, a qual determinou que a MM. JCJ examinasse a reconhecida relação de emprego após dezembro de 1986, bem como sobre "as violências aos arts. 512 do CPC e 96 da Constituição Federal". Diz aviltados os arts. 96 da Constituição Federal e 512 do CPC. No que se refere reconhecimento do vínculo empregatício, alega ser inaplicável o Enunciado 126/TST, ofensa ao art. 818 da CLT e especificidade da divergência jurisprudencial.

Sem razão a empresa, pois o apelo revisional não merecia mesmo conhecimento.

Referentemente à preliminar de insuficiência de prestação jurisdicional da decisão regional proferida em embargos declaratórios, porque este teria sido omisso quanto ao exame de aspectos ligados à prevenção, sobre o caráter interlocutório do acórdão regional e prova, esta não impulsionava o conhecimento da revista.

Isto porque, como bem explicitou a Turma (fls. 531), o Regional teria apreciado a matéria. Afirmou, ainda, que "nem se diga que a prevenção passara despercebida pelo Regional, já que deixou expresso não caber revisão de decisão proferida por outra Turma de mesmo grau de jurisdição, fl. 453. Quanto aos acórdãos nºs 18814/93 e 8792/94, proferidos pela E. 3ª Turma, decisões estas interlocutórias, como reconhece a própria recorrente, fizeram coisa julgada, como concluiu o Regional, entendimento que não comportava nenhum prejuízo à reclamada".

Ileso o art. 832 da CLT, bem como imprestável a divergência colacionada.

E, no que se refere ao conhecimento da revista no tocante à "nulidade do acórdão proferido pela 2ª Turma", inexistente vício a macular a decisão regional, pois, como bem observou esta Colenda Turma, a Eg. 3ª Turma da Corte Regional não estava preventa por ter julgado o primeiro recurso ordinário que reconheceu a inexistência da relação de emprego no período posterior a 01.10.87, e que o "art. 96 da Constituição dispõe sobre a competência privativa dos Tribunais, conforme enumera nos incisos I a III. A Recorrente não especificou a disposição do referido texto constitucional que teria sido violada pelo Regional. Quanto ao art. 512 do CPC, dispõe sobre o 'reformatio in pejus', hipótese que não se configurou no caso, pois não houve reforma da decisão proferida nos Acórdãos nºs 18814/93 e 8792/94, no que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício."

Portanto, a revista não merecia seguimento.

Ilesos os arts. 96 da Constituição Federal e 512 do CPC, bem como imprestável a divergência colacionada.

No que se refere ao reconhecimento do vínculo empregatício, tem-se que a revista não merecia mesmo ser conhecida, por força do Enunciado 126/TST.

Sobre o alegado reconhecimento da relação de emprego por meio de "presunção", não prospera a ofensa ao art. 818 da CLT, pois a Corte a quo deixou claro que decidiu a matéria à luz da prova colhida.

Com efeito, o Regional ao confirmar a sentença quanto à condenação de pagamento dos salários fixos, asseverou que "antes de 01.01.87, ou seja, até dezembro de 1986, ocorreu relação de emprego, envolvendo os litigantes que, com relação àquele período, celebraram transação judicial (fl. 143) (...) presume-se, em situações tais, que as condições estipuladas no contrato anterior, favoráveis ao reclamante e constantes do contrato primitivo, extinto por acordo judicial, mas com continuidade do vínculo empregatício, prosseguiram pactuadas (...)" (fls. 458/459).

Sendo assim, não há que se falar em ofensa ao art. 818 da CLT, pois não houve condenação da empresa com base em presunção, mas com base na continuidade da relação de emprego, já que não ocorreu rompimento do contrato em dezembro de 1986, pois o mesmo perdurou de 01/01/87 a 31/12/89.

Por fim, quanto à divergência colacionada às fls. 488/489, esbarrava mesmo no óbice do Enunciado 126/TST, pois o Regional (fls. 342) afirmou, ante a prova colhida nos autos, que houve continuidade da relação de emprego formalmente extinta em 31.12.86, por acordo judicial retratado às fls. 143/150; que a formalização de sociedade comercial visou mascarar o contrato de trabalho e as atividades pré-existent, circunstâncias estas que sequer sofreram impugnação específica na defesa que, associadas à prova testemunhal e depoimento do próprio preposto, demonstram ter-se configurado o vínculo de emprego, nos mesmos moldes do anteriormente contratado, a partir de 1987, e nenhum dos arestos adentrava em todos estes aspectos.

Os paradigmas colacionados nos embargos não viabilizam a admissibilidade dos mesmos, eis que, não tendo sido conhecida a revista, não há meios de se examinar a divergência colacionada, porquanto não há tese de mérito a ser confrontada.

Ileso o art. 896 da CLT.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-497.674/98.3

2ª REGIÃO

Embargante: YVONE SOARES

Advogados: Dr. Ricardo Innocenti e outra

Embargada: COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP

Advogada: Dra. Esperança Luco

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 90/91, negou provimento ao agravo de instrumento da obreira, o qual versava sobre pedido de diferenças salariais em decorrência de acordo judicial, cujo objeto eram reposições salariais decorrentes de planos econômicos, por óbice do Enunciado 296/TST.

Inconformada, a reclamante interpõe embargos à SDI (fls. 93/96), alegando ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, insistindo no pagamento das diferenças salariais pleiteadas oriundas de acordo judicial celebrado entre o Sindicato profissional e a reclamada.

Os embargos não merecem seguimento, eis que não se reexaminam os pressupostos extrínsecos do agravo de instrumento, a teor do Enunciado 353/TST: "Não cabem embargos para a SDI contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva".

Incide o óbice do Enunciado 353/TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-502.763/98.1

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

Advogado: Dr. Humberto Barreto Filho

Embargado: MIGUEL MIRANDA FILHO

Advogada: Dra. Neuza Martins da Silva

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 49/51, não conheceu do agravo de instrumento patronal, eis que o traslado obrigatório estava deficiente, pois o v. acórdão regional não contava com as indispensáveis assinaturas das autoridades competentes, sendo, pois, inexistente (art. 544, § 1º do CPC; Instrução Normativa nº 06/96, item XI/TST; Enunciado 272/TST).

Inconformado, o Banco interpõe embargos à SDI (fls. 53/59), alegando ofensa aos arts. 5º, II e LV, da Constituição Federal e 897, "b", da CLT, eis que o v. acórdão regional, colacionado às fls. 28/29, estava devidamente autenticado e, portanto, descaberia o argumento de que o traslado era deficiente, uma vez que o instrumento estava em conformidade com a Instrução Normativa nº 06/96. Colaciona aresto e despachos.

Considerando que se verifica dos autos que o v. acórdão regional (fls. 28/29) foi juntado em cópia, sem qualquer assinatura dos juizes; considerando que a autenticação do v. aresto regional foi cer-

tificada pelo Cartório do 1º Ofício de Notas, considerando, ainda, que a questão relativa à validade de apresentação no traslado de agravo de instrumento de acórdão regional que, embora apócrifo, foi apresentado em fotocópia devidamente autenticada encontra-se sob exame em Incidente de Uniformização de Jurisprudência (IUJ-E-AI-RR-334.903/96.0, 2ª Turma, Relator Ministro Vantuil Abdala), admito os embargos a fim de que a matéria seja submetida ao alto crivo da SDI.

Vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AI-RR-502.766/98.2

1ª REGIÃO

Embargante: BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN

Advogado: Dr. Victor Russomano Jr.

Embargado: SÉRGIO LUIZ DA CUNHA STAEL

Advogado: Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, às fls. 77/79, não conheceu do agravo de instrumento patronal, por deficiência de traslado, eis que a procuração de fls. 07 não estava devidamente autenticada, o que constituía-se em afronta ao art. 830 da CLT e itens X e XI da Instrução Normativa nº 06/96.

Inconformado, o reclamado interpõe embargos à SDI (fls. 81/83), alegando que o não-conhecimento de seu agravo de instrumento vulnerou o art. 897 da CLT, bem como contrariou o Enunciado 272/TST, em síntese, porque a autenticação do verso das fls. 07 também alcança o anverso do documento.

Às fls. 07 encontra-se a procuração que outorga poderes à subscritora do substabelecimento de fls. 07v. no qual conferem-se poderes ao signatário do agravo de instrumento ora interposto.

Todavia, há que se observar que, em se tratando de dois documentos distintos (procuração e substabelecimento), um no anverso e outro no verso, tem-se por necessária a autenticação de ambos os lados da folha.

Por este motivo, não se tem por satisfeita a exigência legal quanto à autenticação de todas as peças trasladadas no agravo de instrumento patronal.

Ileso o art. 897 da CLT, bem como o Enunciado 272/TST.

Indefiro os embargos.

Publique-se.

Brasília, 20 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-AIRR-505.758/98.4

3ª REGIÃO

Embargante: MINAS DO ITACOLOMY LTDA.

Advogado: Drs. Geraldo Pereira e José Luiz Cunha

Embargado: RAIMUNDO JOSÉ

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma não conheceu do agravo de instrumento patronal por ausência de autenticação, fundamentando seu entendimento nas disposições contidas nos arts. 830 da CLT, 365, III e 384 do CPC, 137 do Código Civil e no item X da Instrução Normativa nº 6/96.

Pela petição de fls. 64/68, interposta mediante "fax" no prazo legal, e cujo original também foi apresentado nesta Corte dentro do quinquídio a que se refere a Lei nº 9.800/99, a reclamada manifesta "agravo regimental", indicando violação dos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal e 830 da CLT. Pondera a empresa que, uma vez fornecidas por ela as peças para formação do instrumento, "o então agravante não mais tem acesso ao processo, ficando a cargo do serventário da Justiça a aludida formação, e as demais tramitações do referido recurso". De acordo com seu arrazoado, "não tendo sido processada a autenticação dos aludidos documentos, o Juízo 'a quo' em vez de determinar a intimação do Agravante a fim de cessar tal irregularidade". Traz arestos para confronto.

Inicialmente, cumpre ressaltar que, em face do princípio da fungibilidade, resta autorizado o recebimento do presente "agravo regi-

mental" interposto como se fora embargos, haja vista que toda a fundamentação deduzida pela parte dirige-se contra o não-conhecimento do seu agravo de instrumento, tendo havido, inclusive, indicação de afronta a dispositivos legais e transcrição de julgados paradigmas.

A petição do agravo de instrumento interposto pela reclamada foi protocolizada em 17 de setembro de 1998, portanto, quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.139/95 que, alterando a redação original dos artigos 522 a 529 do CPC, retirou do Tribunal, perante o qual haveria de ser interposto o apelo, a obrigação de trasladar as peças indicadas pelo agravante (redação anterior do art. 523, III, do CPC) e, em consequência, a de observar o disposto no art. 830 da CLT quanto à exigência de autenticação das mesmas.

Depreende-se do novo texto dos dispositivos legais indicados que, a partir da vigência da referida lei, passou a ser responsabilidade da parte a instrução da petição de agravo de instrumento, obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado e, facultativamente, com outras peças que o agravante entender úteis (art. 525, incisos I e II, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.139/95).

Deste modo, há de se admitir que, conseqüentemente, cumpre também à parte a observância quanto à necessidade de autenticar as peças juntadas em seu apelo.

Neste sentido é a interpretação do item X da Instrução Normativa nº 6 deste Tribunal, publicada no Diário de Justiça do dia 12 de fevereiro de 1996, mediante a qual se procurou uniformizar o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho,

após a alteração havida no Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.139, de 30 de novembro de 1995.

Este é também o entendimento predominante no âmbito desta Corte, conforme demonstrado na seguinte amenta:

"Em consonância com a Instrução Normativa 06/96, todas as peças apresentadas para formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas e é responsabilidade da parte velar pela correta formação do instrumento" (E-AIRR-320.419/96, SBDII, DJ 11-12-1998, Relator Ministro José Luiz Vasconcellos).

Diante do exposto, inexistem as alegadas vulnerações dos artigos 830 da CLT, 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-511.648/98.6

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL

Advogado : Dr. Victor Russomano Júnior

Embargado : RICARDO PIO DE ALMEIDA

Advogado : Dr. Egídio Lucca

D E S P A C H O

A Egrégia 2ª Turma, com base no Enunciado nº 237/TST, deu provimento ao recurso de revista patronal para excluir da condenação o pagamento das sétima e oitava horas como extras no período em que o reclamante exerceu o cargo de tesoureiro, relativamente aos meses em que a gratificação de função foi igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo. Com relação ao pagamento da ajuda-alimentação, entendeu o Douto Colegiado em não conhecer do recurso em face da inespecificidade da divergência trazida para confronto. No tocante à integração da aludida parcela, a Turma não conheceu da revista em virtude da inespecificidade dos julgados paradigmas (Enunciado nº 296/TST) e da ausência de prequestionamento de aspectos fáticos relevantes para o deslinde da controvérsia (Enunciado nº 297/TST).

Os declaratórios opostos contra essa conclusão foram rejeitados, uma vez que inexistente omissão a ser sanada.

Pelas razões de fls. 951/953, o Banco interpõe embargos à SDI, indicando afronta ao art. 896 da CLT. De acordo com seu arrazoado, sendo a ajuda-alimentação reflexo do pagamento de horas extraordinárias, "o provimento do recurso de revista quanto às 7ª e 8ª horas como suplementares, decretado pelo próprio r. acórdão embargado, significa, automaticamente, a exclusão da ajuda-alimentação, nos termos, inclusive do artigo 59/CC" (fls. 952). Sustenta que sua revista estava embasada em divergência específica e que a rejeição dos seus declaratórios importou em negativa de prestação jurisdicional, com vulneração do art. 832 da CLT. Traz arestos para confronto.

Os declaratórios opostos pelo reclamado ao v. acórdão da Turma tinham por objetivo a análise da matéria referente à ajuda-alimentação à luz do art. 59 do Código Civil, por entender o Banco que a referida parcela constituía mero consectário do pagamento, como extras, das sétima e oitava horas laboradas pelo bancário. De acordo com seu raciocínio, o provimento do recurso de revista, quanto ao serviço extraordinário referido, importava, necessariamente, na exclusão da ajuda-alimentação.

A Turma, embora rejeitando os embargos de declaração, registrou que "em momento algum, o acórdão regional admite que, na hipótese dos autos, a ajuda-alimentação seja consectário do pagamento, como extraordinárias, das 7ª e 8ª horas laboradas pelo bancário, mas tão-somente da prestação de horas extras" (fls. 949).

Não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, pois, conforme se constata da leitura da transcrição acima, a Egrégia Turma emitiu pronunciamento fundamentado acerca de todas as colocações da parte, ressaltando que a acessoriedade a ser considerada na hipótese dizia respeito à prestação de horas extras além da oitava diária. Inviável, dessa forma, qualquer conclusão no sentido da ofensa ao art. 832 da CLT.

Tampouco merece reforma a decisão embargada com base na assertiva do reclamado de que o provimento da sua revista, quanto às sétima e oitava horas como suplementares, deveria ter como consequência lógica a exclusão da ajuda-alimentação.

Conforme consignado no v. acórdão embargado, a Corte de origem fixou a jornada do reclamante de 8h às 19h. Assim, havendo exclusão das 7ª e 8ª horas como extras, ainda permanece um saldo de horas extraordinárias a ensejar a manutenção do pagamento da referida parcela. Correto, por conseguinte, o entendimento da Turma ao não conhecer da revista em face da inespecificidade do julgado de fls. 690/691, pois este refere-se a situação em que não é devido pagamento algum a título de labor extraordinário.

Com referência à integração da ajuda-alimentação, a Corte de origem registrou a seguinte fundamentação:

"A legislação instituidora do assim denominado PAT, ao contrário das interpretações que lhe deram causa, apenas excluiu a verba in natura do cálculo como salário de contribuição, ou seja, não afastou seu caráter salarial. Não se diga que tal exclusão se encontra estampada no art. 6º do Decreto nº 5, de 14 de janeiro de 1991, uma vez que este apenas veio a regulamentar a Lei nº 6.321, não podendo, em vista disso, lhe ir além.

Ademais, já se tem pacificada tal discussão desde a edição, pelo C. TST, do Enunciado de Súmula nº 241, pertinente, exatamente à matéria" (fls. 679).

Nesse tópico, a revista não foi conhecida porque o aresto trazido para cotejo foi considerado inespecífico pela Turma, a teor do Enunciado nº 296/TST.

A admissibilidade dos presentes embargos quanto a esse aspecto revela-se inviável, tendo em vista a atual e iterativa jurisprudência da SDI no sentido de que "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso." Precedentes: E-RR-13.762/90, Ac. 1929/95, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 30.06.95; E-RR-31.921/91, Ac. 1702/95, Rel. Min. Ney Doyle, DJ 23.06.95; E-RR-55.951/92, Ac. 1658/95, Rel. Min. Afonso Celso, DJ 16.06.95; AG-E-RR-120.635/94, Ac. 1036/95, Rel. Min. Ermes P. Pedrassani, DJ 12.05.95, dentre outros.

Ademais, não merece reparos a conclusão adotada pelo v. acórdão embargado, porquanto o julgado paradigma de fls. 691 dizia respeito a ajuda de custo alimentação concedida com base em norma coletiva, circunstância essa que não ficou esclarecida na hipótese.

Ante o exposto, não admito os embargos.

Publique-se.

Brasília, 13 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA

Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. TST-E-RR-522.660/98.0

4ª REGIÃO

Embargante: BANCO DO BRASIL S.A.

Advogada : Dra. Sônia Maria Ribeiro Colleta de Almeida

Embargado : ORIOVALDO NUNES OVIEDO

Advogada : Dra. Denise Leães Cortelini

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, em acórdão de fls. 120/121, não conheceu do recurso de revista do reclamado quanto ao tema "Execução trabalhista - Penhora", sob o fundamento de que o acórdão regional interpretou razoavelmente os artigos que regulam a matéria, não se observando ofensa a dispositivo constitucional.

Às fls. 123/126, o demandado opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados às fls. 130/131.

Inconformado, o demandado interpõe embargos à SDI, às fls. 133/138, alegando que o não-conhecimento de seu recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, II, da Carta Magna implicou negativa de prestação jurisdicional, importando em ofensa ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da atual Constituição da República. Sustenta que não pode subsistir a penhora sobre bem gravado por cédula rural pignoratícia e hipotecária de crédito industrial, em razão do disposto no Decreto-Lei nº 167/67, sob pena de violar-se o disposto no supracitado artigo constitucional.

O Eg. TRT da 4ª Região decidiu no sentido de que "é válida a penhora incidente sobre bens objetos de penhor constituído por cédula de crédito rural, não obstante a garantia da impenhorabilidade inserta no art. 69 do Decreto-Lei nº 167/67, já que prevalente a preferência do crédito trabalhista, que não subsiste apenas diante de bens que a lei declara absolutamente impenhoráveis". (fls. 82)

A Eg. 2ª Turma desta Corte, afastou as violações constitucionais apontadas pelo demandado, sustentando que houve razoável in-

interpretação da legislação aplicável à matéria, aplicando o entendimento contido no Enunciado 221 do TST.

O Excelso Supremo Tribunal Federal decidiu no sentido de que: "CÉDULA RUAL HIPOTECÁRIA E PIGNORATÍCIA. DECRETO-LEI 167/67, ART. 69. O art. 69 do Decreto-Lei 167/67 é taxativo no sentido de que não são penhoráveis os bens já onerados com penhor ou hipoteca constituídos por cédula rural. A impenhorabilidade não pode ser conornada, mesmo no caso em que o credor hipotecário admite a penhora desses bens. Recurso Extraordinário conhecido"

Assim, diante de uma possível má aplicação do Enunciado 221 do TST, e levando-se em consideração a decisão do Excelso Pretório, creio que os embargos merecem o crivo da C. SDI, a fim de que se manifeste sobre a matéria.

Defiro os embargos, ante uma possível violação do artigo 896 da CLT, facultando à parte contrária oferecer impugnação no prazo legal.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

PROC. Nº TST-E-RR-542.162/99.1

2ª REGIÃO

Embargante: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

Advogados : Drs. Maria Cristina I. Peduzzi e Carlos José Elias Júnior

Embargada : SILVANE DA MOTA

Advogado : Dr. Manuel Cid Jardim

D E S P A C H O

A Eg. 2ª Turma desta Corte, mediante o v. acórdão de fls. 302/305, não conheceu do recurso de revista da reclamada, em decisão assim ementada:

"ESPECIFICIDADE DE ARESTOS - ENUNCIADO 296/TST. A fim de se comprovar a divergência jurisprudencial ensejadora do recurso de revista, necessário é revelar a existência de tese diametralmente oposta àquela apresentada pelo Regional, sendo absolutamente idênticos os fatos que as ensejaram.

HORA EXTRA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A Egrégia SDI já pacificou seu entendimento, o qual age no sentido de que o adicional de insalubridade integra a base de cálculo para as horas extras. Recurso não conhecido". (fls. 302)

Interpõe recurso de embargos a demandada, às fls. 307/310, apontando violação do art. 896 da CLT, por entender que sua revista merecia conhecimento por ofensa aos arts. 64 e 611, parágrafo 1º, da CLT e 1.090 do Código Civil Brasileiro, bem como por divergência jurisprudencial. Sustenta a improcedência da integração salarial dos adicionais de insalubridade e por tempo de serviço "seja em virtude do que estatui o art. 64 consolidado, dispositivo que fixa o cálculo da sobrejornada a partir do salário-base, seja em decorrência da índole benéfica da previsão, em instrumento coletivo, do adicional por tempo de serviço, a impedir sua repercussão salarial, sob pena de violação aos arts. 1.090 do Código Civil Brasileiro e 611, parágrafo 1º, da CLT" (fls. 308/309). Afirma ser improcedente a integração dos aludidos adicionais na aferição das horas extras, pois não compõem o salário-base da reclamante. Aduz que o adicional por tempo de serviço é benefício previsto em norma coletiva, consistindo em liberalidade do empregador, em face da inexistência de previsão legal para o pagamento da referida verba.

Consignou a Eg. Turma, quanto à alegada violação dos arts. 64 da CLT e 1.090 do Código Civil Brasileiro, que se trata de razoável interpretação por parte do Regional, o qual fundamentou todo seu julgado na demonstração de que os adicionais de insalubridade e por tempo de serviço teriam natureza salarial, integrando, pois, o salário-base da reclamante.

No que concerne à alegada ofensa ao parágrafo 1º do art. 611 da CLT, registrou o Colegiado a inexistência da mencionada violação, uma vez que em nenhum momento foi negada a faculdade dos sindicatos de celebrar acordos coletivos.

Quanto ao adicional de insalubridade, a Turma transcreveu precedentes da SDI, no sentido de que a citada verba integra a base de cálculo para o pagamento de horas extras prestadas.

Primeiramente, no tocante ao adicional por tempo de serviço, cabe ressaltar que dispõe o pa

rágrafo 1º do art. 457 da CLT que integram o salário, não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, porcentagens, gratificações ajustadas e abonos pagos pelo empregador. O adicional por tempo de serviço tem a mesma natureza da gratificação ajustada, integrando, portanto, o salário do empregado para todos os efeitos legais, a teor, inclusive, do Verbete Sumular 203 desta Corte.

No tocante à parcela relativa ao adicional de insalubridade, conforme já registrado pela Turma, a C. SDI desta Corte já firmou entendimento, no sentido de que o adicional de insalubridade, enquanto percebido, integra a remuneração do empregado para todos os efeitos legais. Precedentes: E-RR-87.250/93, Ac. 4360/97, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 03/10/97, decisão unânime; E-RR-84.717/93, Ac. 1817/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 06/06/97, decisão unânime; E-RR-91.033/93, Ac. 0258/97, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 21/03/97, decisão unânime; entre outros.

Restam incólumes, portanto, os arts. 64, 611, parágrafo 1º, da CLT e 1.090 do Código Civil Brasileiro.

A divergência colacionada às fls. 309/310 desmerece à configuração do dissenso pretoriano, uma vez que superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte.

Ante o exposto, não configurada a violação do art. 896 da CLT, nego seguimento aos embargos.

Publique-se.

Brasília, 21 de outubro de 1999.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente da 2ª Turma

Ministério Público da União

Ministério Público do Trabalho

Conselho Superior

Resenha da Ata da 52ª Sessão Ordinária do CSMPT
Realizada no dia 21 de outubro de 1999

Início: 10:40 horas

Presidência: Guilherme Mastrichi Basso. Presentes os Conselheiros: Luiz da Silva Flores, João Pedro Ferraz dos Passos, José Alves Pereira Filho, Maria Guiomar Sanches de Mendonça Paiva, Maria de Fátima Rosa Lourenço (Suplente convocada), José Carlos Ferreira do Monte e Lucinea Alves Ocampos. Também presente a Corregedora-Geral do Ministério Público do Trabalho, Maria Aparecida Gugel. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Guiomar Rechia Gomes e Ronaldo Tolentino da Silva.

Deliberações:

- 1 - Aprovação da ata da 51ª Sessão Ordinária do Conselho Superior, com correções.
- 2 - CONSTITUIÇÃO DE COMISSÃO MISTA DE ESTUDOS COMPOSTA POR REPRESENTANTES DO MPT, MTE, INSS, CORDE E FEBRABAN - O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, à unanimidade, referendou a designação dos seguintes Membros para a Comissão Mista: Maria Aparecida Gugel e Heloisa Maria Moraes Rego Pires, Subprocuradoras-Gerais do Trabalho e Denise Lapolla de Paula Aguiar Andrade, Janilda Guimarães de Lima Collo e Adélio Justino Lucas, Procuradores do Trabalho.
- 3 - AFASTAMENTO DE MEMBRO DO CSMPT - O Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, por maioria, considerar incompatível o cargo de Assessor da Casa Civil da Presidência da República com o de Membro do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho. Vencidas as Conselheiras Maria Guiomar Sanches de Mendonça e Lucinea Alves Ocampos que entendiam que a cessão a outro órgão, de Membro do Ministério Público, sem fixação de data, não retira dele o mandato de Conselheiro.
- 4 - INDICAÇÃO DE COMISSÃO ELEITORAL E APURADORA PARA A ESCOLHA DOS MEMBROS QUE IRÃO PARTICIPAR DO QUINTO CONSTITUCIONAL - Havendo vagas nas 1ª, 2ª, 4ª, 5ª, 12ª, 14ª e 16ª Regiões o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho decidiu, à unanimidade, indicar as Subprocuradoras-Gerais do Trabalho, Guiomar Rechia Gomes, Maria Aparecida Gugel e Lucinea Alves Ocampos.

- 5 - CHAMAMENTO À ORDEM DO PROCESSO 08130/003865/97 - Foi chamado à ordem o processo 08130/003865/97, já apregoado e decidido, por maioria, pelo conhecimento da consulta, na 47ª Sessão Ordinária, realizada no dia 29 de abril de 1999, em razão do pedido de vista regimental concedida ao Conselheiro Otávio Brito Lopes que abriu divergência para votar pela inaplicabilidade do §3º do artigo 12 da Resolução nº 28/97 aos casos de transação judicial nos autos de ação civil pública. Os Conselheiros Relator e Revisor já haviam proferido os seus votos, no mérito, faltando agora recompor o quórum, devido alguns Membros já não mais participarem da composição atual do Conselho, para finalizar a votação. Votaram os Conselheiros Luiz da Silva Flores, Maria Guiomar Sanches de Mendonça, José Carlos Ferreira do Monte, Lucinea Alves Ocampos e Guilherme Mastrichi Basso (Presidente) com Relator e Revisor, que condicionavam qualquer transação em ação civil pública à prévia consulta e aprovação da Câmara de Coordenação e Revisão, havendo a ressalva de que acompanham Relator e Revisor pelo fato de o julgamento ter sido anterior à revogação da Resolução nº 28/97.